



CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)



Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

*Temas atuais sobre os
Direitos da Personalidade à luz da constitucionalização do Direito
Civil
(Volume 3)*





© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel

Imagen da capa: DNA colorido, de Robert Verheyen

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 25/10/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazzi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

E-mail: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Cadernos interdisciplinares sobre direito: Temas atuais sobre os direitos da personalidade à luz da Constitucionalização do Direito Civil (Volume 3) (Volume 3) – 1^a ed. – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

320 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-102-3

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito Civil III Direitos da Personalidade

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340



ORGANIZADOR

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

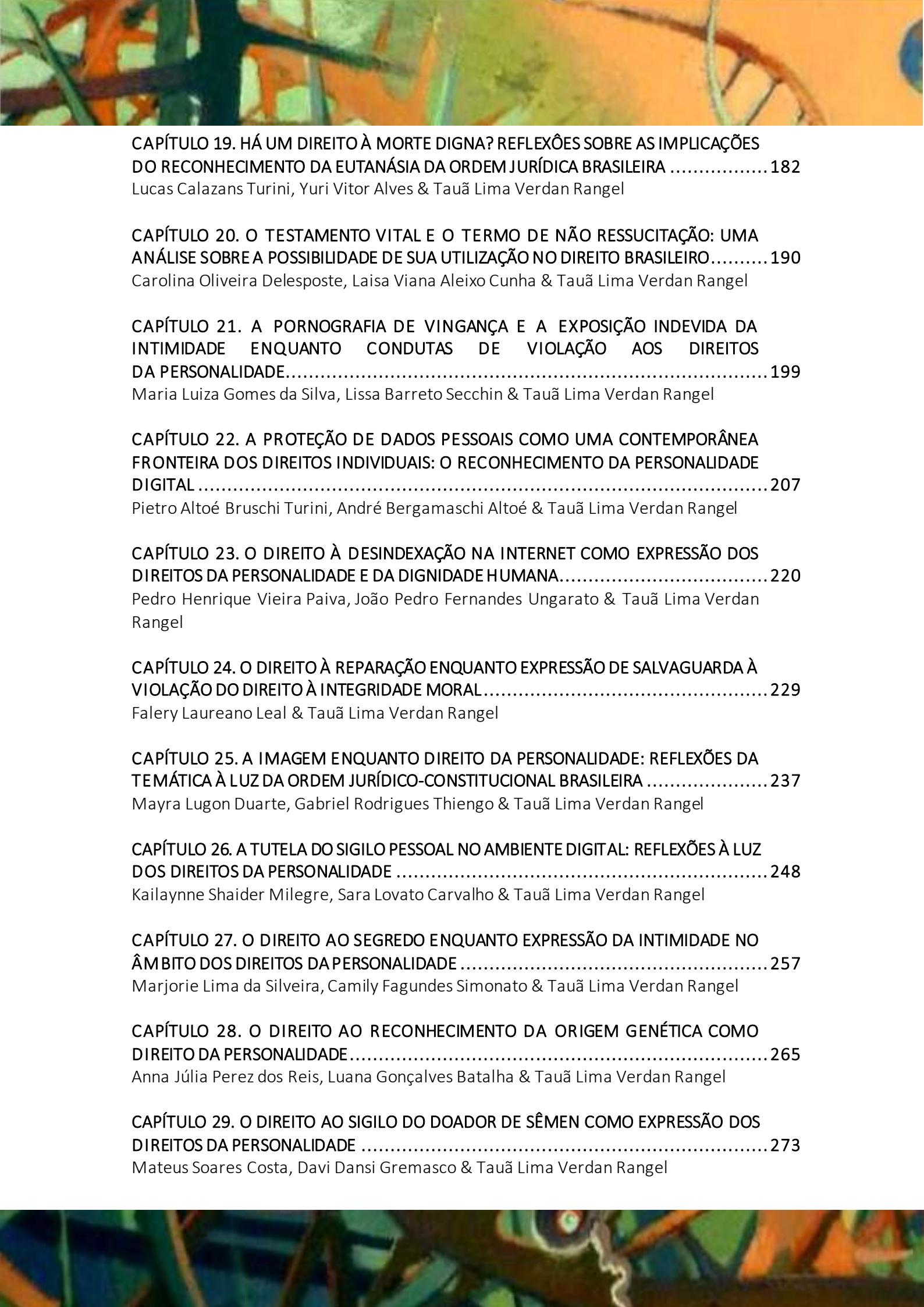


SUMÁRIO

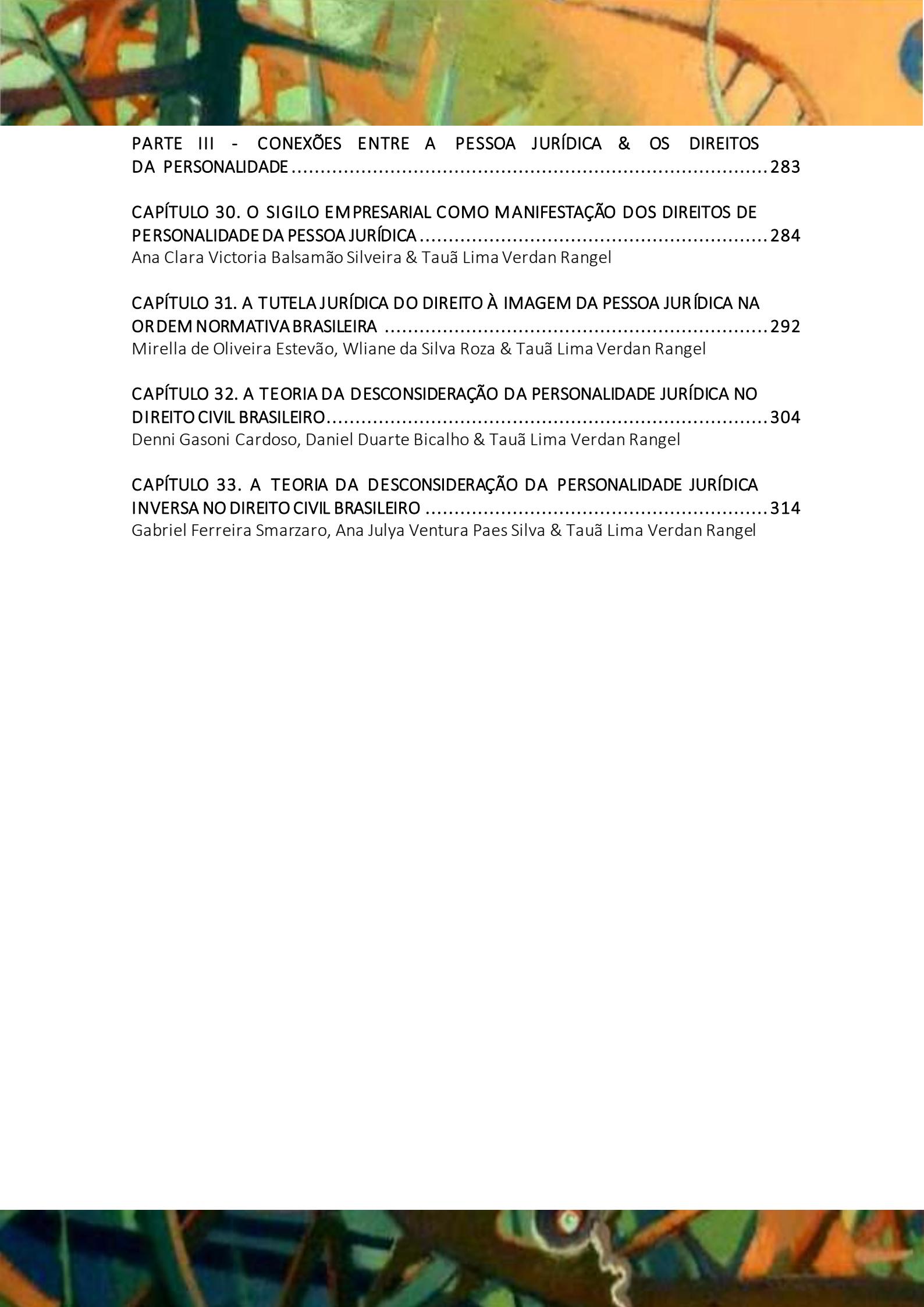
PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO SOBRE UMA NOVEL CONCEPÇÃO DE PESSOA À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL)	9
Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE I - REFLEXÕES GERAIS A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	18
CAPÍTULO 1. A CLÁUSULA GERAL DE TUTELA E PROMOÇÃO DA PESSOA HUMANA NO CÓDIGO CIVIL.....	19
João Henrique Vidigal Sant'Anna, Luísa Gomes Perovano & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 2. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE JANELAS ABERTAS NO CÓDIGO CIVIL: USO DE CLÁUSULAS GERAIS COMO TÉCNICA DE OXIGENAÇÃO DO DIPLOMA CIVILISTA	30
Ana Beatriz Nadaia de Abreu, Virgilio Rodrigues Pereira Del'Rio & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL EM PAUTA: REVERBERAÇÕES SOBRE A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA INDIVIDUALISTA-PATRIMONIAL.....	39
Gabriel Rocha Rondelli, Gabriela Viana Vieira & Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE II - INTERFACES ENTRE A PESSOA NATURAL & OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	46
CAPÍTULO 4. A TUTELA DO NASCITURO NA ORDEM JURÍDICA CIVIL BRASILEIRA: POSSIBILIDADES SOBRE O RECONHECIMENTO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS.....	47
Giovana Roppe Caiado, Thalita Dias Mamede & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 5. A TEORIA DO EMBRIÃO COMO POTENCIAL DE VIDA: ANOTAÇÕES E INTERPRETAÇÕES À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	55
Mariana Souza Melo, Maria de Lara Moreira Sales & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 6. A TUTELA JURÍDICA DOS EMBRIÕES HUMANOS EXCEDENTES DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA	65
Luciana Ferreira Ribeiro, Raquel Nogueira Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 7. A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARADIGMA DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA COISIFICAÇÃO E A ABERTURA DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS.....	73
Davi Flegler Andrade, Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 8. A TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL.....	81
Ana Beatriz dos Santos Branco, Guilherme Silva de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	



CAPÍTULO 9. A REGULAMENTAÇÃO DA ORTOTANÁSIA, À LUZ DA RESOLUÇÃO CFM 1.805/2006, ENQUANTO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE NA FINITUDE DA VIDA HUMANA	88
Lara Aride Kaizer, Luiza Santos Corrêa & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 10. O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE SÊMEN NO CAMPO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA.....	97
Gabrieli Andrade Silva, Isadora Barreiros Vicente & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 11. A TEORIA DAS CAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD)	107
Daniel Inácio Pires da Silva, Igor Furtado de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 12. O INSTITUTO DA DECISÃO APOIADA EM CARACTERIZAÇÃO: REFLEXÕES ADVINDAS SOBRE AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD)	116
Lorenzo Lima Rodrigues, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 13. O RECONHECIMENTO DA TUTELA JURÍDICA DA VOZ ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	126
Lara Castilho Sturião, Andrey Ferreira Malanquini & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 14. A INDISPONIBILIDADE DO CORPO HUMANO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	135
Isabela de Camargo Gonçalves, Maria Eduarda Cypriano Cereza & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 15. O RECONHECIMENTO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO CORPO HUMANO	144
Kamilla Ramos Lopes, Maria Gabriela Figueiredo da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 16. O EXERCÍCIO DO DIREITO AO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS <i>POST MORTEM</i> ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	156
Pedro Azevedo Abreu, Carlos Alberto de Andrade Conceição & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 17. A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO GENITAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CORPO TRANSGÊNERO	165
Thaís Garcia Saldanha Duarte, Maria Eduarda Messias Nogueira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 18. O DIREITO AO CADÁVER COMO PROLONGAMENTO DO DIREITO AO CORPO: UMA ANÁLISE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO CORPO MORTO PARA FINS DE CRIOGÊNIA.....	172
Caroline Vitória Escarpini Gama Nazário, Maria Luísa Moreira dos Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	



CAPÍTULO 19. HÁ UM DIREITO À MORTE DIGNA? REFLEXÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA EUTANÁSIA DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	182
Lucas Calazans Turini, Yuri Vitor Alves & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 20. O TESTAMENTO VITAL E O TERMO DE NÃO RESSUCITAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	190
Carolina Oliveira Delesposte, Laisa Viana Aleixo Cunha & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 21. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE ENQUANTO CONDUTAS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	199
Maria Luiza Gomes da Silva, Lissa Barreto Secchin & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 22. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UMA CONTEMPORÂNEA FRONTEIRA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS: O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE DIGITAL	207
Pietro Altoé Bruschi Turini, André Bergamaschi Altoé & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 23. O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA INTERNET COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA.....	220
Pedro Henrique Vieira Paiva, João Pedro Fernandes Ungarato & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 24. O DIREITO À REPARAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DE SALVAGUARDA À VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE MORAL.....	229
Falary Laureano Leal & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 25. A IMAGEM ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES DA TEMÁTICA À LUZ DA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	237
Mayra Lugon Duarte, Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 26. A TUTELA DO SIGILO PESSOAL NO AMBIENTE DIGITAL: REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	248
Kailaynne Shaider Milegre, Sara Lovato Carvalho & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 27. O DIREITO AO SEGREDO ENQUANTO EXPRESSÃO DA INTIMIDADE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	257
Marjorie Lima da Silveira, Camily Fagundes Simonato & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 28. O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	265
Anna Júlia Perez dos Reis, Luana Gonçalves Batalha & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 29. O DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE SÊMEN COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	273
Mateus Soares Costa, Davi Dansi Gremasco & Tauã Lima Verdan Rangel	



PARTE III - CONEXÕES ENTRE A PESSOA JURÍDICA & OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	283
CAPÍTULO 30. O SIGILO EMPRESARIAL COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA	284
Ana Clara Victoria Balsamão Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 31. A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA NA ORDEM NORMATIVA BRASILEIRA	292
Mirella de Oliveira Estevão, Wliane da Silva Roza & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 32. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	304
Denni Gasoni Cardoso, Daniel Duarte Bicalho & Tauã Lima Verdan Rangel	
CAPÍTULO 33. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	314
Gabriel Ferreira Smarzaro, Ana Julya Ventura Paes Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	

PREFÁCIO

(OU UM OPÚSCULO SOBRE A
TUTELA DA PESSOA À LUZ DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO
DIREITO CIVIL)



PREFÁCIO

(OU UM OPÚSCULO SOBRE UMA NOVEL CONCEPÇÃO DE PESSOA À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL)

10

Pode-se afirmar, portanto, que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais. O que é solutionado pela norma constitucional brasileira com o termo todos, com a qual se inicia o texto do art. 5º, da Lei Fundamental da República, no sentido da extensão ou da compreensão de todos os membros da família humana, não é bastante a resolver a questão posta na presente ação. Persiste a controvérsia sobre a interpretação a ser conferidas aos termos ali contidos quanto ao momento a partir do qual cada pessoa humana titulariza o direito, vale dizer, se se tem esta condição humana apenas a partir do nascimento, ou se se tem este estatuto antes mesmo deste fato. Dota-se de importância este ponto porque se todos são os que compõem a humanidade desde a concepção do ser que passaria a potencializar a condição de pessoa humana, então o direito à vida, constitucionalmente afirmado (o que se contém também em documentos jurídicos internacionais declaratórios de direitos humanos), estende-se ao instante inicial da existência e não pode ser descuidado pelo Estado e pela sociedade (Rocha, 2008, p. 349)

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.



Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redunda em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na



experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que inseri o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o



privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, ao se analisar o contexto brasileiro, deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, quando consagrou a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, reverberou a compreensão político, humanística e jurídica vinculante de tal constructo. A partir de então, no contexto brasileiro, tem-se uma verdadeira guinada axiológica e normativa, que vincula, de modo inexorável, o próprio ordenamento jurídico, que passa a deter uma função social intrínseca e imbricada em sua formulação, qual seja: o atendimento e a potencialização da dignidade da pessoa humana, em suas mais plurais, diversificadas e multifacetadas manifestações.

Como desdobramento lógico do reconhecimento do protagonismo da dignidade da pessoa humana e o seu status expresso no tecido constitucional, há uma conformação dos mais diversos ramos da Ciência Jurídicas, os quais, nos limites circunscritos por aquele constructo, passam a sofrer um processo de constitucionalização. Por óbvio, tal manifestação não é estranha ao Direito Civil e, por conseguinte, aos diplomas que o constituem. Na realidade, com a sanção da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, há o deslocamento de uma feição patriarcal, androcêntrica e economicista-conservadora para um viés humanística e centrado no indivíduo, considerado em toda a sua complexidade e como fim em si mesmo.

Plus ultra, tais reverberações ecoam já na norma de abertura da Codificação Civil de 2002, quando estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002). A legislação repudiou a expressão “homem”, empregada de modo expresso no Código Civil de 1916, cujo mote era reafirmação dos valores sociais, morais, políticos, jurídicos e, até mesmo, religiosos que se concentravam na projeção de uma centralidade do homem e marginalização dos demais indivíduos, incluindo-se, aqui, grupos subalternizados, vulnerabilizados e que constituíam minorias representativas, sociais, sexuais, políticas e contra-hegemônicos.

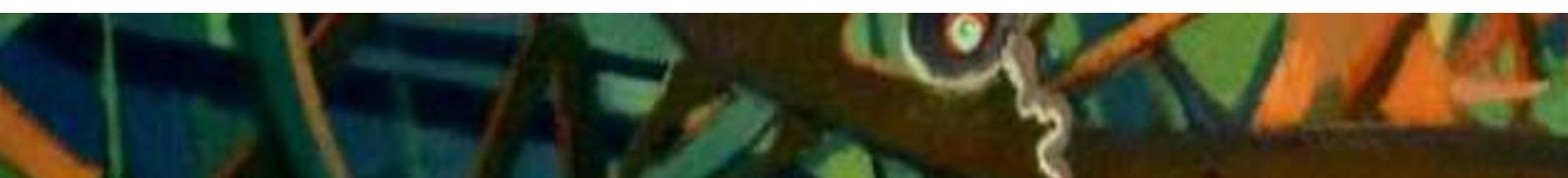


A codificação de 2002, ao consagrар a palavra *pessoa*, traz à baila uma conotação de reconhecimento da complexidade da existência humana e que, por imperativo jusfilosófico, vindica a tutela, considerando-se, para tanto, todos os elementos constituintes de sua personalidade, os direitos da personalidade e os elementos da personalidade. Não por acaso, o Código de 2002 promove verdadeira inovação, comparado ao diploma revogado, ao prever um catálogo, de conteúdo não exaustivo, que tutela os direitos da personalidade, inclusive com previsão de cláusula geral, entalhada no artigo 12, e que se volta para a proteção dos elementos parcelares da personalidade que, em fim último, constituem a soma que culmina na complexidade humana.

Por óbvio, aqui, emerge uma discussão que orbita entorno da compreensão da expressão *pessoa*. Pois bem, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3.510, o Ministro Ayres Britto, relator do processo, pontuou que a expressão debatida faz, no primeiro momento, alusão a uma dimensão biográfica, ou seja, o indivíduo considerado empírica ou numericamente agregado à espécie animal-humana. Isto é, aquele já contabilizável com efetiva unidade ou, ainda, exteriorizado enquanto parcela do gênero humano. Nesta primeira toada, o indivíduo é aquele que tem sua história de vida incontornavelmente interativa, múltipla e incessantemente relacional. Decorre de tal corolário a compreensão de estar definido como membro de uma ou doutra sociedade civil, bem como nominalizado perante a ordem jurídica.

Trata-se, portanto, de sujeito que não precisa mais do que a sua própria facticidade como *nativito* para instantaneamente se tornar complexo centro de imputação jurídica, do qual se irradiam feixes para os mais diversos campos e, por outro ângulo, recebe a tutela do Estado, por sua ordem normativa, em razão dos valores encerrados em si mesmo. Não obstante, sujeito capaz de adquirir em seu próprio nome, além do preenchimento de dadas condições de tempo e de sanidade mental, bem assim contrair, de modo voluntário, em nome próprio as obrigações e se pôr como destinatário de normas que já desdobram na imposição de *deveres*.

Estar-se-á a falar do indivíduo-pessoa, o que, conseguintemente, implica em se dotar de toda uma gradativa formação moral e espiritual, sendo, neste plexo de análise, considerada enquanto uma cosmovisão não apenas circunscrita a uma ótica darwiniana ou evolucionista do ser humana, mas também criacionista e divina. Eis uma perspectiva da vida





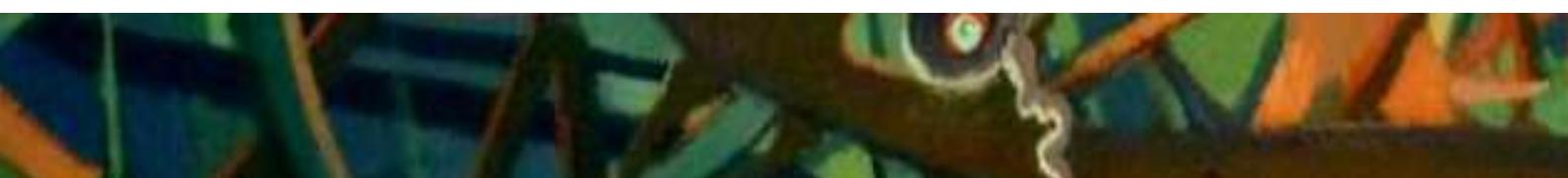
humana enquanto constructo emoldurado pelo atributo da personalidade civil, compreendido como um complexo fenômeno contido no interregno entre o nascimento com vida e a morte.

Não se pode, porém, olvidar de questões que transitam e gravitam entorno do conceito de pessoa e de vida que desbordam da essencial perspectiva de indivíduo-pessoa e que são postos diante da Ciência Jurídica enquanto zonas gris e que despertam, de modo intrincado e complexo, reflexões sobre o conceito de início da vida. Por óbvio, decorrente de um efeito ricochete de se viver em sociedade, notadamente impulsionado pelas Ciências Médicas, Filosofia e Bioética, o que, inclusive, redundou, mais contemporaneamente, na afirmação do Biodireito enquanto ramo autônomo e com disciplina própria dentro da Ciência Jurídica, cujo objeto reflete a complexidade da sociedade contemporânea.

É necessário, todavia, avançar um pouco mais e reconhecer que o Direito não se contém nem se detém a ofertar uma tutela circunscrita apenas a vida extrauterina. Absolutamente! A tutela do Direito se projeta para um momento anterior à vida extrauterina, colocando a salvo o produto da concepção, o nascituro, desde o ventre materno. Mesmo que não se pretenda aprofundar as teorias da aquisição da personalidade, parece, por óbvio, que, con quanto os alardos discutam sobre o reconhecimento da teoria conceptionista na segunda parte do art. 2º do Código Civil, se atribui tratamento jurídico. Mais do que isso, a proteção aumenta à medida que as etapas do envolver da criatura humana se densifica, por quanto substancializa o investimento natural ou da própria natureza, investimento pessoal dos genitores e familiares.

Repisando a fala do Ministro Ayres Britto, na ADI nº. 3.510, há uma tutela jurídica proporcional ao tamanho do investimento simultaneamente natural e pessoal, eis que se faz, proporcionalmente, maior a cada etapa da vida humana. O fio-condutor de tais reflexões, à sombra da Constituição Federal, permite o reconhecimento do transbordamento da dignidade da pessoa, irradiando-se para alcançar a proteção de tudo aquilo que se revele como o próprio início e continuidade de um processo que culmine, de modo robusto, no indivíduo-pessoa.

Decorre, por imperioso, de tal premissa que a potencialidade para se tornar pessoa humana, por si só, já reúne o mérito suficiente para atrair o acobertamento para sua salvaguarda, de maneira, *in these*, de frustrar as tentativas de obstar a continuidade





fisiológica. É desse primado que decorre a ideia indissociável que o nascituro, enquanto promessa de vida humana extrauterina e, concomitantemente, esperança da renovação e propagação da espécie recebe tratamento jurídico e que, no modo contido e adstrito ao grau de desenvolvimento e de etapa de existência, atrai a dignidade da pessoa humana.

De fato, deve-se reconhecer, em razão de uma série de elementos e de complexidades oriundos da contemporaneidade, que a concepção de *pessoa* sofre um amortecimento e um temperamento. Mais do que isso! Subsiste um debate quase infindo de início da vida e, neste particular, o início da própria pessoa humana. Correntes filosóficas, religiosas, médicas e biológicas, bioéticas e, até mesmo, jurídicas tentam apresentar uma resposta acabada para a dúvida que subjaz. Apesar de todo desforço, não conseguem, pelo menos, no plano do Direito trazer a luz necessária a dispersar as penumbras e as sombras que repousam e envolvem a questão.

Independentemente disso, mesmo que a teoria se perfilhe a uma ou outra corrente, a fim de se explicar, pode-se assentar como firme corolário que a vida humana detém complexidade e reclama uma tutela protecionista. Em um passo adiante, tal tutela não fica, nem pode ficar, adstrita apenas a uma dimensão da existência extrauterina, mas sim deve, na proporção do estágio do desenvolvimento, ofertar a proteção do status primitivo da existência, qual seja: a fase intrauterina, dada à potência de vida humana que se coloca. Não se pode olvidar, ainda, que a dignidade da pessoa humana, enquanto constructo jusfilosófico, não incide apenas sobre a existência extrauterina, que se manifesta no indivíduo-pessoa, mas, em grau proporcional, abarca o nascituro enquanto origem e esperança da propagação da espécie.

Tauã Lima Verdan Rangel

Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do

Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 29 mai. 2008. Publicado em 28 mai. 2010.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510**. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 29 mai. 2008. Publicado em 28 mai. 2010.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.



PARTE I

REFLEXÕES GERAIS A RESPEITO
DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIREITO CIVIL

CAPÍTULO 1.

A CLÁUSULA GERAL DE TUTELA E PROMOÇÃO DA PESSOA HUMANA NO CÓDIGO CIVIL

João Henrique Vidigal Sant'Anna¹

Luísa Gomes Perovano²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como principal objetivo, abordar a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana no código civil e suas peculiaridades, no intuito de entender a importância do indivíduo como portador de direitos e deveres e o aprimoramento e promoção dos direitos fundamentais, caracterizando os contextos que levaram a dignidade da pessoa humana a um posto essencial na promoção do Estado Democrático de Direitos, em conjunto as mudanças ocorridas no sistema jurídico para o aprimoramento de sua estrutura a partir do movimento constitucionalista.

A dignidade é o ideal que pressupõe a igualdade de todos os seres humanos, sendo um fator fundamental para a existência de relações harmônicas. É o valor que inspira todo

¹ Graduando do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com;

² Graduanda do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

o esboço dos direitos humanos em todas as suas dimensões, e deve ser a escora de todo e qualquer ordenamento constitucional democrático.

Com base nesse ideal, o Código Civil de 2002 reflete suas alterações em perspectivas sociais, em favor da dignidade, se opondo da individualidade proposta pelo código anterior e dando espaço para uma maior abrangência temática, visto que, por se tratar de direito civil, é natural que através dele seja regulada a existência humana como um todo, acompanhando o indivíduo desde antes do seu nascimento, como é o caso dos nascituros, e até mesmo depois de sua morte, como retrata a disposição testamentária.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os indivíduos, de maneira igual. Partindo dessa concepção, testemunha-se toda e qualquer ideia de que a dignidade da pessoa humana encontra o seu fundamento na autonomia da vontade (Andrade, 2003, p.02). Conforme o entendimento de Dalarri (2002, p.08 *apud* Andrade, 2003, p.02), constitui-se a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A respeito de todas as suas diferenças, físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são portadoras de dignidade de forma igualitária. Embora, sejam diferentes em sua individualidade, apresentam pela sua condição humana, as mesmas necessidades e faculdades vitais. (Dallari, 2002, p.08 *apud* Andrade, 2003, p.02).



Um indivíduo, apenas pelo fato de se integrar ao gênero humano, já é classificado como detentor de dignidade. Essa é a qualidade inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna digno de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. (Andrade, 2003, p.02). A partir desse entendimento, Peter Singer destaca que:

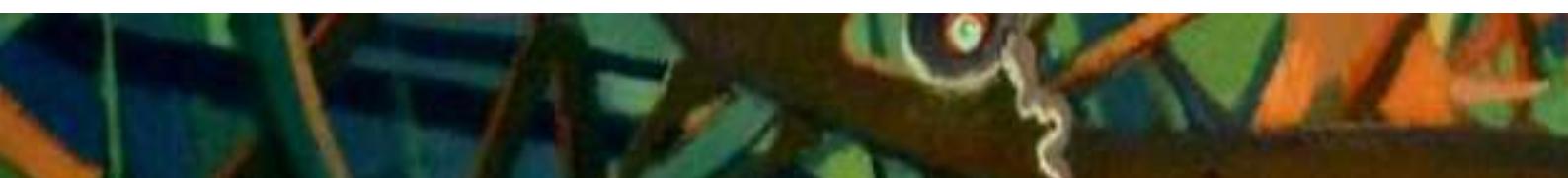
A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter. (Singer, 1998, p.32 *apud* Andrade, 2003, p.03).

A transição da dignidade da pessoa humana como um valor filosófico-teológico para um pilar nos textos juridicamente vinculativos, foi marcada pela Lei Fundamental alemã, de 1949. O conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito muito antigo a partir do ponto de vista filosófico, e acabou se transformando em um preceito constitucional singular em resposta aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. A partir disso, diversas Constituições no mundo passaram a alocar a dignidade humana em especial hierarquia. (Mendes, 2013, p.03).

Seguindo o exemplo de outras Constituições, em 1988, o Brasil promulgou sua nova Constituição, trazendo em seu artigo 1º, inciso III a dignidade humana como princípio fundamental para a formação da federação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos para a constituição do Estado Democrático de Direito, o constituinte acaba por reconhecer “categoricamente” que é o Estado que existe em função ao ser humano, e não o contrário. A dignidade do homem é ponto de partida para qualquer reflexão sobre o desenvolvimento





de uma Constituição liberal. Portanto, nota-se que tanto a Lei Fundamental quanto a Carta Magna brasileira de 1988 especificam a dignidade humana como fundamento superior de seus Estados Constitucionais já no primeiro artigo. Esse fato indica o simbolismo que envolve o tema. (Mendes, 2013, p.04).

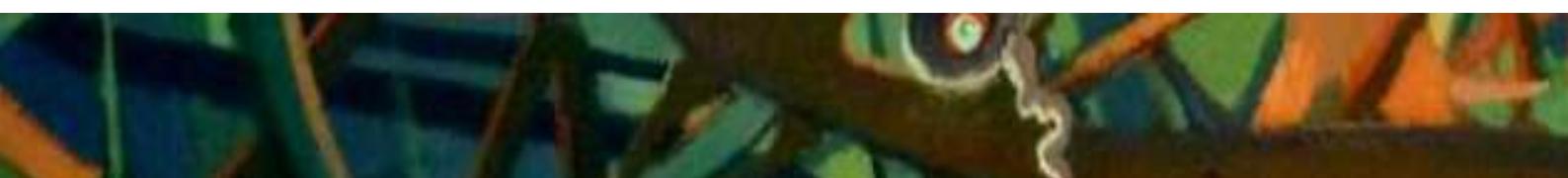
Note-se que tanto a Lei Fundamental quanto a Constituição brasileira de 1988 especificam a dignidade humana como fundamento máximo de seus Estados Constitucionais já no primeiro artigo. Esse fato indica o simbolismo que envolve o tema. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade. (Mendes, 2013, p.04).

Além da passagem prevista no artigo 1º da Constituição de 1988, também vale ressaltar três outros escritos referentes à dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro. Conforme as lições de Gilmar Ferreira Mendes (2013, p.05), o artigo 226, §7º, que trata da família como base da sociedade, relaciona a dignidade da pessoa humana ao planejamento familiar. De acordo com o dispositivo:

§7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Nesse quesito, vale ressaltar que os artigos que versam sobre a criança, o adolescente e a proteção aos idosos fazem menção à dignidade da pessoa humana. O art. 230, *caput*, da Constituição versa que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988). De igual modo, o art. 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,





à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Todavia, assim como ocorreu na Alemanha, as Constituições mundo afora deram especial destaque a questões voltadas para a dignidade humana, surgindo assim, um novo espectro de associação da dignidade da pessoa humana a direitos fundamentais mais específicos. (Mendes, 2013, p.05-06).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Perlingieri (2007, p.79 *apud* Zanini; Queiroz, 2023), o constitucionalismo contemporâneo reconhece que a ideia do sistema forte e dominante já não é a perspectiva correta, mas sim, o cuidado quanto a dignidade da pessoa humana, em uma visão tendente à despatrimonialização do Direito. Tal tendência pertinente do Direito Civil provocou diversas modificações na estrutura normativa até então dominante, que tinha no código civil o seu único centro de produção legislativa. (Zanini; Queiroz, 2023).

A fragmentação do Direito Privado com o surgimento das legislações extraordinárias e especiais, fez com que o Direito Privado buscasse fundamentos não apenas no código civil, mas em outros ordenamentos. Isso tudo não significou o fim dos tradicionais modelos de códigos civis. Na verdade, esse processo resultou na alteração de um grande monossistema, anteriormente representado pelo Código Civil, por um sistema pluralizado, que está buscando uma nova interpretação unificadora e fortalecida do Direito Privado. (Dias 2002, p.19). Ademais, vale ressaltar que:

A promulgação do Código Civil de 2002 é tida como prova da vitalidade dos códigos civis, que apenas deixaram de ser ímpares e passaram a ser regidos e aplicados à “luz das regras e princípios da lei maior”. (Nery; Nery Junior, 2019, p.299). Ainda neste caminho, lecionam Nery e Nery Júnior:

Aliás, a promulgação do Código Civil de 2002 é prova da vitalidade dos códigos civis, que apenas deixaram de ter a importância antes a eles atribuída pelo positivismo jurídico. Contudo, isso não significa que são



desnecessários, mas que devem ser aplicados à luz das regras e princípios da lei maior. (Nery; Nery Junior, 2019, p.299).

Durante o período dos governos militares no Brasil, era comum a existência de práticas que contrariam os princípios da dignidade da pessoa humana. A partir do período de redemocratização, o constituinte brasileiro se pôs à frente da obrigação de incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seria denominado República Federativa do Brasil. (Zanini; Queiroz, 2023, p.13).

Neste passo, a Constituição Federal também reconhece em seu artigo 6º os chamados direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados. Além de proclamar que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem como finalidade proporcionar a todos a existência digna, conforme os escritos da justiça social e outros princípios. No que remete à ordem social, a Carta Magna atesta, em seu artigo 193, que tem como base a superioridade do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social, além de “promover o bem a todos”, sem qualquer tipo de preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme o artigo 3º, incisos I, III e IV. (Brasil, 1988).

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [omissis]
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

A partir desse exposto, contextualizam-se os denominados direitos sociais fundamentais na diretriz constitucional. Em sentido estrito, todo o elenco dos direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988 se regulam como direitos prestacionais e como direitos de defesa, dirigidos a todos os indivíduos conformados à sua materialidade desde uma igualdade substantiva. (Pezzella; Bublitz, 2013, p.12-13).

Segundo Pezzella e Bublitz, os direitos sociais incorporam cinco grandes propostas estabilizadoras das relações inter-humanas:



I) aqueles relativos ao trabalho; II) à seguridade, incluídos os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social; III) à educação e à cultura; IV) aos atribuídos à família, incluídos os das crianças e dos adolescentes, bem como aos idosos; V) aqueles relativos ao meio ambiente e, finalmente, VI) aqueles relativos à moradia. Na Constituição brasileira, os direitos sociais estão localizados no Capítulo II do Título II; sendo que o Título II da Constituição lista os direitos e garantias fundamentais. (Pezzella; Bublitz, 2013, p.12-13).

Conforme esse entendimento, insiste-se que é necessário se ter uma noção bem delineada sobre direitos humanos e sobre direitos fundamentais. Por isso, afirma-se que os direitos humanos são os resultados de processos culturais de emancipação do ser humano na luta constante pela dignidade, de outra parte, direitos fundamentais são os resultados de processos culturais de regulação das conquistas alcançadas pelos processos emancipatórios.

Portanto, os direitos fundamentais não são a positivação dos direitos humanos, são garantias das conquistas que aqueles alcançaram, pois, os direitos humanos cabem dentro dos direitos fundamentais, mas deles extravasam, sendo também, processos regulatórios não necessariamente vinculados aos direitos humanos, por vezes, envolvem garantias derivadas de outros direitos fundamentais, e até mesmo de direitos humanos ainda não acolhidos pela fundamentalidade constitucional. É indispensável demarcar que o conceito de direitos fundamentais não pode ser confundido com o conceito de direitos humanos. Essa identidade de titular, durante muitos anos, provocou imprecisão conceitual, mas atualmente não restam mais dúvidas de que se tratam de noções jurídicas diferentes. (Pezzella; Bublitz, 2013, p.14).

O Código Civil de 2002 trouxe consigo muitas inovações, entre elas, a ideia de estabelecer um sistema que resultasse na unidade e na sistematização. O sustento da codificação do CC-02 traz a unidade e a sistematização necessária ao sistema jurídico, embora não tenha envolvido todas as leis espalhadas de natureza civil. Leis essas, denominadas microssistemas, que mesmo estando de fora, se mantiveram em harmonia junto ao novo código. O sistema do Código de 2002 permite por meio das cláusulas gerais e dos conceitos legais, que exista a necessária mobilidade para atender aos avanços das relações humanas. Dito isso, é possível notar a extinção do individualismo oriundo do Código Civil de 1916, dando-se início a um novo ciclo, pautado pelo princípio da dignidade e da sociedade, trazendo ao Código Civil uma perspectiva social.

Dessa forma, a técnica legislativa utilizada no Código Civil de 2002 é a técnica mista, vez que o código não se baseia apenas em cláusulas gerais, mas também no método casuístico, o que resulta em uma forma mista de formação. O sistema do Código Civil também se caracteriza por ser aberto, em virtude da sua linguagem que permite a constante incorporação e a solução de novos problemas, seja com base jurisprudencial ou por deixar ao legislador a tarefa de completá-lo no futuro. Vale ressaltar que por possuir um sistema aberto e consequentemente acolher cláusulas gerais e diversos conceitos legais, é fundamental a análise do caso concreto, o que faz com que o Código se destaque dentro do ordenamento. (Escane, 2013, p.04-05).

Partindo da perspectiva do Código Civil pautado pela dignidade e pela sociedade, é necessário o entendimento de como a figura da pessoa deve ser retratada no ordenamento jurídico. A personalidade jurídica é definida como uma qualidade ou atributo da pessoa, seu conceito está ligado à faculdade da pessoa para adquirir direitos e contrair deveres na ordem civil. É um conceito universal, uma vez que o art. 1º do Código Civil determina que todos são capazes de lograr direitos e deveres. (Cardoso, 2020, p.06).

Conforme o entendimento de Tepedino e Olivia (2016, p.227-247 *apud* Cardoso, 2020, p.06-07), ao apresentar uma visão constitucional do Direito Civil, existem dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro conceito está ligado às pessoas naturais e jurídicas e diz respeito à qualidade para ser sujeito de direito. O segundo representa o conjunto de características da pessoa humana, é considerado o centro de proteção do ordenamento. Dessa forma, a personalidade caracterizada como objetiva condiz com o conceito tradicionalmente exarado e significa a aptidão das pessoas naturais e jurídicas para serem sujeitos de direitos e deveres. A perspectiva de personalidade subjetiva busca a realização da dignidade da pessoa humana e representa o fim terminante do ordenamento, sendo um valor exclusivo da pessoa natural. (Tepedino; Olivia, 2016, p.227-247 *apud* Cardoso, 2020, p.06-07).

A capacidade de direito é inerente a toda pessoa, natural ou jurídica, e consiste na aptidão para ser sujeitos de direitos e obrigações e exercer, por si ou através de representante, os atos da vida civil. A denominada capacidade gozo é genérica e inerente a todo ser humano. A capacidade de fato, ou de exercício, determina se a pessoa tem condições de exercer pessoalmente e de forma plena os atos da vida civil, sem a necessidade de representação ou assistência, e, portanto, não é tão ampla e irrestrita



como a capacidade de direito, e é em face desta que foi desenvolvida a teoria das incapacidades. (Tepedino; Olivia, 2016, p.227-247 *apud* Cardoso, 2020, p.06-07).

O surgimento do debate a respeito do direito subjetivo só tem razão de existir quando há o reconhecimento político, social e jurídico da pessoa humana como sujeito de direitos a serem protegidos e tutelados nas relações com o Estado e entre os particulares. Anteriormente, ao reconhecimento de todas as pessoas como seres de direitos e obrigações, sequer poderia ser conferida a expressão “dignidade da pessoa humana” uma compreensão que pudesse abranger a todos, pois algumas pessoas ainda estavam na situação de serem consideradas objetos de direitos de outros. Essa compreensão não se restringe a um passado muito distante quando nem todos eram considerados cidadãos, mas existem momentos ainda próximos no tempo, como no caso dos indígenas, dos pretos, das mulheres que tinham sua capacidade restrinuida, dos estrangeiros e, ainda, das pessoas com deficiência, os quais em algumas sociedades contemporâneas ainda são gravados de uma série de injustificáveis e inadmissíveis restrições. (Pezella; Bublitz, 2013, p.05).

Segundo o Filósofo e Historiador do Direito Michel Villey (1976, p.17-18), a importância do pensamento a respeito dos direitos subjetivos e sua crítica aos direitos humanos não são conhecidas por todos. Compreender essa discussão histórica implica conhecer melhor a evolução, que inicialmente se chamou de direitos humanos, e quais as razões jurídicas que levaram a uma modificação não apenas na esfera semântica, como também na expectativa política, social e jurídica da indiscutibilidade da proteção dos direitos lesados ou ameaçados de lesão. (Villey, 1976, p.17-18 *apud* Pezella; Bublitz, 2013, p.05-06).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste exposto, não resta dúvidas quanto a importância da abordagem da dignidade da pessoa humana a fim de promover a estrutura democrática e a necessidade não apenas do legislador, mas sim de todos, de esmiuçar os instrumentos postos à nossa disposição por meio do atual Código Civil.

O pilar da dignidade deve sempre se concentrar ao topo, em qualquer que seja a decisão. É através deste princípio que a igualdade social segue se fundamentando e

construindo espaço dentro das ideologias mundo afora, buscando uma melhor convivência, harmonia e direitos para todos, sem distinções.

Dessa forma, pontua-se que a compreensão do legislador em adotar a dignidade como princípio norteador, tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil, caracteriza-se como um privilégio para a aplicação de políticas sociais e proclamação da igualdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em 12 ago. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

CARDOSO, Marina Araújo Campos. Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 8, n. 2, p. 98-114, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/2353/1729/7856>. Acesso em 08 ago. 2024.

DIAS, Joaquim José de Barros. Direito Civil Constitucional. In: LOTUFO, Renan (Org.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13-58.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf. Acesso em 07 ago. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, a. 6, n. 2, jul.-dez. 2013. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/915/614/2899>. Acesso em 12 ago. 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Introdução à Ciência do Direito Privado.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. **Sequência** (Florianópolis), n. 68, p. 239-260, jun. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/pfHGDzTQgcQyWhNzFzn7vfF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 ago. 2024.

SINGER, Peter. **Ética prática.** v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VILLEY, Michel. **Estudios en torno a la nocion de derecho subjetivo.** Tradução de Alejandro Guzmán Brito e outros. Chile: Ediciones Universitárias de Valparaíso, 1976.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 158, p. 211–234, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/110>. Acesso em 07 ago. 2024.

CAPÍTULO 2.

A ADOÇÃO DO SISTEMA DE JANELAS ABERTAS NO CÓDIGO CIVIL: USO DE CLÁUSULAS GERAIS COMO TÉCNICA DE OXIGENAÇÃO DO DIPLOMA CIVILISTA

Ana Beatriz Nadaia de Abreu¹
Virgilio Rodrigues Pereira Del'Rio²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A adoção do sistema de janelas abertas no Código Civil, mediante o uso de cláusulas gerais, representa uma estratégia essencial para conferir maior flexibilidade e adaptabilidade ao ordenamento jurídico. Em vez de se ater a normas estritamente detalhadas e fixas, o uso de cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e a dignidade da pessoa humana, permite que o direito se adapte às mudanças sociais, econômicas e culturais. Essa técnica de oxigenação do diploma civilista possibilita que os operadores do direito ajustem as normas às particularidades de cada caso concreto, garantindo, assim, maior justiça e eficácia na aplicação da lei.

O texto discute a evolução e a complexidade do Direito Civil no Brasil, destacando a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anbnatz@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: virgiliodalrio457@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

necessidade de atualizações frequentes em resposta às rápidas transformações sociais. O Código Civil de 1916, com sua rigidez e precisão, tornou-se insuficiente, levando à criação de um novo modelo legislativo mais flexível e adaptável, o que culminou na Constituição de 1988. Essa nova Constituição trouxe princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e influenciou a "constitucionalização" do Direito Civil, integrando as normas civis aos valores constitucionais para promover uma aplicação mais justa e humana das leis.

Explora-se, desse modo, o conceito de "cláusulas gerais" no direito, destacando sua importância como normas abertas e flexíveis que permitem a adaptação das leis às novas realidades sociais. Inspiradas pelo §242 do Código Civil Alemão (BGB), essas cláusulas foram adotadas em diversas legislações europeias e influenciaram a modernização do Código Civil de 2002 no Brasil. As cláusulas gerais são vistas como ferramentas que, confiadas aos juízes, permitem a interpretação das leis de acordo com os valores sociais prevalecentes, mitigando a rigidez do sistema jurídico. Judith Martins-Costa argumenta que é mais preciso chamar essas normas de "normas abertas" devido à sua natureza elástica e valorativa, capaz de se adaptar a qualquer caso concreto.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

O Direito tem como finalidade estabelecer normas que orientem a convivência humana, buscando assegurar a paz e a harmonia social. No entanto, as interações sociais estão sujeitas a frequentes e rápidas transformações, o que impõe um grande desafio ao

legislador para manter o ordenamento jurídico atualizado. (Reale, 2000 *apud* Pereira, 2015)

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 58), a introdução de sistemas jurídicos abertos, com sua nova ética jurídico-social, é de vital importância. O doutrinador observa que, em meio à moderna mobilidade social, é inviável para o legislador criar normas que acompanhem a velocidade das mudanças que ocorrem. No direito privado, a situação não foi diferente. O Código Civil de 1916, construído sob os ideais do século XIX, baseava-se na liberdade contratual das partes, permitindo que estipulassem cláusulas de acordo com seus interesses, com a segurança de que os contratos seriam cumpridos integralmente, conforme o princípio do *pacta sunt servanda* (Cavalieri Filho, 2019).

O Código Civil de 1916 era visto como um sistema fechado, composto por regras de grande precisão semântica, que não conferiam espaço para que análises doutrinárias ou jurisprudenciais contribuíssem para sua aplicação adequada. Assim, os aplicadores das normas civilistas foram considerados meros "porta-vozes da lei", sem margem para qualquer discricionariedade na aplicação das normas aos casos específicos (Cavalieri Filho, 2019).

Com o tempo, porém, o legislador brasileiro reconheceu que essa codificação se tornara insuficiente diante das transformações sociais. Em resposta, foi criada uma comissão de juristas renomados, liderada por Miguel Reale, com o objetivo de revisar as alterações que a legislação já havia sofrido e responder às novas necessidades emergentes (Reale, 2000, p.12 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022). Assim, em 1975, um anteprojeto de reforma da legislação civil foi enviado ao Congresso Nacional. No anteprojeto, os membros da comissão introduziram um instituto conhecido como *general klauseln*, inspirado no Código Civil Alemão (BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*), caracterizado pela estrutura normativa intencionalmente vaga e abstrata.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico fundamental na ordem jurídica brasileira, simbolizando a transição de um regime autoritário para um Estado democrático de direito (Brasil, 1988). Após duas décadas sob um regime militar, a nova constituição trouxe profundas modificações que moldaram as bases do sistema jurídico e político do Brasil.

O contexto histórico que precedeu à Constituição Federal de 1988 foi marcado por um crescente movimento social e político que clamava pela redemocratização do país. A

insatisfação com o regime militar e as demandas por direitos civis culminaram em um amplo processo de elaboração de uma nova constituição (Moraes, 2020). Assim, em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal foi oficialmente promulgada, estabelecendo novas diretrizes para a nação.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma mudança estrutural e normativa crucial na ordem jurídica brasileira. Com a consolidação de novos paradigmas de direitos humanos, democracia e participação popular, a CF/88 traçou um novo caminho para o Brasil em direção à justiça social e à cidadania plena. Hoje, continua sendo um instrumento vital na luta por direitos e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A reflexão contínua sobre sua aplicação e os desafios que ainda se apresentam são essenciais para garantir que seus princípios e valores se perpetuem e se amplifiquem no futuro (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era na relação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil no Brasil. Ao absorver princípios fundamentais que orientam a ordem jurídica, a Constituição conferiu ao Direito Civil um novo papel, destacando a necessidade de que normas infraconstitucionais sejam interpretadas à luz dos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o tratamento das questões familiares (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

Segundo Morais e Oliveira (2007), ao analisar a sistemática das cláusulas gerais no Novo Código Civil, percebe-se que, apesar de sua presença em todo o código, a distribuição dessas cláusulas não é equilibrada. Em alguns setores do Direito Civil, como na Parte Especial das Obrigações, há uma maior concentração delas, enquanto em outros, onde seria crucial ao magistrado ter um certo grau de certeza para a resolução do conflito, essas cláusulas aparecem em número bastante reduzido.

Neste contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um marco fundamental nesse processo de constitucionalização. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, "a constitucionalização do Direito Civil se manifesta, principalmente, pela imposição da dignidade da pessoa humana como filtro de aplicação das normas civis" (Sarlet, 2012, p. 45 *apud* Oliveira, 2020). Isso significa que as relações privadas não podem mais ser compreendidas de maneira isolada do contexto constitucional e que os contratos, a responsabilidade civil, os direitos de família e

outros institutos devem ser interpretados de modo a garantir a proteção e promoção da dignidade humana.

Assim sendo, a constitucionalização do Direito Civil é um fenômeno de integração normativa e valorativa que busca coadunar as normas e princípios do Direito Civil com o espírito constitucional. Essa interação promove uma interpretação mais humanizada, equânime e justa das leis civis, de modo que os direitos fundamentais sejam respeitados e colocados em primeiro plano na resolução das demandas privadas. Assim, o Direito Civil não é compreendido de maneira autônoma e isolada, mas como parte de um sistema jurídico mais amplo, todo ele permeado pelos valores constitucionais (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Judith Martins-Costa (2015, p. 115 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022), as "cláusulas gerais do BGB foram a ponte que permitiu a conexão entre o Código e as novas realidades sociais", devido à sua ampla abstração e generalidade. Um exemplo disso é o §242 do BGB, que estipula que o devedor deve agir de acordo com a boa-fé ao cumprir suas obrigações.

As inovações oriundas da Alemanha influenciaram também a Itália e diversos outros países europeus. Na década de 1960, os italianos alteraram seu método legislativo, que, até então, se baseava na criação de regras específicas para hipóteses definidas, aplicando-se as sanções quando essas hipóteses se concretizavam. Diante disso, as cláusulas gerais passaram a ser entendidas como uma abordagem de codificação que promove sistemas jurídicos abertos, fundamentados na "legislação por princípios", capaz de se adaptar às diversas situações. Esse movimento impulsionou reformas nos códigos civis de muitos países europeus. Naturalmente, essas influências também chegaram ao Brasil, sendo perceptíveis na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil (Martins-Costa, 2015 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

O atual Código Civil, estabelecido pela Lei nº. 10.406, entrou em vigor em 10 de janeiro de 2002, introduzindo importantes avanços e modernizações no sistema jurídico, como parte do esforço contínuo de construção e reconstrução do Direito Privado. Entre os avanços destacados estão as cláusulas gerais, que são o objeto deste estudo. No entanto, é

fundamental destacar que o atual Código Civil não foi responsável por introduzir o conceito de cláusulas gerais, mas por reavivá-las. Essas normas abertas já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no Código Comercial, que regulavam a boa-fé objetiva. (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

Apesar de sua presença no Código Comercial, as cláusulas gerais não se consolidaram plenamente, devido à insegurança associada à sua aplicação. Na época, havia um temor de que a utilização dessas normas concedesse liberdade excessiva aos juízes na interpretação das leis. Aliás, tal questão pode se ver refletida, inclusive, no Texto Civil de 1916, que conferiu ênfase à autonomia da vontade e às questões patrimoniais, enquanto o atual Código Civil se orienta pela dignidade humana e pelos impactos sociais dos institutos jurídicos, influenciado pelo organicismo. Conforme Martins-Costa (2009 *apud* Sarmento, 2016, p. 19), o organicismo enxerga o indivíduo como um agente social, que deve atuar em prol da sociedade, e não somente em seu próprio benefício. Assim, em muitas situações, os interesses coletivos têm prioridade sobre os individuais.

Nesse contexto, as cláusulas gerais são instrumentos de ordem pública que permitem ao aplicador do direito incluir, nas definições legais, valores e princípios que orientam o comportamento da comunidade como um todo, estabelecendo um padrão a ser seguido. Em outras palavras, elas são ferramentas fornecidas pelo legislador aos juízes, permitindo-lhes interpretar e valorizar os institutos jurídicos em cada caso específico, de modo que, à medida que a sociedade mude a importância atribuída a um instituto, as leis possam continuar sendo aplicadas sem necessidade de modificação (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

Do ponto de vista conceitual, ao discutir cláusulas gerais, é imprescindível considerar as reflexões da professora Judith Martins-Costa (2015 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022), que desafia a ideia de que as cláusulas gerais constituem um gênero, do qual os princípios, os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais em sentido estrito seriam espécies distintas.

Já por essa variedade de sentidos, parece óbvio não se tratar de uma boa denominação, pois agrupa, indistintamente, várias espécies, uma delas estando nominalmente confundida com o gênero. Melhor seria, para indicar o gênero, falar em normas abertas, ou vagas, ou, ainda, enunciados elásticos, porosos ou dúcteis, assim apontado, como traço comum às espécies, à ausência, na hipótese legal, de uma prefiguração descritiva ou



especificativa, bem como ao emprego de termos cuja tessitura é semanticamente aberta, dotados, normalmente, de cunho valorativo. (Martins-Costa, 2018, p. 84 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022)

Martins-Costa (2018 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022) defende uma posição singular sobre o fenômeno das cláusulas gerais. A autora, no primeiro momento, não enxerga uma oposição entre cláusulas gerais em sentido amplo e em sentido restrito. Isso ocorre porque, para ela, as cláusulas gerais são consideradas uma categoria específica de normas abertas, caracterizadas por serem "elásticas", imbuídas de valores e adaptáveis a qualquer caso concreto, justamente devido à ausência de hipóteses predeterminadas (Rocha; Nery; Ribeiro, 2022).

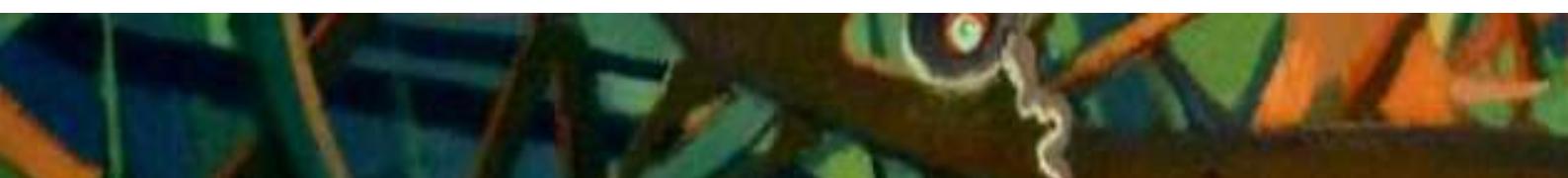
Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 23), ao observar os progressos introduzidos pela Código Civil de 2002, especialmente no caso do sistema de cláusulas gerais, é estabelecido que "são formulações abertas na legislação, de caráter altamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, capacitado a fazê-lo em razão da redação legal da cláusula geral em questão." Além disso, diz-se, por oportuno, que se refere a:

As cláusulas gerais resultaram basicamente do convencimento do legislador de que as leis rígidas, definidoras de tudo e para todos os casos, são necessariamente insuficientes e levam seguidamente a situações de grave injustiça. (Gonçalves, 2012, p. 23)

Entretanto, ao examinar a referida obra, fica evidente que o legislador introduziu o sistema de cláusulas gerais com o objetivo de mitigar a rigidez das leis vigentes diante das novas situações que surgiam ao longo do tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito visa estabelecer normas para orientar a convivência humana e assegurar a paz social, mas enfrenta desafios para se manter atualizado diante das rápidas mudanças sociais. No Brasil, o Código Civil de 1916, com normas rígidas e baseado na liberdade contratual, tornou-se insuficiente para acompanhar essas transformações, levando à necessidade de uma reforma legislativa que culminou na introdução das cláusulas gerais,





estruturas normativas mais flexíveis e adaptáveis, inspiradas no Código Civil Alemão.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas na ordem jurídica do Brasil, marcando a transição para um Estado democrático de direito e inserindo novos paradigmas, como a dignidade da pessoa humana, que passou a influenciar profundamente a interpretação das normas civis. Esse processo de constitucionalização do Direito Civil integrou os princípios constitucionais às normas infraconstitucionais, promovendo uma interpretação mais humanizada e justa das leis, garantindo que os direitos fundamentais prevaleçam nas relações privadas.

As cláusulas gerais do BGB alemão, com sua abstração e generalidade, facilitaram a adaptação do código às novas realidades sociais, influenciando legislações em outros países, como a Itália, e eventualmente chegando ao Brasil. O Código Civil Brasileiro de 2002, apesar de não introduzir o conceito, reavivou o uso dessas normas abertas, que permitem aos juízes adaptarem as leis às mudanças sociais. Essas cláusulas, vinculadas a valores como a boa-fé e a dignidade humana, contrastam com a rigidez das normas anteriores, sendo uma ferramenta para alinhar a lei com os princípios sociais contemporâneos.

Judith Martins-Costa (2015 *apud* Rocha; Nery; Ribeiro, 2022) critica a categorização das cláusulas gerais, sugerindo que elas seriam melhor compreendidas como normas abertas, flexíveis e imbuídas de valores, devido à sua capacidade de se adequar a uma variedade de casos. Carlos Roberto Gonçalves complementa essa visão ao afirmar que as cláusulas gerais foram introduzidas para evitar injustiças que surgem quando leis rígidas não conseguem abranger novas e complexas realidades sociais, permitindo, assim, que os juízes preencham valores de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Em apertada síntese, o Direito, ao enfrentar o desafio de acompanhar as rápidas mudanças sociais, passou por uma significativa adaptação por meio da introdução das cláusulas gerais no ordenamento jurídico brasileiro. Inspirado por modelos estrangeiros, como o Código Civil Alemão, e pela influência dos princípios constitucionais inaugurados pela Constituição de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 incorporou normas mais flexíveis e abertas, capazes de garantir que as decisões judiciais sejam mais justas e contextualizadas.

Assim, essas cláusulas, fundamentadas em valores como boa-fé e dignidade humana, representam um avanço em relação à rigidez do Código Civil de 1916, permitindo ao Direito Civil brasileiro responder de maneira mais adequada às novas demandas sociais, destacando

a importância de uma interpretação humanizada que coloca os direitos fundamentais no centro das relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BANDINELLI, A. G. **Constituição e Direitos Humanos:** uma análise crítica da Constituição de 1988. São Paulo: Editora LTR, 2016.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil:** Comentários. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MORAIS, Geroge de Castro; OLIVEIRA, Karina Núbia. Sistemática das Cláusulas Gerais no Novo Código Civil. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 563-582, mar. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60169/sistematica_clausulas_moraes.pdf. Acesso em ago. 2024.

OLIVEIRA, João da Silva. **Constitucionalização do Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

ROCHA, Ana Maria Muniz dos Santos; NERY, Camila Brito; RIBEIRO, Bruno Marques. Cláusulas Gerais: contexto histórico e seus reflexos no ordenamento jurídico. **Revista da AGU**, Brasília, v. 21, n. 01. p. 37-58, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2725>. Acesso em ago. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CAPÍTULO 3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL EM PAUTA: REVERBERAÇÕES SOBRE A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA INDIVIDUALISTA-PATRIMONIAL

Gabriel Rocha Rondelli¹

Gabriela Viana Vieira²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente apresenta-se aspectos gerais do Direito Civil no Brasil e sua positivação em códigos. Retratando uma sequência histórica de um Código conservador, androcêntrico e patrimonialista que foi sendo constitucionalizado, a partir de 1988, quando foi promulgada a atual Constituição brasileira e topo do nosso ordenamento jurídico. Mostrando toda a ruptura de paradigmas que ocorreram na história do Direito Civil que transformou o Estado que antes era liberal, em um Estado “Social” à luz do “princípio da dignidade humana”, elencado como protagonista da Constituição de 88.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrocharondelli@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielavieiraviana@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O primeiro Código Civil brasileiro passou a vigorar em 1917, mesmo sendo instituído por meio da Lei nº. 3.071 em 1º de janeiro de 1916. Primeiramente denominado como O Código de Beviláqua, em homenagem a seu principal autor Clóvis Beviláqua, projetada em abril de 1889 e concluída em novembro daquele ano, e que foi aprovada em 1912, pelo Senado Federal, com 186 emendas, vigendo a partir 1º de janeiro de 1917 (Dall’Alba, 2004). À luz de Flávio Meirelles Vettori,

O Código Civil de 1916 foi considerado, por um longo período, a norma máxima dos direitos, contemporâneo de uma sociedade agropatriarcal, cuja supremacia estava no caráter nitidamente individualista e patrimonial. A preocupação marcante do Código Civil de 1916 residiu nas relações patrimoniais, tendo como princípio basilar a autonomia da vontade, que consiste no poder da pessoa de praticar ou não um certo ato, de acordo com a sua vontade (Vettori, 2012, p. 02)

O Código Civil de 1916, na precisa observação de Judith Martins Costa (2000, p.267 *apud* Dall’Alba ,2004, 1ª parte A2), não continha tão-somente “mecanismos técnicos, mais ou menos perfeitos e completos, mas recolherá e fixará a filosofia da sociedade burguesa”. Depois, passou pelo período da “socialização do Direito Civil” que perdeu o caráter individualista e passou a voltar-se à proteção do indivíduo integrado na sociedade (Dall’Alba,2004). Aos poucos, abandona seu caráter individualista-patrimonialista, para assumir uma plenitude ético-jurídica de ordenamento, pós-positivista, capaz de ditar novas



concepções afeitas ao direito compreensivo que emana do princípio da socialidade e humanização do direito, ou seja, passa a ter como pedra angular a pessoa humana sobrepondo-a ao patrimônio. (Vettori, 2012)

O Código de 1916 tinha um sistema abruptamente fechado, contendo apenas as disposições que interessavam à classe dominante, que “atribuiu a si próprio o poder de dizer o direito, e assim o fazendo delimitou com uma tênue, mas eficaz lâmina o direito do não-direito”. Em assim fazendo, deixa à margem os institutos que não quer ver disciplinados, dentre os quais “as relações indígenas sobre a terra: o modo de apropriação não exclusivo dos bens: a vida em comunhão que não seja a do modelo dado”. (Dall’Alba, 2004). O Código, como registra Dall’Alba(2004) fazendo menção de Fachin(2003), foi:

[...]perfeito anfitrião ao acondicionar um retumbante silêncio sobre a vida e sobre o mundo: nele somente se especulou sobre os que têm e julgou-se o equilíbrio do patrimônio de quem se pôs, por força dessa titularidade material, numa relação reduzida a um conceito discutível de esfera jurídica. (Fachin, 2003, p. 298 *apud* Dall’Alba, 2004)

Sucedeu-se que, enquanto o Código Civil se encontrava no centro do sistema, em sua volta foram sendo projetados outros microssistemas protetivos, ainda, antes da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o da família e dos menores, o do inquilinato, o dos contratos imobiliários, o dos condomínios, o dos títulos de crédito. E, depois da Constituição Federal de 1988, o do consumidor, o da criança e do adolescente, o da pessoa idosa e muitos outros, que muito embora girem em torno do Código Civilista, têm sua autonomia, sendo considerados, em grande parte, interdisciplinares, inspirando-se em princípios, não só de direito privado, como também de direito público. (Vettori, 2012).

É importante frisar que a constitucionalização do direito, embora seja este um artigo voltado ao direito civil, não se restringe à esfera civil. Toda a variedade de situações que envolvem o aparato jurídico deve também estar submetidas à Constituição. A tendência caminha para a constitucionalização dos direitos, em uma esfera integral. (Vettori, 2012)

Sendo agora na atualidade, a Constituição como o topo do ordenamento jurídico, que irradia seus princípios e valores. O Código Civil ainda ocupa o centro do sistema, mas deve, por sua vez, ser lido à luz da Constituição. Trata-se, portanto, de uma mudança de

paradigmas de interpretação. Precisando, agora, de um “óculos da Constituição” para analisá-lo, o que marca a divergência entre o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, transformando o Código em antiquado. (Vettori, 2012)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É crucial reconhecer o relevante legado do Código Civil de 1916. Este documento, que foi promulgado sob a Constituição de 1891, manteve sua validade no ordenamento jurídico brasileiro mesmo após as promulgações das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 (incluindo a Emenda Constitucional nº 1/69) e 1988. De forma mais atual, surgiu a necessidade de reinterpretá-lo considerando as diretrizes e valores que passaram a integrar o sistema jurídico com a nova ordem constitucional de 1988 (De Pretto; De Pretto, 2018)

Além disso, a atual Constituição, impulsionada por um movimento conhecido como neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo contemporâneo, eleva a dignidade da pessoa humana a um papel central. Essa ênfase na dignidade representa uma resistência à concepção de legalidade que era puramente formal e desprovida de um contexto mais profundo (De Pretto; De Pretto, 2018).

Os princípios, com a Constituição de 1988, obtêm normatividade, assim como ocorre em relação às regras. Representam vetores de interpretação, informação e integração do ordenamento jurídico (De Pretto; De Pretto, 2018). Na lição de Walter Claudio Rothenburg,

Se os princípios (constitucionais) têm sua peculiaridade, distinguindo-se por sua natureza (qualitativamente) dos demais preceitos jurídicos, a distinção está em que constituem eles expressão primeira dos valores fundamentais expressos pela ordem jurídica, informando sobretudo materialmente as demais normas (fornecendo-lhes a inspiração para o recheio) – e nesse sentido são superiores a elas (daí por que se dizer que os princípios determinam integralmente qual há de ser a substância do ato pelo qual são executados: princípios como limite e conteúdo, enquanto as demais normas nunca chegam a determinar completamente as que lhe são inferiores) (Rothenburg, 1996, p. 202 *apud* De Pretto; De Pretto, 2018, p. 70).



Diante disso, é possível perceber que a Constituição se estabelece como a base do ordenamento jurídico, exigindo que todos os ramos do Direito sejam interpretados à luz de seus princípios fundamentais. De acordo com Pedro Siqueira De Pretto e Renato Siqueira De Pretto,

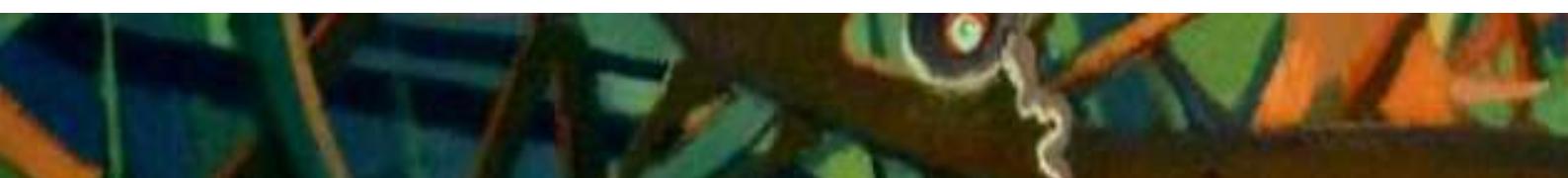
Por ser dotada dos valores reputados como básicos aos sistemas jurídicos, a Constituição, então, passa ao centro do ordenamento. Todos os demais ramos do Direito devem ser avaliados à Luz do Texto Supremo. As normas do Direito Civil, especialmente do Código de 1916, com a promulgação da Constituição de 1988, apenas continuariam produzindo seus efeitos se em congruência com o topo do ordenamento jurídico (De Pretto; De Pretto, 2018, p. 70- 71).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos fundamentos constitucionais, promovendo a vivência do Estado Democrático de Direito e exigindo uma nova interpretação do Código Civil e do direito privado. Essa transformação se reflete em diversos princípios constitucionais que evidenciam a constitucionalização do direito privado. No contexto do Estado Democrático de Direito, a aproximação entre direito público e direito privado resultou em uma diminuição da dualidade entre esses dois campos, fortalecendo a inter-relação entre eles.

José Cláudio Domingues Moreira (2018) faz uma breve analogia em que ilustra a evolução e a interdependência entre Direito Público e Direito Privado, destacando a importância da dignidade da pessoa humana como um valor central que propicia essa integração no contexto do Estado democrático e da Constituição, em conformidade com Moreira,

O Direito e a Justiça uniram-se e tiveram filhos: o Direito Público e o Direito Privado. No passado, imaturos, eles viviam distantes. A ideia de dignidade da pessoa humana trouxe a maturidade necessária para unir os dois irmãos. Não houve nenhum fraticídio nessa família: o Direito Público não matou o Direito Privado e a constitucionalização do direito civil, que diz que o Código Civil é diretamente subordinado a Constituição, não engoliu o direito privado. (Moreira, 2018, p. 99)

Atualmente, as duas vertentes do Direito, o Direito Público e o Direito Privado, colaboram em harmonia para um propósito compartilhado: assegurar a dignidade da pessoa



humana (Silva, 2022). O Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002, reflete as mudanças sociais significativas que ocorreram no século XX. Assim sendo, esse novo código se distancia do seu antecessor de 1916, que foi elaborado em um contexto de uma sociedade agrária, marcada por uma visão patrimonialista e uma forte ênfase na autonomia individual. Em contraste, o CC/2002 busca atender a uma realidade mais moderna e plural (Silva, 2022).

Em suma, embora o Código Civil de 2002 mantenha certos aspectos centrais do anterior de 1916, como a regulamentação da propriedade, sua ênfase está na pessoa e na dignidade humana. Este novo código busca garantir a proteção holística do indivíduo, levando em conta suas dimensões física, psíquica e moral. Essa abordagem reflete uma preocupação mais significativa com os direitos fundamentais e o bem-estar completo da pessoa (Silva, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 marca uma ruptura com o paradigma individualista-patrimonial do Código Civil de 1916. A constitucionalização do direito civil, ao privilegiar a dignidade da pessoa humana, promove a sociabilidade e a funcionalização das normas jurídicas. O Código Civil de 2002, apesar de manter relevância, passa a ser interpretado sob a ótica dos princípios constitucionais, que agora orientam o ordenamento jurídico.

A criação de microssistemas jurídicos especializados, como o direito do consumidor, da criança e da pessoa idosa, reflete a complexidade das novas relações sociais e a necessidade de proteção ampliada a diversos grupos. Esses microssistemas, antes e depois da Constituição, complementam o Código Civil e fortalecem a centralidade dos direitos fundamentais.

Assim, o Código Civil atual deve ser lido à luz da Constituição, consolidando um direito civil que busca a humanização das relações jurídicas, adaptando-se às demandas da sociedade contemporânea e aos princípios de justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

DALL’ALBA, Felipe Camilo: Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, a. 4, n. 189, set. 2004. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato.html>. Acesso em set. 2024.

DE PRETTO, Pedro Siqueira; DE PRETTO, Renato Siqueira. O Código Civil de 1916 e sua convivência com a Constituição de 1988). In: ESCOLA Paulista da Magistratura (org.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: EPM, 2018. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/55393?pagina=1>. Acesso em set. 2024.

MOREIRA, José Cláudio Domingues. A constitucionalização do Direito Civil: o Direito Público matou o Direito Privado? In: ESCOLA Paulista da Magistratura (org.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: EPM, 2018. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/55393?pagina=1>. Acesso em set. 2024.

SILVA, Fabiano Alves da. Constitucionalização do Direito Civil. In: **Jusbrasil** [online], portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalizacao-do-direito-civil/1495029398>. Acesso em set. 2024.

VETTORI, Flávio Meirelles. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D10-08.pdf>. Acesso em set. 2024.

The background of the image is a vibrant, abstract composition. It features several overlapping organic shapes, possibly representing DNA helixes or complex neural networks. These shapes are rendered in a palette of bright greens, fiery oranges, and golden yellows, creating a sense of depth and biological complexity.

PARTE II

INTERFACES ENTRE A PESSOA
NATURAL & OS DIREITOS DA
PERSONALIDADE



CAPÍTULO 4.

A TUTELA DO NASCITURO NA ORDEM JURÍDICA CIVIL BRASILEIRA: POSSIBILIDADES SOBRE O RECONHECIMENTO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

47

Giovana Roppe Caiado¹
Thalita Dias Mamede²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de "nascituro" refere-se ao ser humano que está em desenvolvimento no ventre materno, antes de seu nascimento. No contexto jurídico brasileiro, o nascituro é uma figura de grande relevância, uma vez que o direito nacional confere a esse ente um *status* jurídico especial que o protege e garante certos direitos. O Código Civil de 2002, por exemplo, estabelece que o nascituro possui direitos que podem ser assegurados ainda no período gestacional, tais como os direitos à herança e alimentos.

A importância do tema no contexto jurídico e social é multifacetada. Juridicamente, a proteção do nascituro é fundamental para garantir que seus direitos sejam respeitados e que haja justiça na relação entre pais e filhos ainda antes do nascimento. Socialmente, a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: giovana.caiado03@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: diasmamedithalita@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



consideração do nascituro reflete valores culturais e éticos sobre a vida e a dignidade humana, influenciando políticas públicas e debates sobre questões como a reprodução assistida, aborto e direitos familiares. Este resumo expandido visa explorar como a legislação brasileira trata o nascituro, os desafios e implicações dessa proteção, e a relevância do tema para o desenvolvimento das políticas sociais e jurídicas no país.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de consulta na legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal, nos artigos que tratam da personalidade civil e dos direitos do nascituro. Além disso, foram consultados livros e artigos de autores renomados, como Flávio Tartuce e Paulo Lobo, a fim de desenvolver os conceitos e embasar a discussão sobre as diferentes teorias que envolvem a condição jurídica do nascituro. Após a consulta dos materiais citados, foi realizada uma análise comparativa sobre as diferentes teorias acerca dos direitos do nascituro, a fim de compreender as nuances e implicações de cada uma. Para mais, a análise de decisões judiciais permitiu observar o tratamento dos direitos do nascituro nos tribunais superiores brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

O artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (Brasil, 2002). No entanto, o próprio dispositivo legal faz uma exceção ao reconhecer certos direitos ao nascituro, antecipando a proteção legal e patrimonial desde a concepção.

Também o Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, trata sobre o direito à vida e estabelece em seu artigo 4º, I que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” (Organização dos Estados Americanos, 1969). Essa abordagem busca garantir a segurança jurídica e a dignidade do nascituro, refletindo a importância de assegurar direitos ainda no período gestacional. Sobre o tema, a doutrina nacional explica que:



[...] nascituro é o feto já concebido, com expectativa de nascimento com vida, mas a quem não se confere personalidade. Trata-se de uma proteção especial da legislação para que sejam resguardados os interesses de quem se espera que venha à vida. (Sousa, 2024, p. 30).

Apesar das garantias estabelecidas em lei, a doutrina ainda não é pacífica quanto ao tema, especialmente em relação à personalidade civil do nascituro. Conforme Neves (2023, p. 23), existem teorias distintas para justificar a sua situação jurídica: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e teoria concepcionista.

A teoria natalista sustenta que a personalidade da pessoa começa no momento do nascimento, contanto que seja nascido vivo. Dessa forma, o feto seria considerado um ser com potencial e com expectativas de direitos, já que para que ele possa ter os direitos garantidos durante sua vida intrauterina, é preciso que nasça com vida. Flávio Tartuce explica que:

A teoria natalista prevalecia entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e ainda exige, para a personalidade civil, o nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. [...] Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa. (Tartuce, 2024, p. 63)

Para a Teoria Natalista, o nascituro, embora ainda não tenha nascido, já possui uma certa capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações. Todavia, Tartuce (2024, p. 63) é forte crítico de tal corrente, pois sustenta que, havendo apenas expectativa de direitos, o nascituro seria considerado uma coisa, o que vai contra o Direito Civil Constitucional atual, que possui ótica personalizada e busca proteger o ser humano.

A teoria da personalidade condicional, por sua vez, entende que o nascituro possui direitos que existem apenas em condição suspensiva, ou seja, tem seus direitos garantidos desde que ocorra o nascimento com vida. Segundo Tartuce (2024, p. 64), “o grande problema da corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro”. A teoria concepcionista sustenta que o nascituro já deve ser considerado uma pessoa, possuindo seus direitos resguardados em lei, desde a concepção. Tartuce acrescenta que:

[...] a conclusão pela corrente concepcionista consta do Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na I Jornada de Direito Civil, e que também enuncia direitos ao natimorto, cujo teor segue: “Art. 2º A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura. (Tartuce, 2024, p. 65)

Isso porque, se direitos da personalidade são garantidos ao natimorto, conforme sustenta Tartuce (2024) no comentário acima, pode-se conceber que este indivíduo possuiu direitos mesmo não tendo nascido com vida, reforçando a teoria concepcionista e ressaltando o reconhecimento do nascituro como sujeito de direitos no ordenamento jurídico nacional. Válido ressaltar que a adoção da perspectiva concepcionista pode resultar em limitações mais severas à autonomia da mulher em decisões reprodutivas. A ideia de que o nascituro possui direitos equiparados aos de uma pessoa já nascida pode justificar legislações que proíbem ou restringem o aborto, tornando mais difícil para as mulheres exercerem seu direito de escolha.

Sobre os conceitos delineados, Paulo Lobo, por sua vez, sustenta que o nascituro não é dotado de personalidade civil e não pode ser considerado pessoa, mas é sujeito de direitos, ou seja, “o nascituro já é ser humano e, como tal, sujeito de direito, ainda que não seja pessoa. É titular de direito atual e não futuro” (Lobo, 2024, p. 46). Percebe-se, dessa forma, que independentemente da teoria aplicada, o Código Civil, bem como o ordenamento jurídico brasileiro de forma geral, garante os direitos do nascituro desde sua concepção, incluindo direito à filiação (artigo 1546), alimentos e integridade física (Lei nº 11.804/08), a um curador que o represente e zele pelos seus interesses (artigo 1.779) e a ser contemplado por doação (artigo 542), dentre outros. (Brasil, 2002)

O início da personalidade jurídica, por sua vez, é discussão relevante, pois marca o momento em que o indivíduo pode “adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos” (Lobo, 2024, p. 43).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a proteção jurídica do nascituro se desdobra em várias medidas que visam assegurar seus direitos e garantir sua integridade patrimonial e



pessoal. Dentre essas medidas, destacam-se os alimentos gravídicos e a proteção patrimonial. Os alimentos gravídicos são aqueles destinados à gestante para cobrir despesas relacionadas à gravidez, como exames médicos e necessidades especiais. Conforme Diniz (2022, p. 507), essa medida visa garantir que o nascituro tenha condições adequadas para seu desenvolvimento intrauterino.

No contexto da sucessão e herança, o nascituro é considerado como tendo capacidade para herdar, desde que nasça com vida. O Código Civil assegura que, se o nascituro nascer vivo, poderá exercer o direito de herança a partir do momento do falecimento do autor da herança. Em termos práticos, isso implica que o nascituro tem o direito à legítima e a outros bens herdados, conforme estipulado pelo testamento ou pela lei (Brasil, 2002). O legislador busca garantir que o nascituro não seja prejudicado em relação à partilha de bens, mesmo antes de seu nascimento, garantindo uma proteção antecipada para seus direitos.

Além disso, a proteção patrimonial do nascituro pode envolver a criação de fundações ou a estipulação de bens em favor do nascituro, garantindo que, ao nascer, ele já tenha um patrimônio resguardado. A proteção também pode se manifestar em medidas de tutela que assegurem a gestão dos bens do nascituro de maneira responsável e justa (Neves, 2023). Para mais, o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRIAD prevê especial proteção do atendimento pré-natal, quando diz que

[...] é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (Brasil, 1990)

Tal artigo busca garantir o direito à saúde do nascituro, bem como de sua mãe. O Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa dos direitos do nascituro, atuando como fiscal da lei e garantindo que os interesses do nascituro sejam preservados. Conforme Lando, Carvalho Filha e Sousa (2017, p. 10), o Órgão Ministerial pode intervir em casos de disputa sobre direitos hereditários ou em situações onde há necessidade de assegurar a proteção patrimonial e pessoal do nascituro. O Ministério Público atua, por



exemplo, em casos de litígios sobre herança, garantindo que os direitos do nascituro sejam respeitados e que ele não seja prejudicado por questões legais ou familiares.

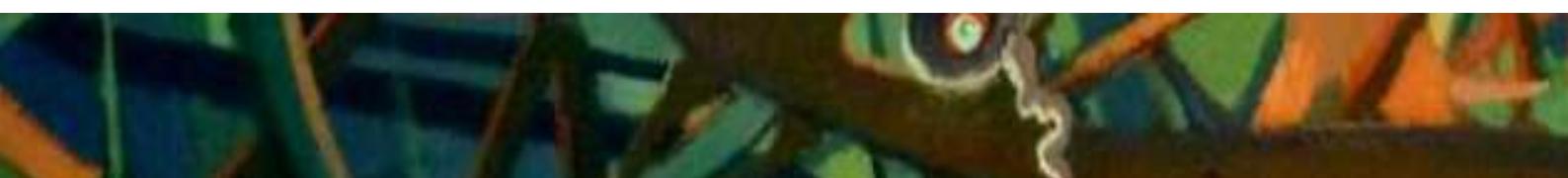
A jurisprudência brasileira tem diversos exemplos que ilustram a aplicação prática dos direitos do nascituro. Um exemplo relevante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade de garantir os direitos sucessórios do nascituro mesmo em face de questões complexas relacionadas a testamentos e partilhas. Em várias decisões, o STJ reafirmou a importância de assegurar a legítima do nascituro e de respeitar seus direitos patrimoniais, independentemente das circunstâncias.

É o caso do julgamento do Recurso Especial nº. 1.415.727, em que o STJ defendeu que o direito jurídico brasileiro se encontra mais alinhado com a teoria concepcionista para a consolidação da situação jurídica do nascituro. Nesse sentido, citou que “mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2014).

A análise dessas decisões judiciais oferece *insights* valiosos sobre como a legislação brasileira busca equilibrar os direitos e interesses do nascituro com os desafios práticos enfrentados no contexto jurídico e familiar. Além disso, Neves (2023, p. 23) destaca a relevância e complexidade da proteção do nascituro no direito brasileiro, refletindo a necessidade de uma abordagem jurídica robusta e sensível para garantir que seus direitos sejam adequadamente respeitados e protegidos.

Percebe-se, diante disso, que ainda que o Código Civil não estabeleça a existência de personalidade jurídica no nascituro, seu direito à vida, saúde, nome, alimentos, pré-natal, integridade física e moral são resguardados pela lei. Além disso, parte da doutrina sustenta que a tendência do direito civil pós-moderno é reconhecer cada vez mais a teoria concepcionista, garantindo-se assim, mais direitos ao nascituro (Tartuce, 2007).

Isso porque, conforme Oliveira e Costa-Neto (2023, p. 183), a abordagem atual do direito civil é realizada a partir da sua integração com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, buscando garantir a proteção dos direitos e garantias individuais no âmbito das relações civis. Tendo a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana como fundamento e valorizando a vida, seria coerente que essa vida seja protegida desde a sua conceção.



Além disso, conforme Lando, Carvalho Filha e Sousa (2017, p. 06), o nascituro encontra-se naturalmente em situação de vulnerabilidade, e o princípio da dignidade da pessoa humana implica na necessidade de proteção especial para aqueles que não podem se defender. Isso justifica a existência de normas que asseguram direitos e garantias ao nascituro, visando protegê-lo de situações que possam comprometer seu desenvolvimento e bem-estar.

Portanto, a doutrina ainda não se encontra pacificada sobre a personalidade jurídica do nascituro, vez que um lado defende seu tratamento enquanto pessoa e outro defende que só se tornará pessoa com o nascimento. Não obstante a isso, o nascituro possui diversos direitos resguardados, tanto no Código Civil, quanto nas demais normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos do nascituro é um tema de grande relevância no direito brasileiro, que envolve questões éticas, legais e sociais e abre espaço para diversas discussões. O Código Civil de 2002 estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas, ao mesmo tempo, prevê a proteção do nascituro em diversos aspectos, reconhecendo-lhe certos direitos desde a concepção.

Nesse contexto, resta evidenciado que o nascituro possui diversos direitos reconhecidos, que visam garantir sua proteção e dignidade, mesmo antes do nascimento. Dentre os principais direitos do nascituro, destaca-se os direitos patrimoniais relacionados à herança, os alimentos gravídicos, representação legal, e os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 13 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

LANDO, Giurge Andre; CARVALHO FILHA, Francidalma Soares Sousa; SOUSA, Samuel Pereira. O Ministério Público na tutela do direito ao nascimento saudável. **Amazon's Reserach and Environmental Law**, Ariquemes, v. 5, n. 3, p. 21-47, set. 2017. Disponível em: <https://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/260>. Acesso em set. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

NEVES, Lucas Gabriel Oliveira. **A análise da condição do nascituro na contemporaneidade:** os direitos do nascituro na jurisprudência. Orientador: Profa. Dra. Daniele Lopes Oliveira. 2023. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Estadual de Goiás, Aparecida de Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/1896/2/TCCLucasGabriel.pdf>. Acesso em set. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil.** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 [Pacto São José da Costa Rica].** São José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em set. 2024.

SOUZA, Cássio V. S.; GIACOMELLI, Cinthia L. F. **Direito civil I.** Porto Alegre: Grupo A, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 155-177, 2007.

CAPÍTULO 5.

A TEORIA DO EMBRIÃO COMO POTENCIAL DE VIDA: ANOTAÇÕES E INTERPRETAÇÕES À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Mariana Souza Melo¹
Maria de Lara Moreira Sales²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como principal objetivo abordar a importância do princípio da teoria do embrião e suas interpretações pelo Direito Civil, sendo imprescindível uma análise detida sobre a inter-relação jurídica existente entre os artigos 1º e 2º do Código Civil brasileiro, que estabelecem as bases para a compreensão dos direitos e deveres inerentes à pessoa desde o início de sua existência.

A personalidade civil, entendida como a aptidão de uma pessoa para ser titular de direitos e obrigações, é um conceito fundamental para o direito, e sua interpretação está diretamente vinculada ao momento em que essa personalidade se inicia. Esse momento é objeto de debates doutrinários, e a compreensão precisa sobre ele é crucial para definir os verdadeiros destinatários das normas vigentes no ordenamento jurídico.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: nananamelo2006@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Mariadylon@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Ao tratar de personalidade civil, é indispensável que sua conceituação e análise se façam com base na ligação jurídico-sistemática necessária entre os artigos 1º e 2º do Código Civil:

Art. 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

A personalidade civil pode ser compreendida como uma aptidão genérica atribuída a uma pessoa de titularizar direitos e obrigações. Já capacidade de direito, nos dizeres de Maria Helena Diniz (2009, p. 117 *apud* Bizus 2015, p.90), é a “medida jurídica da personalidade”, isto é, o poder, intrínseco à personalidade (por força dos artigos 1º e 2º do Código Civil), de figurar como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica determinada. Deste modo, a personalidade civil funciona juridicamente como um pressuposto da capacidade de direito, vez que, não sendo uma pessoa titular genérica de um direito ou uma obrigação, não é possível que figure, em concreto, em uma relação jurídica.



Os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno e saudável desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa. Acompanham-na do início ao terminus da personalidade, que com a morte biológica fenece (CC, art. 6º). Alguns, como a honra, imagem e direito moral do autor de obra intelectual perpetuam-se através dos sucessores do finado 7. São, pois, vitalícios (Haddad, 2020 p. 434).

O nascituro é o ser humano que já foi concebido, mas que ainda não nasceu, ou seja, já está vinculado ao ventre da genitora. Posto que, de acordo com o código civil, o nascituro é aquele que nasce com vida, como já esclarecia Ferreira (2010, p. 143 *apud* Rocha, 2019), “que há de nascer; aquele que há de nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como evento futuro e certo”. É importante ressaltar que o embrião não pode ser considerado um nascituro, sendo como um amontoado de células, estando fora do ventre.

Posto isto, pode-se dizer que os nascituros têm seus direitos resguardados pela lei desde sua concepção, sendo lhes garantidos o direito da personalidade, visando as projeções físicas e morais de tais atributos e suas características. Tratando-se de uma questão de grande peso no contexto jurídico, pois a todo direito deve corresponder um titular, que precisa estar integrado na sociedade e ter sua dignidade reconhecida e valorizada., disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

De tal forma, para definir com precisão quem são os verdadeiros destinatários das normas vigentes no ordenamento, é essencial determinar o momento exato em que a personalidade se inicia, ou seja, quando ocorre a titularidade de direitos e deveres. Sendo assim, a doutrina aponta a existência de três teorias principais sobre o início da personalidade civil: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condisional e a Teoria Concepçãoista.

A partir do exposto, para a teoria natalista, apenas aqueles que nascem são dotados de direitos da personalidade. Em reforço, pode-se afirmar que tal teoria encontrou guarida



na parte inicial do artigo 2º do Código Civil, notadamente quando afirma que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Henrique, 2022). Portanto, a teoria natalista propõe que o início da personalidade civil depende do nascimento com vida, apresentando o nascituro não como uma pessoa, mas apenas como mera expectativa de direitos. Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Sílvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, Sílvio de Salvo Venosa filia-se a essa corrente (Tartuce, 2023).

A segunda teoria que discute o *status* do nascituro e a possível aquisição de direitos da personalidade é a denominada teoria da personalidade condicional. Segundo aludida teoria, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais (Rocha, 2019). Como entusiastas desse posicionamento, citam-se Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Clóvis Bevílaqua. Na doutrina atual, Arnaldo Rizzato também parece seguir esse entendimento (Tartuce, 2023).

O principal problema da teoria da personalidade condicional é seu apego às questões patrimoniais, ignorando o apelo aos direitos pessoais e de personalidade em favor do nascituro. É importante destacar que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propõe essa corrente. Além disso, essa linha de pensamento acaba por reconhecer que o nascituro não possui direitos plenos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, uma mera expectativa de direitos (Louza; Rodrigues; Abreu, 2017).

Para a teoria concepcionista, a personalidade se inicia com a concepção, embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, como herança, legado e doação. Com isso, seus direitos estão tutelados e garantidos antes mesmo de seu nascimento. Dessa maneira, a teoria concepcionista divide a personalidade em formal e material, sendo que a formal compreende os direitos da personalidade dos quais já usufruem o nascituro, ao passo que a material faz alusão aos eventuais direitos patrimoniais que o nascituro, quando nascer com vida, os adquirirá (Jusbrasil, 2020). Tal entendimento defendido por Silmara Juny Chinellato (principal precursora da tese no Brasil), Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze e Rodolfo

Pamplona, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, José Fernando Simão, entre outros (Tartuce, 2023).

A doutrina concepcionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento já o considera pessoa, na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito, e, consequentemente, possuem personalidade jurídica. Dessa forma, não há que se falar em expectativa de direitos para o nascituro, pois estes não estão condicionados ao nascimento com vida, existem independentemente dele. (Pamplona Filho; Araújo, 2007 *apud* Henrique, 2022, n.p.).

Salienta-se que essa teoria além de ser defendida pela Igreja Católica, é adotada pelo nosso ordenamento jurídico em seu artigo 2º do Código Civil, que prescreve: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Conclui-se que nesta teoria o embrião humano é um indivíduo em desenvolvimento, que merece o respeito e dignidade que é dado a todo homem, a partir do momento da concepção. (Souza, 2005).

Aliás, quando se fala em teoria concepcionista, deve-se, por necessário, transcrever o entendimento manifestado pelo Ministro Ayres Brito, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, quando assentou:

A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, por quanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implantado é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.510. Relator: Ministro Ayres Brito. Órgão Julgador: Tribunal. Julgado em 29 mai. 2008. Publicado em 27 mai. 2010)



Dessa maneira, pode, também, verificar-se que o STF, ainda que de uma análise incidental, adotou a teoria concepcionista, o que permite inferir que o Excelso Tribunal atualmente se alinha a essa corrente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao avançar sobre o tema e, considerando a temática central sobre a qual o presente se debruça, existe a necessidade de uma discussão à respeito do embrião no direito. Atualmente, existem debates importantes sobre o embrião, como a determinação de sua natureza e a ocorrência do início da vida, porém, em muitos casos, são defasados por fundamentos religiosos e não são aplicáveis a todas as sociedades, entrando em conflito com a cultura leiga, os avanços tecnológicos científicos e a Bioética.

A teoria genético-desenvolvimentista assevera que o embrião seria um conjunto de células nos seus primeiros estágios de desenvolvimento. Seria apenas um material biológico. Assim, as fases que se seguirão desde a fecundação, “de tão elementares, não geram qualquer prerrogativa capaz de gerar direitos” (Leite, 1996, p. 127 *apud* Marinho, 2005). Há que se ressaltar que, ocorrendo a implantação no útero, os adeptos dessa teoria defendem o direito “da criança” de nascer. A comunidade científica se identifica mais com esse pensamento, principalmente aqueles que defendem o uso de embriões em experiências. Quanto à natureza do embrião, a Suprema Corte Americana, no caso Roe vs. Wade, considerou que embrião não é pessoa, dessa forma, não estaria protegido pela 14^a emenda, que garante entre outros o direito à vida. Foi adotada nessa decisão a teoria genético-desenvolvimentista (Leite, 1996, p. 127 *apud* Marinho, 2005).

A segunda teoria é a da nidação, ocorrendo pela implantação, sendo assim, defendendo o embrião como vida com a sua implantação no útero da mulher, sendo assim, a vida se inicia alguns dias após a concepção. Pode-se apontar vários argumentos a respeito de tal teoria, tanto científica como jurídica. Na área científica, utiliza-se, como exemplo, a fertilização *in vitro* (*estudos que são feitos com micro-organismos, células ou moléculas extraídos do seu contexto biológico normal*), argumentando que não seria possível o desenvolvimento do embrião fora do útero, visto que na fertilização *in vitro*, o embrião tem que ser introduzido no útero materno para que se desenvolva e, antes deste momento, o



corpo ainda não reconhece tal como grávida, não ocorrendo a produção de hormônios relacionados à gestação (Souza, 2005).

Portanto, até a nidação pode ocorrer a segmentação do indivíduo, como o caso de gêmeos monozigóticos, não sendo possível falar em um ser humano até ser confirmada sua unicidade. Já na área jurídica, temos o aborto como argumento, considerando tal como uma interrupção da gestação, pois tem seu início com a implantação no útero materno, interrompendo a vida intrauterina e, consequentemente, a destruição do embrião (Costa, – 2021).

Entretanto, é possível apresentar várias contradições diante dessas ideias da teoria de nidação, como a gravidez extrauterina, que tem sua fixação e desenvolvimento do embrião fora do útero, podendo acontecer nas trompas de Falópio, ovário, colo do útero e cavidade abdominal, por exemplo. Todavia, isto não seria suficiente para tal julgamento de vida e concepção, pois, mesmo a nidação sendo um processo necessário para o desenvolvimento, ela teoria se baseia no ambiente em que se encontra o zigoto e que o útero é o ambiente apto para se desenvolver um embrião, porém apenas o ambiente apto para desenvolvimento não deveria ser um ponto de partida para definir o início de uma vida, visto que se é comprovado vários fenômenos científicos que fogem desta teoria (Souza, 2005).

Ainda como teoria a ser debatida, tem-se a teoria das primeiras atividades cerebrais. Para tal teoria, a definição para morte ou vida no século passado, era concebida quando o coração parava de bater ou quando uma pessoa parava de respirar. Contudo, a Medicina define isto e decreta a morte de alguém quando o cérebro deixa de funcionar, sendo viável supor que a vida só começa quando o cérebro se forma

Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada placa neural (Barroso, 2006 *apud* Silva, 2014, n.p.).

Há discussão nessa teoria sobre o exato momento em que se daria a formação encefálica no feto, já que a doutrina não é unânime nesse lapso temporal. Alguns cientistas dizem haver sinais cerebrais na 8º semana, o feto, já teria as feições faciais mais ou menos



definidas, e um circuito básico de 3 neurônios. A segunda hipótese aponta para a 20º semana, quando a mulher consegue sentir os primeiros movimentos do feto, é nessa fase que o tálamo, a central de distribuição de sinais sensoriais dentro do cérebro, está pronto (Souza, 2005).

Verifica-se, no entanto, que se trata de uma teoria em potencial, já que possui fundamentação científica. Entretanto, faltam provas de que ali já existe vida, e não seria a formação do sistema nervoso mais uma etapa do desenvolvimento embrionário. Salienta-se que o Direito Brasileiro (norma de sobre - direito que visa regulamentar outras normas) adotou esse momento para considerar alguém morto por motivação essencialmente utilitária (Souza, 2005).

Por derradeiro, a teoria da potencialidade humana adota como premissa que o embrião como ser humano desde a concepção, apontando a sua existência uma autonomia embrionária, significando que todo material genético já está presente no embrião. Diante dessa assertiva, o embrião considerado como pessoa em potencial, necessita de amparo jurídico para que não seja tratado como objeto, e que lhe assegure a vida e dignidade que lhe são inerentes (Souza, 2005).

Porém o que a teoria assegura é que, desde o momento da concepção, encontram-se no genoma do ser que se formas as condições necessárias para o seu completo desenvolvimento biológico. Ainda que insuficientes tais condições são necessárias, o que vem a significar que desde a concepção existe a potencialidade e a virtualidade de uma pessoa (Meirelles, 2000, p. 138 *apud* Souza, 2005)

Ante o Direito Civil, o feto não é pessoa, mas é considerado expectativa de ser humano, possuindo expectativa de direito. Entretanto, para efeitos penais, é considerado pessoa (Lopes, 2020). Todavia, o centro do problema reside no fato do reconhecimento de direitos em virtude da presença de vida humana, ainda que inconsciente e dependente. Na possibilidade de um ser humano vir ao mundo natimorto, será tido como inexistente no mundo jurídico. Pessoa, para algumas religiões, é criação definitiva imediata de um ser ou força suprema; para as ciências humanas, pode ser elaboração social progressiva e mutável (Lopes, 2020). Posto isto, o embrião considerado como pessoa em potencial necessita de



amparo jurídico para que não seja tratado como objeto, e que lhe assegure a vida e a dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo comprehende a indispensável aplicação do princípio da personalidade e do potencial de vida à luz do direito civil, pois esta se estende no sentido da valorização da vida e sua formação desde o embrião e suas teorias. Cumpre salientar também a devida importância de ser efetivado e cumprido as normas estabelecidas em lei, garantindo os direitos da personalidade indispensáveis ao pleno e saudável desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa, garantindo a lei esses direitos desde a concepção.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário e ao Poder Público a busca de uma maior intervenção e participação social com a coletividade no seu cotidiano à cerca de firmar os artigos 1º e 2º do Código Civil, posto que nem todos sabem desses direitos e também a reavaliação de teorias à cerca da vida para garantir o melhor e mais correto julgamento.

REFERÊNCIAS

BIZU do Direito. Personalidade Civil (Direito Civil). In: *Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/personalidade-civil-direito-civil/299860813>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

COSTA, Giolo Júnior. Proteção Jurídica Do Indivíduo e o Início Da Vida. In: *Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-juridica-do-individuo-e-o-inicio-da-vida/1284092634>. Acesso em set. 2024.

HADDAD, Jabur Gilberto. Os direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro, 2020. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 48, 2020. Disponível em:
<https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A1%3A8057905/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A142689310&crl=c>. Acesso em set. 2024.

HENRIQUE, Afonso. Teoria Natalista e Concepcionista. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-natalista-e-concepcionista/1437188697>. Acesso em set. 2024.

JUSBRASIL. A Proteção Jurídica do Nascituro à Partir da Visão do STF. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf/874676830>. Acesso em set. 2024.

LOPES, Amaro Filho. A Proteção Jurídica do Nascituro à Partir da Visão do STF. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf/874676830>. Acesso em set. 2024.

LOUZA, Jamine Silva; RODRIGUES, Marcus Vinicius Andrade; ABREU, Hortência Gonçalves. A Personalidade Jurídica do Nascituro: principais teorias e suas implicações concretas. **Cadernos de Graduação: Ciências Jurídicas e Sociais**, Aracaju, v. 4, n. 2, p. 71-84, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/3374/2490>. Acesso em set. 2024.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Embriões: a busca de um estatuto. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 165, jan.-mar. 2005. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/362/R165-19.pdf>. Acesso em set. 2024.

ROCHA, Lucas Silva. As três teorias relativas à condição jurídica do nascituro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-tres-teorias-relativas-a-condicao-juridica-do-nascituro/708089213>. Acesso em set. 2024.

SILVA, Danúbia Cantieri. A tutela constitucional da vida embrionária: a ADI 3510 à luz do ativismo judicial. **Âmbito Jurídico**, São Paulo n. 130, nov. 2014. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-tutela-constitucional-da-vida-embrionaria-a-adi-3510-a-luz-do-ativismo-judicial/>. Acesso em set. 2024.

SOUZA, Priscila Boim. **Teorias do início da vida e lei de biossegurança**. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1863/1773>. Acesso em set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Método, 2023.

CAPÍTULO 6.

A TUTELA JURÍDICA DOS EMBRIÕES HUMANOS EXCEDENTES DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA

Luciana Ferreira Ribeiro¹
Raquel Nogueira Santos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo principal a tutela jurídica dos embriões humanos excedentes destinados à pesquisa científica. Trata-se sobre personalidade jurídica, pessoa natural, conceito direitos da personalidade. Diferentes autores, como Rubens Limongi França e Orlando Gomes, discutem amplamente o tema, destacando que esses direitos englobam tanto aspectos físicos quanto morais da pessoa. Já no campo doutrinário, existem diversas teorias sobre o inicio da personalidade jurídica, variando entre a concepção e o nascimento. Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, ou seja, são irrenunciáveis e intransferíveis.

Trata-se, portanto, da exposição sobre a tutela jurídica dos embriões humanos excedentes destinados à pesquisa científica, explorando seus aspectos legais, éticos e

¹ Graduanda do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduanda do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



científicos relacionados ao uso de embriões humanos excedentes para pesquisa no Brasil. Destacará sobre a importância do consentimento informado e livre dos pais, garantindo que eles estejam cientes das implicações e mantenham controle sobre o destino dos embriões. Além disso, abordará sobre a intensa discussão ética sobre o uso de embriões para pesquisa considerando diferentes teorias sobre o início da vida humana.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Conforme Francisco Amaral (2003), a personalidade é a qualidade atribuída ao sujeito de direito, que lhe permite participar das relações jurídicas, sendo titular de direitos e deveres. Pelo simples fato de existir, a pessoa já possui personalidade jurídica, pois, ao considerar as dimensões que lhe conferem autenticidade, consequentemente, lhe conferem personalidade (Ouriques, 2007).

Os direitos da personalidade surgiram contra o domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo. O conceito dos direitos da personalidade é discutido por vários estudiosos e cada um tem um conceito diferente sobre o que é de fato o conceito dos direitos humanos, para Rubens Limongi França o conceito é definido da seguinte maneira: “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto é os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, em assim as suas emanações e prolongamentos” (França, 1975 apud Mattia, 1977, p. 403). Já para Orlando Gomes foi definida o conceito de direito da



personalidade assim: “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. (Gomes, 2019, p. 131-132).

Atribui-se personalidade tanto às pessoas naturais, também conhecidas como pessoas físicas, que são seres humanos propriamente ditos, ou seja, a personalidade civil da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida. (Lôbo, 2023). Sendo eles direitos essenciais da proteção da dignidade da pessoa humana, por isso, fala-se que os direitos da personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana (Cots; Oliveira, 2021). Nesse sentido, o enunciado nº 274 da Quarta Jornada de Direito Civil disciplinou que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal, 2006).

Há três teorias acerca da personalidade jurídicas sendo elas, natalista, personalidade condicionada e concepcionista. Segundo a teoria natalista, a personalidade jurídica começa do nascimento com vida, trata-se da teoria aparentemente usada pelo Código Civil (Almeida, 1988 *apud* Amaral, 2006). Conforme a teoria da personalidade condicionada, a personalidade começa a partir da concepção, contudo ela fica sobre condição suspensiva (Almeida, 1988 *apud* Amaral, 2006). Já a teoria concepcionista, ela ensina que o início da personalidade se dá com a concepção, alguns doutrinadores dividem essa teoria em duas partes, sendo elas, a teoria concepcionista radical e a teoria concepcionista moderada, que defende que existem duas espécies de personalidade jurídica, a formal que está atrelada aos direitos da personalidade e a personalidade jurídica material (Almeida, 1988 *apud* Amaral, 2006, p. 37).

Os direitos a personalidade são divididos em duas categorias: os inatos, como exemplo o direito à vida e à integridade física e moral, e os adquiridos, que dependem do status individual e são definidos pelo direito positivo. Na escola positiva não se acredita na existência de direitos da personalidade inatos, argumentam que a personalidade é adquirida da concepção jurídico-normativa, não da realidade psicofísica. Contudo, essa ideia é

criticada por não se adequar ao nosso sistema jurídico. A escola do direito natural, por outro lado, defende fortemente os direitos inerentes à pessoa humana, que as leis modernas reconhecem e a jurisprudência protege (Gonçalves, 2024). Nesse contexto, os especialistas geralmente acreditam que caberia:

[...] ao Estado apenas reconhecer-lhos e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares (Bittar, 1999, p. 7 *apud* Gonçalves, 2024, p. 167).

Os direitos da personalidade são parte da própria pessoa e não surgem de nenhuma relação jurídica. A relação jurídica só aparece quando esses direitos são violados por outra pessoa, criando deveres e obrigações de fazer algo, não fazer algo ou reparar o dano causado. A renúncia de qualquer direito da personalidade afeta sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, transformando-se de sujeito em objeto. Esse direito pertence exclusivamente à pessoa e não podem ser transferidos para outras pessoas, herdeiros ou sucessores. Como esses direitos são parte da pessoa, não podem ser disponibilizados, nem mesmo de forma gratuita. O governo não pode desapropriar esses direitos, pois eles não podem ser de domínio público ou coletivo. Dessa forma, esses direitos não podem ser executados ou penhorados judicialmente, pois isso significaria tirar uma parte essencial da pessoa, comprometendo seu desenvolvimento (Lôbo, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tutela jurídica dos embriões humanos excedentes destinados à pesquisa científica constitui um tema que abrange diversos aspectos legais, éticos e científicos. No Brasil, a principal legislação que disciplina essa matéria é a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a qual autoriza a utilização de embriões excedentes para fins de pesquisa científica, desde que sejam inviáveis para a reprodução e que haja o consentimento dos genitores (Ouriques, 2007).

A utilização de embriões excedentes para pesquisa científica é permitida somente com o consentimento explícito dos genitores. Este consentimento deve ser informado e livre, assegurando que os pais estejam plenamente cientes das implicações. Tal medida garante que os direitos dos genitores sejam respeitados e que eles mantenham controle sobre o destino dos embriões. Apenas embriões considerados inviáveis para a reprodução podem ser utilizados para pesquisa, conforme determinado por critérios médicos e científicos rigorosos. A definição de inviabilidade é essencial para garantir que apenas embriões sem potencial de desenvolvimento sejam empregados em pesquisas, evitando, assim, questões éticas mais complexas (Ouriques, 2007).

A discussão ética em torno da utilização de embriões excedentes para pesquisa é intensa e multifacetada. Existem diferentes teorias sobre o momento em que a vida humana se inicia, o que influencia a percepção sobre a moralidade do uso de embriões para pesquisa. Algumas correntes defendem que a vida começa na concepção, enquanto outras consideram que o início da vida ocorre em estágios mais avançados do desenvolvimento embrionário. A pesquisa com embriões pode resultar em avanços significativos na medicina, mas também levanta questões sobre a instrumentalização da vida humana em suas fases iniciais. A possibilidade de desenvolver tratamentos para doenças graves é um argumento forte a favor dessas pesquisas, mas deve ser equilibrada com o respeito à dignidade humana (Ouriques, 2007).

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil já se manifestou sobre a constitucionalidade da utilização de embriões excedentes de processos de fertilização in vitro para pesquisa, desde que sejam inviáveis para a produção e que haja o consentimento dos genitores. No entanto, essa legislação foi contestada judicialmente, o que levou o STF confirmar a validade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Kobata, 2022).

Art. 5º da lei de Biossegurança “é permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

- I – Sejam embriões inviáveis; ou
 - II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.
- § 1º Em qualquer caso é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434 de fevereiro de 1997 (Brasil, 2005)

Os principais argumentos contra o uso de embriões excedentes para pesquisa estavam relacionados à proteção do direito à vida e à dignidade do embrião. Os opositores diziam que usar embriões para pesquisa poderia ser visto como uma violação desses direitos. Por outro lado, os defensores da lei argumentavam que os embriões excedentes, que não seriam usados para reprodução, poderiam ajudar muito no avanço da ciência e da medicina, especialmente no campo das células-tronco, que têm o potencial de tratar várias doenças graves (Kobata, 2022).

Essa decisão do STF destacou a importância de equilibrar o progresso científico com a proteção dos direitos humanos. Isso quer dizer que, ao mesmo tempo em que permitiu que as pesquisas avançassem, a decisão também garantiu que os direitos das pessoas fossem respeitados. O STF estabeleceu regras claras para o uso de embriões excedentes em pesquisas científicas, garantindo que essas pesquisas sejam feitas de maneira ética e responsável. Essa decisão foi um marco legal, ou seja, um ponto de referência importante, que ajudou a definir como os embriões excedentes podem ser usados para o bem da ciência e da medicina, sempre respeitando os direitos humanos (Kobata, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este resumo comprehende a discussão de forma crítica, sobre a importância dos direitos da personalidade, que são essenciais para a proteção da dignidade humana e a participação nas relações jurídicas. A personalidade jurídica é atribuída a todos os indivíduos pelo simples fato de existirem, permitindo-lhes ser tutelados por direitos e deveres. A importância dos direitos da personalidade é reforçada pela sua proteção na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, que os considera expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Sendo esses direitos fundamentais para garantir a



dignidade, a integridade e a autonomia dos indivíduos, sendo indispensáveis para a construção de uma sociedade justa e democrática.

Portanto, a importância reside na análise detalhada da tutela jurídica dos embriões humanos excedentes destinados à pesquisa científica no Brasil, destacando a lei Biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Esta legislação é crucial, pois permite o uso de embriões inciáveis para reprodução em pesquisas científicas, desde que haja consentimento dos genitores, garantindo seus direitos e controle sobre o destino dos embriões.

A discussão sobre ética é multifacetada, envolvendo diferentes teorias sobre o início da vida humana e a moralidade do uso de embriões para pesquisa. Embora a pesquisa com embriões possa levar a avanços médicos significativos, ela deve ser equilibrada com o respeito à dignidade humana, sublinhando a importância de um marco regulatório que concilie progresso científico e ética.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Francisco. O status do nascituro no direito brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 22, n 29, p. 35-43, 2006. Disponível em: <https://www.ablj.org.br/revistas/revista29/revista29%20FRANCISCO%20AMARAL%20-%20status%20do%20nascituro%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 274 da IV Jornada de Direito Civil:** Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília: CJF, 2006.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

KOBATA, Sabrina Miwa. **Aspectos jurídicos dos embriões excedentários no Brasil.** Orientador: Lia Cristina Campos Pierson. 2022. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2e4359ce-3cca-429c-9b88-6ac472331bc0/content>. Acesso em: 22 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** parte geral. v. 1. 12 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 247-266, out.-dez. 1977. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181045>. Acesso em set. 2024.

OURIQUES, Fábio Luiz. **A tutela jurídica dos embriões excedentes destinados à pesquisa.** Orientador: Prof. Elimar Szaniawski. 2007. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/30869/M%20861.pdf?sequencia=1>. Acesso em set. 2024.



CAPÍTULO 7.

A SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARADIGMA DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA COISIFICAÇÃO E A ABERTURA DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Davi Flegler Andrade¹
Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decurso das vicissitudes históricas, o Direito sempre se emoldurou como mecanismo de coerção social, cuja dinâmica evolutiva está intimamente relacionada com as concepções morais que urgem no pleito da coletividade. Como fruto do corpo social, o direito está em constante movimento de resignificação que exige a reformulação de conceitos e a criação de novos direitos.

Nesse contexto, os desdobramentos evolutivos da ciências e a transformação gradual do entendimento das relações do homem com o ambiente levaram à realaviação de conceitos antes consolidados, induzindo o meio jurídico a buscar formas de atender às demandas emergentes.

¹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: daviflegler2024@gmail.com;

² Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: isabela.tvargas@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



No escopo dessa abordagem, surge a necessidade de se reinterpretar a infraestrutura conceitual que tutela os direitos dos animais e questionar os alicerces éticos que as sustentam. O vislumbre da complexidade das aplicações sociais e processuais dessa mudança, trazem à tona questões antigas e de suma importância para embarcar numa nova perspectiva acerca da instituição do ser social e de sua existência enquanto entidade não-humana.

Este resumo, portanto, tem por abjetivo investigar a influência do parâmetro de sensibilidade dos animais sob a prática jurídica e o modo como ela deve se movimentar diante da estrutura processual vigente para cumprir seu papel moral. O texto em questão irá sequenciar uma série de acontecimentos de ordem histórica e ponderar um conjunto de estudos que tecem o paradigma em curso para fundamentar as práticas futuras.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os primeiros esboços de caráter normativo que buscavam orientar as relações entre humanos e animais surgiram ainda nos primórdios da humanidade e fomentam uma série de discussões político-ideológicas na esfera jurídica contemporânea. A raiz dessas deliberações se origina na óptica interpretativa do Direito brasileiro atual, que se pauta no eixo antropocêntrico das ciências sociais e, por limitação própria, opera no intuito de favorecer os interesses interespecíficos do gênero humano, muitas vezes em detrimento de



outras formas de vida e do ambiente. Essa miopia conceitual desvela a inaptidão do homem de preconizar o meio que o cerca e de reconhecer-se além de sua individualidade (Behling; Caporlingua, 2019, p. 5).

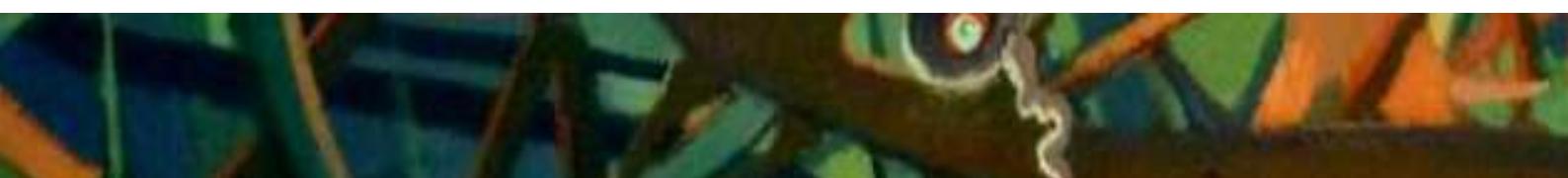
A filosofa Francesa Simone Goyard-Fabre, em seu livro “Os fundamentos da ordem jurídica” teorizam que o surgimento desse esquema ideativo do Direito pautado na figura humana, teve seu advento já nos albores do período medieval, com a dissolução do Direito natural. No escopo das dinâmicas sociais e culturais da época, o Direito era uma mera representação cosmoteológica, guiado pela ordem divina e a natureza das coisas, no entanto, ao final do século XIII, filósofos como Duns Scot e Guilherme de Occam começaram a materializar o conceito de um voluntarismo absoluto, um direito nascente do espírito laico que buscava exprimir a pura vontade humana e trazer ênfase ao poder racional do homem. No decorrer das décadas seguintes o Direito evoluiu para uma ordem normativa lastreada na condição humana como parâmetro de coerência no gerenciamento de seus próprios interesses (Goyard-Fabre, 2007, p. 40).

No Brasil, muitas Constituições federais já vislumbravam a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo o primeiro viés defesa normativo dos animais. No entanto, apenas com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se o início de um processo valorativo exclusivo desses seres como mais do que meros elementos ambientais, de modo que instituiu a proteção da fauna e o fim da crueldade animal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Por outro lado, é importante adotar a visão do Código Civil vigente, que tipifica os animais como “coisas jurídicas” em seu artigo 82: “São coisas, para os efeitos deste Código, os animais” (Brasil, 2002). Segundo Rubens Limongi França, especializado em Direito Constitucional e Filosofia do Direito e professor da Universidade de São Paulo, embora seja um conceito controverso na esfera civil, é possível traçar um parâmetro interpretativo do que se entende por “coisa” com base nos demais elementos que ela delimita e em





documentos precedentes do Direito brasileiro, como o Código Civil português. “Coisa”, entre várias definições, é algo passível de ser objeto de direito, sendo por natureza carente de personalidade jurídica (França, 1977, p. 2).

A ausência de personalidade jurídica relega o indivíduo a margem da esfera da moralidade e subtrai direitos tradicionalmente ligados a ele como o direito à honra e à dignidade. Esse modus operandi tem por precedente axiológico a sapiência ou a capacidade de cognição avançada como característica exclusivamente humana. Deste modo, outorgar direitos usualmente humanos a seres que carecem de cognição para tanto, seja para compreensão ou para usufruto, revela-se uma ideia incoerente nesse contexto (Bastos, 2018)

Não obstante, pesquisas conduzidas pela Universidade de Cambridge em 2012, evidenciam padrões neurofisiológicos e a existência de substratos neurais subcorticiais que se assemelham aos do gênero humano. Ao final do estudo os pesquisadores testificaram a capacidade desses seres de exercer manifestações emocionais, sendo, portanto, sencientes. Nesse contexto, é imperativo ressaltar as interpretações internacionais sobre o tema (Low, 2012, *apud* Behling; Caporlingua, 2019, p.3).

Países como Suíça, Nova Zelândia e Canadá têm avançado na modernização de suas legislações, adotando o entendimento de que os animais, enquanto seres sencientes, são passíveis de uma tutela especial em relação aos seus direitos (Haje, 2015). Essa mudança vem acompanhada de um caráter biocentrista que surgiu em resposta ao antropocentrismo na década de 60 e vem ganhando grande destaque nos últimos anos. Algumas correntes biocêntricas chegam a postular a incidência do termo “animais não-humanos” como modo de elevar o valor substancial das espécies no discernimento da doutrina e extinguir uma superfluidade terminológica (Wienke; Castro, 2024, n.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A inexistência de uma tipicidade capaz de subsidiar a complexidade de gestão desse grupo de forma pertinente leva a uma lacuna jurídica que deve ser preenchida. Dadas as circunstâncias é coerente que a doutrina e a jurisprudência caminhem em direção a superação do paradigma de coisificação dos animais, para atender a sociedade e aos valores

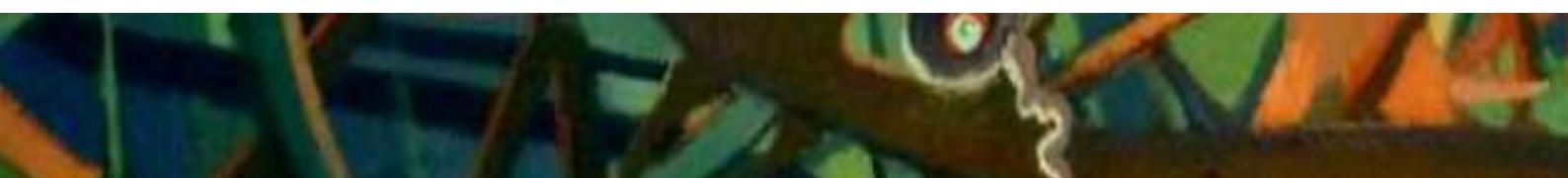


morais condizentes ao cenário atual, algo que Miguel Reale definiria como “dialética de Implicação-polaridade”, o processo constante no qual os elementos jurídicos (fato, valor e norma) interagem e se moldam como um sistema vivo às circunstâncias sociais. (Reale, 2017, p.63)

Dworking, por sua vez, iria ainda mais longe nesse sentido, segundo o filósofo e jurista americano, as decisões judiciais tem por natureza um caráter moralista que subverte o valor da norma escrita. Para ele, a moralidade pode ser entendida como um conjunto de princípios que transcendem os interesses individuais e orientam as decisões jurídicas numa busca constante por justiça e verdade. Por sua vez, ele se manifestava contra a ideia de que o poder discricionário do juiz fosse limitado pela “força gravitacional” das decisões passadas, força que ele ponderou como ruinosa à doutrina positivista. (Dworking, 2010, p. 19).

Em face dessas circunstâncias, não deve o Direito nessa ocasião, limitar-se aos seus próprios percalços, mas gozar de sua capacidade de reformulação com base no que é coerente e, porventura, retificar a tipicidade dos animais para um outro status com base na senciência. Deste modo, deve ele se manifestar além das atribuições simbólicas, mas responsabilizar o Estado e a sociedade na tutela do respeito efetivo dos interesses dessas espécies.

No âmbito dessas atribuições, a jurisprudência brasileira já tem começado a se despontar no processo de manutenção dessa lacuna. Uma ementa do caso de Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9), julgado em junho de 2018 pelo Supremo Tribunal de Justiça, expôs a ocorrência de uma decisão pela guarda compartilhada de um cachorro adquirido durante uma união estável posteriormente dissolvida. No exercício de sua função o tribunal levou como um dos tópicos centrais de defesa da sanção

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais também devem ter o seu bem-estar considerado [...] 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2018).
- 



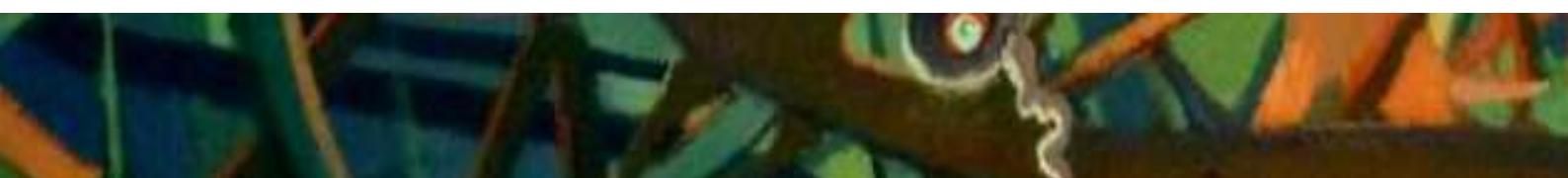
As disposições elencadas a esse processo configuram uma promessa de transição paradigmática de relevância à várias áreas do direito, principalmente no que tange aos direitos de propriedade e de família, visto que ao ascenderem ao status de seres moralmente tutelados e detentores de direitos, deixam de valer como bens passíveis de compra e venda, bem como, ficam aptos a compor a estrutura familiar. Nesse contexto, surgem muitas dificuldades na aplicação prática dessa redefinição no que diz respeito a estabilidade da coerência normativa do Direito e à resistência doutrinária (Souza, 2024).

Além das questões subjacentes, surgem as adversidades ligadas às responsabilidades cíveis e penais. Como são incapazes de exercer o papel ativo de sua cidadania ou lidar com papéis de titularidade de patrimônio e de direito sucessório, são porventura inibidos da possibilidade de personificação. Como consequência, muitos juristas propõe a criação de uma categoria *sui generi* para tutela-los como sujeitos de direitos despersonalificados (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Em 2019, o Projeto de Lei da Câmara 27/2018, que dá forma a essas diretrizes, foi aprovado pelo Senado Federal com alterações sendo conduzido à Câmara dos Deputados para análise. A proposta é acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/98, dispondo acerca da natureza jurídica dos animais não humanos. Apesar de não ter entrado em vigor, o projeto representa um grande passo na gestão ativa dessa luta e declara um a série de objetivos que orientam iniciativas futuras:

[...] Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:
I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento[...]
(Brasil. Câmara dos Deputados, 2018).

Muitas são as argumentações acerca do modo que a modificação implica no Direito, mas em razão de todos os desafios de ordem ecológica enfrentados nos últimos anos e da substancialidade do caso em questão para cumprir as delegações morais do Direito é preciso invocar o espírito idôneo de Dworkin e colocar a justiça acima dos entraves processuais.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo dissertou acerca da materialização prática do paradigma de senciência diante das barreiras antropocêntricas que cerceiam o Direito como se conhece e sua importância para o processo de superação do paradigma de coisificação instituído no Código Civil. Ao longo, do texto clarificou-se a existência de uma operação em curso para atender a esse objetivo e abrir caminho na criação de novos direitos.

Dentro de um entendimento generalizado do caso, subentende-se a necessidade de uma nova tipicidade e de mudanças na estrutura jurídica para tutela-la, de modo que cabe ao Estado e a sociedade o fazê-lo. É importante, reafirmar a necessidade do Direito de persistir na abertura flexível dessa gestão para não retroagir ou estagnar-se moralmente.

Por fim, concluiu-se a substancialidade da busca pela justiça e de um interesse profundo do legislador pelo entendimento da complexidade da vida em todas as suas formas, acompanhados da responsabilidade de se garantir a segurança jurídica e a ordem normativa do Estado.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 02, p. 40-60, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211939017.pdf>. Acesso em set. 2024.

BEHLING, Greici; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. Educação Ambiental Crítica e a transição paradigmática do direito ambiental na desobjetificação dos animais. *Ambiente & Sociedade*, v. 22, p. e0128, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6054/2019**. Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.713.167-SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado no DJ em 19 jun. /2018. Disponível em; https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=1&l=10&tp=T&operador=E&livre=SENCIENTE&b=ACOR. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 10 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da Ordem Jurídica**. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HAJE, Lara. **Meio Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS>. 2015.

LOW, Philippe. Declaração de Cambridge. In: **Conferência Francis Crick Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos**. Universidade de Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível: <http://www.labea.ufpr.br>. Acesso em set. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, S. I. N. de. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. **Conjur [online]**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/>. Acesso em set. 2024.

WIENKE, Felipe Franz; CASTRO, Cleimar Cardoso e. Biocentrismo Vs Antropocentrismo: uma discussão fundadora do direito ambiental brasileiro. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 11, 2024. Disponível: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>. Acesso em set. 2024.

CAPÍTULO 8. A TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

Ana Beatriz dos Santos Branco¹

Guilherme Silva de Oliveira²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A personalidade jurídica é um conceito central no direito. Refere-se ao conjunto de características e atributos que definem um indivíduo que garantem reconhecimento legal e proteção de seus direitos. A personalidade está ligada a princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade. A proteção dos direitos da personalidade vai além dos aspectos patrimoniais, abrangendo direitos essenciais como a integridade física e psíquica, a privacidade e a imagem.

Ao lado do exposto, com o surgimento do ambiente digital, a discussão sobre a privacidade ganhou mais relevância, exigindo das normas jurídicas tradicionais uma estrutura jurídica mais sólida e flexível. Este texto explorará a evolução do conceito de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anabeatrizsbranco@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: guisilveira2019@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



personalidade, as teorias sobre seu início e a importância da proteção da privacidade em um ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, o conceito de personalidade refere-se ao conjunto de características e atributos que definem um indivíduo, todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa e adquire, por via de consequência, personalidade. Portanto, é o conceito basilar da ordem jurídica que se estende a todas as pessoas naturais, encontrando consagração na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (Gonçalves, 2023).

Na concepção civil-constitucional, condizentes os exemplos de Gustavo Tepedino (2006), esses ícones devem ser relacionados com três princípios básicos constitucionais, quais sejam; o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil; o princípio da solidariedade social pautada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária visando também a erradicação da pobreza, também um dos objetivos da República Federativa do Brasil; e, ainda, o princípio da igualdade *lato sensu* ou isonomia .

Devido a tal aspecto, é forçoso o reconhecimento da natureza não patrimonial dos direitos da personalidade diz respeito a todos os direitos que protegem a dignidade da

pessoa humana. Sem embargos, toda pessoa natural tem direito à personalidade, direito à vida, integridade física e psíquica, nome, imagem e direito à privacidade (Tartuce, 2023).

Ainda assim, exsurge o debate a respeito do início da personalidade da pessoa natural, o que apresenta importante relevo para se compreender a titularidade de tal temática, bem como os mecanismos de aquisição e reivindicação de tutela para efetiva proteção. No campo do Direito brasileiro, tradicionalmente, três são as teorias que buscam estabelecer a explicação sobre o início da personalidade, a saber: teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da concepção com vida.

A teoria natalista classifica o início da personalidade jurídica no nascimento com vida. Isso significa que, para que a pessoa natural tenha direitos e deveres, é necessário que o nascimento ocorra de forma completa e com vida. Essa teoria é mitigada, pois protege o nascituro em razão de ele ser potencialmente uma futura pessoa (Oliveira, Costa-Neto, 2023, p. 225).

A teoria concepcionista, por sua vez, finca sua ideia inicial que a personalidade jurídica começa com a concepção, ou seja, desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Para os seguidores dessa teoria, mesmo antes do nascimento, o indivíduo já possui direitos e a capacidade jurídica. Das três teorias, a concepcionista é aquela que apresenta maior reverberação na ordem jurídica brasileira, sendo, inclusive, invocada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 3.510. Aliás, de acordo com Oliveira e Costa Neto:

[...] Nessa corrente, afirma-se que há dois tipos de personalidade jurídica: (1) a personalidade formal, que é a aptidão de ter direitos da personalidade; e (2) a personalidade material, que é a aptidão de ter direitos patrimoniais.” O nascituro, para tal teoria somente tem o direito da personalidade formal (Oliveira, Costa-Neto, 2023, p. 225).

A teoria da concepção com vida, é uma variação da teoria concepcionista, mas afirma que a personalidade jurídica se inicia na concepção, mas com plena efetividade apenas após o nascimento com vida (Oliveira, Costa-Neto, 2023, p. 225). Assim, o reconhecimento jurídico ocorre desde a concepção, mas os direitos são plenamente exercidos apenas após o nascimento (Tartuce, 2023).



Ora, estabelecida a premissa que a teoria concepcionista é a que mais prospera na ordem jurídica brasileira e a sua decomposição em personalidade formal e personalidade material, pode-se aludir que, desde o momento da concepção, o nascituro, enquanto pessoa, já possui os direitos da personalidade, dentre os quais se nomeia a própria compreensão de privacidade. Sobre o tema, a privacidade diz respeito, destarte, a acontecimentos, comportamentos e segredos que o autor não tem interesse de tornar público (Blum, 2022, p. 32). Assim, a privacidade abrange o direito à intimidade e o direito à vida privada, como apresentado na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988).

Para o Direito, a privacidade vai além do direito de ficar só, de não ser importunado. Hoje, a privacidade é apresentada como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular (Bolesina; Gervasoni, 2022).

Sobre ela, foi desenvolvida a teoria das três esferas da personalidade, em que a vida privada da pessoa pode ser dividida em três esferas sobrepostas, a esfera secreta (do segredo, que é mais interna), a esfera íntima (da intimidade, que é a intermediária) e a esfera privada (da privacidade, que é o círculo mais externo). Quanto mais interna for a esfera, mais sensível ela é, portanto, o grau de tutela da vida privada deve ser maior para a esfera do “segredo” do que para a esfera da “intimidade” e da “privacidade”. Sendo assim, quanto mais sensível for a agressão à vida privada, maior deve ser a repressão jurídica (Oliveira, Costa-Neto, 2023, p. 257). Trata-se, portanto, de um elemento indissociável da autodeterminação individual e que encontra amparo e reverberações na própria compreensão da personalidade.

Com o surgimento das redes sociais, o direito à privacidade é um dos mais afetados no ambiente digital. Nesse sentido, no cenário de uma sociedade vigiada e controlada por dados, surge a necessidade de criar legislações de proteção de dados pessoais, que se

dediquem a regular as operações de tratamento de dados, aprofundando e aprimorando a tutela da privacidade (Bolesina, Gervasoni, 2022).

Esses direitos são protegidos pela Constituição Federal e são essenciais para garantir que todos possam viver com dignidade e respeito, são fundamentais e invioláveis, reconhecidos como essenciais para a proteção da integridade pessoal (Tartuce, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O meio ambiente digital refere-se ao espaço virtual criado e habitado por tecnologias da informação e comunicação, como a internet e dispositivos digitais. Os aspectos de tal ambiente incluem a conectividade global, a presença de dados em grande volume, a comunicação e a velocidade de disseminação de informações de modo instantâneo (Giacinti, 2016).

A privacidade digital refere-se ao direito de controlar informações pessoais no ambiente online, garantindo que suas informações sejam protegidas contra acesso não autorizado. Isso inclui sigilo de informações, proteção de dados informados e transparência sobre práticas de coleta e uso de dados. No entanto, a privacidade é desafiada por coleta de dados, vazamentos e ataques cibernéticos, exigindo um equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos individuais (Serpro, 2018).

Atualmente, o meio ambiente digital passa por uma regulação jurídica ainda em desenvolvimento, ainda que existam leis e regulamentações que abordam questões como a privacidade e segurança, a rápida evolução tecnológica e a natureza transnacional da internet tornam o ambiente jurídico frequentemente defasado e desafiador para a aplicação eficaz das normas existentes, a falta de uma regulação uniforme e adaptativa pode levar a brechas legais e dificuldades na proteção dos direitos dos usuários e na punição de infrações (Giacinti, 2016).

O art. 1º da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) define o alcance da proteção de dados, que estão ligados com o ambiente físico e digital, certificando como detentor de direitos somente a pessoa natural identificada ou identificável. É a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e privacidade e do livre desenvolvimento da pessoa natural (Silva *et al*, 2021, p. 92-94).



A tutela jurídica fez-se necessária no momento que se tornou evidente à medida que esses dados têm valor econômico e são usados para fins comerciais. Nesse sentido, havia uma discussão relacionada aos limites da privacidade, tendo em vista que os bancos de dados armazenam milhões de dados pessoais, o que, ultrapassa os direitos das pessoas sobre à gestão de seus dados (Silva *et al*, 2021, p. 92-94).

A publicação da LGPD preencheu uma lacuna no ordenamento jurídico. O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental surge das considerações sobre os riscos que o tratamento automatizado representa para a proteção da personalidade, em relação às garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Além disso, destaca-se a proteção da intimidade e da vida privada (Silva *et al*, 2021, p. 92-94).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, a discussão sobre a personalidade jurídica e a proteção da privacidade, evidencia a importância de garantir os direitos fundamentais da dignidade humana. Com o avanço da tecnologia e o ambiente digital, a necessidade de uma regulação eficaz tornou-se evidente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um progresso significativo na proteção da privacidade digital, oferecendo um amparo legal para enfrentar os desafios impostos pela coleta e tratamento de dados pessoais.

Portanto, com a rapidez com que a tecnologia evolui, é preciso que a legislação se mantenha atualizada e adaptável para garantir a proteção contínua dos direitos dos indivíduos. A evolução contínua da regulação jurídica, junto com os princípios de dignidade, liberdade e igualdade, é essencial para garantir que a privacidade e a integridade pessoal sejam preservadas em todos os aspectos da vida moderna, tanto no mundo físico quanto no digital.

REFERÊNCIAS

- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor:** atualizada pela Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. Acesso em: 20 ago. 2024.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 27, n. 1, p. 87–109, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). **Seu consentimento é lei!** Nos casos em que a base legal utilizada seja o consentimento, é você cidadão que define se e como seus dados pessoais podem ser tratados por terceiros. Brasília: Ministério da Fazenda. Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), 2018. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em: 02 set. 2024.

GIACINTI, Cinzia. **Comunicação e ambiente digital**: um estudo netnográfico junto aos nativos digitais. São Paulo: Paulus, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. v. 1. 19. ed. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



CAPÍTULO 9.

A REGULAMENTAÇÃO DA ORTOTANÁSIA, À LUZ DA RESOLUÇÃO CFM 1.805/2006, ENQUANTO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE NA FINITUDE DA VIDA HUMANA

Lara Aride Kaizer¹
Luiza Santos Corrêa²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a temática da utilização da ortotanásia, e sua correlação aos Direitos Humanos, no tocante aos conceitos de dignidade da pessoa humana. Trata-se não somente de necessidade, mas de escolha de uma forma de finitude da vida em condição digna e escolhida pela pessoa que se encontra em situação de doença terminal.

O suicídio assistido é uma possibilidade de escolha para tais fins, e é, portanto, levado em consideração e discutido de forma veemente pelo mundo do Direito. Este trabalho, então, preza por apresentar, de maneira sucinta, alguns dos principais pontos, ao pensar em tal assunto.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade, e o direito dela são todos os direitos relacionados a um indivíduo, como, nome, imagem, corpo e outros aspectos que caracterizam sua identidade. No Direito Civil é a capacidade de a pessoa exercer direitos e contrair obrigações, aptidão para ser sujeito a uma relação jurídica, direitos e deveres. Existe duas teorias que são mais usadas, a teoria nacionalista e a teoria concepcionista. Como define o art. 1º do Código Civil “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

A teoria natalista defende que se tem personalidade civil a partir do nascimento com vida, já a teoria concepcionista defende que o nascituro tem personalidade desde a concepção. No Código Civil brasileiro, no art. 2º, estabelece que: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos ao nascituro” (Brasil, 2002). Com isso, percebesse que a lei protege direitos do nascituro, mas apenas adquire personalidade ao nascer com vida.

Ademais, é preciso analisar a questão da autonomia dos indivíduos. Autonomia vem do grego, e a tradução literal significa “autogoverno, governar-se a si próprio”. Nesse sentido, por exemplo, preconizavam, as escolas gregas, a capacidade do educando de buscar respostas às suas próprias perguntas, logo, ser um formado autônomo (Gadotti, 1992 *apud* Martins, 2002).

Além disso, segundo pesquisadores, o conceito de autonomia tem sido construído com o passar do tempo, baseando-se em diferentes contextos políticos, sociais e culturais.



Essa “metamorfose” ou ressignificação dos direitos individuais, bem como a construção do respectivo conceito, geram debates acerca das transformações das sociedades democráticas e seus mecanismos de funcionamento (Martins, 2002). Logo, o conceito de autonomia dos indivíduos, embora vastamente discutido, pode ser resumido em referir-se à capacidade de um sujeito de orientar suas próprias ações, por sua vontade, de forma independente, podendo ser destrinchado em diversas áreas da sociedade (Sant’Ana, 2009, p. 467).

A dignidade é atribuída a um indivíduo apenas pelo fato de integrar o gênero humano. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (Andrade, 2003). Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio culturais dos povos. As pessoas são detentoras de igual dignidade, independentemente de suas diferenças físicas, intelectuais e psicológicas. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (Andrade, 2003).

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir (Andrade, 2003). Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente” (Andrade, 2003, p.317). Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada” (Sarlet, 2001, p.60 *apud* Andrade, 2003, p. 317)

A dignidade da pessoa humana tem como objetivo e princípio de garantir a igualdade entre todos os seres humanos, como, seguranças, manter relações afetiva, obter moradia, necessidades básicas, entre outros, independentemente de qualquer da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter (Andrade, 2003). A Medicina passou por várias modificações a longo século XX. Os avanços na prática da Medicina, nos estudos e descobertas, têm originado melhorias significativas na saúde, em



relação ao controle ou à eliminação de doenças, o que torna cada vez menos constantes os casos de morte natural.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Ortotanásia tem como finalidade primordial não promover o adiamento da morte, sem, entretanto, provocá-la, é apenas evitar a utilização de procedimentos que evitem a dignidade humana na finitude da vida (Felix *et al*, 2013). A Resolução nº. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamenta ortotanásia no Brasil. A ortotanásia permite que o paciente venha a óbito de forma natural, sem interferência da ciência, possibilitando ao paciente uma morte digna, sem sofrimento, deixando a evolução da doença. Nota-se que, neste caso, evitam-se métodos extraordinários, em pacientes que já estão na fase terminal, os irrecuperáveis. Para que esse método seja realmente efetuado, precisa do consentimento do paciente ou de seu representante legal (Felix *et al*, 2013).

A ortotanásia baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que é previsto na Constituição Federal, e no princípio da autonomia da vontade, permite que o paciente decida sobre sua própria vida. Esse método visa evitar a morte sofrida, prolongada, lenta e distanciada por recursos médicos (Felix *et al*, 2013). Nesse enfoque, é necessário diferenciar o direito à deliberação da morte e o privilégio à morte digna.

Ademais, a finitude da vida humana é um tema de grande relevância para os campos da Filosofia, Bioética e do Direito, especialmente no que tange à dignidade e à autonomia dos indivíduos. Assim, é necessário reconhecer que compreender a vida como um processo finito é essencial para a formulação de políticas públicas, assim como para o respeito aos direitos humanos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade (Felix *et al*, 2013).

A reflexão sobre a mortalidade é antiga, e, decerto, central para a filosofia. Para o pensador Martin Heidegger (1927 *apud* Werle, 2003), a consciência da finitude é um fator constitutivo da existência humana. Em sua obra “Ser e Tempo”, o autor discorre acerca da percepção da morte como uma certeza iminente que dá sentido às ações humanas, moldando a forma como se vive e se lida com o mundo.



Em tal visão, a morte torna-se um horizonte inescapável, determinadas escolhas e a maneira como vivemos e nos relacionamos com os outros. Heidegger argumenta que a finitude não é algo a ser temido, mas sim compreendido como parte integral do ser (Werle, 2003). Essa percepção influencia o campo do direito à medida que coloca a vida humana como um valor inalienável, porém limitado. Em termos práticos, isso implica na formulação de direitos que protejam o ser humano durante o curso de sua vida, incluindo o direito à escolha de como morrer.

Ao tratar sobre a temática da Bioética, como campo interdisciplinar, pode-se trazer à tona questões morais associadas ao fim da vida, como a eutanásia, que seria um dos nomes do chamado suicídio assistido, bem como os cuidados paliativos. Segundo Beauchamp e Childress (2013 *apud* Roqué-Sánchez, 2018), a dignidade humana é central para as discussões bioéticas, sendo fundamental garantir que as decisões sobre o final da vida respeitem a autonomia do paciente. Esses autores argumentam que os indivíduos têm o direito de escolher a forma e quando encerrar suas vidas em condições de sofrimento insuportável, desde que a decisão seja livre, informada e consciente.

O princípio da autonomia, como discutido por Kant (1785 *apud* Lima Filho, 2019) na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, é o direito de o indivíduo fazer escolhas racionais sobre sua própria vida, sem interferência de outrem, desde que essas escolhas não prejudiquem outros indivíduos. Aplicado ao contexto da finitude, isso significa que cada pessoa deve ter o direito de decidir, dentro de parâmetros éticos e legais, quais os cuidados que deseja ou não receber no final da vida, incluindo a recusa de tratamentos médicos que prolonguem o sofrimento (Lima Filho, 2019).

A proteção dos direitos no fim da vida é consagrada em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece o direito à vida e à dignidade como pilares fundamentais da existência humana. No entanto, no que tange ao direito à vida, como destaca Dworkin (1993 *apud* Barbosa; Costa, 2016), não deve ser interpretado como uma obrigação de viver a qualquer custo, mas sim como um direito à vida digna. Para ele, o prolongamento artificial da vida em casos de sofrimento irreversível pode violar a dignidade humana, e o direito à morte digna, a qual, por sua vez, deveria ser um conceito inerente ao direito à vida.



Diante disso, surgem debates sobre a legalização da eutanásia e do suicídio assistido em diversos países. A Holanda e a Bélgica, por exemplo, têm legislações que permitem a prática sob condições estritas, reconhecendo o direito à autodeterminação no final da vida (Hendricks, 2002 *apud* Lima Filho, 2019). Essas legislações refletem uma compreensão moderna de que o prolongamento desnecessário da vida biológica pode, em algumas situações, ser mais danoso do que benéfico, sobretudo quando se trata de preservar a dignidade do indivíduo.

A reflexão sobre a finitude da vida humana e seus direitos evidencia a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção à vida com o respeito à autonomia e à dignidade das pessoas. O reconhecimento de que a vida em determinado momento chegará a um fim, deve estar no centro das discussões bioéticas e jurídicas, de forma que garanta que as decisões relacionadas ao final da vida sejam feitas com base no respeito à autonomia individual e na promoção de uma morte digna (Rego; Palácios, 2006).

A Modernidade trouxe consigo o desenvolvimento de tecnologias capazes de prolongar a vida de forma indefinida, mas, como bem destaca Dworkin (1993 *apud* Barbosa, 2018), este prolongamento da vida não deve ser um imperativo incondicional, e sim uma escolha pautada no respeito ao ser humano em sua integridade. Dessa forma, é preciso que as legislações evoluam no tocante a garantir, de maneira ética e legal, o direito à dignidade no processo de morrer.

Para uma compreensão mais abrangente a respeito do tema, é imprescindível tomar nota das normas que tangem à visão médica do tema exposto, portanto, pode-se destacar a Resolução CFM nº 1.805/2006, emitida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Tal resolução trata das diretrizes éticas para a limitação de tratamentos médicos em pacientes terminais. A norma autoriza os médicos a suspenderem, ou não iniciarem procedimentos que prolonguem artificialmente a vida em casos em que a morte seja inevitável, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo da CFM nº 1.805/2006 é garantir que o paciente não seja submetido a tratamentos fúteis, conhecidos como distanásia, que prolongam o sofrimento sem perspectiva alguma de cura (Róque-Sanches; Seidl, 2013).

Segundo o texto da resolução, na relação do art. 1º, dispõe, de maneira clara que, "é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do paciente, desde que respeitada a vontade expressa do paciente ou, na sua

impossibilidade, de seu representante legal" (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2006). Dessa forma, a norma busca assegurar o respeito à autonomia do paciente, alinhada a princípios bioéticos como a dignidade e a qualidade de vida, já discutidos por outros autores como os anteriormente citados, Beauchamp e Childress (2013 *apud* Azambuja; Garrafa, 2015).

A resolução do Conselho Federal de Medicina destaca ainda a importância dos cuidados paliativos, que buscam proporcionar conforto e alívio do sofrimento, em vez de prolongar a vida a qualquer custo. A prática condiz com o que Dworkin (1993 *apud* Barbosa, 2018) defende sobre o direito à dignidade no final da vida, ao reconhecer que o prolongamento artificial da vida, em alguns casos, pode ser mais prejudicial do que benéfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir, a regulamentação da ortotanásia, conforme a Resolução CFM nº. 1.805/2006, representa um avanço significativo na discussão sobre a dignidade da vida e a autonomia do paciente frente ao processo de morte. Ao estabelecer diretrizes claras para a prática, a resolução promove um ambiente ético que respeita a decisão do paciente em situações de sofrimento extremo, ao mesmo tempo em que garante a proteção dos profissionais de saúde envolvidos.

Essa regulamentação é um passo importante para reconhecer a complexidade das questões relacionadas ao fim da vida, permitindo que os indivíduos optem por uma morte digna, sem prolongar desnecessariamente o sofrimento. Além disso, ressalta a importância de um diálogo aberto entre médicos, pacientes e familiares, reforçando que a ortotanásia não é apenas uma questão médica, mas também uma questão humanitária e ética.

Portanto, ao integrar a ortotanásia no contexto legal e ético da medicina, a Resolução CFM 1.805/2006 contribui para a construção de um sistema de saúde mais humano e sensível às necessidades dos pacientes, garantindo que a dignidade na finitude da vida seja respeitada e promovida. Esse reconhecimento é fundamental para que, ao final da vida, as escolhas individuais sejam respeitadas, refletindo um verdadeiro compromisso com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André de. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 26 de ago. 2024.

AZAMBUJA, Letícia; GARRAFA, Volnei. A teoria da moralidade comum na obra de Beauchamp e Childress. **Rev. bioét. (Impr.)**, v. 23, n. 3, p. 634-644, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/w4QYvb3kfmMcMkQxHdgHJN8K/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

BARBOSA, Evandro; Costa, Thaís Cristina. A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 13, n. 1, p. 306-316, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664568018/html/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 1.805, de 28 de novembro de 2006**. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

FELIX, Zirleide Carlos *et al.* Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativo da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 9, p. 2.733-2.746, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6RQCX8yZXWWfC6gd7Gmg7fx#>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LIMA FILHO, José Edmar. Esclarecimento e educação em Kant: a autonomia como projeto de melhoramento humano. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 42, n. 2, p. 59-84, abr.-jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/b5LGjhyvFjRQFqFHhtK8TLB/#>. Acesso em: 20 set. 2024.

MARTINS, Angela Maria. Autonomia e educação: a trajetória de um conceito. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, p. 207-232, mar. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/KSQ4hkbkNcZT9tqJSVJRSq/#>. Acesso em: 20 set. 2024.

REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa. A finitude humana e a saúde pública. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1.755-1.760, ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/6qDbmhB6rBGZbQfFh35rWjc/#>. Acesso em: 20 set. 2024.

ROQUÉ-SÁNCHEZ, María Victoria; MACPHARSON, Ignacio. Análise da ética de princípios, 40 anos depois. *Rev. bioét. (Impr.)*, v. 26, n. 2, p. 189-197, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/VdV3ByFcxmgyrhjxZLpv3wt/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

SANT'ANA, Ruth. Autonomia do Sujeito: As Contribuições Teóricas de G. H. Mead, *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 25, n. 4, p. 467-477, out.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/tZW4j4kjCZY8jqJz4hz6vqG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em set. 2024.

WERLE, Marco Aurélio. A angústia, o nada e a morte em Heidegger. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 97-113, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/JLXMqcxLdXLsBdmwKwFbTHg/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CAPÍTULO 10.

O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE SÊMEN NO CAMPO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Gabrieli Andrade Silva¹
Isadora Barreiros Vicente²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A noção de personalidade jurídica é crucial na área jurídica, simbolizando a habilidade de uma pessoa ou entidade para adquirir direitos e assumir responsabilidades. Desde o nascimento, a lei reconhece que o feto tem direitos destinados à sua proteção, evidenciando a relevância da dignidade humana e da responsabilidade social. Sob essa ótica, a personalidade jurídica vem acompanhada por uma série de direitos e deveres que se estendem ao longo da existência do indivíduo, definindo não somente suas responsabilidades civis, mas também a essência de sua dignidade e integridade.

Recentemente, a ideia de reprodução assistida, incluindo suas variantes, como a heteróloga, suscitou novos debates acerca da personalidade e dos direitos implicados. A reprodução assistida auxilia casais com problemas de fertilidade, empregando métodos que

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrieliandradesilva563@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Isadorabarreiros1vicente@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



envolvem a doação de material genético. A questão do anonimato do doador é especialmente importante, pois se enquadra nos direitos da personalidade, levando em conta a privacidade e a identidade do doador, além da possível necessidade de os donatários conhecerem suas proveniências.

Neste contexto, esta pesquisa procura investigar o cruzamento entre a definição legal de personalidade e as práticas atuais de reprodução assistida. Ao tratar dessas questões, busca-se entender mais profundamente os direitos e obrigações que surgem neste cenário, além das suas consequências.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade jurídica é adquirida desde a concepção, mas a personalidade civil da pessoa só começa no momento do nascimento com vida. A lei zela pelos direitos do nascituro desde a fecundação, pois o intuito é que ele nasça vivo, e devido isso é preciso tomar medidas para protegê-lo. Compreendida como a capacidade de uma pessoa, individual ou coletiva, de adquirir direitos e obrigações jurídicas. Existem três teorias que tratam do início da personalidade jurídica: a natalista, a conceptionista e a da personalidade condicionada. Mas mesmo com tantas teorias, não há um consenso sobre qual é a teoria mais adequada, pois o artigo do Código Civil que trata do assunto não é preciso. (Portugal. Diário da República, 2020).



De acordo com o direito brasileiro, a personalidade inicia-se com a existência da pessoa, “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (Brasil, 2002). No Brasil, a personalidade jurídica começa no nascimento com vida, mesmo que essa vida dure apenas alguns minutos e mesmo que o cordão umbilical não seja cortado. (Aragão, 2018).

Ainda de acordo com o Código Civil: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva”. (Brasil, 2002). A morte é o fim da pessoa natural, assim como da personalidade. As pessoas que morrem deixam de ter certos direitos e deveres. (Aragão, 2018).

O conceito de personalidade no sentido jurídico, pode se dizer que é a aptidão que toda pessoa tem de exercer direitos e contrair deveres. A existência de direitos pressupõe, afinal, a existência da pessoa que seja titular desse direito, ou seja, ela adquire seus próprios direitos decorrentes da lei como um todo. A personalidade jurídica é o atributo com o qual pessoas naturais s ou não físicas podem figurar nas relações jurídicas em nome de seus negócios. Pode-se dizer que atributo para ser sujeito de direito é o conceito de personalidade jurídica, e quando adquirida, a pessoa passa a atuar como sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), exercendo atos e negócios jurídicos dos mais diferentes pontos. (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público, 2015).

A personalidade jurídica é um dos pontos mais importantes para a teoria geral do direito civil, devido a uma regular caracterização, a qual é, uma premissa de todo e qualquer debate no campo do Direito Privado, embora o instituto seja bastante abrangente, sendo também aplicada às pessoas jurídicas, não tem como negar que, o destinatário final de toda norma sendo o homem, é razoável que o estudo da personalidade jurídica tome como parâmetro inicial a pessoa natural. A pessoa natural, para o Direito, é o ser humano, enquanto destinatário de direitos e obrigações. (Aragão, 2018).

A Constituição Brasileira de 1988 foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que define os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros. Os artigos da constituição foram elaborados enquanto o país estava passando pela redemocratização, logo após a uma ditadura que feriu o sistema “Direitos Humanos”,

ou seja, foi uma tentativa de garantir que os cidadãos tivessem seus direitos assegurados, mesmo com a mudança para o novo período político que se iniciava. (Pinotti, 2023).

A maior parte dos deveres e obrigações citados na Constituição dizem respeito a pessoas que atuam na política ou em cargos públicos. Também, são estabelecidos alguns deveres individuais, em sua maioria, como forma de garantir o exercício pleno dos direitos, assim, estabelece direitos e deveres para todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no país, em busca de uma sociedade mais igualitária e justa. Os deveres estabelecidos existem com o sentido de garantir que os direitos sejam acessados por toda a população. (Pinotti, 2023).

Assim, protege sua personalidade e os direitos a ela concernentes; estar-se-á diante de um direito subjetivo que garante o seu prazer e exige que os outros o respeitem (Del Río, 1996, p. 208 *apud* Pinotti, 2023). A Constituição Federal do Brasil menciona o direito à vida privada como um direito fundamental, ou seja, faz parte de um grupo de direitos que são considerados importantes para as pessoas em uma sociedade específica, formando estruturas fundamentais para a preservação e realização da dignidade humana (Nascimento, 2009, p. 28 *apud* Pinotti, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os médicos usam uma variedade de métodos de reprodução assistida para ajudar casais que têm problemas para ter filhos. Os métodos de reprodução assistida são divididos em dois grupos: inseminação artificial e fertilização in vitro. O presente estudo visa abordar que com os avanços científicos na área médica, muitos casais que enfrentam problemas de fertilidade estão procurando soluções em técnicas e métodos de reprodução assistida humana. Além disso, há um aumento no número de seres concebidos usando métodos e tecnologias que permitem que os homens interfiram na procriação humana. (Ferreira, 2019).

É necessário impor limites aos aspectos éticos e jurídicos devido à disseminação da procriação artificial. O princípio da dignidade humana desempenha um papel importante na aplicação da técnica de reprodução assistida humana. Isso levou a mudanças significativas no direito de família, especialmente no que diz respeito ao estado de filiação. Por esta razão,



será estudado o papel da bioética e do Biodireito, bem como seus princípios básicos, como a necessidade de inclusão das normas éticas no ordenamento jurídico e a regulamentação da reprodução humana assistida. Ainda não há uma legislação específica sobre o assunto no Brasil, o que dificulta a resolução de conflitos sobre o uso das técnicas. Com o objetivo de colaborar na criação de uma legislação brasileira, examinar-se-ão alguns aspectos da legislação estrangeira. (Geraldo, 2017).

Ademais, encontra-se em tramitação proposta, o Projeto de Lei 1287/21 que visa excluir, do Código Civil, termos pejorativos sobre reprodução assistida:

"A lei cuida de processos reprodutivos dos quais resultam pessoas 'naturais', mas, ao rotular de 'artificial' a origem biológica de pessoas que são concebidas mediante emprego de técnicas de reprodução assistida, revela, em algum grau, preconceito (no sentido pejorativo) ou, no mínimo, pode estimulá-lo", disse o deputado licenciado Carlos Bezerra (MT), autor do Projeto de Lei 1287/21. (Machado, 2021, n.p.).

Ao lado disso, segundo o autor da proposta, o adjetivo "artificial" fere a dignidade humana. (Machado, 2021). Neste sentido, será abordado a filiação na reprodução assistida heteróloga, incluindo considerações sobre o direito à origem genética como um direito à personalidade e as diferenças do estado de filiação na inseminação artificial heteróloga. Este capítulo também abordará o conflito de direitos fundamentais sobre o direito à origem genética em relação ao direito do doador ao sigilo e a aplicação da ponderação da doação genética. Para analisar conflitos que surgem no âmbito das técnicas de reprodução humana assistida, o trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de conceitos da bioética, normas deontológicas e normas jurídicas. (Geraldo, 2017).

Na inseminação artificial o sêmen do marido/companheiro ou do doador é introduzido no aparelho genital da mulher através de aparelho próprio, será homóloga quando o material genético utilizado é do marido/companheiro da mulher que irá submeter-se ao procedimento e heteróloga quando o sêmen provém de um doador anônimo. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

A reprodução assistida heteróloga é o procedimento no qual o encontro do óvulo com o espermatozoide é facilitado através de técnicas médicas, utilizando-se dos métodos tecnológicos que permitiram o avanço da medicina na área de reprodução humana. Existem



duas formas de reprodução assistida heteróloga, a inseminação artificial, na qual o sêmen do doador anônimo é introduzido no aparelho genital da mulher através de um aparelho e a fertilização *in vitro*, na qual a fertilização do óvulo pelo espermatozoide é realizada em laboratório, podendo um ou ambos os gametas serem provenientes de doador anônimo. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

A reprodução assistida heteróloga ocorre quando um dos doadores de gametas ou ambos não pertencem ao casal. Isso geralmente ocorre com a doação de sêmen de terceiro anônimo, pois o marido ou companheiro é comprovadamente esterilizado. A inseminação artificial e a fertilização *in vitro* (FIV), também conhecida como fecundação artificial, são dois métodos de reprodução assistida que permitem a modalidade heteróloga. Inicialmente, tem-se que a gratuidade de doação dos gametas decorre da vedação constitucional da comercialização órgãos, tecidos e substâncias humanas, conforme prevê o art. 199, § 4º, mesmo que não disposta tal gratuidade no art. 1º da Lei nº 9.34/97 que regulamenta a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

Em 25 de junho de 1978, em Greater Manchester, na Inglaterra, ocorreu a primeira gestação assistida. Louise, a filha de Lesley e John, nasceu há 38 anos, graças ao trabalho do cientista Robert Geoffrey Edwards, que dedicou 10 anos de sua vida à pesquisa para auxiliar pessoas que não conseguem conceber o tão sonhado filho através do processo natural de fecundação (Araújo; Araújo Neto, 2015).

A reprodução assistida se baseia no direito constitucional ao planejamento familiar, assegurado a todos os cidadãos e regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Este direito se fundamenta na responsabilidade paterna, na paternidade consciente e na dignidade humana. A Constituição Federal reconhece como um direito de livre escolha do casal, sendo que o Estado só tem a obrigação de fornecer os meios educacionais e científicos necessários para o seu exercício. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

Assim, com a constitucionalização do Direito Civil, ele começa a ser moldado conforme a legalidade constitucional, adotando princípios que prezam pela proteção do indivíduo, tais como a função social da propriedade, a igualdade entre os filhos, a diversidade familiar, o dirigismo contratual, o valor social do trabalho e a não discriminação (Araújo; Araújo Neto, 2015). Nesse contexto:



Assim, a Lex Mater salvou o Código Civil (e o Direito Civil como um todo) de uma morte inexorável, permitindo sua oxigenação, abrindo a norma civil para um mundo real, palpável, concreto – que reclama e exige uma tutela jurídica adequada às suas necessidades prementes. (Farias; Rosenvald, 2008, p.84 *apud* Araújo; Araújo Neto, 2015)

A proteção do anonimato do doador é uma tendência nas leis internacionais. Esta garantia tem como objetivo proteger a família que acolherá a criança, prevenindo conflitos psicológicos que poderiam prejudicar a convivência e integração entre os pais e a criança. Além disso, busca proteger o bem-estar da criança ou adolescente, prevenindo tratamento discriminatório. Isso é uma referência ao processo de adoção, onde o §4º do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que "Nenhuma nota sobre a origem do ato poderá ser incluída nas certidões de registro" (Brasil, 1990).

O indivíduo nascido através das técnicas analisadas pode, em algum ponto da vida, questionar sua semelhança com a de seus pais. Independentemente da relação familiar ser boa ou ruim, ele se deparará com diversas diferenças, provocando sentimentos de falta, semelhante ao que comumente acontece com indivíduos adotados que procuram incessantemente seus pais biológicos. (Miorando, 2020).

O doador é crucial na reprodução assistida, tanto homem quanto mulher, podendo oferecer sêmen ou óvulos de maneira voluntária e sem custos. Ao entregar o material genético a um banco de sêmen, o doador assinará um Termo de Responsabilidade adequado. O Conselho Federal de Medicina (CFM) não estabelece um padrão, permitindo que cada Clínica, desde a edição da Resolução nº 1.358/92, crie o seu próprio termo. A frase que assegura o anonimato, escrita de diversas maneiras, mas com o mesmo significado, está presente em todos os termos: "Os doadores não devem ter conhecimento da identidade dos receptores e vice-versa, preservando o sigilo sobre os participantes" (Miorando, 2020, n.p.). Há diversos bancos de sêmen no Brasil. Em particular, no Paraná, especificamente.

Por outro lado, os direitos de personalidade fazem parte dos direitos fundamentais, que, de acordo com Gonet Branco ([s.d.] *apud* Araújo; Araújo Neto, 2015), constituem o núcleo da proteção da dignidade humana. Essas pretensões, em cada época histórica, são reveladas a partir do valor da dignidade humana. Essa dignidade, reconhecida pela Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil,



determina que as relações humanas devem ser conduzidas por si mesmas. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

No estudo realizado por Selma Rodrigues Pertelle, ela argumenta que:

A identidade genética, devido à sua importância e conteúdo, foi elevada à categoria de direito essencial. Com base no princípio da dignidade humana e no direito básico à vida, o direito à identidade genética ascendeu à categoria de direito fundamental implícito na constituição brasileira. Claramente, isso ocorre dentro de um conceito aberto de direitos fundamentais, como uma garantia implícita de proteção a todas as expressões fundamentais da personalidade humana (Pertelle, 2013, n.p. *apud* Araújo; Araújo Neto, 2015).

Como resultado, afirma-se que o direito à identidade genética é um direito fundamental que deve ser protegido de violação devido ao princípio da dignidade inherente à pessoa humana desde o nascimento, o que permite que os indivíduos gerados por reprodução assistida heteróloga tenham acesso à sua história pessoal. Segundo apontamentos de Moreira Filho ([s.d.] *apud* Araújo; Araújo Neto, 2015), esse direito não pode ser obstaculizado, renunciado ou disponibilizado pelo pai ou pela mãe com o objetivo do reconhecimento do exercício pleno do seu direito de personalidade. (Araújo; Araújo Neto, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação da personalidade jurídica é crucial para entender as sutilezas dos direitos e obrigações que orientam a convivência social. Desde a gestação, a lei garante direitos ao feto, destacando a relevância da dignidade humana e a salvaguarda dos indivíduos em diversas etapas da vida. A noção de direitos da personalidade, particularmente através da teoria dos círculos concêntricos, ressalta a conexão entre esses direitos e a exigência de uma proteção sólida e completa, que leve em conta tanto as esferas individuais quanto coletivas.

No âmbito da reprodução assistida, particularmente a heteróloga, surgem novos obstáculos e debates. O ato de doar material genético, cada vez mais frequente, requer uma análise detalhada dos direitos implicados, incluindo o direito de permanecer anônimo. Este elemento é vital, pois está diretamente ligado aos direitos da personalidade, protegendo a



privacidade do doador e valorizando a relevância do conhecimento das origens para os beneficiários.

Assim, conforme as técnicas de reprodução assistida se tornam mais avançadas e aceitas, é crucial que o quadro legal progride para resguardar todos os participantes. As reflexões acerca da personalidade jurídica e dos direitos resultantes precisam ser reexaminadas regularmente, assegurando sua atualização e adequação às novas realidades sociais e tecnológicas. Portanto, o respeito à dignidade humana e a promoção dos direitos de cada indivíduo devem permanecer como pilares centrais na construção de um sistema jurídico que reflita as complexidades da vida moderna.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Diego Zanetti. A Personalidade Jurídica: Conceito, aquisição, efeitos da aquisição, responsabilidade civil e demais aspectos da personalidade jurídica. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em; <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-personalidade-juridica/668360098>. Acesso em set. 2024.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A3tica>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Pessoas jurídicas de direito público interno. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7842-pessoas-juridicas-de-direito-publico-interno>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

FERREIRA, Marcelo. Reprodução Assistida: o que é e como funciona na prática? *In: Nilo Frantz [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://nilofrantz.com.br/o-que-e-reproducao-assistida/>. Acesso em set. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em; <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112327969>. Acesso em set.2024

GERALDO, Jociane. A reprodução humana assistida, a Luz da Bioética e do Biodireito. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reproducao-humana-assistida-a-luz-da-bioetica-e-do-biodireito/500337195>. Acesso em set. 2024.

MIORANDO, Bianca Monteiro. Direito à identidade genética versus direito ao sigilo do doador. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-identidade-genetica-versus-direito-ao-sigilo-do-doador/1167031358>. Acesso em set. 2024.

MACHADO, Ralph. Projeto muda termos adotados no Código Civil para tratar de reprodução assistida. *In: Agência Câmara de Notícias [online]*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/769059-projeto-muda-codigo-civil-ao-tratar-de-tecnicas-de-reproducao-assistida>. Acesso em set. 2024.

PINOTTI, Fernanda. Direitos e deveres do cidadão: entenda quais são e como exercer sua função. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/direitos-e-deveres/>. Acesso em set. 2024.

PORUTGAL. **Diário da República:** Lexionário – Personalidade Jurídica. Lisboa; Diário da República, 2020. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/personalidade-juridica>. Acesso em set. 2024.



CAPÍTULO 11.

A TEORIA DAS CAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD)

107

Daniel Inácio Pires da Silva¹
Igor Furtado de Oliveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concepção de personalidade jurídica é a base para a formação dos direitos e deveres na sociedade, sendo classificada como uma forma de conferir a capacidade de gozo. De outro modo a personalidade, é inerente a todo ser humano, garantindo a todos o reconhecimento de seus direitos. Ao lado disso, a distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato é, portanto, necessária uma vez que, enquanto todos possuem a capacidade de adquirir direitos, nem todos têm a aptidão para exercê-los.

Com a introdução do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi modificado esse entendimento, pois redefine a compreensão da incapacidade tornando o Código Civil brasileiro mais inclusivo. O EPD redefine a incapacidade civil, tirando a deficiência como critério para determinar a capacidade jurídica, promovendo, assim, a autonomia e a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: furtadoigor092@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



participação das pessoas com deficiência na vida civil. A teoria das capacidades determina a atividade jurídica da pessoa e define se o sujeito tem a capacidade de exercer essa atividade por meio de representação ou assistência, visando proteger os indivíduos de possíveis abusos, e não restringir seus direitos. Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) em 2015, houve uma significativa reestruturação dessa abordagem.

MATERIAL E MÉTODOS

108

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de personalidade tem duas classificações, quais sejam: a personalidade como característica ou como atributo para constituir direitos, tendo em vista que a personalidade não constitui uma capacidade de exercício, e sim uma capacidade de gozo. Nessa perspectiva, Pereira aborda que

A personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano. Mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa (Pereira, 2001, p. 142 *apud* Gomes, 2005, p.2).

Neste viés, pode-se afirmar que personalidade jurídica é o que confere a capacidade de uma pessoa para adquirir direitos, assumir obrigações e ser parte em relações jurídicas. A personalidade jurídica, enquanto conceito central do Direito, refere-se à capacidade que



o indivíduo ou a entidade tem de ser sujeito de direitos e deveres. Na visão de Mario Silva Pereira, vale destacar que:

Não há necessidade de criar artifícios nem de buscar alhures a sede de sua capacidade de direito. Ao revés, a pessoa jurídica tem em si, como tal a sua própria personalidade, exprime a sua própria vontade, é titular de seus próprios direitos, e, portanto, é uma realidade no mundo jurídico. Mas é preciso notar que, ao admitirmos a sua realidade jurídica, e ao assinalarmos a semelhança com a pessoa natural, não recorremos a uma personalização antropomórfica, pois que, já o dissemos, repudiamos a teoria da realidade objetiva. Atentamos, entretanto, em que, encarando a natureza da pessoa jurídica como realidade técnica, aceitamo-la e à sua personalidade sem qualquer artifício (Pereira, [s.d.], p. 11).

Assim, uma personalidade jurídica é o que permite que um indivíduo ou uma entidade sejam reconhecidos como agentes de direitos e devam ser no âmbito jurídico. Sem esse atributo, adquirir propriedade, celebrar contratos judicialmente, entre outras tantas formas de interação no tecido social, seriam mais complexos. Ela é, portanto, essencial para que as pessoas e entidades participantes possam exercer plenamente seus direitos e assumir deveres de maneira legítima e reconhecida pelo Estado.

Tendo em vista que, o início da personalidade jurídica ainda é um ponto que gera discussões, porém é o ponto de partida para a existência legal de uma pessoa perante o Estado. Segundo Maria Helena Diniz, “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. (Diniz, 2007, p. 119 *apud* Almeida, [s.d.], p. 4). E, com esse sentido, Tartuce, em seu escólio, aborda a relação entre os conceitos de personalidade, em que

Capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. Ainda há outra capacidade, aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos arts. 3.º e 4.º do CC/2002, e que receberão estudo em tópico próprio. A propósito, advirtam-se de imediato que a teoria das incapacidades sofreu grandes alterações estruturais com a emergência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146, de julho de 2015 (Tartuce, 2017, p. 65 *apud* Guimarães, 2021, p.7)

Nessa perspectiva, nota-se que a capacidade de direito e a personalidade jurídica são universais e inerentes a todos os seres humanos, sendo a personalidade uma aptidão individual que assegura os direitos e deveres da pessoa enquanto participante da sociedade. Conforme preconiza a redação do artigo 1º do Código Civil, ressalta Pereira que:

É como se o legislador dissera – todo homem é suscetível, todo homem é apto. No sentido jurídico seria criticável o seu uso. Ter-se-ia insinuado que a capacidade é inerente à condição de homem, o que seria errôneo. O que decorre da humanidade é a personalidade, porquanto a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e gozo dos direitos civis (Pereira, [s.d.] *apud* Teixeira, 2024, p.31).

Entretanto, no Código Civil é estabelecido as bases para a definição de quem possui a aptidão para exercer esses direitos e deveres na vida prática. Com isso, vale destacar os conceitos de capacidades, pois são eles que determinam quem possui aptidão para realizar atos da vida civil, em suas variadas relações jurídicas, tanto existenciais quanto patrimoniais, de maneira autônoma e pessoal (Farias; Rosenvald, 2015 *apud* Lopes, 2023 p. 27).

A capacidade se divide em duas, sendo elas a capacidade de direito, de aquisição ou de gozo e a de fato ou exercício. A primeira constitui a base da personalidade jurídica e é a garantia de que todos têm um espaço garantido no mundo jurídico por meio de direitos que podem ser, ou não, exercidos por elas. Já a capacidade de fato, por sua vez, refere-se à aptidão para exercer esses direitos e deveres adquiridos (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.], n.p.). Desta forma, nem todos os que têm capacidade de direito podem exercer todos os atos da vida civil de forma independente.

Por conseguinte, toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los por si mesmo ou transmiti-los a outrem por ato de vontade. A regra é a capacidade e a incapacidade é exceção; quer dizer, toda pessoa dispõe de capacidade de aquisição e presume-se a capacidade de ação; somente por exceção expressamente derivada da lei é que se nega a capacidade de fato ao indivíduo. Do mesmo modo, ninguém pode renunciar à sua capacidade, reduzir sua capacidade ou declarar-se incapaz, seja de direito ou de fato (Gama; Nunes, 2018).

Isto é, todos têm capacidade de direito, mas nem todo têm capacidade de fato e isso reflete nas discussões de incapacidade. Assim, ao citar Cristiano Chaves de Farias e Nelson



Rosenvald (2015, p. 273 *apud* Lopes, 2023, p. 27), “é intuitivo que a teoria das incapacidades – estabelecendo diferentes graus de ausência da capacidade – somente poderá incidir sobre a capacidade de fato, jamais sobre a capacidade de direito”

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse viés, a teoria das incapacidades diz:

111

A teoria das incapacidades, ao limitar a atividade do sujeito e estabelecer formas específicas para sua atividade econômico-jurídica – por meio da representação ou assistência, no Brasil –, não tem a intenção de prejudicá-lo, mas defende-lo, de modo preventivo, para que não fique à mercê de intrigas e manobras de terceiros mal-intencionados. (Gonçalves, 2012, n.p *apud* Cardoso, 2020, p.8).

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº. 13.146, de 2015, a abordagem jurídica da incapacidade passou por uma transformação significativa a qual tornou o Código Civil mais inclusivo. O EPD alterou a forma como o sistema jurídico brasileiro enxerga as pessoas com deficiência, removendo a deficiência como um fator determinante de incapacidade civil. A teoria das capacidades é um dos pilares do Direito Civil brasileiro, sendo essencial para a compreensão da aplicabilidade dos direitos e deveres atribuídos às pessoas naturais. Convém citar Cornelutti:

Porém à medida que sobre a figura do contrato se ia formando, por abstração, a figura do negócio, natural era que a capacidade fosse também referida não apenas para os negócios, como também para os atos jurídicos genericamente considerados (Cornelutti, [s.d.] *apud* Teixeira, 2024, p. 30).

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), a capacidade civil das pessoas com deficiência deixou de ser medida exclusivamente pela sua condição física ou mental. A legislação introduziu a ideia de que toda pessoa com deficiência, independentemente de sua limitação, tem capacidade legal para exercer seus direitos, com o objetivo de garantir a autonomia e a participação plena da pessoa com deficiência na vida civil.



Vale ressaltar que após a publicação da lei as pessoas com deficiência não podem mais ser tratadas com incapazes. No entanto isso não significa que, por exemplo, a pessoa com transtorno mental, em algum momento, não tenha a sua capacidade limitada, podendo vir em certas situações de transtorno ficar sujeita à curatela (Borges; Souza, 2019, p.6).

Esse mecanismo demonstrou a valorização da capacidade jurídica e a autodeterminação das pessoas com deficiência. Essa mudança ponta para uma redefinição do conceito de capacidade civil, não mais restrito a uma visão tradicional de adequação física e mental, mas ampliado para incluir o direito à acessibilidade e à participação. Antes do EPD, o Código Civil previa um regime rígido quanto à incapacidade absoluta e relativa. Pessoas com deficiência intelectual ou mental, por exemplo, eram frequentemente declaradas absolutamente incapazes, necessitando de um curador para representar seus interesses.

[...] o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em razão das diretrizes inovadoras da Convenção da Pessoa com Deficiência, modificou essa estrutura da incapacidade para retirar os deficientes em geral desse rol, na medida em que o paradigma é da inclusão e que uma concepção moderna entende que tais deficiências não se traduzem em doença ou enfermidade, mas em uma diversidade funcional (Menezes; Teixeira, 2021, p. 6).

O Estatuto prevê que a deficiência, por si só, não deve ser fator determinante para a incapacidade legal o qual reforça o princípio da não discriminação e da igualdade de condições para o exercício de direitos, em que a capacidade seja feita com base nas necessidades individuais de apoio. É a figura da "tomada de decisão apoiada" que complementou a curatela tradicional, tendo em vista que ambas visam garantir que a pessoa com deficiência conte com um apoio específico, mas que suas decisões não sejam substituídas por outrem

A mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De "objeto" de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos (Piovesan, 2012, p.39 *apud* Berlini; Amaral, 2017, p.7).

A interpretação da capacidade civil com a reforma proposta pelo EPD estimula a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ela contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva em que a autonomia é incentivada. No entanto, para que esses direitos sejam plenamente garantidos, deve-se promover a efetividade das normas legais tendo em vista que “a lei empodera as pessoas com deficiência, que, por sua vez, necessitam de recursos de suportes, de recursos de acessibilidade para buscar justiça extrajudicial e judicial” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, sobre a personalidade jurídica e a capacidade, civil destaca-se a importância da dignidade e dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência. A distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato é essencial para compreender como o Estatuto entrou em vigor e como o sistema jurídico pode proteger e garantir a participação de cada pessoa na sociedade. Com a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou um avanço significativo, ao eliminar a deficiência como critério para a incapacidade legal essa abordagem gerou maior inclusão das pessoas à sociedade.

Contudo, é fundamental que as práticas jurídicas e a evolução legislativa continuem garantindo que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira efetiva, promovendo um ambiente inclusivo. Ao promover a autonomia e a plena participação, não apenas garantindo direitos, mas também contribuindo para um futuro em que a inclusão é reconhecida como disposto na Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Essa transformação é essencial para que essa lei seja aplicada promovendo, não apenas por leis, mas também na inclusão de políticas públicas através dessas leis garantindo que todos possam exercer seus direitos e exprimir opiniões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Neves de. Direitos da personalidade e sua proteção no ambiente virtual. **Revista Semana Acadêmica**, Fortaleza, [s.v.], [s.n.], p. 1-17, [s.d.]. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/direitos_da_personalidade_e_sua_protecao_no_ambiente_virtual_pdf.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

BERLINI, Luciana; AMARAL, Paloma Francielly do. Vista dos impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o Novo Código de Processo Civil. **Thémis**: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, p. 125-157, 2017. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/572/541>. Acesso em: 20 set. 2024.

BORGES, Pedro Pereira; SOUZA, Lucas Augusto da Silva de. Capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **InterAção**, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 71-80, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/36806/20721>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Capacidade Civil**. Brasília: CNMP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8140-capacidade-civil>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em set. 2024.

CARDOSO, Marina Araújo Campos. Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 2, p. 98-114, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/2353/1729/7856>. Acesso em: 23 set. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/36232/25969>. Acesso em set. 2024.

GUIMARÃES, Fabrícia. **As alterações advindas da Lei nº. 13.146 de 2015 e o instituto complementar de proteção**: tomada de decisão apoiada. Orientador: Prof. Dr. Gil César de Costa de Paula. 2021. 26f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito,

Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:
[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1477/1/TCC2%20TURMA%20B12%20ARTIGO%20FABR%C3%8DCIA-2021-1\(1\).pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1477/1/TCC2%20TURMA%20B12%20ARTIGO%20FABR%C3%8DCIA-2021-1(1).pdf). Acesso em: 2 set. 2024.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Estatuto da Pessoa com Deficiência completa 7 anos; especialista comenta os avanços e desafios. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9841/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%A7%C3%A3o+completa+7+anos%3B+especialista+comenta+os+avan%C3%A7os+e+desafios>. Acesso em: 20 set. 2024.

LOPES, Washington Luiz Ferreira Dias. **A teoria das capacidades civis a partir do estatuto da pessoa com deficiência**: entre o critério do discernimento, da vontade e da competência. Orientador: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza. Coorientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia. 2023. 174f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/items/e7b10e12-f3eb-4354-b26a-3ae215ddf748>. Acesso em: 20 set. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, mai.-ago. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/5619/pdf/19393>. Acesso em: 20 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3502314>. Acesso em: 15 set. 2024.

TEIXEIRA, Ivan Lobato Prado. **Capacidade e consentimento na relação médico-paciente**. Orientador: Profa. Dra. Daisy Gogliano. 2009. [s.f.]. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07052010-085547/pt-br.php>. Acesso em set. 2024.



CAPÍTULO 12.

O INSTITUTO DA DECISÃO APOIADA EM CARACTERIZAÇÃO: REFLEXÕES ADVINDAS SOBRE AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD)

116

Lorenzo Lima Rodrigues¹
Pedro Lucas de Andrade Brites²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da dignidade humana como direito fundamental para todo e qualquer indivíduo da população brasileira, expresso na Constituição Federal de 1988, passa, sem dúvidas, por garantir autonomia a todos. Neste sentido, o instituto da decisão apoiada se mostra uma importante ferramenta para assegurar a autonomia de indivíduos com deficiência. O presente resumo, portanto, trata de abordar reflexões sobre as inovações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no código civil brasileiro, especialmente no que tange o instituto da decisão apoiada.

¹ Graduando do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lorensolima1405@gmail.com

² Graduando do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedrosesi5@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo dos séculos, desde os primórdios da civilização, indivíduos com deficiência foram percebidos como incapazes, inferiores e desprovidos de vontade. Essa visão profundamente preconceituosa prevaleceu por muito tempo, mas começou a se enfraquecer com o reconhecimento da dignidade humana como um valor jurídico, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 10 de dezembro de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, a organização intergovernamental passa a exercer um papel significativo no que tange à garantia dos direitos fundamentais para todos. Implementando medidas que visam o fomento dos direitos humanos, ao longo das décadas e almejando ampliar o escopo para incluir parcelas de minorias da população mundial. Nesse contexto, teve origem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinada na cidade de Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (Leite, 2012).

Trazendo a discussão para o âmbito nacional, principalmente no que diz respeito ao Direito Civil, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1º, estabelece como norma geral a capacidade plena para o exercício pessoal dos atos jurídicos, considerando a incapacidade como exceção, que resulta na limitação da prática de atos da vida civil. Essa capacidade civil plena pode ser restringida em situações de incapacidade absoluta ou relativa para o exercício de atos civis. Ademais, a depender do nível de discernimento e da proteção



requerida, essas pessoas devem ser representadas ou assistidas, e, nesse contexto, são definidos os termos da curatela (Rodrigues, 2017).

No artigo 3º do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na sua redação original, eram considerados absolutamente incapazes aqueles que, devido a enfermidade ou deficiência mental, não possuíam o discernimento necessário para realizar atos da vida civil (inciso II), bem como aqueles que não conseguiam manifestar sua vontade, mesmo que de forma temporária (inciso III). Essas pessoas eram substituídas em todos os atos da vida civil (Brasil, 2002).

O artigo 4º do Código Civil de 2002, em sua redação original, incluiu entre as pessoas com capacidade relativa aquelas com deficiência mental que apresentassem capacidade cognitiva reduzida, bem como os excepcionais que não possuíam desenvolvimento mental completo (Brasil, 2002).

O texto original do Código Civil de 2002 adotou um modelo protetivo que previa a substituição da vontade da pessoa interditada pela do seu curador. Após o processo judicial de interdição, um curador era designado para representar ou assistir a pessoa com deficiência em relação à sua vida e seus bens (Lacerda, 2016).

Com o objetivo de proteger a pessoa com deficiência, o legislador introduziu no sistema jurídico os conceitos de interdição e curatela para aqueles incapazes de realizar atos da vida civil. A intenção era proteger o interditado e seus interesses patrimoniais em relação a terceiros, com a administração de seus bens sendo atribuída ao curador nomeado. Além de resguardar a pessoa com deficiência, esse modelo de substituição da vontade visava também proteger a sociedade em relação aos atos e negócios jurídicos realizados pelo incapaz (Aleixo, 2023).

Diversas pessoas com deficiência mental ou que, devido a alguma condição de saúde, não possuíam discernimento suficiente para realizar atos da vida civil, além daquelas que, mesmo que temporariamente, não conseguiam manifestar sua vontade, foram afastadas da sociedade conforme a redação original do Código Civil de 2002. Essa exclusão ocorreu sob a alegação de proteger sua integridade pessoal, resultando em sua declaração de incapacidade e sujeição aos efeitos da interdição (Carvalho, 2024).

Portanto, nota-se que o regime de incapacidade estabelecido na versão original do Código Civil de 2002 tinha como objetivo proteger as pessoas com deficiência, mas, de



maneira oposta, acabava por excluí-las, prejudicando sua autonomia individual e violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Carvalho, 2024). Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015 (EPD) adaptou o sistema jurídico brasileiro às demandas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovendo mudanças significativas no regime das incapacidades do Código Civil. Isso impactou as questões de curatela e interdição, introduzindo o conceito de tomada de decisão apoiada.

O Código Civil de 2002 tratava as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes. A LBI eliminou essa distinção ao definir a incapacidade absoluta com base na idade (menores de 16 anos) e afirmou claramente a plena capacidade legal das pessoas com deficiência. Além disso, restringiu a curatela ao exercício de direitos patrimoniais e negociais (Brasil, 2002).

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2 de janeiro de 2016, provocou mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao sistema de incapacidade do Código Civil. Este passou a adotar um modelo funcional, que respeita os direitos, vontades e preferências das pessoas com deficiência, garantindo um sistema de apoio para o pleno exercício de sua capacidade legal (Lima, 2024).

Atualmente, o modelo de incapacidade do Código Civil estabelece que a deficiência mental ou intelectual, por si só, não é suficiente para definir a incapacidade. O artigo 6º do EPD reforça essa ideia, afirmando que a deficiência não compromete a plena capacidade civil da pessoa, oferecendo uma nova visão sobre sua autonomia, dignidade e inclusão social (Almeida Junior, 2018).

A nova redação do Código Civil, no artigo 4º, estabelece as situações que definem a incapacidade relativa e determina que o Estado deve proteger aqueles que, por motivos transitórios (como pessoas em internação hospitalar que não conseguem manifestar sua vontade) ou permanentes, não conseguem expressar suas vontades (incluindo indivíduos com deficiência física, mental ou intelectual) (Almeida, 2016).

Dos artigos 3º e 4º do Código Civil, podemos extrair dois critérios para definir a incapacidade: o primeiro se baseia exclusivamente na idade, enquanto o segundo considera a incapacidade de maneira subjetiva, a ser avaliada em um processo judicial de curatela (Fontes, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Além das mudanças no sistema de incapacidades do Código Civil brasileiro, o EPD também trouxe alterações relacionadas à curatela, introduzindo, através do artigo 116, a tomada de decisão apoiada (artigo 1.783-A, CC). Esse instituto foi criado para atender ao que estabelece o artigo 12, inciso III, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que afirma que “Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso ao apoio necessário para exercer sua capacidade legal” (Organização das Nações Unidas, 2007).

A tomada de decisão apoiada é uma medida de proteção que garante à pessoa com deficiência o suporte de, no mínimo, duas pessoas idôneas, escolhidas por ela, para auxiliá-la em decisões relacionadas à sua vida civil (Silva, 2020). Essa abordagem assegura que a pessoa com deficiência, que é plenamente capaz, mas apresenta algum grau de vulnerabilidade, possa exercer sua capacidade civil em condições de igualdade com os demais, contando com um procedimento processual específico que oferece suporte para a tomada de decisões (Cardoso, 2021).

O modelo jurídico da tomada de decisão apoiada representa uma alternativa intermediária entre as pessoas sem deficiência (plenamente capazes) e aquelas com deficiência (física, mental ou intelectual) que não conseguem expressar sua vontade e, por isso, são submetidas a curatela e consideradas relativamente incapazes. Além disso, existem pessoas com deficiência que conseguem expressar sua vontade e se autodeterminar, podendo, assim, beneficiar-se da tomada de decisão apoiada, garantindo o exercício de sua capacidade em igualdade com os demais, enquanto seus interesses existenciais e patrimoniais são protegidos (Farias, Rosenvald, 2016).

A tomada de decisão apoiada não limita a capacidade da pessoa com deficiência; pelo contrário, busca proteger seus direitos existenciais, priorizando sua dignidade e inclusão social, além de cuidar de seu patrimônio e finanças. O principal objetivo desse modelo é preservar a capacidade legal da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, promovendo seu protagonismo dentro de um contexto funcional (Pereira, 2019).

É importante ressaltar que esse instrumento jurídico não substitui a curatela, mas serve como uma alternativa a ela. A curatela, conforme o Estatuto da Pessoa com

Deficiência, é considerada uma medida excepcional, aplicada de maneira proporcional às necessidades e circunstâncias de cada situação, e deve ser mantida pelo menor tempo possível (Mulinari, 2018).

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, o único recurso processual disponível para pessoas maiores e incapazes era a curatela. Tal instituto era destinado a suprir a incapacidade de indivíduos que não possuíam discernimento adequado para os atos da vida civil, ou o tinham de forma limitada. Com a inclusão da tomada de decisão apoiada no Código Civil, um novo grupo passou a receber proteção estatal: aqueles que, embora capazes, apresentam vulnerabilidades e necessitam de apoio para realizar atividades cotidianas, sejam elas relacionadas a patrimônio, existência ou aspectos pessoais (Aleixo, 2023).

A tomada de decisão apoiada é caracterizada como um processo de jurisdição voluntária, conforme os artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. O termo de acordo, que estabelece os limites do apoio e o compromisso dos apoiadores, deve ser apresentado previamente ao juiz, que solicitará a realização de um estudo social, com o Ministério Pùblico atuando como *custus legis*, mesmo que a parte a ser apoiada não seja considerada incapaz (Brasil, 2002). A legitimidade para a propositura da ação é exclusiva da pessoa que receberá apoio (artigo 1.783-A, § 2º, CC), que deve estar representada por um advogado, refletindo a intenção do legislador em assegurar a autonomia da pessoa com deficiência intelectual e mental por meio desse modelo de apoio.

A publicação "Tomada de Decisão Apoiada e Curatela", enfatiza que, embora a lei não defina a natureza específica da deficiência, a tomada de decisão apoiada é mais frequentemente direcionada a pessoas com deficiência intelectual e mental. Além dessas, o modelo também pode ser aplicado a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, idosos, indivíduos com Alzheimer (dependendo do estágio da doença), pessoas cegas, alcoólatras habituais, dependentes químicos, entre outros (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Pùblico, 2016, p. 08).

Os apoiadores devem ser duas pessoas de confiança, indicadas pela pessoa com deficiência, que a auxiliarão na tomada de decisões. Eles devem ter um vínculo estreito e ser dignos da confiança da pessoa para prestar suporte nos atos da vida civil (Brasil, 2002). O acordo firmado entre os apoiadores e a pessoa apoiada deve especificar a duração, a

forma de execução e precisa ser homologado pelo juiz para que produza efeitos legais. De acordo com o § 4º do artigo 1.783-A do Código Civil, as decisões tomadas pela pessoa apoiada terão validade e repercussão em relação a terceiros, desde que estejam dentro dos limites acordados.

É importante destacar que uma das dificuldades práticas para assegurar o exercício efetivo da capacidade por pessoas com deficiência mental e intelectual, por meio da tomada de decisão apoiada, é a identificação de voluntários dispostos a assumir essa função. A exigência legal de ter dois apoiadores frequentemente se torna um obstáculo para a implementação desse modelo. Além disso, há a possibilidade de que o apoiador seja civilmente responsabilizado por danos causados à pessoa apoiada (artigo 1.783, § 7º, CC), o que pode representar um risco para aqueles que aceitam essa responsabilidade (Corrêa, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se então, através deste trabalho, que o instituto da decisão apoiada representa grande avanço na promoção da autonomia da pessoa com deficiência e é uma alternativa válida ao modelo da curatela. Apesar dos desafios que a envolvem, é esperado que a ferramenta da decisão apoiada seja, em um futuro não tão distante, mais utilizada como um importante meio de garantir o pleno exercício da autonomia e, por conseguinte, da dignidade das pessoas com deficiência. Desta forma, tornando o direito civil mais inclusivo e abrangente no que tange esses indivíduos portadores de deficiência.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Helena de Sá Quintella. **A reforma promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Regime das Incapacidades.** Orientador: Profa. Ma. Camila Ferrão dos Santos. 2023. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22988/1/HSQAleixo-min.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ALMEIDA, Jordano Araújo. **A internação compulsória do dependente frente à alteração promovida pelo estatuto da pessoa com deficiência.** Orientador: Prof. Dr. William Paiva

Marques Júnior. 2016. 56f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25674/1/2016_tcc_jaalmeida.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual.** Orientador: Profa. Dra. Heloisa Helena Gomes Barboza. 2018. 259f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9368>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Tomada de decisão apoiada e curatela:** medidas de apoio previstas na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9935-tomada-de-decisao-apoiada-e-curatela&ved=2ahUKEwi270iKt96IAxV4DrkGHZLcFGEQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw1vwTiKQJ1ybTtZsVmy_-1X. Acesso em: 22 set. 2024.

CARDOSO, Pedro da Cunha Pinto. **Da invisibilização à tutela da dignidade humana:** uma análise do advento do estatuto da pessoa com deficiência e de seus impactos no regime de capacidades do direito civil brasileiro. Orientador: Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos. 2021. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/17640>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARVALHO, Daniele Aparecida Vali. **As alterações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência e a prescrição civil:** mudanças que geram desproteção. Orientador: Profa. Dra.

Iara Antunes de Souza. Coorientadora: Mestranda Ana Clara das Chagas Souza. 2024. 48f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6720/5/MONOGRAFIA_Altera%c3%a7%c3%b5esTrazidasEstatuto.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

CORRÊA, Amanda Luviza. A autonomia da vontade e a isonomia no estatuto da pessoa com deficiência: um estudo dos institutos da interdição e da tomada de decisão apoiada. Orientador: Profa. Ma. Nadya Regina Gusella Tonial. 2017. 85 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2017. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1271/1/CAS2017Amanda%20Luviza%20Correa.pdf>. Acesso em set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB. 14 ed. rev. e atual.-Salvador: Juspodium, 2016.

FONTES, Renata Abib. A pessoa com deficiência intelectual e a liberdade para dispor de seus direitos reprodutivos: análise do acórdão nº 1188102, da 3ª turma cível do TJDF, nos autos do processo nº 0715905- 33.2017.8.07.0003. Orientador: Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota.2020. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2813/1/TCC%20_RENATA%20ABIB%20FONTES%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

LACERDA, Larissa Cardoso. **O estatuto da pessoa com deficiência:** principais alterações, eficácia e seus reflexos. Orientador: Profa. Eleonora Saraiva. 2016. 77f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10638/1/21206018.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

LEITE, F. P. A. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Amplitude Conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 31–53, 2012.

LIMA, Giovanna Brandão Silva. **A capacidade civil a partir da Lei Brasileira da Inclusão:** impactos para as pessoas com deficiência intelectual. Orientador: Prof. Dr. João Costa - Neto. 2024. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/39641/1/2024_GiovannaBrandaoSilvaLima_tcc.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

MULINARI, Andressa Dutra. **A tomada de decisão apoiada como alternativa à curatela da pessoa com deficiência.** Orientador: Profa. Ma. Renata Holzbach Tagliari. 2018. 72f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1664/1/PF2018Andressa%20Dutra%20Mulinari.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.html. Acesso em: 22 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 set. 2024.

PEREIRA, Jaqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada**: pessoas com deficiência psíquica e intelectual. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Juliana de Carvalho Cabral Lopes. **A possibilidade de pessoas capazes sob curatela em face do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**. Orientador: Prof. Atalá Correia. 2017. 50f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2441>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVA, Andréia Katiane Lima Linhares da. **A tomada de decisão apoiada como instrumento de efetivação dos direitos humanos do paciente com transtornos mentais**. Orientador: Profa. Dra. Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira. 2020. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14149/1/Andreia%20Silva%2021496530.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.



CAPÍTULO 13.

O RECONHECIMENTO DA TUTELA JURÍDICA DA VOZ ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

126

Lara Castilho Sturião¹

Andrey Ferreira Malanquini²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo principal abordar o reconhecimento da tutela jurídica da voz enquanto expressão dos direitos da personalidade, fazendo uma análise do direito à voz enquanto direito da personalidade a partir da definição de personalidade jurídica e do surgimento dos direitos da personalidade.

O atual resumo ainda abordará o direito à voz como recurso fundamental para que os cidadãos conquistem seus devidos espaços na sociedade e, também, a imperatividade da proteção e garantia deste direito à população por parte do Estado que, além disso, é responsável pela garantia de todos os direitos da personalidade de maneira geral.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lara.castilho1904@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: andreymalanquini@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em um primeiro momento, é de extrema importância que o conceito de personalidade jurídica seja compreendido. Este conceito está estritamente ligado ao conceito de pessoa enquanto sujeito de direitos. De acordo com a definição consagrada na doutrina clássica, a personalidade jurídica representa a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (Ferreira, 2016).

Apesar da definição clássica apresentada, os autores Gustavo Tepedino, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Francisco Amaral adotam outra definição, mais contemporânea, que não exclui a original. Para estes autores, a personalidade jurídica é um valor que decorre da dignidade da pessoa humana, o que é extremamente válido, uma vez que a partir do conceito de personalidade jurídica, surgem os direitos da personalidade (Tepedino, 2008, n.p.; Farias, Rosenvald, 2006, n.p.; Amaral, 2003, n.p. *apud* Ferreira, 2016, p.2).

Os direitos da personalidade tiveram sua elaboração como forma de reação contra o domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo e foram reconhecidos pela primeira vez durante a elaboração do Código Civil alemão de 1900, em que quatro bens da personalidade foram resguardados, sendo eles: a vida, o corpo, a saúde e a liberdade. A estes foram acrescidos os direitos à honra e ao nome, totalizando seis direitos da personalidade e, modernamente, ainda se acresceram o direito à própria imagem, o direito sobre a voz humana e o direito à própria intimidade (Mattia, 1977).

Desta forma, os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos civis que preservam a individualidade de cada pessoa. De maneira geral, quando se fala em direitos da personalidade, trata-se também do direito de imagem, à vida, ao nome e à privacidade, além de relacionarem-se com o direito natural e constituírem o mínimo necessário do que há na própria personalidade (Zanin, 2023). Nesse contexto, a doutrina classifica os direitos da personalidade em três grupos:

1. Direitos à integridade física: corpo, cadáver, alimentos, doação de órgãos, condenação a tortura, saúde, abandono de incapaz etc;
2. Direitos à integridade psíquica: privacidade, sigilo, sociabilidade, liberdade etc;
3. Direitos à integridade moral: honra, intimidade, privacidade, propriedade intelectual (direitos de invenção, direitos de autor), entre outros (Zanin, 2023, n.p.).

Entretanto, por possuir um número ilimitado de hipóteses, sua definição não é exaustiva. São direitos em expansão, que vão sendo reconhecidos à medida em que novas situações que necessitam de proteção jurídica vão surgindo; situações essas resultantes da evolução legislativa e do desenvolvimento do conhecimento científico acerca do Direito (Borges, 2007 *apud* Zanin, 2023). Os direitos da personalidade são abordados de forma mais específica, porém não exaustiva, no Código Civil Brasileiro, no que compreende os artigos 11º ao 20º e, além disso, são expressos, de maneira genérica, na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º (Zanin, 2023).

No Código Civil, tem-se a previsão, no art. 1º, de que todos os cidadãos possuem direitos e deveres na ordem civil, seguido do art. 2º, que aponta o marco inicial da personalidade civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Nesta condição, é fundamental destacar que os direitos da personalidade são direitos essenciais para que haja dignidade e integridade humana e independem da capacidade civil do indivíduo. Por essa razão, protegem tudo o que lhe é próprio, como: vida, liberdade, privacidade, intimidade, honra, nome, o próprio corpo, entre outros (Zanin, 2023).

Dentre os tópicos abordados no Código Civil, são compreendidos: a proteção à integridade do corpo da pessoa, a proteção da imagem, a proteção da inviolabilidade da vida privada, a proibição da divulgação de escritos, a proibição da transmissão da palavra, entre



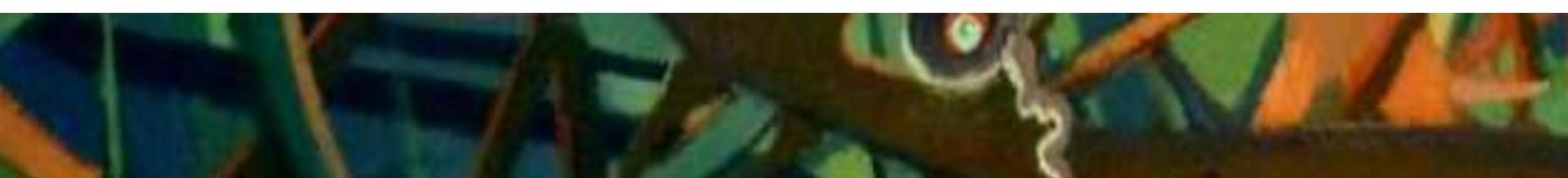
outros (Zanin, 2023). Os direitos da personalidade resguardam a dignidade humana por toda a vida e são valores, ou seja, algo que não se pode abrir mão. Diante disso, são caracterizados como: inatos ou originários; vitalícios; imprescritíveis; inalienáveis e; absolutos (Zanin, 2023). Nesse contexto, o Código Civil, em seu art. 11, apresenta que estes são direitos: intransmissíveis: não se transmite a outra pessoa, cabendo apenas àquela; irrenunciáveis: continuam com o indivíduo e; não podem sofrer limitação voluntária (Código Civil de 2002 *apud* Zanin, 2023).

Há uma tutela para que ocorra a defesa dos direitos da personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, existem as tutelas preventiva e repressiva; sendo a preventiva realizada através de ação ordinária com multa cominatória, como, por exemplo, ação de fazer ou não fazer, a fim de evitar que a ameaça ao direito se concretize e; a repressiva quando a lesão já tiver ocorrido, requerendo uma indenização por danos materiais e/ou morais (Zanin, 2023).

Dentre os direitos da personalidade, tem-se o direito à voz, recurso este que se faz tão importante para que o ser humano exerça seu papel de cidadão e possua um local de destaque na sociedade. O direito à voz também pode ser denominado tutela jurídica da voz (Leonardi, 2010). Dessa forma, a voz pode ser definida como:

A voz é o instrumento da comunicação oral entre as pessoas. A voz tem o poder de entusiasmar, emocionar e encantar. Por outro lado, ela pode amedrontar e apavorar. De uma forma ou de outra, a voz sempre pode dizer mais do que as palavras. Não há como negar que a voz cria efeitos de sentido, alterando o significado da representação escrita (Leonardi, 2010, p.6).

Um indivíduo pode empregar sua voz em variados papéis sociais, dentre eles: simples meio de expressão de ideias, instrumento para interpretação artística, e instrumento de trabalho. Em todos esses papéis sociais, há evidência do vínculo entre a pessoa e sua voz, não havendo como negar que a voz é uma extensão do próprio indivíduo, uma vez que os reflexos jurídicos dos papéis sociais direcionados à voz surgem nas relações contratuais que possuem a voz como objeto (ainda que implicitamente), bem como nos conflitos levados ao judiciário (Leonardi, 2010).





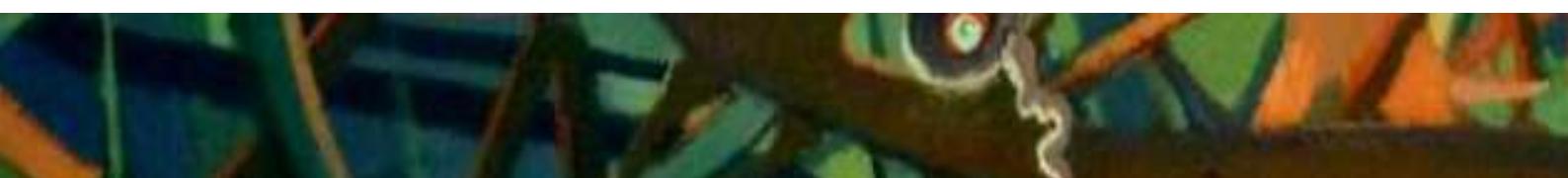
O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não possuir uma legislação sistematizada sobre o tema, reconhece a voz como sendo um bem jurídico que necessita de proteção mediante diversos enfoques, seja em seu aspecto físico, seja em seu aspecto intelectual, podendo a proteção ocorrer nos âmbitos da proteção à integridade física, dos direitos relativos aos direitos de autor e do direito do trabalho. Entretanto, apesar disso, ainda há incerteza quanto à existência do chamado direito à voz, independente e autônomo em relação a outros direitos da personalidade no Brasil (Leonardi, 2010). Ainda segundo Leonardi:

De fato, entendemos que a voz possui peculiaridades que justificam o seu estudo como atributo da personalidade autônomo e independente de qualquer outro, já que é um bem essencialmente integrante da personalidade de cada pessoa, não sendo necessário recorrer a qualquer outro bem de apoio, seja a intimidade, seja a honra, pois quem usa a voz de uma pessoa usa, na verdade, a própria pessoa. Portanto, defendemos a existência autônoma do direito à voz, cuja natureza jurídica é de direito da personalidade, podendo ser classificado como de ordem física, moral e intelectual (Leonardi, 2010, p.210).

Assim, tem-se que a voz é um direito fundamental ao exercício da personalidade por parte dos indivíduos, devendo ser protegida e tutelada pelo Estado a fim de dar mais espaço na sociedade para que os cidadãos exerçam seus direitos e possam ocupar seus devidos lugares por meio da voz, devendo esta se classificar como direito independente e autônomo (Leonardi, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desse modo, percebe-se a importância a cerca do exercício da tutela jurídica sob a voz, pois esta é inerente à personalidade do indivíduo, valendo destacar alguns apontamentos e conceitos utilizados, objetivando explicá-la, apontando-a como sendo o eco da alma humana, o espelho vocal da personalidade humana e como uma das expressões mais fortes da alma humana. Todas essas classificações servem de demonstração para a íntima e inseparável conexão existente entre a voz de um determinado indivíduo e a sua personalidade, quer leia-se individualidade, constituindo-se como um fator inseparável da mesma (Leonardi, 2010).



Ademais, conforme é postulado por Godofredo da Silva Telles Júnior, a personalidade se traduz como sendo o conjunto de caracteres próprios do individuo, o conjunto dos seus elementos distintivos, aqueles segundo os quais é possível indentificar um dado indivíduo como pessoa e, posteriormente, como uma determinada pessoa, implicando no reconhecimento, desse modo, da sua individualidade. Além do mais, ainda cabe apontar o que diz Szaniawski, para quem a personalidade se traduz como sendo o conjunto de caraceteres do próprio individuo, sendo parte intrínseca da pessoa humana (Szaniawski, 2005, p.70 *apud* Leonardi, 2010, p.127-128).

A partir de tais considerações acerca da voz e da personalidade, é imperioso destacar o que aponta Leonardi: “[...] a voz deve ser tutelada como bem jurídico necessário para permitir o pleno gozo da vida de uma pessoa, tanto quanto são tutelados outros atributos físicos e psíquico-intelectuais da pessoa” (Leonardi, 2013, p. 77 *apud* Eduardo, 2015, p. 1.917). Ainda se faz importante abordar o conceito humanístico acerca da definição da voz falada, conforme apontado por Brandi, como sendo aquela que é transformada em fala em razão de ela estar impregnada de motivos, emoções, necessidades e intenções, possuindo, desse modo, caráter subjetivo e, por sua vez, segundo o mesmo autor ainda figura a cantada, sendo esta, traduzida pela capacidade humana de produzir-se melodia e ritmo (Eduardo, 2015). O princípio adotado pelo modelo romano-germânico de Direito postula que o fundamento dos direitos da personalidade encontra-se na dignidade da pessoa humana (Eduardo, 2015).

Sendo a voz um elemento da identidade humana, a sua proteção se torna necessária por individualizar o sujeito. O som vocal, portanto, reflete a personalidade humana. Essa identidade vai sendo construída do nascimento à morte, sofrendo influências do meio interno e externo. Por exemplo, a voz deste autor que vos escreve possuía uma anomalia na qual interferia na potência e na qualidade do som. Após sessões de fonoaudiologia, a voz adquiriu um timbre mais equilibrado, de forma que, no início, ao telefone, amigos e familiares não a reconheceram no primeiro momento (Eduardo, 2015, p. 1.922).

A proteção conferida pelo Direito à voz deve ser dada na perspectiva de conferir proteção a um indivíduo que possa vir a ter sua expressão vocal utilizada de modo indevido ou ridicularizada, sofrendo, em razão dessa série de fatos, eventual dano aos seus direitos da personalidade. Eduardo ainda salienta que nenhuma ciência humana promove a tutela



da voz falada, sendo imperioso que o ordenamento jurídico venha a regular e a normatizar na forma da lei os devidos limites da autonomia da vontade e do direito à voz (Eduardo, 2015).

Isso significa a linha que separa a disponibilidade dos atributos da personalidade e a proteção do indivíduo em relação a si próprio. Essa guarda diz respeito à facilidade da disposição dos atributos da personalidade em razão do teor patrimonial (Eduardo, 2015, p. 1923).

Foi o jurista Daniel Bécourto primeiro a defender a tutela da voz sem estar relacionada à imagem. Posteriormente, Leonardi, visando à fortificação da independência do direito da voz em relação à imagem, analisa a doutrina de Danièle Huett-Weiller:

Danièle Huett-Weiller, por sua vez, defende a ideia de que a proteção da voz não pode ser considerada completamente absorvida pelo direito à imagem. Segundo a autora, enquanto a imagem é um simples sinal externo da pessoa, a voz é um elemento intrínseco da personalidade. A autora considera superadas as teses de proteção da voz por meio da tutela da vida privada e do direito à imagem. Além disso, Huett-Weiller refere-se à voz como garantia essencial a todas as pessoas (não apenas aos que usam a voz como instrumento de trabalho ou aos artistas e intérpretes cujas vozes são conhecidas do grande público). Em sua opinião, divulgar ou imitar a voz de alguém sem o consentimento da pessoa é o mesmo que lhe roubar uma parte da personalidade. Danièle Huett-Weiller conclui que seria mais proveitoso deixar de procurar semelhanças entre a voz e outros atributos da personalidade e simplesmente conceder proteção autônoma à voz, ou aceitar a tese do direito geral de personalidade, segundo a qual todos os aspectos da personalidade (tanto os admitidos de longa data quanto os mais recentes, como a voz) seriam protegidos sem distinção (Leonardi, 2013, p. 48 *apud* Eduardo, 2015, p. 1924).

A importância desempenhada pela voz no contexto do Direito faz-se notória, haja vista os diversos casos nos quais ocorre a adulteração da voz de pessoas famosas, celebridades e figuras públicas no geral, acarretando em graves prejuízos para aqueles que venham a ser vítimas de tais infortúnios. Tal realidade não se circunscreve somente ao âmbito de figuras popularmente conhecidas, mas atinge também àqueles que não figuram em grupo (Eduardo, 2015).





Desse modo, é forçosa a defesa da criação de instrumentos normativos que visem disciplinar tal realidade acerca da voz enquanto parte integrante dos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, fica evidente a realidade inerente à necessidade de conferir-se uma tutela própria ao direito da voz, haja vista como resta demonstrado, tal direito se encontra inserto no bojo dos direitos correspondentes à personalidade, grupo de direitos que nasce ermegido do frutífero princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, tomando como base o desenvolvimento constatado na doutrina, aliando-se a isso as concepções humanistas a respeito da individualidade humana, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro normatizar tal direito de voz, pois este está umbilicalmente ligado ao super-princípio da dignidade humana, consagrado no artigo 5º da Carta da República.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002.

EDUARDO, Thales José Pitombeira. O conteúdo patrimonial do direito à voz no contexto da proteção da personalidade. **RJLB**, a. 1, n. 1, p. 1.911-1.958, 2010. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1911_1958.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Breve estudo da personalidade jurídica. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_breve_estudo_da_personalidade_juridica.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Tutela civil da voz**. Orientador: Profa. Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato. 2010. 41f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:



https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08072011-134359/publico/FSPL_DISSERTACAO_SIMPLIFICADA.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 14, n. 56, p. 247-266, out.-dez. 1977. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2024.

ZANIN, Ana Paula. Os direitos da personalidade, suas características e classificações. In: **Aurum [online]**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 20 set. 2024.



CAPÍTULO 14.

A INDISPONIBILIDADE DO CORPO HUMANO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

135

Isabela de Camargo Gonçalves¹
Maria Eduarda Cypriano Cereza²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem o objetivo de discorrer sobre a importância do princípio da indisponibilidade do corpo, como princípio basilar presente no código civil de 2002. Sendo pauta para várias discussões entre os juristas esse tema tem tido cada vez mais visibilidade e consequentemente cada vez mais debates fundamentais para o entendimento da lei.

Esse princípio reflete a dignidade da pessoa humana e os limites jurídicos do uso próprio corpo. Esse conceito busca proteger a integridade e a autonomia humana dentro do que é permitido, com base da individualidade de cada ser humano, não podendo ser passado de um para o outro e nem ser usado para o atingimento dos objetivos do Estado, estabelecendo que o corpo humano não pode ser objeto de negociações e como esses limites funcionam na prática.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: meccereza@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: isadecamargo12@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



O presente trabalho arbodará o princípio da indisponibilidade do corpo humano da perspectiva jurídica do Código Civil de 2002, sendo abordado também as teorias que se fazem presentes nesse princípio e a posturas dos tribunais pátrios sobre o assunto. Ademais, busca-se compreender como esse princípio busca proteger a dignidade da pessoa humana, tratando da importância como um princípio basilar do direito brasileiro, baseado na ética, sendo essencial para a promoção da vida humana e o respeito as condições necessárias para uma vida plena em uma sociedade que está em constante mudança.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da indisponibilidade do corpo humano se apresenta como um princípio basilar do direito a personalidade expresso no código civil, onde estabelece os limites para o uso do próprio corpo, esclarecendo as negações e permissões que são inegociáveis para garantir o bem-estar físico dos indivíduos e determinando que o corpo humano não possa ser objeto de negócios jurídicos, não podendo ser comercializado ou disponibilizado para fins que contrariem a dignidade da pessoa humana (Muenz, 2020).

O termo personalidade é usado como qualidade essencial da pessoa, contendo sua autonomia. No sentido jurídico, a personalidade é a aptidão que todas as pessoas têm de exercer seus direitos e de exercer seus deveres como cidadão. E, se existem direitos e dever, se pressupõe que a pessoa seja titular da personalidade (Silva Junior, 2021)

A concepção de personalidade é esclarecida no artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afirmando que a lei do país em que a pessoa é domiciliada que determina as regras sobre quando começa e termina a personalidade jurídica dos indivíduos. De acordo com o Código Civil brasileiro, a personalidade inicia-se com a existência da pessoa, mesmo que durem apenas algumas horas ou minutos. Aliás, neste sentido, é a redação do art. 2º, que dispõe: “Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002)

Como consequência do referido artigo, surgiram três correntes doutrinárias que cominaram em teorias acerca do início da personalidade: a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condisional e a Teoria Concepcionista e dos direitos do nascituro. Porém, o que é nascituro? Os nascituros são seres humanos já concebidos, tendo nascimento como evento futuro esperado e certo. Assim, de acordo com a teoria natalista, o início da personalidade se dá com o nascimento com vida; antes disso, o nascituro é uma expectativa de uma vida (Henrique, 2022). Um questionamento sobre essa teoria é como os direitos de personalidade do nascituro estão assegurados se ele não é uma pessoa ainda? Na prática, na teoria Natalista os direitos fundamentais que estão relacionados à personalidade como a vida, imagem, entre outros, são negados ao nascituro.

Na tentativa de resposta doutrinária para a questão levantada na teoria Natalista, surge a Teoria da Personalidade Condicionada. Para essa teoria, a personalidade civil também se inicia com o nascimento com vida. Entretanto, o nascituro teria seus direitos, mas seriam direitos condicionais, ou seja, os nascituros estão sujeitos à condição suspensiva: o nascimento. Essa teoria é mais avançada em relação à anterior por prever direitos patrimoniais ao nascituro. O entanto há um consenso de que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos à condição, termo ou encargo. Dessa forma o nascituro também teria apenas uma expectativa de direitos da personalidade (Paulino, 2020).

Por sua vez, a teoria concepcionista é a teoria é adotada pelo Código Civil, no Brasil. Considera-se que o nascituro poderá gozar de seus direitos desde a concepção, sendo protegido pela lei e tendo seus direitos resguardados por ela. Assim sendo, é uma vida orgânica que independe da mãe. Explica-se:



A doutrina concepcionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento já o considera pessoa, na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito, e, consequentemente, possuem personalidade jurídica. Dessa forma, não há que se falar em expectativa de direitos para o nascituro, pois estes não estão condicionados ao nascimento com vida, existem independentemente dele (Pamplona Filho; Araújo; 2007, p. 06)

Os Tribunais pátrios reconhecem os direitos da personalidade do nascituro em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que foram embasadas na constituição federal e no Código Civil de 2002, foram claros em suas decisões ao considerar aos direitos destes.

O direito ao próprio corpo é indispensável, irrenunciável e intransmissível, não pode ser negado ou passado para outra pessoa em vida ou após a morte. Sendo também absoluto, garantindo que esse direito seja respeitado. Os direitos da personalidade são adquiridos com o nascimento e acompanham o indivíduo até a morte. Por isso, são também imprescritíveis, tendo garantia de proteção patrimonial (Paulino, 2020). Garantia de imprescritividade é diferente da reparação dos bens, esse prescreve em três anos. Entre os artigos que protegem a dignidade da pessoa humana, há o art. 13 do Código Civil, cuja redação dispõe acerca dos limites para a disponibilidade do próprio corpo:

Art. 13: Proíbe que a disposição do próprio corpo, no todo ou em parte, cause diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes./

Parágrafo único: O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (Brasil, 2002)

Esse artigo é importantíssimo para o entendimento da lei, pois há algumas exceções sobre as disposições do próprio corpo. Alguns questionamentos se fazem relevantes. Um sujeito considerado capaz possui total e ilimitada autonomia sobre o próprio corpo? A resposta é desde que não fira a sua dignidade física. Uma pessoa que decidir doar um órgão em vida poderá fazer desde que seja um órgão duplo ou partes de órgão que não comprometam o funcionamento do próprio corpo. Uma pessoa completamente saudável não pode doar, por exemplo, o próprio coração em sua totalidade, mesmo que ela assim



deseje. Uma pessoa que deseja fazer a cirurgia de transgenitalização pode fazer com base no artigo 13?

A resposta é que sim, as cirurgias de transgenitalização são permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, a princípio havia certa relutância e até mesmo certo preconceito por parte da sociedade a respeito do assunto, contudo, houve significativa aceitação após a Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina permitindo a cirurgia desde que respeite os limites necessários para a saúde do indivíduo, tendo em vista a ocorrência da disforia de gênero. (Schreiber, 2019 *apud* Eckert e Nodari Advocacia e Consultoria Jurídica, 2023). Já o art. 14 do Código Civil valida a disposição gratuita do corpo em casos específicos:

Art. 14: É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único: O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo (Brasil, 2002)

A pessoa que expressamente desejar ser alvo de estudos científicos depois da morte ou casos em que a família expressamente autorize, poderá ser usada para fins científicos, como é bastante comum o corpo pessoas já falecidas serem usados para estudos em universidades.

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2011, p. 82 *apud* Pagno, 2016, p.224).

Esse conceito é bastante usado para ilustrar de forma clara os arts. 13º e 14º expostos em tela. A dignidade humana está acima de qualquer preço e não possui equivalência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à integridade física é um princípio fundamental que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos individuais. Este direito visa



garantir não apenas a saúde física, mas também a integridade psíquica de cada indivíduo. Segundo Sarlet (2001, p.57), quando não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas de uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidas e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e a pessoa, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrios e injustiças.

A proteção desse direito é essencial para que os indivíduos possam desenvolver sua personalidade e viver plenamente em sociedade, livre de lesões ou tratamentos degradantes.

O bem jurídico integridade física abrange tanto a integridade corporal quanto a psíquica, isto é, relaciona-se com o direito ao são e livre desenvolvimento da pessoa, sendo o Ser Humano unidade indissolúvel psicofísica, pelo que a tutela da saúde humana deveria ser única. (Perlingieri, 1997, p.158 *apud* Freitas, 2016)

Esta ampliação do conceito de integridade física exige um olhar atento das instituições e da sociedade para garantir que essas informações não sejam aceitas ou minimizadas. A complexidade da discussão sobre o direito à integridade física é evidenciada por situações contemporâneas que desafiam este princípio. A bioética, por exemplo, levanta questões sobre procedimentos médicos e intervenções que podem comprometer a integridade do corpo humano. O debate sobre questões como eutanásia e a escolha da morte assistida evidencia a necessidade de um compromisso constante com a proteção dos direitos individuais, contrapondo a liberdade de escolha com a proteção da integridade.

A proteção do corpo humano e do direito ao corpo vivo refere-se à impossibilidade de prestação indevida do corpo, especialmente no que tange à redução voluntária de capacidades que comprometam funções essenciais à vida. Esse conceito é fundamental tanto na bioética quanto em esferas de direito que garantem e protegem a dignidade da pessoa. Conforme destaca o art. 25 da Constituição de Portugal, a integridade moral e física das pessoas é inviolável. Essa visão reforça a compreensão de que o corpo possui um valor intrínseco que vai além de sua materialidade (Portugal, 1974).

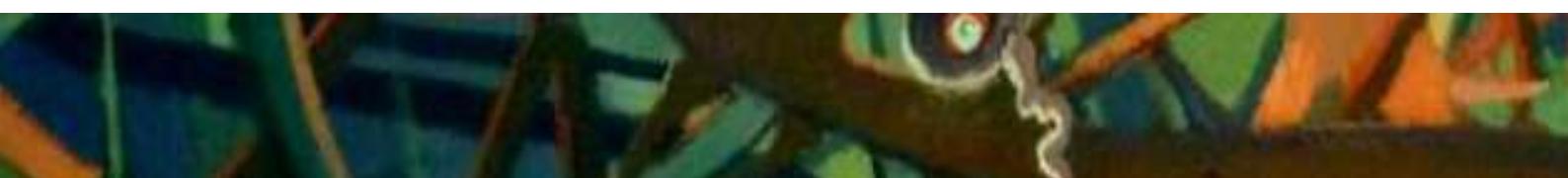


A questão da disponibilização do corpo também se entrelaça com aspectos éticos em contextos como doações de órgãos e pesquisa biomédica. A doação voluntária de partes do corpo humano deve ser feita com total respeito à dignidade do doador, respeitando suas vontades e limites. Outro aspecto relevante diz respeito às possíveis consequências da redução voluntária, que podem levar a dilemas éticos e legais. Há casos em que indivíduos, por razões diversas, decidem se submeter a medidas que possam comprometer sua saúde ou bem-estar. O papel do Estado, nesse contexto, torna-se crucial para garantir que os indivíduos estejam devidamente informados sobre os riscos e as repercussões das suas escolhas.

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2001, p.60)

A indisponibilidade do corpo humano é um princípio que se reflete no Código Civil brasileiro, configurando-se como uma regra geral. Isso significa que qualquer ato que vise prejudicar o corpo humano deve ser limitado e sua validade é limitada, especialmente em situações de risco à saúde ou à vida. Segundo Tepedino (2007, p.37), em uma sociedade que protege constitucionalmente os mais diversos estilos de vida e preconiza a tolerância e a não-discriminação, torna-se tarefa de difícil justificação a proibição de atos individuais que ao atinjam terceiros, sob fundamento da violação dos "bons costumes". Nesse sentido, através de uma leitura constitucionalizada, o termo "bons costumes" deve ser entendido como a moralidade constitucional, em consonância com os princípios fundamentais da República, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Essa concepção de indisponibilidade também está relacionada ao debate sobre questões como a eutanásia e a morte assistida. Embora existam argumentos que defendem a liberdade individual na tomada de decisões sobre a própria vida e corpo, as regulamentações vigentes ainda se mostram restritivas.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre o princípio da indisponibilidade do corpo humano no Código Civil de 2002, que, segundo alguns estudos, é de suma importância para a conservação do corpo Humano, onde visa garantir que ele não seja violado. O primeiro passo do trabalho foi identificar, através de estudos o que é a concepção jurídica de personalidade e abordar direitos e deveres da pessoa Humana quanto ao seu corpo.

Foram abordados então três grandes concepções, entre elas: o de direito à integridade física, o direito ao corpo vivo e a proteção à disponibilidade indevida e a indisponibilidade do corpo humano no código civil. Nesse sentido, é perceptível a importância do corpo no meio jurídico. Portanto, é fundamental que haja uma maior valorização e incentivo de debates sobre o tema, viabilizando melhores posicionamentos sobre a concepção do corpo humano e garantindo seus direitos e preservando o mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

ECKERT e Nodari Advocacia e Consultoria Jurídica. A proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: transexualidade e a mudança de nome e gênero sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.
In: Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-aos-direitos-da-personalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-transexualidade-e-a-mudanca-de-nome-e-genero-sob-a-luz-do-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana/1824970434>. Acesso em set. 2024.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. O direito à integridade física e sua proteção penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, jan.-mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em set. 2024.

HENRIQUE, Afonso Henrique. Teoria Natalista e Concepcionista . *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-natalista-e-concepcionista/1437188697>. Acesso em set. 2024.

MUENZ, Gustavo Elias. Direitos da Personalidade: Uma análise dos atos de disposição do próprio corpo e do tratamento médico de risco. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-uma-analise-dos-atos-de-disposicao-do-proprio-corpo-e-do-tratamento-medico-de-risco/938086675>. Acesso em set. 2024.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 47, ed. esp., p. 223-237, jan.-jun. 2016. Disponível em:
<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9560>. Acesso em set. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. Disponível em:
<https://www.rodolfopamplonafilho.com.br/upload/tutela-juridica-do-nascituro-a-luz-da-constituicao-20160530103954.pdf>. Acesso em set. 2024.

PAULINO, Lincoln. Direito Civil: Teorias do início da personalidade civil. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-teorias-do-inicio-da-personalidade-civil/868578411>. Acesso em set. 2024.

PORUTAL. **Constituição da República Portuguesa**. Promulgada em 25 de abril de 1974. Lisboa: Assembleia Nacional Constituinte, 1974. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/Legisacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA JUNIOR, Elias S. da. Direito Civil - Parte geral: Das pessoas naturais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-parte-geral-das-pessoas-naturais/1201264035>. Acesso em set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CAPÍTULO 15.

O RECONHECIMENTO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO CORPO HUMANO

Kamilla Ramos Lopes¹
Maria Gabriela Figueiredo da Costa²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste presente trabalho será apresentado de forma direta e resumida questões que abordam as concepções jurídicas dos direitos da personalidade do ser humano, assim como algumas outras paralelas a este, relacionadas com os direitos e deveres da pessoa humana e seus princípios jurídicos, além da abordagem sobre os direitos da integridade física ao corpo humano *post mortem* e o corpo vivo. Ambas abordagens terão como objetivo nesse trabalho acadêmico, a assimilação e o discernimento de pontos jurídicos no que tange um ao outro.

Por conseguinte, será abordado a temática principal desse trabalho, que versa o reconhecimento da doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: kamillaramoslopes@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabimariafc@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



corpo humano, onde através de todas as pesquisas realizadas e a instrução de vários autores sobre essa temática, trazendo questionamentos onde ocorre a contradição da norma. E por fim, obteremos uma interpretação no teor deste conteúdo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata dos direitos da personalidade entre os artigos 11 e 21, os quais são fruto de uma construção recente. Esses direitos resultam de um longo processo histórico, que pode ser dividido, de forma geral, em quatro períodos: Antiguidade Clássica, Idade Medieval, Idade Moderna e Idade Contemporânea. Ao longo dos séculos, com o reconhecimento dos direitos humanos e a crescente necessidade de protegê-los e aplicá-los, às constituições nacionais incorporaram esses direitos da personalidade, que também são conhecidos como princípios fundamentais, visando a proteção individual e coletiva dos seres humanos (Sousa, 2020).

Os direitos da personalidade, ou também direitos personalíssimos, configuram-se como autônomos, pois protegem direitos próprios e inerentes à condição humana, reunindo características particulares e resguardando os bens mais elevados do ser humano. Ademais, aludidos direitos são considerados absolutos em razão de seu caráter *erga omnes*, impondo à coletividade o dever legal de respeito e abstenção, vedando qualquer interferência nos



direitos de outra pessoa e possui algumas outras características, tais como, extrapatrimonial, indisponível, intransmissível, irrenunciável e ligado a autonomia da vontade (Bittar, 2015).

Dessa forma, é fundamental afirmar que os direitos da personalidade são essenciais, ou seja, imprescindíveis para a plena realização do indivíduo. Sem esses direitos, a pessoa seria vulnerável, frágil e incompleta. Em outras palavras, existem direitos que se vinculam profundamente à própria essência do indivíduo, integrando-o enquanto sujeito de direitos. São esses direitos que conferem ao ser humano o valor concreto necessário para que ele exista e se realize plenamente como pessoa.

No mesmo contexto, mantém -se Sílvio de Salvo Venosa:

Os direitos denominados personalíssimos incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los. (Venosa, 2024, p.141)

Ao analisar e compreender o Código Civil, no que tange aos direitos de personalidade, nota-se que, de um lado, tem-se os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural que têm como objetivo regular as relações de direito público e proteger o indivíduo contra o Estado. Nessa categoria, geralmente, estão incluídos os direitos à vida, à integridade física, às partes do corpo, à liberdade e o direito de ação. Eles constituem os direitos físicos e inerentes ao homem, em relação a sua essencialidade material em que o Estado por meio do direito positivo deve reconhecê-los e protegê-los (Bittar, 2015).

Além dessa concepção jurídica da personalidade está aplicada dentro do Código Civil, elas também estão prescritas em outras fontes do direito como na Constituição Federal e em outras legislações infraconstitucionais, e ambas garantindo através do direito positivo os direitos e deveres da pessoa natural. No que diz respeito a esses direitos e deveres, pode-se citar alguns direitos como: O direito à vida, liberdade, igualdade, dignidade, propriedade,



privacidade dentre outros, assim como também tem os deveres atribuídos à pessoa natural que se pode destacar: O cumprimento das leis, respeito aos direitos dos outros, o voto, cuidado com o meio ambiente, pagamento de tributos entre outros.

Nesse mesmo liame, continua Carlos Alberto Bittar:

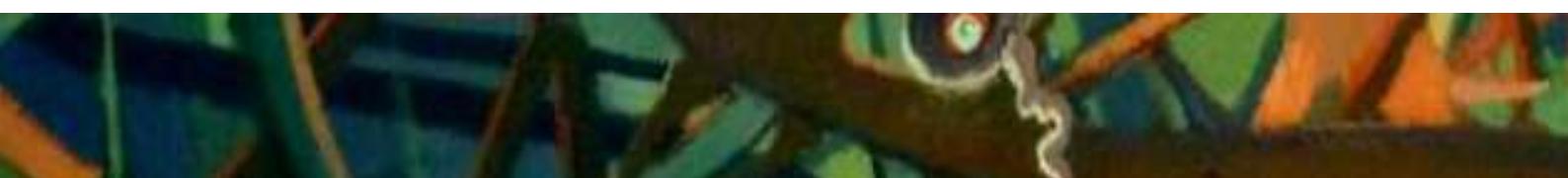
Além dos direitos da personalidade, dispõe a pessoa, ainda, na órbita privada, de outros direitos, correspondentes ao respectivo estado, ou posição, na sociedade: são os chamados “direitos da pessoa”, ou “direitos pessoais”, estes detectados já na Antiguidade e consagrados, depois, em todas as codificações do mundo, em que ocupam o frontispício da respectiva Parte Geral.

Com efeito, desde as primeiras manifestações do direito, sempre se reconheceu à pessoa (de persona, máscara utilizada no teatro, que era realizado ao ar livre, para aumentar a voz dos atores) a condição de sujeito de direitos, ou de ator no cenário jurídico (ente capaz de direitos e de obrigações), de início ao ser humano, e, posteriormente, a entidades coletivas (agrupamentos humanos personalizados, entes morais, ou pessoas jurídicas). (Bittar, 2015, p.62)

Dessa forma, percebe-se a importância da compreensão dos direitos e deveres da pessoa natural no âmbito jurídico, o reconhecimento como sujeito e objeto de direitos inerentes a ele próprio, visando suas garantias e obrigações fundamentais em prol de si e também para o coletivo. Além disso, podemos destacar que, essas garantias visam a tutela do ser humano perante o Estado, e as relações jurídicas pessoais e privadas, assegurando ordem, respeito ao próximo e o bem-estar social. Explica Bittar:

Nos direitos da pessoa, formam-se, por outro lado, diversas e distintas relações jurídicas, conforme o prisma de análise, a saber: a) com o Estado, ou com seus órgãos, ou entidades (a pessoa considerada nacional, ou não); b) com a família e seus componentes (como pai, como marido, como filho, como parente); e c) com a sociedade como um todo, ou com qualquer de seus membros, ou de seus grupos (as diversas relações privadas: intelectual, pessoal, obrigacional ou real). (Bittar, 2015, p.65)

É importante também pontuar que o direito de personalidade não abrange apenas pessoas naturais, ele vai ser aplicado também nas pessoas jurídicas, conforme prescrito no artigo 52, o Código Civil determina “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (Brasil, 2002). Aplicando apenas os direitos que podem ser





atribuídos a esse tipo de pessoa, como por exemplo o direito à honra, ao nome, ao domicílio e entre outros (Spagliari, 2013).

O Código Civil de 2002 introduziu um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, que são fundamentais para a proteção de aspectos essenciais da existência humana, como a vida, a honra, e a integridade física e psíquica, entre outros. No artigo 2º, o Código Civil estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Dessa forma, os direitos da personalidade configuram-se como parte essencial do ser humano, acompanhando-o desde sua concepção até o fim de sua vida.

Diante dessa análise, também podemos assimilar com o que diz Venosa (2015, p. 179), há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.

Sendo o direito de personalidade um dos mais importantes atributos garantido ao ser humano, é de grande valia citar que ele surge ao indivíduo desde o seu nascimento com vida, mas que também garante e resguarda os direitos do nascituro, acrescido da ideia que o indivíduo em hipótese nenhuma perderá esse direito enquanto possuir vida, bem como preceitua Deus (2022, p. 17), ou seja, para que se torne pessoa humana, e assim detentora de direitos gerais, concluímos que é necessário então que a criança nasça com vida, vida, ou que, pelo menos, esteja sendo gerada dentro do ventre de uma mulher, o que no Direito, chamamos de nascituro.

Com base nas questões mencionadas, os direitos da personalidade surgem do nascimento com vida, além de serem garantidos ao nascituro, logo devem ser rigorosamente cumpridos e respeitados, pois, quando violados, não afetam apenas o patrimônio de uma pessoa, como um imóvel, mas atingem diretamente aspectos essenciais como a honra e, em casos extremos, a própria vida. Essas violações podem gerar consequências profundamente prejudiciais à dignidade e ao bem-estar do indivíduo, causando transtornos significativos à sua existência.

Através dos direitos da personalidade pode-se destacar um tópico muito importante que é em relação ao direito da integridade física e a integridade do corpo humano, pois,



aqui, é garantido ao indivíduo direitos pertinentes à sua vida e para isso o direito se responsabiliza de maneira rígida, com princípios morais e éticos plenos suficientes, para não infringir e causar nenhum dano contra a vida do ser humano. No geral, é no sentido que ninguém pode ser constrangido à invasão do seu corpo contra a sua vontade (Venosa, 2024), como também dispõe no artigo 13 do Código Civil:

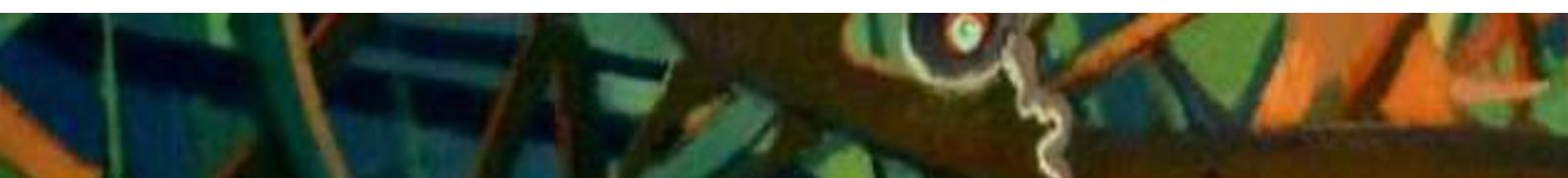
Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (Brasil, 2002)

Pode-se dizer que integridade física é o que tange o direito ao corpo humano e o que nele está incluso, como por exemplo os tecidos, os órgãos e partes separáveis e também ao cadáver, nota-se que o direito da personalidade quando diz assegurar o indivíduo, não se trata somente da vida em si, mas sobre elementos separáveis que possuem ligação com a vida e ao corpo vivo, estendendo essa proteção até o fim da vida com a proteção ao cadáver, ou seja, em toda a sua totalidade (Pinto, 2007).

Torna-se importante ressaltar, que o indivíduo que age com atitudes e atos desrespeitosos contra a integridade física de outra pessoa, logo, pode-se afirmar que esse indivíduo desrespeitou a norma constitucional e o direito positivo, gerando a consequência de cometer um crime por lesão corporal a alguém, pois conforme já dito, essa proteção está expressamente discorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a integridade é um conjunto de atributos da pessoa humana e que são objeto de proteção do Estado, pode-se destacar esses atributos como a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade, e, por fim, a irrenunciabilidade e impenhorabilidade (Pinto, 2007).

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro facilita a disposição gratuita do corpo humano, no todo ou em partes depois da morte, caso essa disponibilidade seja destinada ao cunho científico ou altruísta. A intenção dessa disposição surge por iniciativa do Estado, como incentivo para a doação de órgãos que se destinam ao salvamento de vidas de pessoas que aguardam em hospitais uma nova chance de viver. De maneira nenhuma a





doação de órgãos *post mortem* pode-se ter qualquer cunho pecuniário, infringindo assim a moralidade, a ética, os bons costumes, causando ato ilícito contra a ordem jurídica (Venosa, 2024).

A disposição gratuita do corpo humano, para fins de doações de órgãos para transplantes não se concretiza apenas em situações *post mortem*, salvo em regra e cumprindo requisitos exigidos pela lei da doação de órgãos, essa disponibilidade pode ser permitida durante a vida do doador.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao abordar o que descreve o direito da personalidade em suma sobre o corpo humano e o direito sobre ele, pode-se analisar e fazer um gancho com o artigo 9º da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, com redação determinada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001:

É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea (Brasil, 1997)

Analizando a lei acima, observa-se a contradição com o que está previsto no ordenamento jurídico e que protege o indivíduo, o ser humano em sua totalidade, os seus direitos personalísticos e garantias à integridade do corpo físico. Como relata Andrea Paula Jordão de Deus (2022):

O direito de personalidade que abrange principalmente o direito à vida, é protegido de forma absoluta e faz parte dos direitos fundamentais, se valendo de peculiaridades como por exemplo, ser irrenunciável, inatingível, inalienável, intransferível, entre outras garantias. (Deus, 2022, p. 4)

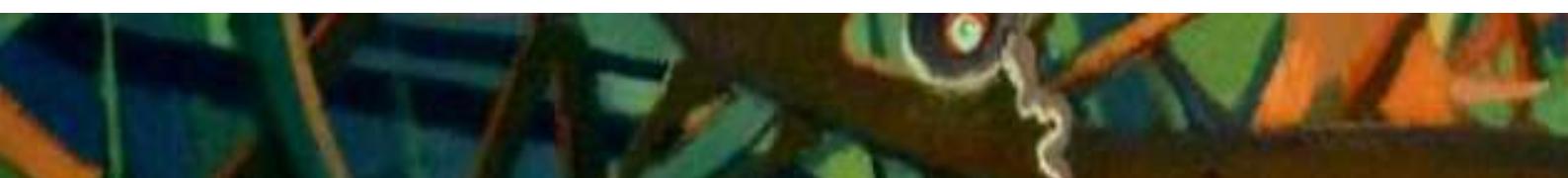


Apesar dessa disponibilidade e permissão prescrita em lei da doação de órgãos entre pessoas vivas, é importante destacar que se trata de órgãos duplicados ou de partes do corpo que não impedem que o organismo do doador continue vivo e não cause danos graves ou prejudiciais à sua vida e saúde após a doação, ambas informações devidamente inscritas no artigo 9º da Lei nº 9.434/97. Mas esse ato, de dispor de partes do corpo ainda vivo para suprir as necessidades de outrem, questiona juridicamente a interpretação de que, aquele, suponhamos, órgão doado, se deixaria de fazer parte do direito de personalidade que nasceu com ele e ao qual sempre foi protegido pela integridade física e pela máxima ao direito à vida, conforme também é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, no princípio da indisponibilidade da vida humana (Deus, 2022).

O direito à integridade física é irrevogável, sendo guardado pelo princípio da indisponibilidade do corpo humano. No Direito Civil, o princípio da indisponibilidade do corpo humano refere-se à impossibilidade de realizar atos que diminuam a integridade física ou violem os bons costumes sem a necessidade médica (Alvarenga, 2010). Esse princípio descrito, no direito civil, evidencia a ideia de que o corpo humano não pode ser tratado como objeto de disposição, portanto, garante a proteção da dignidade e da saúde física e mental do indivíduo.

Outra acepção acerca da indisponibilidade está relacionada à irrenunciabilidade dos direitos, vez que eles são inatos. Esse conceito reflete a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos privados, pois representa uma autoproteção ao sujeito de direitos, impedindo que o próprio titular o abandone. (Oliveira, Garcia, 2024, n.p.)

A indisponibilidade pressupõe que o direito não pode ser alterado pelo titular ou pela vontade do indivíduo, nem mesmo de um indivíduo para outro, nem mesmo em situações específicas. A vontade expressa de uma pessoa de retirar um direito por não o considerar necessário é retirada. Por exemplo, uma pessoa não pode simplesmente arrancar o braço esquerdo porque o direito é o único braço usado para escrever, bem como qualquer outra parte do corpo, porque a vontade é o parâmetro de ação. Ademais, salvo em casos de necessidade médica, quando por exemplo, o órgão pode ter uma substância





prejudicial para o corpo ou foi ferido por algum dano que haja a real necessidade do mesmo ser removido, resguardando a vida e a saúde do indivíduo.

Essa temática e diversas outras relacionadas à biologia e a aplicação do direito sobre elas, depende de estudos aprofundados para responder os questionamentos que podem surgir, e evitar o máximo possível que a ciência não toque ou ultrapasse o direito do ser humano, denomina-se de Biodireito o estudo dessas condutas, e destina-se a coerência da aplicação da norma junto da necessidade biológica de preservação da vida daqueles que necessitam da ciência para a cura. A doação e o transplante de órgãos e tecidos humanos é um dos diversos temas estudo através do Biodireito, em relação a isso, descreve, em seu escólio, Oliveira Junior:

Veio à tona, desta forma, a aliança da bioética e do biodireito, terreno propício para buscar respostas para os temas que aguçam e desafiam o homem ainda despreparado e que não carrega de pronto uma definição a respeito da aceitação ou rejeição de condutas que podem quebrar o consenso ético ou da utilização de técnicas que venham a ser incompatíveis com a expectativa da vida individualizada (Oliveira Júnior, 2022, p. 215).

A doação de órgãos conforme já mencionado, está prevista legalmente no ordenamento jurídico, porém, para tal ato o doador precisará cumprir alguns requisitos, um deles é a autonomia da vontade do doador. O doador precisa manifestar interesse em fazer essa doação em vida, destinando-o à cônjuges ou parentes consanguíneos até o quarto grau para finalidades terapêuticas ou de transplantes. Caso deseje beneficiar uma pessoa fora dessa já prescrita, o doador necessitará de uma autorização judicial, que tem por objetivo e visa evitar a comercialização dessa prática, onde comercializada é considerada crime (Oliveira Junior, 2022).

Tendo em vista os questionamentos e os fundamentos legais aplicados que justificam os direitos da personalidade, o princípio da indisponibilidade do corpo humano, a integridade do corpo vivo, o Biodireito, onde ambos buscam de alguma forma explicar o reconhecimento da doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano, mesmo em alguns pontos causando um certo questionamento e atrito e da interpretação norma, deve-se analisar e compreender a importância dessa temática



principalmente da visão daquele que necessita dessa conduta, a doação de órgão é vista como uma alternativa para salvar vidas, e o direito deve-se garantir acima de tudo a primazia da vida humana, respeitando também a vontade e a vida do doador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito, observamos a importância da proteção da vida e da dignidade do ser humano, que está prevista no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988 e em algumas legislações infraconstitucionais, onde em ambas fontes do direito visam a proteção do indivíduo na sua totalidade, desde a sua concepção, nascimento, vida e morte. Compreende-se a importância da garantia de direitos e deveres ao indivíduo que visa a proteção de direitos inerentes a ele, como a vida, a honra, a dignidade, a liberdade, a humanidade dentre outros, denominados direitos fundamentais.

De modo consequente, para o direito, a visão e a interpretação da norma no que atinge assuntos relacionados à doação de órgãos, podemos averiguar a importância desse conteúdo ao assimilarmos com o que dita a lei. Para o direito o reconhecimento da doação de órgãos é permitido e prescrito em lei, e ele visa a garantia da vida, vida de pessoas que por necessidade de saúde, recorrem a tratamentos médicos buscando a cura, e principalmente a vida.

Diante do que foi apresentado, entende-se a importância da interpretação da norma jurídica, pois existirão pontos onde elas poderão se opor de alguma forma, sendo assim, quando ocorre tal ato, busca a que seja mais favorável ao indivíduo ou para a sociedade como o todo.

Conclui-se que, apesar dos questionamentos e atritos da norma, como é vista na concepção jurídica do direito da personalidade, na integridade física, na integridade do corpo humano, no princípio da indisponibilidade, nota-se que ambos garantem ao ser humano o direito à vida e a proibição que o mesmo se disponha do seu corpo ou de partes dele, o ser humano é resguardado por lei e proibido de cometer essas atitudes. Porém, o direito permite que em casos de doação de órgãos, a pessoa através da sua autonomia da vontade tem a permissão de dispor do seu corpo, conforme determina a lei, tudo isso em prol do que



é mais benéfico para todos que é a garantia da vida daquela pessoa que precisa de socorro médico, pois a primazia da vida, deve-se sobressair.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. **Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso da bodymodification.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16781/16781.PDF>. Acesso em 24 set. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

DEUS, Andrea Paula Jordão de. **Direito de Personalidade sobre os aspectos do transplante de órgãos entre vivos.** Orientador: Prof. Dr. Carlos Carrnanho Proença. 2022. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/7a350195-c9b8-4690-a798-3ffb7d0e74b4/full>. Acesso em: 23 set. 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato.** Barueri: Editora Manole, 2019.

OLIVEIRA, Luan Alves de; GARCIA, Janay. Limites da autonomia privada sobre o exercício dos direitos da personalidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação,** São Paulo, v. 10, n. 04, 2024. Disponível em : <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13637>. Acesso em: 25 ago. 2024

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Autonomia da vontade para doação de órgãos para transplante: Leituras jurídica e bioética. **Themis: Revista Jurídica**, v. 03, n. 04, jan.-jun. 2022. Disponível em: https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista04/V3N4_Article10.pdf. Acesso em set. 2024.

PINTO, Davi Souza de. A doação de órgãos como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano. *In: Buscalegis [online]*, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10153-10152-1-PB.pdf> Acesso em: 23 set. 2024.

SOUSA, Adriel Bandeira Silva. **O Direito de Personalidade e o Princípio Autonomia da Vontade no transplante de órgãos post mortem como forma de garantir a dignidade da pessoa humana**. Orientador: Profa. Ma. Fabiana Luiça Silva Tavares. 2020. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Curso de Direito, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, 2020. Disponível em: <https://ulbra-br.bibliotecadigital/uploads/document63dd436c2502f.pdf>. Acesso em: 7 set. 2024.

SPAGLIARI, Italo. Direitos da Personalidade. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletronico de informações, 2013. Disponível em: <https://italospagliari.jusbrasil.com.br/artigos/117634705/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 16 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015

CAPÍTULO 16.

O EXERCÍCIO DO DIREITO AO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS POST MORTEM ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Pedro Azevedo Abreu¹
Carlos Alberto de Andrade Conceição²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta abordagem, serão discutidos diversos problemas relacionados aos direitos da personalidade *post mortem*, um tema que ainda carece de visibilidade e atenção. É fundamental explorar a intersecção entre ética, bioética e direito, especialmente em um contexto onde a necessidade de transplantes de órgãos se torna cada vez mais urgente. Milhares de pessoas aguardam em filas de espera, lutando por uma vida digna, enquanto a prática da doação de órgãos é essencial para salvar vidas.

Entretanto, é crucial ressaltar a importância da preservação da dignidade e da personalidade do doador mesmo após a morte. Após a doação, surgem várias questões que comprometem esse respeito. Por exemplo, a desigualdade no acesso aos transplantes se

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: ca7873695@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedroazevedo576@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



torna evidente quando pessoas com melhores condições financeiras conseguem passar na frente de outras que, devido à falta de recursos, permanecem à mercê do tempo e da sorte. Essa realidade traz à tona a necessidade de uma discussão mais profunda sobre como garantir que todos tenham acesso igualitário a esses tratamentos vitais.

Além disso, a falta de infraestrutura adequada nos sistemas de saúde e a desigualdade social exacerbam esses problemas, criando barreiras que tornam o acesso a transplantes ainda mais complicado para os menos favorecidos. A precariedade das condições de saúde pública, somada a uma distribuição desigual dos recursos, revela um panorama alarmante que demanda não apenas uma reflexão ética, mas também um esforço conjunto para implementar políticas que promovam a justiça social na área da saúde.

Assim, ao abordar os direitos da personalidade post mortem, é imperativo considerar todas essas nuances e problemas interligados, buscando soluções que garantam um tratamento digno e igualitário para todos os indivíduos envolvidos nesse complexo processo.

MATERIAL E MÉTODOS

Levantamento de literatura sobre direitos da personalidade e bioética, incluindo fala de alguns autores, artigos e livros. A análise de documentos legais, exames de legislações pertinentes como o Código Civil Brasileiro e a Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/97). O estudo a jurisprudência do STJ supremo tribunal de justiça sobre danos morais e direitos post mortem. Coleta de dados sobre doações de órgãos e transplantes no Brasil, utilizando fontes como a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

DESENVOLVIMENTO

Conforme a definição clássica, os direitos a personalidade são entendidos como um conjunto de caracteres e atributos inerentes ao ser humano, relacionados ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual (Gonçalves, 2020). Estes direitos estão intimamente relacionados com o conceito de direitos existenciais e são considerados

extrapropriedade/extrapatrimoniais. Abrangem de forma tripartida a integridade física, que inclui os direitos à vida, à saúde e à inviolabilidade corporal, e à integridade intelectual, que inclui a liberdade de pensamento do autor e os direitos morais, nos termos do art. Artigo 24 da Lei 9.610/98, que se refere à proteção da honra, do recato e da identidade pessoal. É importante ressaltar que, de acordo com o Enunciado nº 274 do Conselho Federal de Justiça (CJF), esta classificação é meramente ilustrativa e reflete tão somente as disposições gerais do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da justiça Federal, 2006)

Quanto à origem dos direitos da personalidade, a teoria majoritária representada por autores como Carlos Alberto Bittar (1994) é que segundo o conceito geral da ideia de Bittar acerca da origem dos direitos a personalidade, se inicia no direito natural, sendo resultados de valores que antecedem a humanidade e o sistema jurídico. Esta visão procura proteger a dignidade humana e evitar a sua aniquilação pelo Estado. Em contrapartida, Farias e Rosenvald (2006) e Gustavo Tepedino (2008) argumentam que os direitos da personalidade são construídos pelo próprio sistema jurídico, e não apenas construídos apenas por valores sociais. Esta posição é relevante num contexto democrático, garantindo que o interesse público não justifica a violação destes direitos, como é o caso de abusos como experiências científicas em humanos e linchamentos públicos.

Além disso, o Código Civil Brasileiro prevê a proteção repressiva e preventiva dos direitos da personalidade. Proteção repressiva nos termos do art. O artigo 12º (parte 2) é acionado após a ocorrência de uma infração, enquanto a proteção preventiva (artigo 12º, parte 1) visa evitar danos antes que estes ocorram. Esta lógica reflete a necessidade de proteger a dignidade humana e permite a aplicação de mecanismos de proteção específicos de acordo com o art. Artigo 461 do Código de Processo Civil (Venosa 2021)

Farias e Rosenvald (2006) também introduziram a ideia de um terceiro tipo de tutela: a reintegração, que visa restaurar o status quo ante, como o direito de resposta e o direito de retirada pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou esta abordagem, decidindo, nos termos do artigo 1º, que a proteção da reintegração não exclui a indemnização, respeitando o princípio da indenização adequada. Artigo 944 do Código Civil (REsp nº 959.565). Desta forma, a proteção de reintegração não elimina completamente os danos

extrapatrimoniais, mas antes tenta mitigar o seu impacto, uma vez que a restauração de bens jurídicos sem conteúdo económico não é inteiramente viável (Farias; Rosenvald, 2006).

Em suma, os direitos da personalidade exigem uma proteção robusta e abrangente, refletindo a dignidade da pessoa humana e demandando uma abordagem multifacetada que garanta seu respeito e promoção no contexto jurídico contemporâneo. No art. 12, parágrafo único, do Código Civil se trata da proteção post mortem dos direitos da personalidade e não apenas previsto, mas legitimados no dispositivo legal, a extensão de responsabilidade exercida pelo companheiro, com apoio do art. 226 da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 275 do CJF).

No que diz a respeito da legitimação da defesa dos direitos da personalidade do falecido, um costume de doutrina interpreta que os legitimados agem na defesa dos direitos do falecido (Gonçalves, 2010). Sendo justificada com base do Direito Civil. No entanto, esse entendimento vai de encontro com a característica das condições intransmissíveis dos direitos da personalidade retratados no art. 11 do Código Civil. Desta maneira, seria difícil a justificativa da tutela preventiva, já a tutela resarcitória não seria problema, pois abrange as reflexões do patrimônio de direito. (Gonçalves, 2020). Consequentemente, uma diferente linha de pensamento acredita que os legitimados agem na defesa do seu próprio direito. Sendo os legitimados as pessoas mais próximas aos falecidos, suportando um dano moral próprio. Há quem afirme que os legitimados são lesados indiretos, vítimas de danos reflexos sendo o entendimento do STJ (REsp nº 521.697 e nº 913.131) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2006).

Sob a ótica dos pensamentos de Pereira (2004), entende-se que a tutela preventiva, há legitimação concorrente dos legitimados segundo o art. 12, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, para tutela resarcitória, deve ser obedecida a vocação hereditária, pois contém os reflexos patrimoniais do direito. Além disso há uma aparente contradição a jurisprudência do STJ, que tem por entendimento que se trata de direito próprio (dano moral indireto, e não direito sucessório). Dessa maneira não há nada que impeça o pai ou um irmão que sofreram dano moral (Venosa, 2021).

Assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade do irmão pleitear dano moral mesmo depois do pai ter acordado dano moral com a empresa aérea causadora do dano (AgRg no Ag 1.316.179). Importante notar que essas hipóteses (artigos

12, parágrafo único, e 20, parágrafo único) não se confundem com o art. 943 do Código Civil, que trata da violação sofrida em vida. Há, nesse caso, a transmissibilidade do direito de exigir a reparação, com a morte do titular do bem lesado. Nas hipóteses acima, ao contrário, a violação aos direitos da personalidade atinge a pessoa já falecida (Venosa, 2021).

Alguns doutrinadores, como Diniz (2021), sustentavam que o art. 943 do Código Civil se aplicaria exclusivamente ao dano material, em virtude da intransmissibilidade do dano moral. Contudo, atualmente, há uma tendência jurisprudencial que propõe a aplicação desse dispositivo também ao dano moral, considerando-o um reflexo patrimonial do direito da personalidade. Embora o direito da personalidade seja intransmissível, o reflexo patrimonial decorrente de sua violação é transmissível, configurando-se como um direito pessoal do herdeiro. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou nesse sentido, conforme o julgado REsp nº 1.040.529 (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Conselho Nacional de Justiça, 2006).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A disposição *post mortem* do próprio corpo encontra-se regulamentada no art. 14 do Código Civil. Essa disposição pode ter fins científicos, conforme prevê a Lei nº 8.501/92, ou altruísticos, como na doação de órgãos para transplantes, regulamentada pela Lei nº 9.434/97. A redação atual do art. 4º da Lei nº 9.434/97 atribui a decisão sobre a doação de órgãos aos familiares. No entanto, o art. 14 do Código Civil confere ao indivíduo o direito de dispor de seu corpo após a morte. Esse aparente conflito normativo é solucionado pela aplicação do art. 4º apenas na hipótese de silêncio do doador, conforme estabelece o Enunciado nº 277 do CJF. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Sílvio Venosa (2010) e Gustavo Tepedino (2008).

Quando houver risco de morte, ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou cirúrgico, conforme disposto no art. 15 do Código Civil (Rego 2022). Na aplicação dessa regra, é necessário mitigar a sistemática de representação e assistência adotada pelo Direito brasileiro, uma vez que, a rigor, a vontade do representante substitui a do incapaz, que carece de discernimento. A doutrina contemporânea destaca a insuficiência da lógica de representação e assistência para a proteção de direitos

extrapatrimoniais, conforme o Enunciado nº 138 do CJF. Ademais, em homenagem à boa-fé objetiva, o consentimento deve ser informado, ou seja, o sujeito deve estar ciente dos riscos e benefícios envolvidos (Rego 2022).

No contexto das transfusões sanguíneas, especialmente em relação aos adeptos da denominação cristã conhecida como "Testemunhas de Jeová", a doutrina e a jurisprudência tradicionalmente priorizaram a proteção da vida em detrimento da convicção religiosa, autorizando a realização da transfusão em situações de risco de morte. Com o advento do art. 15 do Código Civil, alguns doutrinadores sugeriram que esse entendimento deveria ser reconsiderado (Farias; Rosenvald, 2006).

Contudo, atualmente, a orientação consolidada indica que o art. 15 não se aplica a essa questão, uma vez que a transfusão de sangue não configura, por si só, risco de morte. Portanto, a posição majoritária se mantém inalterada, prevalecendo a proteção à vida sobre a convicção religiosa em casos de risco iminente. Em contraposição, Farias e Rosenvald (2006), em uma posição isolada, argumentam que não se justifica uma tutela inexorável da vida em detrimento das convicções religiosas.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2023), pessoas com maior renda e condições financeiras favoráveis influenciam a agilidade na realização de transplantes. Conforme a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) (Treulieb, 2022), houve uma diminuição de 21% nas doações entre 2019 e 2021, em parte devido à falta de entendimento das famílias sobre a morte encefálica, resultando na recusa de mais de 45% delas em doar órgãos. Muitos falecidos não deixam sua vontade pré-estabelecida antes do óbito, o que complica ainda mais o processo.

Alguns aspectos legais fundamentais para o transplante de órgãos incluem o consentimento e os registros. O consentimento estabelece a vontade do autor em vida, exigindo que a família respeite essa decisão. Entretanto, muitas famílias não designam a vontade do indivíduo, dificultando a compreensão de suas escolhas. A Lei nº. 9.434/1997, conhecida como Lei de Transplantes, regula a remoção de órgãos e tecidos para transplante no Brasil, garantindo que os procedimentos sejam realizados de maneira ética e respeitosa para com o doador e sua família. Quando o falecido deixa registrada sua decisão, a família não pode intervir nessa escolha, a qual deveria ser definida antes do falecimento. Muitas pessoas têm interesse em ser doadoras, mas não tornam essa decisão pública.



Um único doador pode salvar até oito pessoas na fila de espera por transplante, segundo a Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas (Torres, 2023). Após a pandemia de COVID-19, o número de Acidentes Vasculares Cerebrais (AVCs) aumentou significativamente, resultando em uma média de 12 óbitos por hora, ou 307 por dia, tornando-se a principal causa de mortes no Brasil em 2022. De cada 14,5 possíveis doadores, apenas 2,6 se tornam doadores efetivos. Contudo, em 2023, atingimos a maior marca de doadores da história, um avanço significativo que poderá reduzir a fila de espera por transplantes, representando um marco importante.

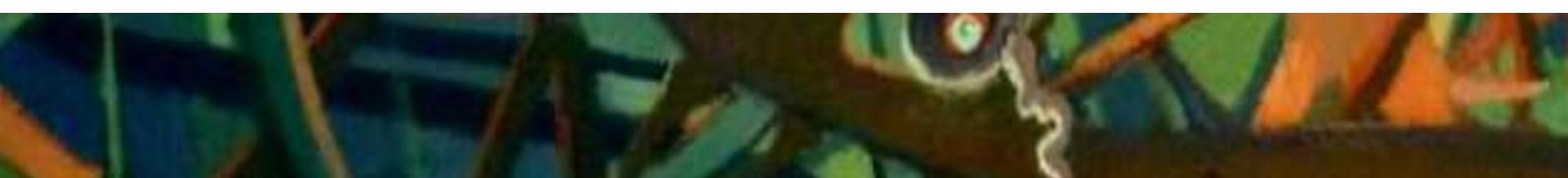
CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão do direito *post mortem* é essencial, tendo em vista que precisamos garantir a dignidade do doador, mesmo após a morte. A intersecção da bioética e do direito expressa a complexidade do tema abordado, que exigem uma abordagem mais abrangente para confrontar esse tema, desigualdade e dificuldades que as famílias enfrentam no processo de doação. A proteção legal, embora robusta e arcaica, precisa da conscientização e ser atrelada a esforços educacionais, campanhas, que a decisão do indivíduo seja sempre respeitada.

É imperativo que tanto os sistemas de saúde quanto a sociedade se mobilizem para assegurar que todos tenham igualdades e oportunidades para acessar todo tratamentos vitais, trazendo a justiça social e o respeito aos direitos fundamentais. Assim, logo que avançar nessa discussão não apenas contribuirá para dignidade do falecido, mas também trazendo oportunidades para milhões de vidas que aguardam da generosidade dos doadores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ de Notícias. CNJ e cartórios lançam campanha e sistema de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos. In: **Agência CNJ de Notícias [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-cartorios-lancam-campanha-e-sistema-de-autorizacao-eletronica-de-doacao-de-orgaos/>. Acesso em set. 2024.



BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil.** v. 1. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

BORET, Aurélio. Tutela do direito da personalidade post mortem. *In: Youtube [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em:

https://www.youtube.com/results?search_query=aur%C3%A9lio+bourret+post+mordem.

Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago.

2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Desafios e necessidades no processo de transplante de órgãos no Brasil. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13999-desafios-e-necessidades-no-processo-de-transplante-de-orgaos-no-brasil>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº. 274 da IV Jornada de Direito Civil:** Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília: CJF, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil.** Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Parte Geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 1. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REGO, Caio Almeida Monteiro. Responsabilidade em cirurgia com termo de consentimento genérico. *In: Migalhas [online]*, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370904/responsabilidade-em-cirurgia-com-termo-de-consentimento-generico>. Acesso em: 23 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Novo Código Civil.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 10. São Paulo: Forense, 2008.

TORRES, Josenildo. Uma pessoa pode salvar até oito vidas através da doação de órgãos e tecidos. In: **Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.saude.al.gov.br/uma-pessoa-pode-salvar-ate-oito-vidas-atraves-da-doacao-de-orgaos-e-tecidos/>. Acesso em: 19 set. 2024.

TREULIEB, Luciane. Negativa familiar é a principal razão pela baixa no número da doação de órgãos no Brasil. **Revista Arco:** Jornalismo Científico e Cultural, Santa Maria, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/negativa-familiar-e-a-principal-razao-pela-baixa-no-numero-da-doacao-de-orgaos-no-brasil>. Acesso em set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.



CAPÍTULO 17.

A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO GENITAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CORPO TRANSGÊNERO

165

Thaís Garcia Saldanha Duarte¹
Maria Eduarda Messias Nogueira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo analisa a personalidade jurídica e os direitos associados, abordando sua relação com a capacidade jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, conforme a legislação brasileira. O trabalho destaca a divisão entre a capacidade de gozo, inerente a todos, e a capacidade de fato, relacionada ao exercício dos direitos.

Além disso, explora os direitos da personalidade, que são extrapatrimoniais, irrenunciáveis e imprescritíveis. Esses direitos incluem imagem, privacidade, nome e integridade física e psicológica, garantindo a dignidade humana. Por fim, o estudo enfoca a integridade física no contexto da transgeneridade, abordando o direito à cirurgia de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: thaisgaldanha31@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duda3messiasnogueira@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



redesignação sexual como parte dos direitos fundamentais de autonomia e reconhecimento da identidade individual.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade tem início com o nascimento com vida, sendo garantidos os direitos também ao nascituro como expressa o artigo 2º do Código Civil de 2002: “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Como ensina Goffredo Telles Júnior ([s.d.] *apud* Diniz, 2024), seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito a personalidade, pois a personalidade não é um direito e sim um conjunto de caracteres próprios da pessoa que apoia os direitos e deveres que dela irradiam. Assim que a pessoa nasce, no seu primeiro folego de vida, adquire personalidade jurídica e se torna um sujeito capaz de direitos e deveres. Conforme bem traz o art. 1º do Código Civil: “Art. 01. Toda **pessoa** é capaz de **direitos e deveres** na ordem civil” (Brasil, 2002) (destaque nosso).

Ter capacidade significa que a pessoa está em condições de adquirir e exercer direitos e obrigações na forma da lei. A capacidade está diretamente ligada a personalidade jurídica, uma completa a outra, Rubem Valente (2022) diz que de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica. Entre elas estão a capacidade de gozo que é comum a toda pessoa inerente a personalidade, como o direito ao nome por exemplo, e a capacidade de fato que compreende a capacidade de exercício do direito, como o direito a



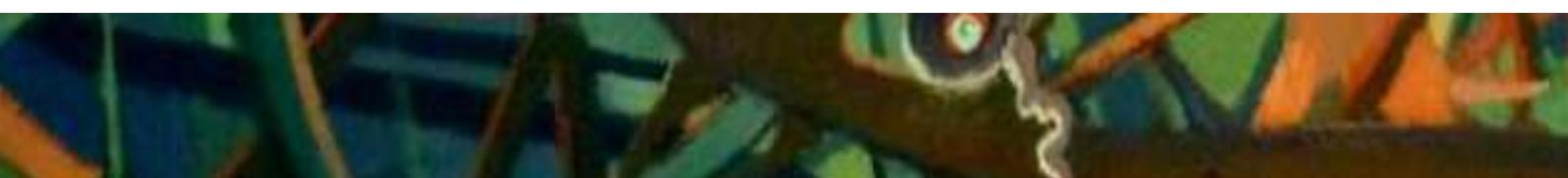
casar e abrir empresa, nesses casos a lei delimita quem pode e quem não pode exercer tais direitos (Rangel, 2024). Com isso, se o indivíduo tem a capacidade de gozo juntamente com a capacidade de fato pode se dizer que tem capacidade plena.

Não obstante, a personalidade civil também possui um fim, esse fim se dá por meio da morte, conforme diz o artigo 6º do Código Civil: “**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002). A personalidade civil de encerra com a morte, cessando a atividade vital do indivíduo, completando o ciclo vital do ser humano, todavia, mesmo após a morte, prevalece ainda, a vontade do indivíduo como cumprimento do testamento ou codicilo, bem como o destino do corpo caso em vida tenha ocorrido expressa manifestação (Valente, 2022).

Com isso, a todas as pessoas são assegurados os direitos da personalidade que são de suma importância na sociedade. Assim, embora a sua consagração na Codificação Civil seja recente, mencionados direitos já gozavam de reconhecimento e aplicação na sociedade. Como exemplo, pode-se mencionar que, desde a Antiguidade, as ofensas físicas e morais sempre foram motivo de punição aos indivíduos (Sousa, 2018). Com o advento do Cristianismo, a sociedade evoluiu para que a pessoa humana fosse o bem mais precioso, tornando-se o epicentro do Direito. Os direitos de personalidade possuem as seguintes características: absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Para Maria Helena Diniz:

[...] os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem (Diniz, 2024, p. 122).

Diante deste cenário, é inegociável que os direitos da personalidade se apliquem a todos as pessoas, independente de gêneros, sanidades mentais, idade, sexo, cor ou raça. Os principais direitos da personalidade compreendem o direito de imagem, em que o indivíduo pode exigir a proibição de sua imagem se considerar que sua honra foi atingida, devendo cada caso ser analisado se de fato houve abuso na divulgação da imagem (Sousa, 2018).



O direito à privacidade, por sua vez, estabelece que todo indivíduo tem direito a proteção a sua privacidade que se define nos hábitos e modo de viver, como respeito a diagnóstico médico e vida amorosa, por exemplo (Sousa, 2018). O direito ao próprio corpo, também chamado de direito à integridade física preconiza que ninguém pode executar atos para diminuir o próprio corpo, exceto em casos de exigência médica, bem-estar físico e psíquico, transgeneridade e doação gratuita de material biológico para pesquisa científica.

Ademais, o direito ao próprio corpo, também, engloba a doação de órgãos em vida e pós-morte e garante a autonomia do paciente médico, onde sua vontade deve ser respeitada acima de tudo (Rangel, 2024). Já o direito ao nome e prenome são assegurados aos indivíduos o direito ao nome civil e aos pseudônimos (nomes artísticos), pois o nome é o que designa a pessoa na sociedade garantindo a todas as pessoas é garantido o direito de mudar o nome judicialmente, seja em virtude de constrangimento, casamento, divórcio, ou apenas identificação na sociedade (Sousa, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entre os direitos de personalidade, destacar-se-á o direito ao próprio corpo, que, também, pode ser denominado direito à integridade física. Compreendido no art. 13 do Código Civil, tal direito, durante anos, foi entendido apenas como a proteção contra agressões físicas, porém, hoje, abrange bem além disso, como a segurança, a saúde, a qualidade de vida, e ainda integridade psicológica (Diniz, 2023). Atualmente, algumas atitudes são consideradas graves ameaças ao direito a integridade física, como o *bullying*, alienação parental, assédio moral, afronta à dignidade sexual, *stalking*, entre outras.

Deveras, a saúde mental e física de ninguém pode ser prejudicada, e caso ocorra, deverá ser responsabilizado penal e civilmente. O tema integridade física vai muito além da inviolabilidade do corpo físico e da mentalidade da pessoa humana, ele compreende ainda, o direito ao desenvolvimento pessoa. Zisman (2023, p. 50) observa que “cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade porque se formula a concepção de um direito geral da personalidade como direito à pessoa de ser e à pessoa de vir a ser, de transformar-se ou desenvolver-se”.



A transgeneridade, enquanto conceito, reflete a distinção entre sexo biológico (características físicas) e gênero (identidade socialmente construída). Pessoas trans podem se identificar como homem, mulher, não-binário, ou de outra forma que desafiem essas categorizações rígidas. Essa percepção questiona normas sociais e culturais sobre gênero, mostrando que ele é fluido e pode se manifestar de maneiras diferentes de acordo com a experiência pessoal de cada um. (Sousa, 2019)

Do ponto de vista social e jurídico, a concepção de transgeneridade tem sido cada vez mais reconhecida em diversos países, resultando em leis e políticas de proteção, respeito à identidade de gênero, e garantia de direitos, como o acesso à retificação de nome e gênero nos documentos, atendimento de saúde adequado, e proteção contra discriminação e violência. No entanto, as pessoas trans ainda enfrentam estigmatização e preconceito, além de dificuldades no acesso à saúde, educação e mercado de trabalho (Redação ConJur, 2018).

A visibilidade da questão transgênero também foi ampliada pelas mídias sociais e pelo movimento LGBTQIAPN+, que contribuem para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e atenta às realidades vividas por essas pessoas. Os pressupostos que admitem a cirurgia de redesignação sexual no Brasil estão regulamentados pela Resolução nº. 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa normativa define que a cirurgia é indicada para pacientes diagnosticados com disforia de gênero (anteriormente conhecida como transexualidade), uma condição em que há uma discordância permanente entre o sexo biológico e a identidade de gênero do indivíduo.

Os principais critérios para que a cirurgia de redesignação sexual seja autorizada incluem o diagnóstico médico e psicológico, que determina que a pessoa deve ser diagnosticada com disforia de gênero após um acompanhamento psicológico ou psiquiátrico por, no mínimo, dois anos, conforme estipulado pela resolução. A maioridade é outro critério, exigindo que apenas pessoas maiores de 21 anos possam se submeter ao procedimento, de acordo com as normas do Conselho Federal de Medicina. O consentimento informado é essencial, significando que o indivíduo deve estar plenamente ciente dos riscos, benefícios e implicações da cirurgia. Por último, o tratamento hormonal prévio requer que o paciente tenha passado por, pelo menos, um ano de tratamento

hormonal, visando à preparação física e psicológica para a cirurgia, caso esse tratamento seja indicado (Brasil. Conselho Federal de Medicina, 2019).

A cirurgia é considerada uma etapa importante no processo de adequação ao gênero com o qual o indivíduo se identifica, sendo realizada em conformidade com critérios médicos e sob a supervisão de uma equipe multidisciplinar, que inclui médicos, psicólogos e assistentes sociais, que acompanham o paciente antes e depois da operação, nos termos da Resolução CFM nº 2.265/2019.

No entanto, embora o Código Civil estabeleça algumas restrições quanto à disposição do próprio corpo, é importante destacar que a autolesão não sofre impedimento legal, a automutilação não será permitida apenas quando usada para obter vantagens ilegais como obter benefícios da previdência social ou vantagens econômicas legalmente vedadas. Diante deste cenário, pode-se observar que a cirurgia de redesignação de sexo para o caso dos transgêneros, não somente é permitida, como também é um direito concedido a todos. Dessa maneira, além de garantir que a pessoa tenha o direito de transformar-se ou desenvolver-se, diz respeito à saúde mensal e ao bem-estar psicológico do sujeito. (Lima, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo tem o objetivo de trazer à luz todos os direitos assegurados aos seres humanos que a Constituição juntamente com o Código Civil garante, bem como evidenciar a importância de garantir que a cirurgia de redesignação genital seja acessível à todas as pessoas transexuais, pois todos os indivíduos devem ter o direito de serem reconhecidos no seu próprio corpo para que os direitos de personalidade sejam efetivados.

Diante dos conceitos expostos, todos os indivíduos devem ter suas escolhas e decisões respeitadas, não cabendo a ninguém ferir os seus direitos de personalidade, ainda que não concorde com suas decisões. Em suma, podemos observar, que acima de qualquer ideologia, os direitos da personalidade devem ser aplicados e protegidos, especialmente no que tange o bem-estar físico e psíquico do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 2.265, de 20 de setembro de 2019:** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios.** São Paulo: Grupo GEN, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria geral do direito civil. v.1. 41 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

LIMA, Antônio Carlos de. A cirurgia para mudança de sexo e o preconceito no Brasil. In: **SEDEP [online]**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-cirurgia-para-mudanca-de-sexo-e-o-preconceito-no-brasil/>. Acesso em set. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula ministrada na disciplina de Direito Civil I (Parte Geral).** Cachoeiro de Itapemirim: FDCI, 2024.

REDAÇÃO Conjur. Mudança de nome e gênero em documentos é esperança a pessoas trans. In: **Consultor Jurídico [online]**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/mudanca-nome-genero-documentos-esperanca-pessoas-trans>. Acesso em: 16 set. 2024.

SOUZA, Cássio V.; GIACOMELLI, Cinthia L. F. **Direito civil I.** [S.l.]: Grupo A, 2018.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.

ZISMAN, Florence. **A proteção jurídica dos direitos da personalidade: uma análise comparada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.



CAPÍTULO 18.

O DIREITO AO CADÁVER COMO PROLONGAMENTO DO DIREITO AO CORPO: UMA ANÁLISE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO CORPO MORTO PARA FINS DE CRIOGENIA

172

Caroline Vitória Escarpini Gama Nazário¹
Maria Luisa Moreira dos Santos²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido aborda, em primeiro plano, a questão da personalidade jurídica e dos direitos da personalidade, ressaltando a importância do reconhecimento dos direitos desde o nascimento com vida. Destaca também a importância da proteção desses direitos, haja vista que são essenciais para a dignidade humana, e enfatiza que novos direitos podem surgir com as mudanças sociais e jurídicas.

No Código Civil, a regulamentação do direito ao próprio corpo é focada nos artigos 13, 14 e 15, que tratam da integridade física sob três aspectos: a tutela do corpo vivo, a do corpo pós morte e a autodeterminação da escolha do indivíduo. O Direito à integridade física é fundamental para a personalidade jurídica, sendo a vida o critério para que haja o

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisamoreirasantos05@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: cvitoria.gama@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

reconhecimento da personalidade/pessoa. Em relação a pessoa já falecida, embora seus desejos sejam protegidos, a integridade física não é reconhecida após a morte.

A discussão abordada, se estende também a prática de criopreservação do corpo, um ato que visa armazenar os corpos dos indivíduos falecidos para que uma reanimação futura possa possivelmente acontecer, levantando certas discussões a respeito da legitimidade dessa prática e como os conflitos familiares podem surgir nesses casos.

METODOLOGIA

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Souza e Giacomelli (2018), o indivíduo enquanto sujeito de direitos e obrigações, a partir do nascimento com vida, adquire personalidade, que advindo a ela é dotado pelo que são denominados de direitos de personalidade. Assim, “personalidade em sentido objetivo é o conjunto de atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção da ordem jurídica”. Inclui o direito à integridade psicofísica, à honra, à imagem, à privacidade etc. [...]” (Schreiber, 2023, p. 51). Ademais, em consonância com os argumentos de Valente,

Quando o ar entra nos pulmões, fazendo com que a pessoa respire, após separada do ventre materno, diz-se que nasceu com vida (aferível pelo Exame de Docimasia Hidrostática de Galeno). Mesmo que morra em seguida, há aquisição de personalidade e, consequentemente,



possibilidade de ser sujeito de direitos, podendo, por exemplo, transmitir patrimônio aos herdeiros. (Valente, 2022, p. 70)

De acordo com Rubem Valente (2022), há uma grande discussão acerca da delimitação do momento em que se inicia a existência humana, visto que a imprecisão conceitual do art. 2º do CC abre portas para diversos posicionamentos doutrinários, pois ao mesmo tempo que declara que os direitos do nascituro estão a salvo desde a concepção, também associa a formação da personalidade ao nascimento com vida.

Antes de entrar no mérito dos posicionamentos doutrinários é necessário conceituar o termo “nascituro”. Nascituro é a pessoa que já foi concebida, mas que, ainda, encontra-se no ventre materno, e está para nascer. Na atualidade, diversas teses jurídicas procuram elucidar a questão do nascituro acerca de qual é a sua real situação jurídica. Segundo Rubem Valente (2022) apesar do nascituro não ser reconhecido pelo direito como pessoa, ele possui proteção jurídica, e por esse motivo três teorias buscam harmonizar e organizar essa questão. São elas:

1. Natalista (Caio Mário, Sílvio Rodrigues, Sílvio Venosa) – a personalidade civil somente se inicia no nascimento com vida, independentemente de viabilidade ou de forma humana, nos moldes da orientação do art. 2º do CC. Consequentemente, o natimorto (aquele que nasce sem vida) não adquire personalidade. Portanto, o nascituro tem mera expectativa de direito, sem reconhecer-lhe personalidade. Nesta Teoria, a personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de determinados direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a;

2. Teoria da Personalidade Condisional (Arnoldo Wald, Clóvis Beviláqua, Washington de Barros) – a personalidade existe desde a concepção, sob a condição de nascer com vida. Com isso, a aquisição de direitos pelo nascituro se operaria sob forma de condição suspensiva. Na hipótese de não se verificar nascimento com vida não haveria personalidade. Critica-se a referida teoria na medida em que conduz ao entendimento de que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição, isto é, mera expectativa de direitos; e comete um desacerto ao falar em condição, pois, tecnicamente, só se pode considerar condição uma cláusula voluntária (*conditio facti*), não existindo em nosso ordenamento a denominada condição legal (*conditio iuris*) (CC, art. 121);

3. Concepcionista (Pontes de Miranda; Teixeira de Freitas; Francisco Amaral) – o nascituro tem personalidade jurídica, é a pessoa que está por nascer. Os direitos que teria, porém, seriam somente os personalíssimos e os da personalidade. A teoria concepcionista enfrenta, dentre outras, as seguintes

críticas: que o legislador, ao consignar, no art. 2º do Código Civil, que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, em verdade, pretendeu referir-se à expectativa, e não a direito. Assim, a proteção de direito do nascituro é uma proteção de expectativa, transformando-se em direito se houver nascimento com vida; que a proteção ao nascituro possui fundamento constitucional, sendo desarrazoado falar em direitos civis, que o legislador pretendeu condicionar ao nascimento com vida. Sem dúvida, é a tese dominante na jurisprudência. (Valente, 2022, p. 72)

Com isso, é possível concluir que apesar do Código Civil adotar a teoria natalista, as demais teorias também estão sendo cada vez mais disseminadas. Sendo assim, independentemente da teoria adotada e do fato de que o direito não reconhece o nascituro como pessoa, o ordenamento jurídico o protege, e o atribui a partir do nascimento com vida personalidade, que será seguido da obtenção dos seus direitos e obrigações determinados por lei, assim como previsto no art. 2º “[...] a lei põe, a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

Por isso, Anderson Schreiber (2023, p. 51) recorda que, “embora não seja ainda dotado de personalidade em sentido subjetivo, ou seja, de aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, o nascituro tem alguns de seus interesses (futuros e eventuais) protegidos, desde logo, pela ordem jurídica”. Portanto, a fim de concluir o pensamento, Oliveira e Costa-Neto (2023, p. 255) afirma que “Os direitos da personalidade são direitos existenciais, ou seja, são direitos inerentes à condição da pessoa”, o que evidencia que independente da condição, o direito tem por obrigação assegurar a integridade e a dignidade do objeto tutelado.

De acordo com Mônica Queiroz (2022), os Direitos da Personalidade se referem aos direitos que cada indivíduo possui sobre suas características essenciais, como os aspectos físicos, intelectuais, psíquicos e morais, incluindo direitos como o direito à vida, à privacidade, à intimidade, à honra, ao nome, à imagem, à integridade física, entre outros. Os direitos da personalidade possuem características singulares que os definem de maneira clara. Dessa forma, são atribuídas as seguintes características ao direito da personalidade:

- a) **Absolutos:** por serem exigíveis e oponíveis a toda a sociedade, sendo, portanto, oponíveis erga omnes;
- b) **Vitalícios:** por serem intransmissíveis por via sucessória, embora a proteção de alguns direitos da personalidade manter-se em uma projeção post mortem.
- c) **Indisponíveis:** por não admitirem a alienação (art. 11, CC). Entretanto, excepcionalmente, alguns

dos direitos da personalidade como, por exemplo, o direito à imagem, podem ter o seu exercício cedido temporariamente, bem como se impõe a obrigatoriedade de exposição de foto em documento de identidade por interesse social e admite-se a doação de órgãos dentro das limitações legais. Diante dessas exceções, alguns os denominam relativamente disponíveis. (...) A III Jornada de Direito Civil (...) aprovou o Enunciado nº 139 (...) dispondo: "Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes". A conclusão que se deve alcançar é: a disposição de direito da personalidade é possível desde que não seja geral, permanente e, o mais importante, não atinja a dignidade da pessoa humana. (...) Seria o exemplo de uma pessoa que consente em participar de um programa de televisão em que a sua integridade física é aviltada. No caso, a sua aquiescência é irrelevante, pois atenta contra a sua dignidade".

d) Extrapatrimoniais: por não se circunscreverem à esfera econômico patrimonial, não sendo possível a sua aferição econômica. O que se admite, entretanto é, em caso de lesão ou ameaça, a estimação para uma eventual compensação.

e) Impenhoráveis: trata-se de corolário lógico do caráter extrapatrimonial dos direitos da personalidade, de modo que é curial saber que os direitos da personalidade não podem sofrer constrição judicial para a satisfação de dívidas.

f) Ilimitados: uma vez que não podem ser reduzidos a um rol taxativo de direitos previsto em lei.

g) Imprescritíveis: o exercício de um direito da personalidade não está adstrito a prazos de qualquer espécie. A tutela deferida para a hipótese de violação de um direito da personalidade está sujeita a um prazo, mas o exercício de um direito da personalidade não (Queiroz, 2022, p. 75-76)

Esses direitos são considerados subjetivos, haja vista que representam uma parte intrínseca da condição humana, possuindo uma natureza especial para a sua existência. Não há de se falar em ser humano sem personalidade, uma vez que os direitos da personalidade estão diretamente ligados à própria existência da pessoa e são considerados direitos inatos, ou seja, não necessitam de previsão legal para que sejam reconhecidos, existindo então, desde o início da vida da pessoa. Dessa forma, entende-se que os direitos da personalidade estão intimamente relacionados com a existência humana, dado que a personalidade e a pessoa são conceitos inseparáveis, assim, os direitos que emanam da personalidade são os direitos da própria pessoa, sendo refletido suas dimensões físicas, psíquicas e intelectuais. (Carnacchioni, 2024)

Como já dito anteriormente, segundo Oliveira e Costa-Neto (2024), os direitos da personalidade se tratam de direitos existenciais, ou seja, são direitos fundamentais do ser humano. A própria pessoa detém os direitos sobre o seu corpo e sobre aspectos imateriais como a honra e a imagem. É importante destacar, que conforme os princípios



constitucionais e as mudanças sociais forem evoluindo, novos direitos da personalidade podem surgir, por isso que não há uma lista definitiva e completa desses direitos. Diante disso, eles podem ser classificados em três grupos, baseando-se no que é protegido:

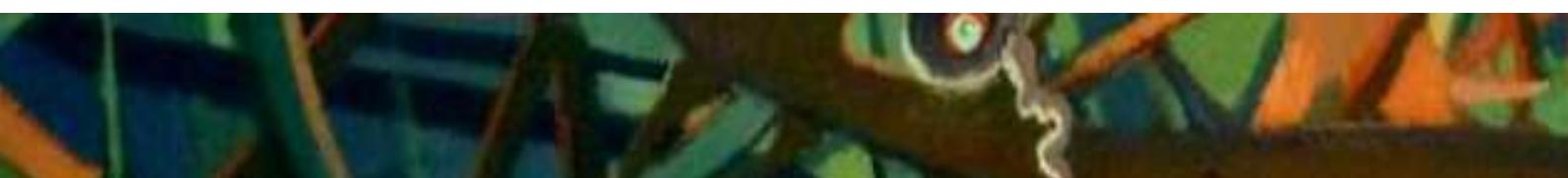
- a) Direitos à integridade física: Referem-se aos direitos relacionados ao corpo e ao cadáver. Em resumo, dizem respeito ao corpo.
- b) Direitos à integridade moral ou psíquica: Envolvem aspectos imateriais ligados à identidade e ao bem-estar psicológico da pessoa, como a honra, a imagem e a identidade. Em suma, relacionam-se à mente;
- c) Direitos à integridade intelectual: Abrangem as expressões da criatividade e da liberdade de pensamento do indivíduo, como os direitos autorais. Em essência, referem-se ao espírito. (Oliveira; Costa-Neto, 2024, p. 166)

A proteção do corpo humano é equivalente à proteção do suporte físico da vida, logo, à própria existência da pessoa humana. Apesar disso, o direito da personalidade que garante essa proteção não se limita somente à preservação do corpo em condições que se mantêm a vida, mas abrangendo a integridade corporal, em outras palavras, resguardando o corpo contra qualquer tipo de agressão, independentemente se essa ofensa resultar em diminuição permanente.

A integridade física implica a proteção contra qualquer tipo de lesão física, igualmente, se opondo a qualquer violação desse direito, devido ao caráter indisponível de todos os direitos da personalidade, se dá tanto contra terceiros quanto ao próprio titular do direito. Dessa forma, em apertada síntese, o indivíduo titular desse direito não pode praticar ou consentir qualquer ato que venha a resultar a diminuição permanente do seu corpo, como remover partes do corpo, atos esses que, a rigor, serão considerados inválidos e ilícitos, por contrariarem normas expressas ou os bons costumes. (Miragem, 2021, p. 208)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Civil tratou do direito ao próprio corpo nos artigos 13, 14 e 15. Em síntese, o direito à integridade física apresenta três formas de tutela: (i) a tutela ao corpo ainda vivo; (ii) a tutela ao corpo após a morte; (iii) a tutela da autodeterminação do paciente (Donizetti; Quintela; Donizetti, 2023, p.70). O art. 13 proíbe a disposição do próprio corpo quando resultar na “diminuição permanente da integridade física” ou contrariar os bons costumes,





fundamento já dito anteriormente, exceto em situações de necessidade médica ou para realização de um transplante. É importante destacar que a “necessidade médica” não deve ser utilizada para justificar procedimentos como cirurgias exclusivamente com fins estéticos. O respeito à autonomia do indivíduo deve se sobressair, sendo o controle estatal necessário apenas quando há riscos contra a dignidade do titular.

O art. 14, por sua vez, permite a disposição do corpo pós-morte, desde que a transferência seja gratuita e destinada a fins científicos, podendo ser revogado a qualquer momento. O consentimento dos familiares, conforme previsto na Lei de Transplantes (art. 4º da Lei nº 9.434/1997), só é necessário caso o titular não tenha se expressado anteriormente a sua morte, suas vontades sobre o destino de seu cadáver, respeitando dessa forma, a autonomia do indivíduo.

Já o art. 15 dispõe a ilegalidade de se realizar tratamentos médicos ou cirurgias sem o consentimento do paciente, fazendo com que os médicos sejam obrigados a informar aos pacientes sobre tal procedimento, garantindo assim o direito à informação. Nesse caso, caso o paciente não consiga manifestar sua vontade, a autorização deve ser realizada por qualquer outro parente maior ou por cônjuge ou companheiro, caso haja iminente perigo de vida e houver falta de tempo para o recebimento da autorização, o médico será obrigado a realizar o procedimento. (Donizetti; Quintela; Donizetti, 2023, p.70)

O direito à integridade física, ocupa-se em uma posição fundamental no sistema de dos direitos da personalidade. Sem vida, não há pessoa e, consequentemente, não há personalidade. A proteção jurídica da vida humana, visa protegê-la do princípio até o fim, de forma que é necessário a definição do momento em que se inicia e termina, marcando o início e o fim da personalidade jurídica (Amaral, 2022, p. 366).

Em relação ao início, considera-se que existe vida quando ocorre a concepção, ou seja, fusão dos gametas, quanto ao término, prevalece a definição de morte quando se encerra a atividade cerebral. A importância da valoração da vida torna crucial a proteção contra qualquer risco de alteração da estrutura e funcionamento normal do corpo, incluindo uma simples ameaça à saúde. (Amaral, 2022, p. 366)

De acordo com o Código Civil brasileiro, mais especificamente no art. 6º, que dispõe: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002),



percebe-se que ele estabelece que a existência da personalidade da pessoa e de sua existência natural são cessadas pela morte, entretanto, após a morte a existência do ser Humano ainda é prolongada, denominada de vida moral, tendo em conta que os desejos e direitos dos falecidos são resguardados. (Freitas, 2016, p. 35)

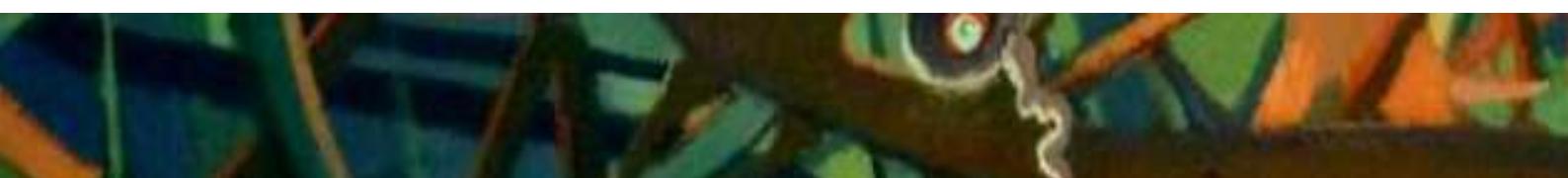
Contudo, o direito à integridade física não é estendido dessa mesma maneira após a morte do sujeito, pois para que uma conduta seja considerada ofensiva à integridade física da pessoa, é presumido que seja um ser humano em vida, ou seja, atos que causariam uma ofensa ao corpo pós morte, não serão reconhecidas como atentado à integridade física. (Freitas, 2016, p. 35). Dessa forma, resta claro que a Lei visa resguardar todos os indivíduos diante de diversas situações que coloquem em risco a sua integridade física e mental.

Alinhado com a liberdade sobre o próprio corpo, alguns indivíduos optam por utilizar-se de métodos que possibilitam a criopreservação humana. Isso significa armazenar o corpo humano em baixas temperaturas, congelando-o a fim de reanimá-lo no futuro, caso novas tecnologias possam curar a doença. A ferramenta criônica preserva o corpo além da finitude esperada pela lógica natural ou biológica da espécie humana. (Dantas, 2023)

A criopreservação do corpo do falecido, foi inicialmente proposta por Robert Ettinger em sua obra *The Prospect of Immortality* (1964). A prática da criogenia gera diversas discussões, incluindo elas:

- (i) a disposição do próprio corpo para fins de congelamento como legítima expressão da vontade, no âmbito da autonomia existencial;
- (ii) as dúvidas em torno da legitimidade dessa destinação, considerando um futuro incerto quanto a uma possível reanimação da pessoa falecida, com base nos avanços da medicina moderna e, ainda,
- (iii) os conflitos derivados a partir dos interesses de familiares por disposição diversa do corpo humano, como o sepultamento, a cremação, doação de órgãos, entre outras práticas possíveis. (Dantas, 2023, p. 3)

A fim de resolver os conflitos relacionados ao destino do corpo após a morte, é importante inferir que a legitimidade processual ativa em questões de direitos da personalidade *post mortem* visa proteger os interesses do falecido. Em março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial (REsp) nº 1.693.718/RJ, julgou um caso que se tratava de um conflito familiar entre irmãs que divergiam opiniões a respeito da criopreservação do pai já falecido e que, durante o caso, já estava preservado em uma clínica





de criogenia nos Estados Unidos da América. O corpo do indivíduo foi criopreservado diante da vontade dele, enquanto em vida, de ser mantido em uma clínica de criogenia. Entretanto, as outras filhas desejaram ir contra a vontade do pai e sepultá-lo em território brasileiro, motivo pelo qual originou-se a discussão judicial. (Dantas, 2023, p. 2)

Diante dos fatos supracitados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou improcedente a ação e, por consequência, manteve o corpo do indivíduo em estado de criopreservação a fim de atender a vontade do falecido expressa em vida. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.693.718. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o trabalho aborda uma discussão acerca do direito ao corpo e como sua extensão após a morte é fundamental, especialmente em um contexto onde a criogenia emerge como uma possibilidade científica. É necessário respeitar a complexidade do assunto e definir os limites do que se pode fazer com o corpo humano, também assegurando que a vontade dos indivíduos sobre seu corpo, mesmo após a morte, seja respeitada.

A obra oferece uma reflexão necessária sobre a dignidade humana e a autonomia individual. Um dos principais objetivos do artigo é a ideia de que o direito ao corpo não termina com a morte. Demonstrando um cenário onde os avanços científicos desafiam as normas jurídicas existentes, revelando a necessidade de uma legislação específica que regule práticas criogênicas, considerando não apenas o direito do indivíduo, mas também os interesses de familiares e da sociedade.

Dessa maneira, é possível concluir que este trabalho oferece uma profunda discussão sobre a autonomia e a dignidade do indivíduo, mesmo além da vida. Levantando complexas questões éticas sobre consentimento e os limites da intervenção e vontade humana. Ao reconhecer a continuidade do direito ao corpo mesmo após a morte é estabelecido uma relação entre a dignidade humana, os princípios que norteiam o direito e a importância de respeitar a vontade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.693.718**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26 mar. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1.693.718&O=JT>. Acesso em set. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. O direito ao cadáver como prolongamento do direito ao corpo: a preservação da vontade sobre o destino do corpo morto para fins de criogenia. Comentários ao Recurso Especial nº 1.693.718/RJ. **Civilistica.com**, a. 12, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/848/693>. Acesso em set. 2024.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

FREITAS, André. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 59, p. 31-59, jan.-mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em set. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SOUSA, Cássio V. S.; GIACOMELLI, Cinthia L. F. **Direito Civil I**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.



CAPÍTULO 19.

HÁ UM DIREITO À MORTE DIGNA? REFLEXÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA EUTANÁSIA DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

182

Lucas Calazans Turini¹

Yuri Vitor Alves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema do "direito à morte digna" é complexo e envolve diversas questões éticas, jurídicas e sociais. No contexto brasileiro, a discussão sobre a eutanásia e a morte digna tem ganhado destaque, especialmente diante do avanço da medicina e do aumento da expectativa de vida. Diante disso, cabe ressaltar sobre a eutanásia, que consiste na prática de abreviar a vida de uma pessoa a seu pedido para aliviar um sofrimento insuportável e irremediável, desafia os limites entre o direito à vida, a autonomia individual e os valores culturais e religiosos.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lucasturini.ubes@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: yurivitoralves23@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Além disso, vale relatar a reflexão sobre o reconhecimento da eutanásia na ordem jurídica brasileira que demanda um debate aprofundado sobre os limites da intervenção estatal na autonomia privada, a ética médica, os valores sociais e culturais e as possíveis implicações legais. Este debate envolve considerar se o direito à vida inclui o direito de escolher uma morte digna e se a legislação brasileira deve ser adaptada para reconhecer essa possibilidade, estabelecendo critérios e salvaguardas para a prática da eutanásia de maneira ética e juridicamente segura.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade, no âmbito do Direito Civil, refere-se à capacidade jurídica que permite a um indivíduo ou entidade ser sujeito de direitos e obrigações. No Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica é adquirida com o nascimento com vida, momento em que o indivíduo se torna apto a possuir e exercer direitos e deveres (Brasil, 2002). Esta capacidade é essencial para que a pessoa possa participar plenamente das relações jurídicas, como celebrar contratos e adquirir propriedades. O reconhecimento da personalidade jurídica é crucial para a proteção dos direitos civis, pois estabelece a base legal para o exercício da cidadania e a proteção dos interesses pessoais e patrimoniais.

Os direitos da personalidade são garantias fundamentais que protegem aspectos essenciais da dignidade e integridade do indivíduo, conforme previsto no Código Civil

Brasileiro. Estes direitos incluem o direito à vida, à integridade física, ao nome, à privacidade, ao retrato, à honra e à autonomia (Brasil, 2002). Eles são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, assegurando que a pessoa possa proteger sua dignidade e sua identidade contra abusos e violações. A legislação garante que qualquer violação desses direitos possa ser reparada judicialmente, reforçando a importância de respeitar e preservar a dignidade humana em todas as interações sociais e jurídicas.

De acordo com Melina Chagas Barroso (2014 *apud* Borchart; Prudente, 2018, p. 130), um dos principais elementos da ‘preservação da vida’ pelo Estado é manter o valor da vida humana. Ocorre que diversos precedentes jurisprudenciais enunciam a relatividade desse valor, notadamente quando a necessidade de tratamento médico está envolvida, enunciando que o valor da vida diminui não por uma decisão de recusar tratamento, mas pela impossibilidade de garantir ao indivíduo o direito de escolha (Borchart, Prudente 2018, p. 130).

Entretanto, o direito a uma morte digna também pode ser compreendido como o direito a uma boa vida. De que adiantaria o Estado garantir a vida, a qualquer custo, se neste sentido uma série de outros princípios seriam violados e se a própria manutenção da vida do indivíduo poderia estar sendo entendida por este como uma condição desumana, degradante e indigna? Tomando como exemplo a relação da eutanásia com a pena de morte, apresentada por Dowrkin (1993 *apud* Rangel, 2018), a instituição ou o clamor da pena de morte parece ser muito mais plausível e aceita perante a sociedade. Seria então o direito de o Estado assassinar o criminoso, mesmo contra sua vontade individual, mais justo e digno que o direito de um indivíduo optar pela sua morte digna?

Há de se entender que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida é absoluto no ordenamento jurídico brasileiro (Ridolphi; Rangel, 2018, p. 48). Nesse sentido, cabe relatar aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, faz-se necessário analisar sua distinção. Conforme Sarlet (2009 *apud* Dinel; Gomes, 2016, p.260), os direitos fundamentais se aplicam para os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional; já os direitos humanos guardam a relação com os documentos de direito internacional por se referirem àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com



determinada ordem constitucional, que aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos.

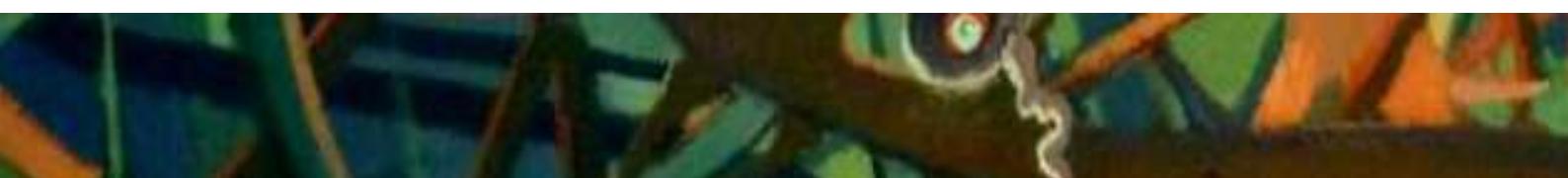
RESULTADOS E DISCUSSÃO

A possibilidade normativa da eutanásia fundamenta-se em casos de doenças incuráveis, nos quais os pacientes sofrem dolorosamente sem um cenário de cura ou tratamento, como nos casos de pacientes oncológicos ou em estados vegetativos. O paciente nessa temerosa condição muitas vezes escolhe a “boa morte” a fim de cessar seu sofrimento, porém o Estado não lhe permite tão escolha quando criminaliza a eutanásia, e é exatamente esta proibição que argumenta o presente artigo.

Com respaldo na previsão Constitucional, valorando a dignidade da pessoa humana, de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, (art. 5º, III) a morte digna deve ser uma escolha do paciente, não podendo o Estado intervir nessa decisão. (Brasil, 1988).

Não se pode impor um dever de viver a morte, de vivenciar todos os dissabores, como uma espécie de provação terrena. A morte, assim como a vida, só vale ser vivida conforme os planos pessoais. De modo que não se pode confundir a vida, enquanto direito, com um dever absoluto. Se o Direito inadmite direitos absolutos, o que podemos dizer de deveres absolutos? A limitação de um direito fundamental decorre da necessidade de proteção de outros direitos fundamentais e de bens constitucionalmente reconhecidos. Logo, a restrição à vida para que esta não seja indigna pode ser entendida como uma conformação do texto constitucional ao respeito à dignidade (Mascarenhas; Gonçalves, 2016, p. 196).

Há uma verdadeira miscelânea conceitual entre o direito de viver, direito de permanecer vivo, direito à vida e direito sobre à vida. Entende-se que o que existe é o direito de viver, no sentido de se relacionar com as pessoas e coisas, além de vivenciar experiências, e o direito à vida, no sentido de que proteção em face de terceiros. (Mascarenhas; Gonçalves, 2016, p. 196). Atualmente, no cenário jurídico nacional, a eutanásia não é permitida. A prática da eutanásia não encontra tipificação penal própria, mas é aplicável, no caso, a penalidade prevista para o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal).





Caso o paciente submetido à eutanásia esteja acometido de grave sofrimento, há espaço para que seja aplicada a atenuante prevista no § 1º do mencionado art. 121, de acordo com o qual “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (Brasil, 1940).

Dworkin, por sua vez, argumenta que a base emocional mais forte para se opor à eutanásia talvez esteja na convicção de que a vida humana é sagrada. Por ser um dom de Deus, ninguém poderia dispor da vida. Assim, a eutanásia seria condenável em todas as circunstâncias e, portanto, as pessoas deveriam tolerar o sofrimento até que a vida chegasse a seu fim natural. Contudo, nas modernas democracias pluralistas, a tradição de liberdade indica que “não compete ao governo ditar aquilo que seus cidadãos devem pensar sobre valores éticos e espirituais, em especial sobre valores religiosos” (Piovesan, Dias, 2017, p. 27)

Dessa forma, a ideia veiculada pela expressão eutanásia tem sofrido modificações em seu sentido ao longo da evolução histórica, em face de novas formas de implementá-la e de novas realidades a que ela se presta. Mister, assim, não somente analisar as variáveis que motivam as distintas e principais classificações de eutanásia, enquanto aspectos que interferem num conceito único, mas, outrossim, há que se distinguir a conduta reputada eutanásia de outras que, versando também sobre os momentos finais da existência humana, têm, todavia, tratamento social e jurídico diverso, cotejando-se, ainda, os argumentos comumente utilizados em seu favor ou desfavor, e a disciplina a ela concernente em nosso meio.(Villas-Bôas, 2017, p. 42)

Nesse aspecto, cabe ressaltar a importante citação sobre Eutanásia que o Tavares (2024) relaciona sobre este tema, como uma atitude delituosa e delicada e além disso está entre os que sustentam ser o direito à vida um pré-requisito aos demais direitos:

Ao lado do aborto, incumbe analisar a eutanásia. Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade (“morte doce”) e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria morte”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação



do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade (Tavares, 2024, p. 417).

Dessa maneira, nenhuma das espécies de eutanásia estão autorizadas a serem praticadas, tanto a ativa quanto a passiva. Inclusive, a própria expressão “direito à morte digna” e a Resolução nº 1995, de 2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM) e foram consideradas inconstitucionais, mesmo está sendo “fundamentada em princípios da bioética, como o princípio da vontade livre do paciente expressa em Termo de Consentimento Informado, fundada no direito à liberdade”. (Soares, 2013 *apud* Martins, Mota, 2024, p. 2432)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a eutanásia como uma prática legal, mantendo uma postura que valoriza a vida como um bem jurídico indisponível. No entanto, essa postura tem sido questionada, especialmente diante de situações em que o prolongamento da vida significa prolongar o sofrimento de pacientes em condições irreversíveis e sem perspectiva de melhora. Assim, a questão central que se coloca é se o direito à vida inclui ou exclui o direito à morte digna.

Depreende-se, portanto, que o reconhecimento de um direito à morte digna na ordem jurídica brasileira é um tema que requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada. É preciso considerar os aspectos éticos, legais e sociais envolvidos, bem como o impacto de tal reconhecimento sobre a prática médica e os valores coletivos. A discussão sobre a eutanásia desafia a sociedade brasileira a refletir sobre os limites da autonomia individual, o papel do Estado na regulação da vida e da morte e a definição do que significa viver e morrer com dignidade. O caminho para essa discussão deve ser pautado pelo diálogo, pelo respeito às diferenças e pela busca por soluções que promovam o bem-estar e a dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BOECHART, Carolina Bombonatto; PRUDENTE, Amanda Juncal. A morte digna como Direito Fundamental. **Rev. de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 4, n. 2, p. 118-140, jul.-dez. 2018.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565244.pdf>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução CFM nº. 1.995, de 09 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em set. 2024.

DINEL, Laura Rheinheimer; GOMES, Daniela. O Direito à morte digna. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 245-272, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsd/article/view/121/103>. Acesso em set. 2024.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela; MASCARENHAS Igor de Lucena. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.7, n. 13, 2016.

PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto. **Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

MARTINS, Nayara Matias; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Eutanásia: desafios, vedação no ordenamento jurídico brasileiro e comparação a outros institutos do gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i3>. Acesso em set. 2024.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Morte digna à luz da dignidade da pessoa humana: o direito de morrer. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Bioética, Biodireito & Dimensões Contemporâneas do Direito**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018. Disponível em: <https://www.famesc.edu.br/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/BIO%C3%89TICA,%20BIODIREITO%20E%20DIMENS%C3%95ES%20CONTEMPOR%C3%82NEAS%20DO%20DIREITO.pdf>. Acesso em set. 2024.



TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Tratado Brasileiro sobre Direito Fundamental à Morte Digna**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.



CAPÍTULO 20.

O TESTAMENTO VITAL E O TERMO DE NÃO RESSUCITAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

190

Carolina Oliveira Delesposte¹
Laisa Viana Aleixo Cunha²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O direito de personalidade é um valor jurídico atribuído ao indivíduo, tornando-o sujeito de direitos. É de direito das pessoas físicas quanto jurídicas possuírem personalidade, sendo que a das pessoas naturais surge no nascimento e a das jurídicas é adquirida por registro. Os direitos da personalidade protegem diversos aspectos da pessoa humana, desde o nascimento até após a morte, visando preservar a dignidade e integridade física, psíquica e moral. A Constituição de 1988 impulsiona a interpretação do direito privado à luz dos princípios constitucionais, refletindo na relação médico-paciente e no debate sobre o direito à morte digna. A autonomia corporal ganha destaque atualmente, com a importância de

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: caroldelesposte@gmail.com

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Laisaviana51@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



respeitar a liberdade, intimidade e privacidade da pessoa. Com a constitucionalização do direito civil, a proteção da personalidade se baseia na dignidade humana, permitindo certa flexibilidade na indisponibilidade do corpo humano.

O testamento vital, é um documento que permite ao paciente expressar suas preferências em relação aos cuidados médicos futuros, especialmente em casos de doenças graves ou inconsciência. Ele orienta profissionais e familiares sobre como o paciente deseja ser atendido quando não pode tomar decisões. Essa expressão de vontade é fundamental para garantir uma morte digna em situações de doença grave, respeitando a autonomia e a dignidade do paciente.

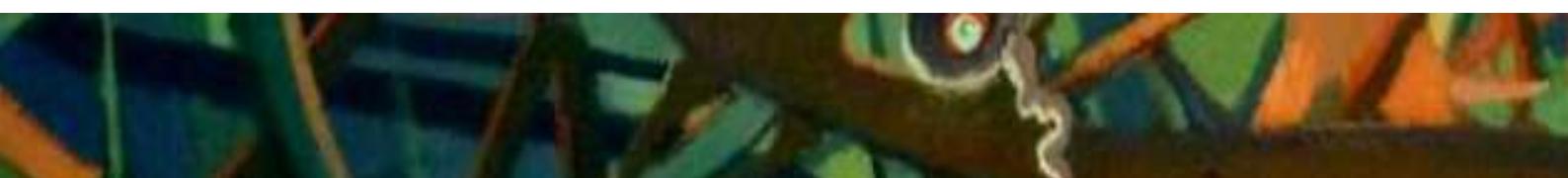
Em resumo, o testamento vital é uma maneira importante de garantir a autonomia e a dignidade do paciente em situações de doença grave. A legislação sobre o assunto ainda é um desafio, mas a experiência internacional mostra que é possível criar normas que respeitem a vontade do paciente.

MATERIAIS E METODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade é um valor jurídico conferido ao ser humano ou aos entes (personalidade jurídica). É na pessoa que os direitos se localizam, tornando-a sujeito de direitos ou centro de imputações jurídicas. As pessoas físicas e jurídicas são sujeitos de direito, com a personalidade das pessoas naturais surgindo no momento do nascimento e apenas terminando com a morte. (Viegas, 2019)





A personalidade está diretamente ligada à ideia de pessoa e é a capacidade genérica de adquirir direitos e obrigações. A capacidade jurídica é fundamental para agir na ordem jurídica e é a medida da personalidade, podendo ser plena ou limitada. A capacidade de direito é universal, enquanto a capacidade de exercício depende de requisitos como maioridade e saúde. A capacidade civil plena abrange ambas, enquanto a capacidade limitada requer a assistência de outra pessoa. Em resumo, todas as pessoas têm capacidade jurídica, sendo a incapacidade uma exceção. (Lincoln, 2020.)

A personalidade é adquirida desde o nascimento, com direitos e deveres civis. O nascituro, protegido desde a concepção, tem legitimidade para ações judiciais. O início da personalidade é baseado na Teoria natalista, estendida para o nascituro pela Teoria Concepcionista. O registro civil não constitui personalidade, sendo apenas declaratório e retroagindo ao nascimento. Em caso de óbito, a personalidade é extinta. (Gariani, 2023.)

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais que protegem aspectos inerentes à pessoa humana, desde antes do nascimento até após a morte. Eles visam proteger a dignidade, integridade física, psíquica e moral de cada indivíduo. Esses direitos não podem ser renunciados ou transferidos a terceiros e têm como base a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos princípios do Estado democrático de direito. (Lauber, 2022)

Com a Constituição de 1988, surge a necessidade de interpretar o direito privado à luz dos princípios constitucionais, com foco na dignidade da pessoa humana, principalmente no Código de 2002, que incorpora dispositivos sobre direitos da personalidade. Isso impulsiona o debate sobre o direito à morte digna, impactando a relação médico-paciente ao fortalecer a autonomia do paciente. As diretivas antecipadas de vontade, como o testamento vital, surgem como ferramentas para garantir a autonomia na decisão de medidas terapêuticas em casos de doenças terminais. A pesquisa qualitativa confirma que o testamento vital é um direito da personalidade válido no Brasil, contribuindo para garantir uma morte digna. (Cintra; Melo, 2021.)

Os direitos da personalidade são importantes para proteger a integridade do ser humano, divididos em três aspectos principais: integridade física, incluindo vida, alimentos, próprio corpo, corpo alheio e partes separadas do corpo; integridade intelectual,



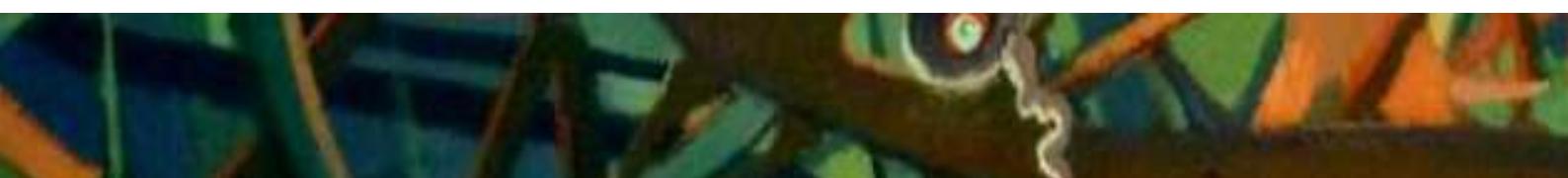
abrangendo liberdade de pensamento e autoria científica, literária e artística; e integridade moral, envolvendo honra e direito de autor, entre outros. (Figueiredo, 2013.)

Os direitos da personalidade são todos os relacionados ao indivíduo, como seu corpo, imagem, nome e demais aspectos que o identificam. No Brasil, esses direitos são previstos no Código Civil, do artigo 11 ao 21, além de contar com proteção constitucional. A doutrina jurídica classifica esses direitos em três grupos principais: integridade física, psíquica e moral. Eles são intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, imprescritíveis, originais, extrapatrimoniais e oponíveis a todos. Com isso, é necessário respeitar as limitações legais sobre seu exercício e proteger esses direitos contra violações, podendo buscar indenização a qualquer momento, inclusive após a morte. Assim, os direitos da personalidade são essenciais para garantir a dignidade e integridade de cada indivíduo. (Rodrigues, 2022.)

A autonomia corporal ganha cada vez mais destaque nos dias atuais. As decisões políticas e jurídicas devem considerar não apenas a liberdade do corpo, mas também a intimidade e privacidade da pessoa, valores consagrados pela Constituição. A autonomia corporal deve ser analisada levando em conta indivíduos capazes de decidir livremente sobre suas vidas. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é fundamental para evitar conflitos e garantir a compreensão do paciente. A saúde e o bem-estar individual devem ser prioritários, respeitando sempre os princípios de dignidade e universalidade de acesso à saúde. (Castro, 2022.)

Com a constitucionalização do direito civil, a proteção da personalidade passou a ser baseada na dignidade humana, permitindo certa flexibilidade na indisponibilidade do corpo humano. A autonomia existencial, incluindo a corporal, é vital para o desenvolvimento da personalidade, garantindo aos indivíduos liberdade de escolha. A *body modification*, como expressão da identidade pessoal, deve ser respeitada como forma legítima de exaltar a personalidade, assegurando a liberdade de alterações corporais. (Castro, 2022.)

Em resumo, a personalidade é um valor jurídico conferido ao ser humano ou entes jurídicos, sendo a pessoa sujeito de direito no campo jurídico. Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas possuem personalidade, com esta sendo adquirida no momento do nascimento para pessoas naturais e através do registro para pessoas jurídicas. Os direitos da personalidade se baseiam no princípio da dignidade. (Viegas, 2019)



RESULTADOS E DISCUSSÃO

O testamento vital, é a autonomia do paciente de poder decidir o que será feito com o mesmo em caso de doenças graves ou inconsciência. Esse direito também conhecido como "diretivas antecipadas de vontade". É um documento que visa o direito do indivíduo de garantir suas preferências em relação aos cuidados médicos futuros (Trevisioli; Beteto, 2012). O testamento vital tem a função de orientar os profissionais e familiares, sobre a condição qual o paciente deseja ser atendido, com suas preferências em relações de cuidado, nas situações em que o mesmo não possa tomar as manifestar suas decisões.

Assim, o testamento vital permite que o paciente indique se deseja ou não receber determinados tratamentos em caso de incapacidade de escolha, como em casos de doença terminal ou em coma (Trevisioli; Beteto, 2012). As principais finalidades do testamento vital são permitir que o indivíduo faça uma declaração antecipada, de vontade e garantir-lhe uma morte digna em situações de doença grave. O conceito de testamento vital, neste sentido, está diretamente ligado à questão da dignidade humana, a autonomia de escolha e ao direito a uma morte digna, respeitando sempre a autonomia e a vontade do paciente. (Trevisioli; Beteto, 2012).

Com o avanço da Ciência e da Tecnologia na medicina, permitiu o desenvolvimento de equipamentos sofisticados que não só recuperam, mas também preservam as funções vitais de órgãos humanos. Isso possibilita a extensão da vida de pacientes em estágio terminal, coma ou estado vegetativo por meses ou até anos. (Trevisioli; Beteto, 2012). Os transplantes também alteraram o conceito de morte, com a necessidade de retirar o coração ainda batendo de indivíduos clinicamente mortos para a doação de órgãos e tecidos. A morte encefálica passou a ser considerada o momento da morte, em substituição à parada cardiorrespiratória. (Trevisioli; Beteto, 2012).

Esses avanços geraram debates sobre a ética e o direito do paciente à morte digna, levando à criação do testamento vital. Diversos países, como Estados Unidos, Espanha, Reino Unido, Alemanha, Itália e Portugal, adotaram leis para regulamentar e reconhecer a validade dessas declarações antecipadas de vontade em relação à saúde. (Trevisioli; Beteto, 2012). No Brasil, ainda não há uma legislação específica sobre o testamento vital. Ademais, a discussão sobre o tema deve considerar também as influências das religiões



predominantes em cada país. A importância do respeito à vontade do paciente em relação aos cuidados com sua saúde é cada vez mais reconhecida e debatida globalmente (Zubko, 2015).

As implicações religiosas no testamento vital são diversas devido à variedade de pensamentos e tradições religiosas existentes no mundo contemporâneo. O posicionamento de diferentes religiões em relação ao testamento vital varia: a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) vê com bons olhos o uso de recursos extraordinários, mas o islamismo entende que a vida deve ser preservada até o fim. O Judaísmo considera o testamento vital válido, desde que mantenha a dignidade e honra da vida. No Zen-Budismo, a decisão sobre tratamentos deve ser individual, para aliviar parentes e médicos do peso da decisão (Zubko, 2015).

No Brasil, a falta de regulamentação específica sobre o assunto deixa o tema ainda mais complexo. O legislador terá a difícil tarefa de respeitar os variados dogmas e posições religiosas em uma sociedade multicultural como a brasileira. (Zubko, 2015). Em suma, diante dessa realidade, a vontade do paciente está sempre em primeiro lugar, e deve sempre poder decidir o que será feito com o mesmo em caso de doenças graves ou inconsciência. O testamento vital retrata um avanço importante da autonomia do paciente a respeito da sua dignidade, principalmente quando se trata de doenças graves e incapacidade de decisão. Permite que indivíduos expressem antecipadamente suas vontades em relação a tratamento de saúde, esse poder jurídico orienta profissionais e familiares, e também comprova o direito fundamental à autodeterminação.

O debate a respeito do testamento vital no Brasil é principalmente, a ausência de uma legislação que trate do tema de forma extensa. Entretanto, foram analisadas as experiências internacionais que demonstram que muitos países reconhecem a importância dessas normas, proporcionando um ambiente onde a vontade do paciente é respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O testamento vital refere-se ao documento que possibilita o paciente a expressar suas preferências aos cuidados médicos em caso de doenças graves ou incapacidade de decisão, que garante sua autonomia e direito a ter uma morte digna. Apesar de muitos



países já terem leis com direitos reconhecidos, o Brasil ainda necessita de uma legislação específica desse assunto, o que vem a ser uma discussão mais complexa, devido às influências religiosas na sociedade. O testamento vital direciona profissionais de saúde e familiares acerca das escolhas do paciente, ponderando a importância do respeito à vontade individual e à dignidade humana em situações críticas.

O debate sobre o testamento vital continua a evoluir no Brasil, visando o direito dos pacientes, e também a formação do sistema de saúde que valorize a dignidade humana. A promoção de diretrizes claras e inclusivas garante que os cidadãos tenham suas vontades respeitadas diante de momentos críticos de suas vidas. Uma morte digna deve ser prioridade coletiva, sempre tendo respeito e compaixão que deve orientar os humanos e os profissionais na área da saúde.

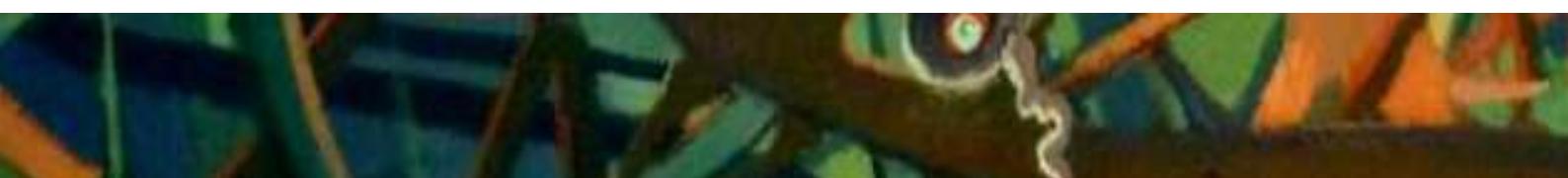
Portanto, a personalidade jurídica certifica ao ser humano e entes jurídicos a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações, que surge no nascimento e termina com a morte. O direito a personalidade, que protege a dignidade, integridade física, psíquica e moral ao indivíduo, não pode ser transferido e são irrenunciáveis, sendo assegurado através da constituição e pelo código civil. A autonomia corporal é uma condição relevante, que permite indivíduos a decidirem sobre suas vidas e corpos, então, proteção a personalidade está baseada em princípios constitucionais, possibilitando que todos os indivíduos tenham ao longo da vida seu direito respeitado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

CASTRO, Ana Priscila Toledo de. Direito ao próprio corpo e autonomia da vontade. In: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-proprio-corpo-e-autonomia-da-vontade/1488769752>. Acesso em: 24 set. 2024.



CINTRA, Ana Luisa de Vasconcelos; MELO, Álisson José Maia. "Testamento Vital" como um direito da personalidade: O respeito à autonomia da vontade nas diretivas antecipadas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 42, n. 2, 2021. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1289>. Acesso em: 24 set. 2024.

DIREITOS da personalidade: quais são e características. *In: Blog do Direito IDP [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 24 set. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112327969>. Acesso em: 24 set. 2024.

GARIANI, Alana Nogueira. **Estratégia Concursos**. 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/author/alanan-garianigmail-com/>. Acesso em: 24 set. 2024.

LAUBER, Vinícius. Direitos da personalidade: Conceito e importância. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 24 set. 2024.

LINCOLN, Paulino. Institutos da pessoa natural: personalidade e capacidade jurídica. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-institutos-da-pessoa-natural-personalidade-e-capacidade-juridica/868577517>. Acesso em: 24 set. 2024.

MARTINS, C. L.; LEMOS, M. D. T. A viabilidade jurídica do testamento vital no ordenamento brasileiro. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 11, n. 1, p. 102-115, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/download/16341/10127>. Acesso em: 18 set. 2024.

OLIVEIRA, Talita. Saiba o que é autonomia da vontade do Direito Civil. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-o-que-e-autonomia-da-vontade-do-direito-civil/1319909078>. Acesso em: 20 set. 2024.

RODRIGUES, Daniel Barbosa. Direitos da personalidade. *In: BVA Advogados [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/direitos-personalidade/>. Acesso em: 24 set. 2024.

TREVISIOLI, Álvaro; BETETO, Alinne Lopomo. Testamento vital permite que paciente decida como será o tratamento. *In: Consultor Jurídico [online]*, São Paulo, 4 set. 2012. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-04/testamento-vital-permite-paciente-decida-tratamento/>. Acesso em: 17 set. 2024.

VIEGAS, Cláudia. Apostila de Direito Civil: pessoas físicas e jurídicas. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apostila-de-direito-civil-pessoas-fisicas-e-juridicas/744488613>. Acesso em: 20 set. 2024.

ZUBKO, Suzanna de Macedo. Como se opera o termo de não ressuscitação? *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 14 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-se-opera-o-termo-de-nao-ressuscitacao/323126442>. Acesso em: 17 set. 2024.



CAPÍTULO 21.

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE ENQUANTO CONDUTAS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

199

Maria Luiza Gomes da Silva¹
Lissa Barreto Secchin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente no século XXI há muitas formas de vingança, sendo uma delas, a exposição indevida da intimidade de determinada pessoa, colocando ao público suas imagens íntimas, ou seja, a pornografia de vingança. Tal ação é feita com o desejo de prejudicar alguém, arranhando sua imagem pública, a sua honra. Essa ação é muito praticada em termos de relacionamentos, como forma de vingança contra o(a) ex-companheiro(a), sendo assim, tornando pública à privacidade da vítima dessa ação, que podem ter suas fotos íntimas “vazadas” através de redes sociais, tais como: *Instagram*, *WhatsApp*, *Facebook*.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gmarialuiza262@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lissabarreto33@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



Ao adentrar no assunto, tem-se o conhecimento que essa prática de vingança não ocorre só nos dias atuais, mais sim, antes da era da internet, com a chegada dos aparelhos eletrônicos tornou-se mais fácil a exposição de determinadas fotos íntimas. Sendo assim, as fotos e/ou vídeos são adquiridos com o consentimento da vítima como se fosse algo de “intimidade, guardar memórias do casal”, e quando chega ao fim do relacionamento a pessoa no qual foi depositada toda confiança usa essas imagens como vingança.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Aos olhos da concepção jurídica, tratar do direito da personalidade refere-se a um direito inerente a um indivíduo, dessa forma, sendo imprescindível para garantir sua integridade enquanto pessoa (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 255). Com isso, por ser um aspecto inerente e característico da pessoa humana, o direito civil protege a personalidade em sua dimensão existencial. Essa proteção abrange não apenas os direitos à vida e à liberdade, mas também à dignidade, à imagem e à privacidade, reconhecendo a importância de respeitar e preservar a individualidade de cada ser humano. (Tepedino, 2024, p. 137)

Todo indivíduo é titular de direitos e, por isso, possui capacidade jurídica. No entanto, essa capacidade não se equivale à capacidade civil, de fato ou de exercício, que se refere à aptidão para adquirir e fazer valer esses direitos. Nesse contexto, no âmbito do conteúdo jurídico, personalidade refere-se à capacidade que cada indivíduo possui de reivindicar



direitos e assumir obrigações. Dessa forma, para ser considerado "pessoa", é suficiente que o indivíduo exista. Por outro lado, para ser "capaz", é necessário que a pessoa atenda aos requisitos necessários para atuar por conta própria, seja como sujeito ativo ou passivo (Diniz, 2022, p. 27). Relacionado a esse entendimento, o art. 1º do Código Civil dispõe que: "Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, 2002).

A respeito da teoria dos círculos concêntricos que também pode ser chamada de teoria das esferas da personalidade, preza sobre a vida privada e outras personalidades, tal como a imagem e honra pessoal. Tal teoria foi desenvolvida na Alemanha pelos juristas alemães Heinrich Hubmann (que retratou um congresso jurídico ocorrido na Alemanha em 1953) e Heinrich Henkel (cuidou dessa teoria meados do ano de 1957). Ademais, retrata que a intimidade vai além de ser colega de alguém, e sim permitir que alguém adentre a sua intimidade que chega na esfera da informação que devem ser mantidas em sigilo, que são raramente compartilhadas com seus familiares.

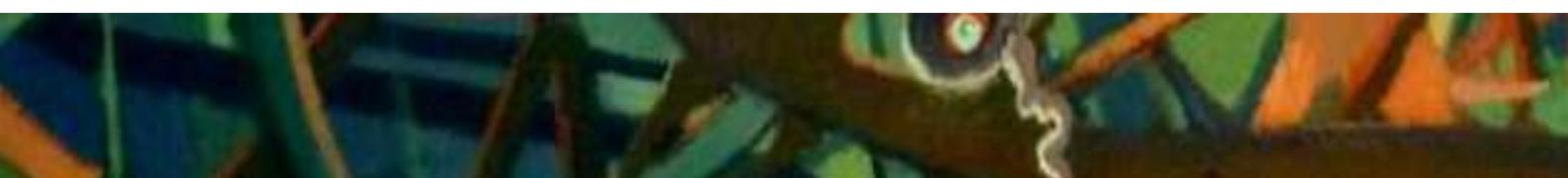
Os direitos a personalidade é o básico do Direito Civil, e o indivíduo, é a parte central e fundamental. Sendo assim, o direito tem por sua função proteger e garantir a reprodução e preservação dos direitos da personalidade, família e patrimonial. A pessoa humana tem direitos e dignidades, reunindo normas, prescrições, que protegem os direitos da personalidade, aqueles que possuem os valores essenciais da pessoa em sua apresentação física, moral e intelectual (Amaral, 2018, p. 235.). De acordo com o art. 1º da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

A personalidade é tutelada em nível supranacional pelo instituto dos direitos humanos, em nível constitucional pelos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º)



e, em âmbito civil, pelos direitos da personalidade (Código Civil, arts. 11 a 21). (Amaral, 2018, p. 236)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revolução digital, em uma primeira análise, proporcionou inúmeros benefícios à sociedade, transformando os meios de comunicação e a forma como interagimos com o mundo, ao mesmo tempo em que facilitou o compartilhamento de informações, notícias e imagens para um vasto público por meio de simples publicações (Morelli Junior; Meirelles, 2014, p. 88)). Contudo, essa mesma revolução tecnológica também contribuiu para o surgimento de novas formas de violação dos direitos da personalidade, sendo a pornografia de vingança e a exposição indevida da intimidade exemplos preocupantes dessa realidade (Mazon, 2021, p.15).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 2018, reconheceu essa prática como uma grave violação dos direitos de personalidade, destacando seu impacto devastador na vida das vítimas. Além de expor a pessoa a um sofrimento psicológico intenso, tal conduta representa uma expressão concreta da violência de gênero, que, em uma sociedade comprometida com a dignidade humana, deve ser combatida com vigor pelos meios jurídicos. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2018)

A pornografia de vingança na maior parte dos casos ocorre quando um ex-companheiro(a), insatisfeito(a) com o fim do relacionamento, decide compartilhar imagens íntimas do(a) ex nas redes sociais como forma de retaliação. Essa exposição não consentida fere diretamente o princípio da personalidade, uma vez que compromete profundamente a dignidade e a privacidade da vítima (Mazon, 2021, p. 11). Além disso, a prática do *porn revenger* (pornografia de vingança), vai de encontro com a esfera do segredo causando a vulneração, o que explica a punição dada pelo Direito (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 168). Conforme a redação do artigo 218-C do Código Penal, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua



prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018).

Ademais, importante ressaltar que a violência não é caracterizada apenas pela utilização de força física ou agressão, é considerada violência toda forma psicológica, moral, física e/ou intelectual que cause constrangimento à vítima. Nesse sentido, para o Ministério da Saúde, a violência psicológica no âmbito da violência intrafamiliar, pode ser definida como:

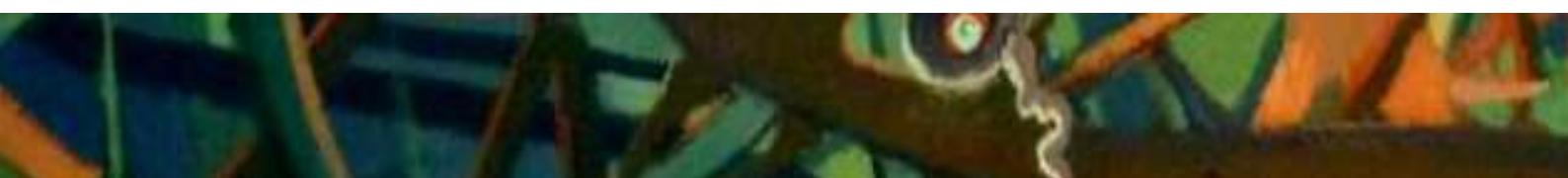
Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro [...] (Brasil. Ministério da Saúde, 2001, p. 20-21).

Ressalta-se que a divulgação não autorizada de imagens íntimas compromete profundamente a privacidade e a dignidade da vítima, resultando em um ataque direto a seus direitos fundamentais. Além de infringir a privacidade, essa prática perpetua uma dinâmica de poder abusiva, frequentemente dirigida a mulheres, reforçando a desigualdade (Valente *et al*, 2016, p. 17).

As vítimas frequentemente enfrentam sérias repercussões em suas vidas pessoais e profissionais, como dificuldades no ambiente de trabalho e no convívio social, criando um ambiente de medo e insegurança. Dessa forma, a pornografia de vingança não apenas infringe direitos fundamentais, mas também perpetua uma cultura de violência e controle que demanda uma abordagem rigorosa e eficaz para sua erradicação (França, 2018).

Um estudo feito obteve como resultado, que, o compartilhamento dessas fotos íntimas teve um grande aumento do ano de 2013 para 2014, sendo que 81% das vítimas são mulheres na faixa etária de 12 a 25 anos de idade. Os casos ainda continuam frequentes, ainda possuem mulheres sem voz na sociedade, com medo e reprimida mediante várias situações que passa ou vem passando. (Caldas, 2015).

Ademais, meninas que possuem suas fotos íntimas vazadas precisam ter uma rede de apoio psicológico, como palestras, movimentos que ajudam todas as mulheres vítimas





dessa prática que vai contra os direitos humanos. Como solução para ajudar a sanar tal ação, pode-se fazer palestras em escolas com a finalidade de alertar e ajudar as adolescentes, já que a faixa etária de vítimas começa com 13 anos de idade, que ainda são consideradas menores impúberes (Nações Unidas, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, há que se destacar a gravidade dos impactos da pornografia de vingança, mostrando que a exposição não consensual de imagens íntimas não apenas compromete a privacidade e a dignidade da vítima, mas também traz consequências devastadoras para sua vida social e profissional. Muitas vezes, essas mulheres enfrentam estigmatização e exclusão, enquanto suas experiências pessoais são transformadas em situações cruéis e humilhantes.

Essas ações representam uma violação grave dos direitos de personalidade e enfatizam a urgência de uma resposta legal firme e eficaz. É vital que a legislação não apenas preveja punições severas para os responsáveis, mas também ofereça apoio psicológico e social às vítimas, ajudando-as a lidar com os danos e a reconstruir suas vidas.

O sistema jurídico deve atuar com empatia e diligência, criando um ambiente em que a dignidade humana seja realmente respeitada e valorizada. Além disso, iniciativas de conscientização pública e educação sobre os riscos e as consequências da pornografia de vingança são fundamentais para prevenir futuros abusos, garantindo que todos possam viver com integridade e o respeito que merecem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 03 de set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrigi. In: **STJ Notícias [online]**, portal eletrônico de informações, 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrigi.aspx. Acesso em: 12 set. 2024.

CALDAS, Ana Lúcia. Registros de casos de compartilhamento de fotos íntimas aumentam 120% em um ano. In: **Agência Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 19 maio 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>. Acesso em: 3 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FRANCA, Leandro Ayres (coord.). Projeto Vazou - pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. In: **Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

LEAL, Larissa de Oliveira; ABREU, Ivy de Souza. **A pornografia de vingança à luz da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/a-pornografia-de-vinganca-a-luz-da-lei-n-1134006.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

MAZON, Claudia Milena Mendonça. **A pornografia de vingança:** a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio-jurídicos no Brasil. 2021. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingan%c3%a7aPr%3%A1tica.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.



MORELLI JUNIOR, Amírton Archanjo; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de gênero no século XXI: a pornografia da vingança. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p.88 - 93, nov.-dez. 2015. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_88.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

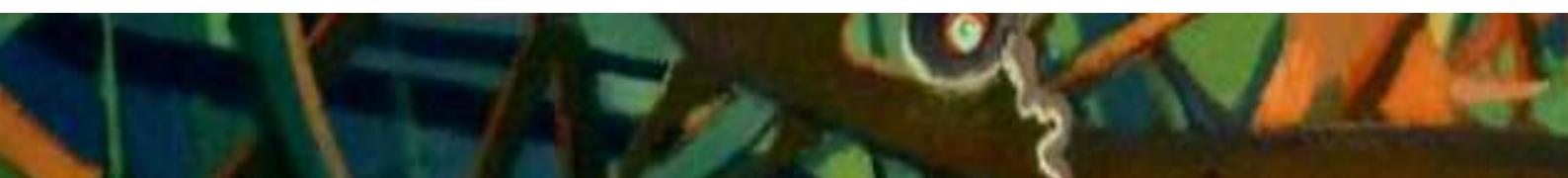
NAÇÕES Unidas. UNICEF: meninas que têm imagens íntimas vazadas precisam de redes de apoio. In: **UNICEF [online]**, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/82347-unicef-meninas-que-t%C3%A3m-imagens-%C3%ADntimas-vazadas-precisam-de-redes-de-apoio>. Acesso em: 3 set. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2023.

SANTOS, Mikaelle; OLIVEIRA, Tanira. Pornografia de vingança: a responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e a intimidade das vítimas. **Revista FT**, v. 27, 22 out. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pornografia-de-vinganca-a-responsabilidade-civil-e-penal-pelo-dano-a-honra-a-imagem-e-a-intimidade-das-vitimas/>. Acesso em: 20 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. (org.). **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em set. 2024.





CAPÍTULO 22.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UMA CONTEMPORÂNEA FRONTEIRA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS: O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE DIGITAL

207

Pietro Altoé Bruschi Turini¹

André Bergamaschi Altoé²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo explanar a magnitude da proteção de dados pessoais como uma fronteira contemporânea dos direitos individuais, ressaltando a relevância da potencial incumbência da personalidade digital na atmosfera jurídica brasileira. A promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que introduz este anteparo como um direito primordial, representa uma ascensão na concretização eficaz nos direitos fundamentais no Brasil.

A inclusão de proteção de dados pessoais como um princípio constitucional, remete a evolução das demandas sociais e tecnológicas da contemporaneidade, salientando a necessidade da segurança jurídica ante a crescente tecnologização das relações dos

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pietro_altoex@outlook.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: altoe957@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



indivíduos. Ao reconhecer a personalidade digital, juntamente com seus direitos fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro fomenta um novo grau de garantias, respaldando o compromisso com a proteção da privacidade individual no ambiente digital.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A concepção jurídica de personalidade está rigorosamente conectada à de pessoa, pois declara a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres, sendo reconhecida a todo ser humano, o que refere uma dádiva da civilização jurídica. (Beviláqua, 2015 *apud* Pereira, 2024, p. 182). Portanto, nem sempre ocorreu desta maneira. No direito romano, o escravo era isento da possibilidade de ser detentor de direitos, ocupando o papel de objeto e não de sujeito na relação legítima. (Page, 1939 *apud* Pereira, 2024, p. 182).

No âmbito jurídico brasileiro, a imagem da concessão de personalidade a todo indivíduo prevaleceu mesmo ao tempo da escravidão negra, embora, o regime do escravo não o igualava ao homem livre. Atualmente, há o reconhecimento dos atributos da personalidade com a ideia de universalidade, notável com a exposição do art. 1º do Código Civil, afirmando que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (CC, art. 1º, *apud* Pereira, 2024, p. 182).

Compreende-se personalidade como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural e jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. (Tartuce, 2024, p. 108).



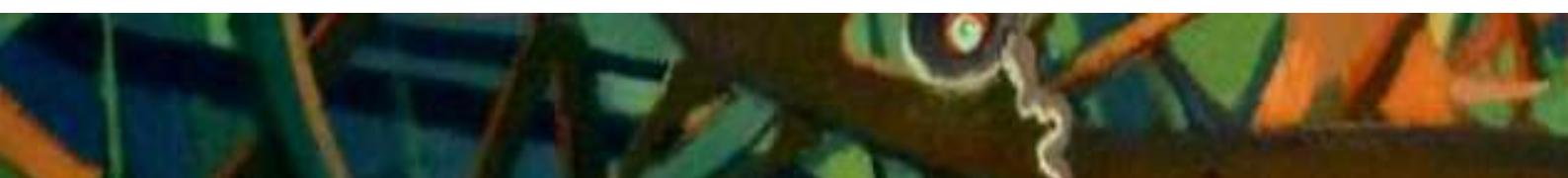
Conforme cita Tartuce (2024, p. 182), ainda, como o ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. Portanto, a personalidade é considerada um atributo inseparável da pessoa humana, permanecendo vinculada a ela durante toda a sua existência, de modo que o ser humano a possui desde o início e ao longo de sua vida. (Pereira, 2024, p. 184).

Sob a luz do Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º, a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. No entanto, discorrem três teorias que busca justificar a situação do nascituro. A teoria natalista nega o nascituro de seus direitos cruciais, condizentes a sua personalidade, fato do direito à vida, ao nome e até imagem. Assim, essa conduta esbarra em instrumentos do Código Civil que ofertam direitos ao ser concebido mas que ainda não nasceu. (Tartuce, 2024, p. 109).

A teoria da personalidade condicional é a qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro são direitos eventuais, sendo condicionados a um evento que ainda não ocorreu, uma mera expectativa de direitos (Tartuce, 2024, p. 109). Por fim, a teoria concepcionista sustenta que o nascituro é pessoa humana, possuindo direitos abrigados pela lei, adquiridos desde a concepção. Essa posição é fundamentada no rascunho do Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas, que reconhecia a pessoa natural desde a concepção, atribuindo-lhe direitos sucessórios após o nascimento. Além disso, esse esboço influenciou teóricos da área e impulsionou o legislador civil argentino a também reconhecer o nascituro como pessoa natural. (Tartuce, 2024, p. 110).

De acordo com o Superior Tribunal da Justiça, no Informativo 547, foi reafirmado o entendimento sobre os direitos do nascituro, destacando a importância do direito à vida como pressuposto para os demais direitos:

Além disso, apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalista e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº. 547, 2014, p. 10).





Pereira reforça a ideia do contexto histórico sobre as teorias:

Para o direito romano, a personalidade jurídica coincidia com o nascimento, antes do qual não havia falar em sujeito ou em objeto de direito. O feto, nas entradas maternas, era uma parte da mãe, “*portio mulieris vel viscerum*”, e não uma pessoa, um ente ou um corpo. Por isso mesmo, não podia ter direitos, não podia ter atributos reconhecidos às pessoas. Mas, isto não obstante, os seus interesses eram resguardados e protegidos, e em atenção a eles, muito embora se reconhecesse que o nascimento era requisito para a aquisição de direitos, enunciava-se a regra da antecipação presumida de seu nascimento, dizendo-se que “*nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur*”. Operava-se desta sorte uma equiparação do concebido ao já nascido, não para considerá-lo pessoa, porém no propósito de assegurar os seus interesses, o que excluía a uma só vez os direitos de terceiros e qualquer situação contrária aos seus cômodos. (Pereira, 2024, p. 184).

O conteúdo jurídico de personalidade engloba uma série de conjuntos de direitos e deveres que são atribuídos a uma pessoa, em razão de sua condição de sujeito de direito. De forma resumida, o conteúdo jurídico explica tudo aquilo que uma pessoa pode possuir ou exercer dentro do ordenamento jurídico. Previamente dito isso, a personalidade jurídica é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade do indivíduo responsável pelas suas obrigações e deveres. A compreensão desses direitos, diz que toda pessoa desde o nascimento até a sua morte possui a capacidade de aquisição de ser o sujeito de seus direitos, mesmo que essa capacidade possa variar ao longo da vida, porém isso dependerá de vários fatores como a sua idade ou estado mental. (Diniz, 2024, p. 115-117).

Além da capacidade de direito, que é universal e independe de condições específicas, há a capacidade de fato, que nada mais é do que a medida da personalidade de aquisição ou de gozo de seus direitos e de reconhecer suas obrigações. Essa capacidade de fato, enuncia que nem todos possuem a capacidade de fato do exercício desse direito, que abrange os atos da vida civil, também chamada de “capacidade de ação”. (Gonçalves, 2024, p. 41).

Os recém-nascidos e os amentais sob curatela têm somente a capacidade de aquisição desse direito, mas não tem a capacidade de fato do exercício, devido a sua condição física e mental. Além disso a capacidade de fato pode ser restrita, dependendo das

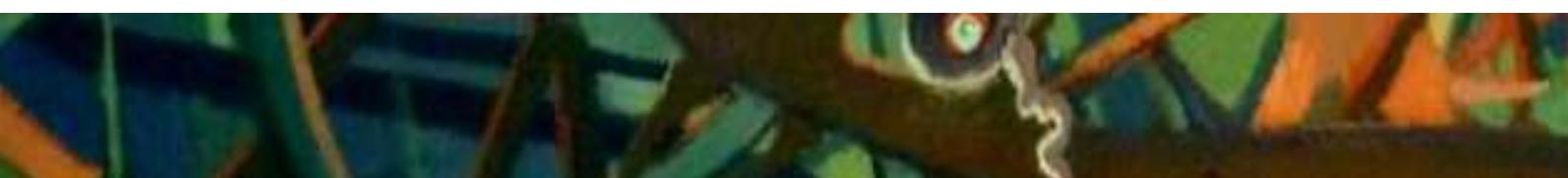


circunstâncias da pessoa. Por exemplo, menores de idade ou pessoas com certas condições de saúde podem ter a capacidade de fato limitada, o que influencia sua capacidade para realizar atos jurídicos de forma independente. Esse fato é crucial para a aplicação prática do direito, pois determina quem pode, efetivamente, exercer os direitos que lhe são concedidos. (Gonçalves, 2024, p. 42).

Essa compreensão de direitos e deveres pessoais, são ligações que visam estabelecer relações entre os homens em uma certa proporção de mutualidade. Assim sendo, de acordo com o direito e os deveres pessoais, no qual são atribuídos e fundados pela natureza humana, que é regulada por normas impostas pelo Estado, em que se tem a função de manter a ordem social em prática, para que as relações humanas sejam vivenciadas de maneira justa e equilibrada, sem que haja nenhum tipo de transtorno social, cumprindo o contrato social no qual foi estabelecido. (Venosa, 2024, p. 139-141).

Diante disso, a compreensão dos direitos e deveres do indivíduo é de imperiosa análise para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde o cidadão possa gozar de seus direitos e de reconhecer suas obrigações, onde se torna algo imprescindível a efetividade dessas leis e da proteção do indivíduo. A compreensão desses direitos e deveres, destaca a total importância de conhecer e assegurar os direitos básicos de todos os cidadãos. Esses direitos não são apenas uma forma de proteção contra abusos, mas também uma forma de garantia de dignidade e a igualdade humana. Além disso, é fundamental apontar que os cidadãos busquem se informar de seus deveres e de seus direitos, pois assim os indivíduos compreenderam a sua responsabilidade de manutenção da ordem social. (Bobbio, 2004, p. 45).

A concepção dos direitos da personalidade é fundamental para percepção do indivíduo como cidadão do direito, pois são os direitos da personalidade que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização de outro independentemente das circunstâncias da pessoa. Os direitos de personalidade, são fundamentais para a proteção da dignidade e da identidade pessoal do indivíduo. Além disso, os direitos da personalidade são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independendo de qualquer vontade da pessoa, também são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. (Venosa, 2024, p. 139-141).





Ademais, os direitos de personalidade são necessários e indispensáveis, pois são inatos e adquiridos no instante da concepção, esse direito não pode ser retirado da pessoa enquanto ela viver, por respeito a dignidade humana, daí, o porque desses direitos serem vitalícios, pois só terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto ele viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sempre irão perdurar. Sendo assim, os direitos do morto que ainda irá prevalecer, são o da sua imagem, o da sua honra e da sua moral. (Diniz, 2024, p. 122).

Além disso, os direitos de personalidade são ilimitados dando a impossibilidade de se imaginar um número de direitos da personalidade. Esses direitos não se resumem ao que foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma. (Diniz, 2024, p. 122).

Em conclusão, a concepção dos direitos a personalidade, esse direito é de extrema importância para proteção de sua integridade e dignidade humana como cidadão. Pois esses direitos garantem aspectos primordiais para a vida pessoal do indivíduo, como à privacidade, à honra e a integridade física e moral, fazendo com que esses aspectos sejam defendidos de maneira eficiente e definitiva. Ademais, é de total importância mencionar que a evolução desse direito é crucial para se atender as novas demandas impostas pelas novas tecnologias emergentes que vem causando várias mudanças sociais. Depreende-se, portanto, que os direitos da personalidade são indispensáveis para enfrentar eficientemente as questões contemporâneas e garantir a proteção integral dos indivíduos. (Diniz, 2024, p. 122).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após o advento da internet, houve uma revolução para a sociedade contemporânea, a qual gerou grandes mudanças nas relações interpessoais, e assim, afetando diretamente o ordenamento jurídico. A partir deste viés, muito se discute sobre a tutela estatal aos direitos dos indivíduos nessas esferas virtuais e da insuficiência legislativa em relação a escomunal evolução tecnológica, vulnerabilizando direitos como a privacidade, intimidade e imagem. (Cheberle, 2022 *apud* Oliveira; Rodrigues, 2024).

Diante da perspectiva da última década (2012-2022), em termos legislativos, o ambiente virtual transmutou da não-regulação à normatização, do descontrole digital ao controle regulado, implementado uma nova dimensão jurídica: a justiça cibernética. (Oliveira, 2018 *apud* Sarlet, 2022, p. 16). Durante esse período, a legislação já estabelecida em direitos humanos e direitos da personalidade foi aplicada e interpretada como um artifício limitador de condutas lesivas em meios digitais, mesmo sem a coexistência de normas específicas. Ademais, operou-se uma mudança vultosa, substituindo-se a tendência anterior da irresponsabilidade, pela circunscrição das formas de responsabilidade, inserindo-se as formas necessárias para o repúdio a aparição do ilícito empregado nos meios digitais. (Sarlet, 2022, p. 16).

Em fato da progressiva mudança da legislação, aos poucos, forma-se a quinta dimensão dos direitos fundamentais, que se encontra em atual estágio de consolidação e progresso. Essa quinta dimensão impõe-se como uma resposta aos desafios da era digital, que exige uma nova moldura protetiva para a concepção de dignidade da pessoa. (Lutzky, 2012 *apud* Sarlet, p. 30). Nesse sentido, de igual modo, é crucial reconhecer as iniciativas recentes que trouxeram avanços legislativos relevantes, tais como:

I. no que concerne ao reconhecimento dos direitos da personalidade, dos direitos humanos e da indenizabilidade do dano material e moral, no âmbito da internet, representa um avanço a introdução do art. 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (“O acesso à internet é essencial ao exercício de cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I – Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”);

II. no que concerne à proteção de dados pessoais, o reconhecimento do respeito à privacidade, a intimidade, à honra, à imagem e aos direitos humanos, representa um avanço a previsão dos incisos I, IV e VII da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) (“A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”);

III. no que concerne à criação do direito fundamental à proteção de dados, representa um forte avanço no sentido da constitucionalização do tema o conteúdo da Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX à Constituição Federal de 1988 (“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”);

IV. no que concerne à ética na inteligência artificial, representa um importante reconhecimento que o Acordo Mundial sobre Ética na Inteligência Artificial, editado pela UNESCO, tenha sido adotado por 193 países, disciplinando parâmetros (entre os quais o reconhecimento de direitos humanos) na formação algorítmica e na circulação de dados no âmbito da inteligência artificial. (Sarlet, 2022, p. 17).

Houve, também, alterações no Código Civil de 2002. Mesmo não havendo regulamentações específicas a respeito às interações humanas em meios virtuais, não denota que devidas violações não possuem responsabilização. Tal como, instituído no art. 12, caput, do Código Civil “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. (Andrade, 2022, p. 26).

Uniformemente, o Código Penal necessitou sofrer adaptações para estabelecer a criminalização de ações que violam o direito no ambiente digital, cita-se como um exemplo notável, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Caroline Dieckmann”. (Andrade, 2022, p. 27). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída sob o número 13.709/2018, estabelece princípios que norteiam a coleta, o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais, direitos dos titulares dos dados, obrigações exigidas aos controladores e responsáveis pelo tratamento dos dados. (Texeira; Guerreiro, 2022). Destaca-se alguns princípios fundamentais para a compreensão de sua aplicabilidade:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018).

De acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, também houve a alteração da Constituição Federal para englobar a proteção de dados pessoais na atmosfera dos direitos e garantias fundamentais, a fim de alicerçar a competência privativa da União para estipular a proteção e tratamento dos dados pessoais. (Brasil, 2022).

No ambiente digital, a troca de informações é instantânea, e muitos aplicativos solicitam dados pessoais dos usuários. Nesse universo online em que estão inseridas as redes sociais, a concepção da esfera privada e pública das pessoas tem se transformado em um só globo, em fator da extrema exposição que os usuários são submetidos (Cheberle, 2022 *apud* Oliveira; Rodrigues, 2024). As redes sociais possuem um alto potencial de lesividade a bens particulares à pessoa humana, a saber, os aspectos físicos, psíquicos e morais da personalidade digital que se encontram nestes ambientes. (Sarlet, 2022, p. 17).

Portanto, torna-se substancial o reconhecimento da personalidade digital, que de acordo com Oliveira (1998), é definida como:

[...] extensão da pessoa física, com a mesma identidade características inerentes; ademais da discussão para interações de direitos já positivados, a valoração da personalidade virtual se dá pela analogia por meio de direitos fundamentais. (Oliveira, 1998 *apud* Andrade, 2022, p. 20).

Dessa forma, a personalidade digital não pode se restringir a criação de um perfil nas mídias sociais, visto que indivíduos que não utilizam destas plataformas, podem também ter seus direitos violados nos círculos digitais. (Cheberle, 2022 *apud* Oliveira e Rodrigues, 2024).

Assim, cria-se a possibilidade para a inserção dos direitos fundamentais e dos direitos personalíssimos, positivados e assegurados a qualquer indivíduo, entregando axioma jurídico e proteção para a personalidade digital. (Andrade, 2022 *apud* Oliveira; Rodrigues, 2024). Regan (1995) destaca a importância social da privacidade:

Sustento que a privacidade não tem valor apenas para a pessoa como indivíduo, mas também para a sociedade em geral, e sugiro três bases para a importância social da privacidade. As duas primeiras são bases normativas que foram identificadas em alguns dos escritos anteriores sobre privacidade, mas foram ofuscadas por uma ênfase na importância da privacidade para o indivíduo. Uma reconsideração dessas bases sociais é especialmente importante à luz das experiências de política normativa resultantes de se focar na relevância da privacidade para o indivíduo. A privacidade é um valor comum, pois todos os indivíduos valorizam algum grau de privacidade e têm algumas percepções comuns a respeito da privacidade. Esta também é um valor público na medida em que tem valor não apenas para o indivíduo como indivíduo ou para todos os indivíduos em comum, mas também para o sistema político democrático. A terceira base para a importância social da privacidade é derivada da literatura teórica em economia. A privacidade está rapidamente se tornando um valor coletivo na medida em que as forças da tecnologia e do mercado estão tornando difícil para qualquer pessoa ter privacidade sem que todas as pessoas tenham um nível mínimo semelhante de privacidade. (Regan, 1995 *apud* Machado, 2023, p. 112).

Segundo a *Teoria da Responsabilidade Civil*, a responsabilidade em ambiente digital, provém de: ação ou omissão digital lesiva; dano injusto e nexo causal entre ação e dano provocado. (Bittar, 1999 *apud* Sarlet, 2022, p. 17). Impondo-se consequências à ação de pessoas físicas e jurídicas, perante o dano provocado a vítima, tem-se existente o dever de indenizar, que encontra paralelo no *direito fundamental à reparação de danos*. (Lutzky, 2012 *apud* Sarlet, 2022, p. 17).

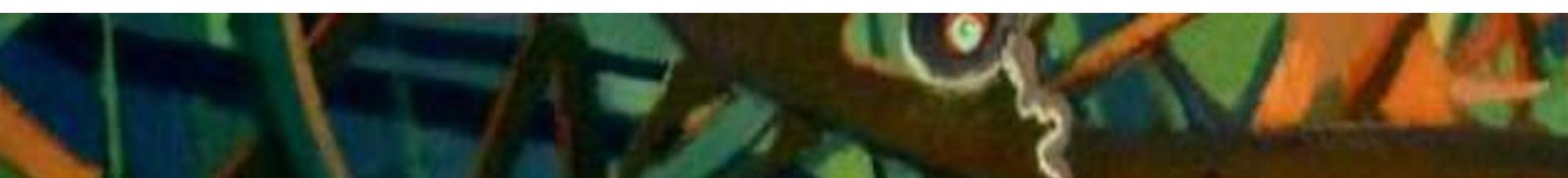
O direito à reparação do dano pela contravenção da intimidade, vida privada, honra e imagem é de vertente constitucional. De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Sarlet, 2022, p. 17). Assim, devem ser qualificados a proteção e defesa factual, para possibilitar ao lesado: cessação da prática lesiva; reparação integral dos danos, materiais ou morais e recriminação penal da conduta típica. (Bittar, 2015 *apud* Sarlet, 2022, p. 18).



O uso da internet cria situações inusitadas para o direito. Um exemplo alarmante e recente, é o uso da Inteligência Artificial (IA) para criar imagens, vídeos e sons com características de pessoas selecionadas, geralmente celebridades famosas. Assim, cria-se uma potencial ferramenta facilitadora para práticas de crimes utilizando imagens de terceiros, e para além do uso da imagem indevida, ocasiona-se também danos morais a depender de cada situação. No entanto, a rapidez com que essas novas situações emergem, “não justifica a falta de tutela jurisdicional do Estado, sendo necessária a efetividade desses direitos independente do ambiente de convívio, seja ele físico ou virtual” (Andrade, 2022 *apud* Oliveira; Rodrigues, 2024).

Os tribunais brasileiros, juntamente como as normas, também necessitaram sofrer adaptações para tutelar os direitos da personalidade no âmbito digital. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos 4000515-21.2013.8.26.0451), por exemplo, designou o pagamento de indenização por danos morais em fator de ofensas publicadas na internet pelas rés contra o autor. Caso em que, a ação foi movida por um veterinário que teve seus direitos pessoais violados após realizar um procedimento em um animal, cujo estado de saúde piorou. A tutora do animal fez publicações ofensivas contra o veterinário e divulgou seus dados pessoais, sem que a veracidade das acusações fosse verificada. O Tribunal afirmou que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com respeito à imagem, vida privada e honra, inclusive no ambiente digital (Carvalho, 2015 *apud* Oliveira e Rodrigues, 2024).

Assim como, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (autos 07122362120218070006) também adotou a postura de assegurar os direitos de personalidade digital e aplicar indenização por danos morais. Caso, este, que tratava a divulgação de fotos íntimas pelo ex-companheiro, que comprovou prejuízos à imagem, honra, liberdade, integridade psicológica e física. (Acórdão 1600739, 07122362120218070006, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, 7^a Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições presentes nesta pesquisa, conclui-se que é de suma importância a tutela dos dados pessoais ante a perspectiva tecnológica, alicerçada ao reconhecimento dos direitos da personalidade digital. A partir disso, é imprescindível, também, o reconhecimento dos direitos personalíssimos, necessitando serem objetos de proteção da legislação.

A personalidade digital, enquanto, extensão da identidade física dos indivíduos, reflete a maneira como os indivíduos se apresentam e interagem no ambiente virtual. Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, ao inserir a proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal, cria-se um avanço sob o reconhecimento da importância da autonomia digital. A cultura jurídica deve superar a fase anterior de resistência ao desenvolvimento tecnológico e, em vez de desaprová-lo, deve adaptá-lo e integrá-lo de maneira que resguarde e promova os direitos fundamentais.

O direito à privacidade sobre os próprios dados deve ser mantido e guardado para que a esfera digital não se transforme em um ambiente de abuso, escárnio e vigilância indevida. Em síntese, proteger a personalidade digital é proteger a essência do indivíduo do mundo contemporâneo, assegurando o respeito da liberdade e da privacidade no plano físico e virtual. Dessa forma, a proteção dos dados pessoais transcende a simples regulação, instalando um verdadeiro alicerce indispensável do cidadão no presente século.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Allan Augusto. **Personalidade Digital no âmbito do Direito brasileiro**. São Paulo: Ânima, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35164/1/TCC%20-%20Allan%20Augusto%20F.%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7 ed. São Paulo: Editora Campus, 2004. p. 45.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 547, de 8 de outubro de 2014.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3979/4203>. Acesso em: 11 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** v. 1. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

OLIVEIRA, Pedro Henrique; RODRIGUES, Gabrielly. **Personalidade Digital: O Direito de quem a possui.** Rio de Janeiro: Revista FT, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/personalidade-digital-o-direito-de-quem-a-possui/>. Acesso em: 16 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.** 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital.** São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.



CAPÍTULO 23.

O DIREITO À DESINDEXAÇÃO NA INTERNET COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

220

Pedro Henrique Vieira Paiva¹
João Pedro Fernandes Ungarato²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Presente resumo tem como objetivo mostrar o Direito à desindexação na internet ou como alguns chamam o Direito do esquecimento, este tema é intimamente relacionado à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana uma vez que observa a necessidade de se preservar a moral e a integração social do ser humano, previstas na Constituição Federal de 1988, no qual sua correlação visa a proteção íntima dos cidadãos.

O direito à desindexação é uma reação ao fenômeno da crescente exposição digital, em que informações antigas ou irrelevantes permanecem disponíveis indefinidamente, mesmo quando perderam interesse público ou atenção legítima. Esse princípio é baseado em princípios constitucionais fundamentais, como o respeito à vida privada, à honra e à imagem, que são direitos fundamentais na maioria das democracias.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pedrohenriquevieirapaiva07@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: jpfungarato@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



Ademais, o direito à desindexação também está relacionado à dignidade da pessoa humana, uma vez que observa a necessidade de se preservar a moral e a integração social do ser humano e concede-lhe o poder de domínio para coibir, ao menos parcialmente, a propagação de informações pessoais pela rede. Desse modo, procura-se balancear o direito à informação com o direito ao esquecimento, especialmente nos casos em que o fato divulgado não corresponde mais à atualidade dos fatos ou representa uma ofensa ao princípio da dignidade humana e ao respeito à pessoa. Sendo esses os motivos que são utilizados para justificar a existência de um direito à desindexação.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

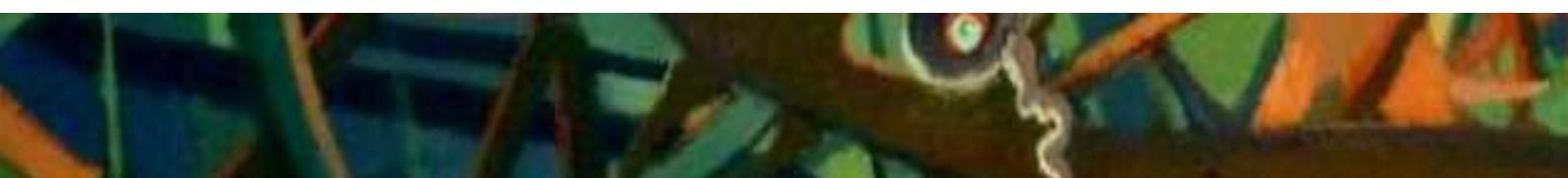
DESENVOLVIMENTO

Segundo Aragão,

O conceito geral da personalidade jurídica é que ela possui aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, ou seja, ela adquire seus próprios direitos decorrentes da lei como um todo, não sendo separada ou dividida proporcionalmente, em razão de obrigações, com seus sócios.

No qual atentamos que não é condição para divisão de ações, percentuais de faturamento e demais relacionados a divisão de operações financeiras, tão somente a estrutura da pessoa jurídica quanto a formação de um ente que será o responsável pelo ato de uma só vez (Aragão, 2018, n.p.).

Os direitos da personalidade servem para tutelar a pessoa natural em sua essência. Eles defendem as características necessárias do ser humano para um melhor





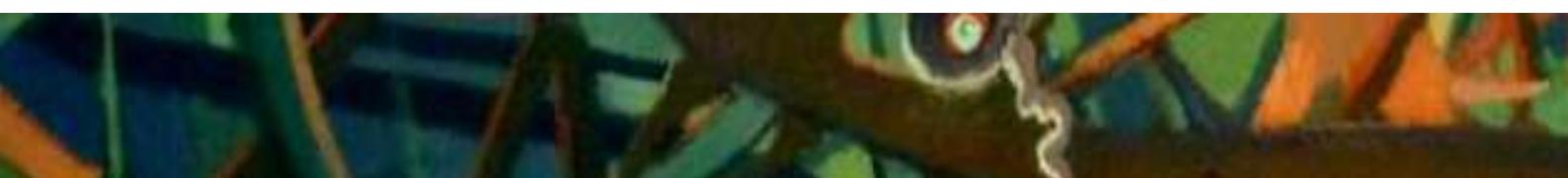
desenvolvimento físico, moral e intelectual. Com efeito, estão relacionados aos direitos existenciais do ser humano, em contraposição aos direitos patrimoniais. Segundo o Código Civil previsto na Constituição, é conceituado que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil (art.1º), seguindo do 2º artigo que aponta um marco inicial da personalidade civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

Continuando, é importante destacar que direitos essenciais à dignidade e integridade, independem da capacidade civil da pessoa. Assim protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, liberdade, vida, intimidade, privacidade e assim por diante. Como é dito por Ana Paula Zanim,

Dentre os tópicos abordados no código civil, temos a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa (Zanim, 2023, n.p.).

O direito à intimidade está diretamente ligado à ideia de proteger o indivíduo, das interferências alheias ligadas aos sentidos, principalmente a visão e audição de outrem. Ademais, o direito à intimidade e à privacidade são direitos que visam proteger a vida pessoal, profissional e social, assegurando ao cidadão que os seus dados pessoais não sejam mostrados e expostos além do limite razoável e proporcionalmente tolerado em uma sistemática de Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o direito à honra serve para proteger a consideração social e a reputação de um indivíduo, assim sendo considerado como um direito de personalidade (Zanim, 2023).

Diante a Constituição Federal no, artigo 5º, inciso X, podemos observar que é defendida a intimidade das pessoas físicas. Contudo, quando se analisa o ordenamento jurídico, é possível compreender que as pessoas jurídicas também têm o direito à privacidade. Também confirmado pelo art. 52 do Código Civil. Ao lado disso, o artigo 52 do Código Civil afirma que se aplicam as Pessoas Jurídicas, no que for possível, os direitos da personalidade referentes à pessoa física (Brasil, 2002). As pessoas naturais como as pessoas jurídicas tem o direito a privacidade, podendo ambas recorrer a reparação em caso de violação ou ameaça desse direito custoso para o ordenamento jurídico (Zanim, 2023).





A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, define que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à honra, também, está previsto no artigo 11, do Pacto de São José da Costa Rica, no qual estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Honra significa dignidade, boa fama. Diante disto, sua proteção constitucional leva em consideração a reputação, ética, honestidade. A honra está ligada à reputação, a imagem que a população e os outros cidadãos terão do indivíduo, é o externo, o que a sociedade acha de um indivíduo (Feldman, 2014). Com isso, pode-se dizer que existe a honra objetiva, que visa a pessoa humana na frente de outras pessoas. Trata-se da sua reputação que tem que ser deixada. Ja a honra subjetiva foca em ver a visão da própria pessoa em relação a si própria, e ligando a autoestima (Feldman, 2014).

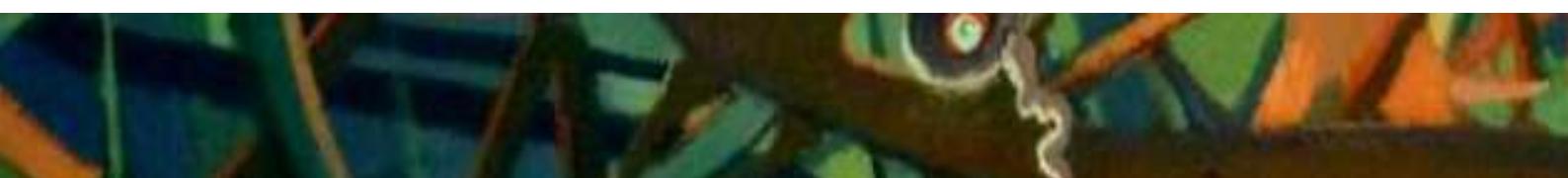
O direito à honra, está relacionado aos direitos de intimidade no âmbito psíquico e independe de classe social ou religião, para uma pessoa natural.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Portanto, como já exposto o direito a honra é um direito diretamente ligado à dignidade da pessoa, porém se ressalta que as pessoas jurídicas também têm este direito, quando tiverem a sua reputação ferida, mesmo que, em regra, os direitos de personalidade tenham características extrapatrimoniais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

"Desindexação" significa parar ou diminuir as formas habituais de os países ajustarem preços e salários quando as coisas ficam mais caras ao longo do tempo. Em palavras mais simples, o objetivo é separar estes valores de uma medida económica





específica. A desindexação é um assunto complicado que aborda diferentes ramos do direito, como Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Econômico. A ideia brasileira é que tirar ações de uma empresa do mercado é um passo raro, usado apenas quando a economia está em apuros, para ajudar manter os preços estáveis e a economia segura (Marzolla, Isabella, 2024).

O Código Civil Brasileiro não fala sobre desindexação, mas possui partes que nos ajudam a entendê-lo, como regras para verificação de contratos e equidade. Os princípios jurídicos brasileiros variam significativamente em relação à desindexação. Outros acreditam que isso vai contra as regras de manter as coisas estáveis e previsíveis. Alguns dizem que não há problema em retirar algo de um índice, mas alguns discordam, dizendo que isso quebra as regras de manter as coisas consistentes e confiáveis. A capacidade de remover informações, que não são mencionadas especificamente na lei, surge frequentemente em discussões sobre legislação e dinheiro no Brasil (Bellizze; Campos, 2024).

Embora o Código Civil Brasileiro não aborde diretamente esta questão, ele contém disposições que podem ser utilizadas para apoiar a análise de contratos como atos ilícitos e contratos relativos a atos ilícitos. A jurisprudência brasileira está bastante dividida quanto ao índice jurídico. Algumas decisões reconhecem a possibilidade de revisão de contratos em caso de litígios comerciais, enquanto outras discutem a necessidade de aplicação consistente de leis e contratos (Bellizze; Campos, 2024).

O direito à desindexação, embora não definido em lei, tem se consagrado como um tema importante no direito brasileiro, especialmente no campo do direito digital. Essa figura jurídica quer garantir que as pessoas possam encontrar informações, mas também manter os dados pessoais privados, ou seja, algumas informações podem estar ocultas na Internet, se necessário (Paimel; Silva, 2022)

Mais importante ainda, o direito de desindexação é a oportunidade para os indivíduos solicitarem a remoção de um link para uma página web que contenha informações sobre eles, quando esta informação for considerada desatualizada ou injusta, irrelevante ou infame. Em vez de pedir que o conteúdo seja completamente removido da Internet, a desindexação significa remover esses links dos resultados de pesquisa, reduzindo assim a visibilidade desta informação. (Andrade, 2008)

Embora não existam leis especiais sobre o direito de remover a indexação, a Constituição Federal, em seus “artigos 5º (inciso X - direito à intimidade, vida privada, honra e imagem; inciso XII - direito à liberdade de expressão) e 170 (inciso III - defesa do consumidor)” (Brasil, 1988), fornece uma estrutura legal para direitos autorais e proteção ao consumidor que pode ser usada para expressar direitos de desindexação. O Código Civil, em seus dispositivos sobre a proteção da honra e da imagem, e sobre a possibilidade de revisão contratual, também pode ser utilizado para analisar questões relacionadas à desindexação.

O Marco Civil na Internet, Lei nº. 12.965/2014, embora não aborde especificamente a questão da redução, determina temas importantes relativos ao uso da Internet no Brasil, como a ausência da Internet e a proteção de dados pessoais, que podem ser relevantes para fins de pesquisar. O sistema jurídico brasileiro ainda está em construção e há muitas decisões sobre o assunto. No entanto, o Superior Tribunal Federal (STJ) não deixou de aceitar o direito de cancelar a sentença como forma de proteger a privacidade e a dignidade, desde que atendidos determinados requisitos, como a comprovação da violação. (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015)

A relação entre a dignidade humana e a desindexação é complexa, refletindo a evolução dos direitos fundamentais num mundo cada vez mais complexo. A desindexação, que é entendida como a remoção de links dos resultados de pesquisa para informações consideradas prejudiciais à reputação de uma pessoa, é considerada uma forma de proteger a integridade, mas suscita debate sobre limitações e implicações. (Andrade, 2008)

A Constituição do Estado do Brasil faz da dignidade da pessoa a base do Estado de Direito no § 1º, § 3º”. Este princípio, que norteia todo o ordenamento jurídico, garante a todos os direitos à fama, à publicidade e à privacidade. Neste contexto, a revisão é uma ferramenta eficaz para proteger estes direitos fundamentais, especialmente quando informações desatualizadas, imprecisas ou irrelevantes podem prejudicar reputações e limitar objetivos que afetam a autoestima. (Brasil, 1988)

A dignidade da pessoa humana e a desindexação são temas interligados e de grande relevância para o direito contemporâneo. A desindexação, quando utilizada de forma adequada, pode ser um instrumento eficaz para proteger a honra, a imagem e a privacidade dos indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No entanto, é fundamental que a aplicação desse mecanismo seja realizada de forma criteriosa, observando os limites legais e os direitos de terceiros. (Andrade, 2008)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de tirar algo da Internet e vinculá-lo aos direitos pessoais e ao respeito dos indivíduos é uma questão complexa e importante hoje. A análise mostra que um equilíbrio deve ser alcançado entre a privacidade e o direito à liberdade de expressão. O direito à exclusão de informações é um assunto dinâmico, que precisa de modos divergentes de pensamento e núcleos conceituais consensuais.

Ao se garantir o tratamento justo de todos on-line e respeitamos a privacidade dos outros. O direito de tirar o nome ou as informações de alguém de uma lista como uma lista telefônica não é um assunto tão fácil, mas deve ser tratado de forma honesta e atenciosa. Permitir que todos ponham em ordem quaisquer imprecisões na rede é levar em consideração o valor das pessoas individuais; isso, por sua vez, está criando uma Internet melhor e mais justa.

REFERENCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em set. 2024.

ARAGÃO, Diego Zanetti. A personalidade jurídica. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em; <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-personalidade-juridica/668360098>. Acesso em set. 2024.

BELLIZZE, Marco Aurélio; CAMPOS, Ricardo. A desindexação na Reforma do Código Civil. *In: Migalhas [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408969/a-desindexacao-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Marco Civil da Internet. *In: TJDFT [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em set. 2024.

FELDMAN, Ana Luiza. Noções iniciais sobre direitos de personalidade. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nocoes-iniciais-sobre-direitos-de-personalidade/134916873>. Acesso em set. 2024.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-os_direitos_da_personalidade.pdf. Acesso em set. 2024.

MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Iurisprudentia: Revista da Faculdade de Direito da AJES**, v. 9, n. 17, 2020. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/download/446/337>. Acesso em set. 2024.

MARZOLLA, Isabella; ARAUJO, Maria Luiza. Desindexação do orçamento: entenda como medida pode ajudar a equilibrar as contas públicas. *In: CNN Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/desindexacao-do-orcamento-entenda-como-medida-pode-ajudar-a-equilibrar-as-contas-publicas/>. Acesso em set. 2024.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 [Pacto São José da Costa Rica]**. São José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em set. 2024.

PAIMEL, Abigail; e Silva, Rodrigo Otávio Cruz. O direito à privacidade e a desindexação na internet. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-privacidade-e-a-desindexacao-na-internet/1649446518>. Acesso em set. 2024



SILVA, Danilo Alves da. Entenda o que é direito à privacidade e qual a sua importância. In: **Aurum [online]**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-a-privacidade/>. Acesso em set. 2024.



CAPÍTULO 24.

O DIREITO À REPARAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DE SALVAGUARDA À VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE MORAL

229

Falery Laureano Leal¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cabe a esse trabalho o estudo dos direitos e deveres da pessoa, quanto a sua integridade moral, abrangendo os aspectos individuais e sociais, trazendo detalhadamente o dado momento de ínicio, as circunstâncias e os meios cábiveis nos casos de ferimentos ao direito da personalidade, assegurado pelo ordenamento jurídico. Trata-se do direito da personalidade e como a violação do direito à integridade fere esse princípio, causando danos que necessitam de reparação, garantindo a honra e a dignidade de todos.

Entende-se que o ser humano é um animal político que tende a ter relações e conflitos entre-si, esses conflitos em sua maior parte atingem a integridade moral das pessoas, afetando tanto fisicamente quanto psicológicamente, necessitando a vítima de reparos e o criminoso de punição. Fica, então, explícito, nesse resumo, os meios em que podem ser considerados culposos, como denegrir a imagem de outrem e os efeitos positivos

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: laureanolealf@gmail.com;

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



e negativos causados por isso. Torna-se claro que ninguém deve se oprimir em casos de violação aos seus direitos, pois o ordenamento jurídico rege e protege cada indivíduo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Toda pessoa, seja natural ou física, de acordo com o art. 1º do Código Civil Brasileiro de 2002, é destinatária de direitos e obrigações; é destinatária de toda norma criada. E, apesar de certas discussões acerca do assunto, que será abordado em breve, a personalidade jurídica do indivíduo é dada a partir de seu momento inicial de vida, momento esse que se divide em três teorias. Neste sentido, dispõe o “art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

Primeiramente, tem-se por personalidade a estrutura psíquica social do indivíduo, tornando-se, para o Direito, algo que faça, que determine, que a pessoa seja sujeito de direitos fundamentais para sua sobrevivência e proteção, bem como de obrigações. “[...] para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 46).

Ser sujeito de direitos é um atributo de qualquer pessoa, definido *in fine* no art. 2º do Código Civil Brasileiro (CCB) de 2002. Os direitos de personalidade são definidos a partir do art. 11 da Lei nº. 10.406/02, e prezam pela individualidade de cada ser, como nome,



imagem, próprio corpo, intimidade, privacidade e outros, sendo, com escusa de situações previstas em lei, intransmissíveis e irrenunciáveis: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

A parte final do art. 2º do CC/02 apresenta debates a respeito do início da vida, notadamente no que concerne ao campo do Direito. Assim, de maneira direta, a Codificação Civil estabelece o começo da personalidade do indivíduo, e, por conseguinte, seus direitos e obrigações, são dados a partir de seu nascimento com vida. Todavia, a parte final assinala que a lei põe tais direitos a salvo, desde quando o ser é um nascituro, ou seja, um ente concebido que ainda não nasceu (Brasil, 2002). A partir disso, emergem as teorias que tentam explicar o início da vida no campo do Direito, quais sejam: teoria natalista, teoria da personalidade condicional e teoria concepcionista.

A teoria natalista defende que o feto, antes do nascimento, é conhecido pela nomenclatura “nascituro”, e é somente uma mera expectativa de vida, pois a personalidade só se dará a partir do momento do nascimento com vida, que se concede “nascimento” após a separação do nascituro com a ventre da mãe, e “vida” na primeira respiração do bebê (Queiroz, 2022, p. 27). A teoria da personalidade condicional explica que o feto é protegido enquanto está no ventre, mas que só é concedido direitos a ele após o nascimento com vida. Por último, a teoria concepcionista concretiza personalidade desde sua fecundação, e com o nascimento o que se adquire é a capacidade (Queiroz, 2022, p. 27).

Tendo como foco os direitos da personalidade, pode-se dizer que estes, como anteriormente citado, prezam pela individualidade de cada ser. Defendem o fato de que cada pessoa, com suas características e particularidades, é única, e, mesmo que haja nomes homônimos e outras coincidências do cotidiano, sempre haverá algo que irá diferenciá-la e torná-la única (Jesus, 2016).

Sustentava a doutrina ser impossível à existência de direitos do homem sobre a própria pessoa, sob pena de se justificar, por exemplo, o suicídio, uma vez que se tem o indivíduo direito sobre a sua própria pessoa, o suicídio seria apenas uma das formas de exercício desse direito (Neves, 2012, p.65 *apud* Jesus, 2016, n.p.).



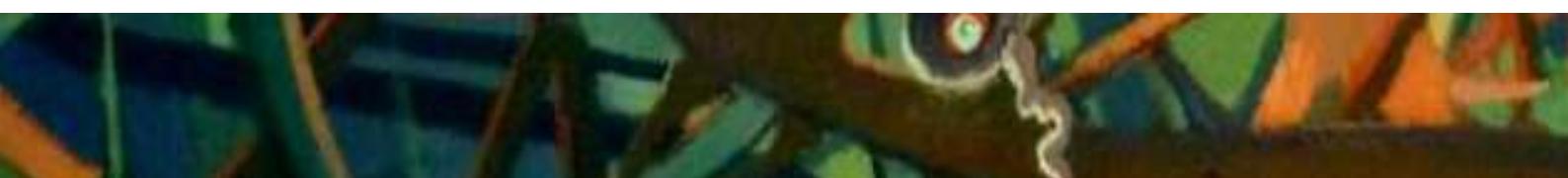
Durante anos, a doutrina negou a existência dos direitos de personalidade, acusando que, assim, suicídios poderiam ser “justificados” de forma plausível. Contudo, pensando na possibilidade de revogar tais direitos, entendeu-se que crimes contra a vida, como o homicídio, poderiam ser cometidos, que não seriam passíveis de punição, já que nenhuma violação de direitos aconteceria. Ainda assim, o consenso existente é de que tais direitos seriam exercidos pelo homem sobre sua própria pessoa, envolvendo a si mesmo e a sociedade, e por isso houve tanta discórdia. (Jesus, 2016).

A fundamentação jurídica desse tema se divide em duas correntes: a positiva e a jusnaturalista. Em suma, a corrente positiva entende como direitos da personalidade apenas aqueles pré-estabelecidos em lei e reconhecidos pelo Estado, enquanto a corrente jusnaturalista entende tais direitos como atributos inseparáveis da condição humana, devendo o Estado apenas assegurar e protegê-los (Jesus, 2016).

A integridade moral é assegurada como um direito da personalidade, integrando a honra, a imagem e a identidade do ser. A honra está ligada à conduta do indivíduo, como este, consequentemente, acaba deixando sua marca na história e nas pessoas que o rodeiam. Este é um direito que acompanha a pessoa desde seu nascimento até o momento após a sua morte. É inviolável, bem como irrenunciável, justamente por estar relacionada à dignidade da pessoa, entrelaçado com a liberdade pública” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 81). Comumente é violada por crimes como calúnia e outros semelhantes.

Como se sabe, a tutela penal da honra dá-se, fundamentalmente, por meio da tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do CPB, além dos próprios crimes de imprensa, delineados na Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.81).

A imagem é como o indivíduo é visto, personalizado, caracterizado e refletido no mundo, para as pessoas. É, acima de tudo, a expressão exterior do ser. Além de ser um direito da personalidade, é também um direito fundamental do mesmo, sendo mencionado no art. 5º, V, X e XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). A violação do direito da imagem se dá a partir do momento em que ela é usada sem o consentimento de seu dono, principalmente quando esta é distorcida ou usada para vinculação de coisas distintas às acordadas. “[...] a autorização do titular há de ser expressa, não se admitindo



interpretação ampliativa das cláusulas contratuais para se estender a autorização a situações não previstas" (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.82).

A respeito da identidade do ser, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que toda pessoa tem direito a tal. A identidade, assim como os outros direitos supracitados e como entende-se o art. 11 do Código Civil de 2002, preza pela individualidade de cada ser na sociedade. É algo único, que mais ninguém terá igual. "O direito à identidade traduz a ideia de proteção jurídica aos elementos distintivos da pessoa, natural ou jurídica, no seio da sociedade" (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.82).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ser humano é um animal político (Aristóteles) e, devido a isso, ele tende a ter relações interpessoais com indivíduos dos quais podem ter opiniões e posicionamentos distintos, o que, em algumas vezes, origina conflitos que acabam violando sua integridade moral. Como este é um direito da personalidade assegurado por lei (art. 5º, V e X, da CRFB/88), é necessário que, através do direito e do Princípio da Integridade Humana, ele seja protegido. "O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no ordenamento brasileiro, mais especificamente no artigo 1º, deve ser utilizado como instrumento norteador da proteção da integridade moral" (Tarifa, 2003, p. 50)

A dignidade da pessoa humana "é o valor básico fundamentador dos direitos fundamentais" (Tarifa, 2003). A proteção de tais direitos está presente em diferentes campos do ordenamento jurídico, e se divide em preventiva, quando tem por intuito prevenir uma ameaça de lesão aos mesmos, ou repressiva, quando impõe uma sanção civil ou penal quando a lesão já foi efetivada.

A dignidade da pessoa humana, considerada, ainda, na sua dupla dimensão, negativa e positiva, é o valor básico fundamentador dos direitos fundamentais, edificados, assim, em alicerces da ordem pública, pois possibilitam o desenvolvimento integral do ser humano, exigido por sua dignidade (Tarifa, 2003)

Assim, a proteção do direito em comento pode se dar de dois modos, quais sejam: a) preventiva – principalmente por meio do ajuizamento de ação com postulação de tutela



inibitória (p. ex.: multa cominatória), objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade; b) repressiva – por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal) em caso de a lesão já haver se efetivado.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.82).

Quando um direito é violado, é possível reparar o dano através de um processo judicial. O juiz de direito fica responsável por, imparcialmente, julgar o caso que lhe é apresentado, proferindo uma decisão a respeito da situação. Os casos mais comuns de infração aos direitos de personalidade originam ações de danos morais, como calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro, que preveem, além da reparação por danos morais, indenização (Benevides, 2023).

O valor da pessoa humana é traduzido juridicamente pelo princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo respeito ao ser humano dotado de igual dignidade [...] (Figueiredo, 2013, n.p.).

A calúnia é definida como quando uma pessoa profere acusações a respeito de outra, dizendo que esta cometeu um delito ou crime, diferenciando-se da injúria pelo fato desta não descrever a situação ou um crime, mas apenas “acusar” o indivíduo de ser algo ou alguém que não é. Enquanto a difamação ocorre quando alguém conta ou explicita um fato cometido por alguém que não é contra a lei, mas afeta sua integridade moral, sua reputação, por assim dizer. (Strazzi, 2014).

A indenização não repara totalmente o dano sofrido. A ação indenizatória satisfaz monetária e temporariamente o indivíduo, e é o que, para muitos, mais importa. Porém, a integridade moral, a reputação da vítima, pode ficar para sempre “manchada”, e não há dinheiro no mundo que conserte isso. A violação da imagem de pessoas famosas, empresas e entre outros nesse ramo se torna ainda mais prejudicial, pois é ela em que na maior parte das vezes gera a parte financeira da pessoa. Tendo em vista que pessoas da sociedade fora das mídias não se tornam menos importantes para o direito. Cada caso será analisado com sua devida atenção e cuidado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é de extrema importância o conhecimento de todos para a asseguração dos seus direitos e deveres, sendo fundamental para dignidade humana. Tendo em vista que hoje, a violação da integridade moral acontece com estrema frequência tanto pessoalmente quanto no meio virtual, onde as pessoas consideram a internet uma “terra sem lei”, disseminando ódio, calunias e injurias.

Cabe, então, à sociedade entender o quão grave isso é, por ferir o princípio da personalidade, que protege não somente a integridade física mas também a emocional. E através de denúncias ir atrás dos seus direitos a fim de receber indenizações e reparações aos danos sofridos. Busca-se, também, a condenação ao criminoso que por nenhuma hipótese pode passar despercebido, dissuadindo o autor do dano a não repetir essa ação criminosa.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Marcelo. Indenização por dano moral, como funciona o processo? *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-dano-moral-como-funciona-o-processo/1828170835>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112327969>. Acesso em set. 2024

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

JESUS, Amauri Silva de. A personalidade civil da pessoa natural e o direito do nascituro. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-personalidade-civil-da-pessoa-natural-e-o-direito-do-nascituro/351496098>. Acesso em set. 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

STRAZZI, Alessandra. Crimes contra a honra - diferenças entre calúnia, difamação e injúria. In: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-honra-diferencias-entre-calunia-difamacao-e-injuria/130177918>. Acesso em set. 2024.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito a integridade moral. **UNOPAR Cient. Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 4, n. 1-2, p. 49-55, mar.-set. 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18337>. Acesso em set. 2024.

CAPÍTULO 25.

A IMAGEM ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES DA TEMÁTICA À LUZ DA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Mayra Lugon Duarte¹
Gabriel Rodrigues Thiengo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal propósito de estudo dissertar de forma ampla acerca das nuances englobadas nos direitos da personalidade, destacando sua concepção histórica, e, posteriormente, com foco na análise da imagem como direito da personalidade, através da perspectiva jurídico-constitucional brasileira.

Reconhece-se que a tutela jurídica dos direitos da personalidade é percebida desde o período da Antiguidade, com seu avanço desenrolando-se de forma branda com o passar do tempo histórico, até um maior reconhecimento, que ocorre em profunda relação com o desenvolvimento da dignidade humana, principalmente no século XX. Ressalta-se o avanço legislativo dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis e inseparáveis de seu titular, a sua ampla importância para a sociedade e suas demais características.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: duartelugonmayra@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



Enfatiza-se, então, a construção e conceituação do direito à imagem, os elementos que a configuram, sua importância para a defesa da integridade pessoal do indivíduo, seus limites de proteção, além das mudanças necessárias em razão da rápida transformação tecnológica. Diante disso, trabalha-se com duas dimensões distintas da imagem, a imagem-retrato, que se refere à representação física do indivíduo e a imagem-atributo, que é entendida como a repercussão social da imagem.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

É relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como elemento de direito subjetivo, todavia, sua tutela jurídica é percebida ainda na Antiguidade, por meio da *Dike Kategorias*, na Grécia, ou da *actio injuriarum*, em Roma. Com o estabelecimento do cristianismo, ocorreu-se um estímulo para o reconhecimento destes direitos, possuindo como fundamento o conceito de fraternidade universal. No período medieval compreendeu-se, ainda que de forma implícita, o homem enquanto fim para o direito, visto que a Carta Magna, do século XIII, na Inglaterra, começou a reconhecer direitos próprios do ser humano. Porém, foi a Declaração dos Direitos de 1789 que fomentou a proteção dos direitos individuais, além da liberdade e valorização da pessoa humana (Diniz, 2024, p.118.).



Depois da Segunda Guerra Mundial, como consequência das inúmeras tragédias promovidas pelos governos totalitários contra a dignidade humana, formou-se uma consciência mais ampla acerca da relevância dos direitos da personalidade no campo jurídico, salvaguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. No entanto, o progresso no direito privado tem sido bastante moroso, apesar de constitucionalmente incorporados. No Brasil, é prevista nos art. 11 ao 21 do Código Civil, sendo empregada através de leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988 (Diniz, 2024, p.118.).

Faz-se necessário enfatizar a existência de uma forte relação entre a concepção de dignidade humana e a defesa dos direitos individuais desde a criação do Estado de Direito, mesmo que essa conexão tenha se aprofundado apenas na metade final do século XX, visto que, se o século XIX foi a era dos contratos e da boa-fé, o século XX testemunhou o avanço do direito da personalidade e o seu aperfeiçoamento teórico. Nesse período, os direitos da personalidade podiam ser determinados somente como categoria especial de direitos subjetivos que, fundamentados na dignidade da pessoa humana, asseguravam o respeito ao seu próprio ser, em especial: os bens da vida, da liberdade e da integridade física como elementos inseparáveis, uma vez que estabeleciam o panorama de desenvolvimento dos direitos privados do homem. Atualmente, com o acréscimo da função promocional que fogem do binômio dano-reparação, esses direitos indicam a viabilidade de reparação não patrimonial e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Luz Segundo, 2020).

Os direitos da personalidade são caracterizados por sua essencialidade, inatitude e permanência, uma vez que são constitutivos da própria personalidade. Estes direitos surgem com o indivíduo e o acompanham ao longo de toda a sua existência. Ademais, são inerentes à pessoa, sendo intransmissíveis e inseparáveis de seu titular, motivo pelo qual são também denominados personalíssimos. Em razão dessa natureza, tais direitos se extinguem com a morte do titular. Consequentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais, refletindo uma proteção abrangente e perene dos aspectos fundamentais da pessoa (Amaral, 2018).

O objeto dos direitos da personalidade é o conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais à pessoa, englobando aspectos físicos, morais e intelectuais. O indivíduo, enquanto sujeito titular desses direitos, é simultaneamente o ponto de

referência objetiva da proteção jurídica que lhes é conferida. Este conjunto inclui valores como a vida humana, a integridade e as partes do corpo, a honra, a liberdade, o recato, a imagem, o nome, a liberdade de pensamento, bem como os direitos de autor e de inventor. A natureza física, psíquica e moral desses direitos sustenta um direito geral de personalidade que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, base legítima para os direitos especiais da personalidade reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro. Este sistema jurídico visa assegurar a inviolabilidade da pessoa em suas dimensões física, moral e intelectual (Amaral, 2018). O artigo 20 do Código Civil aborda especificamente o direito à imagem, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) (Brasil, 2002)

O Código Civil de 2002, ao dedicar um capítulo de sua Parte Geral aos direitos da personalidade, enfoca aqueles que têm impacto direto e significativo nas relações civis. Entre os direitos destacados estão o direito à integridade física, à identidade pessoal, a proibição de utilização do nome alheio sem autorização para fins publicitários, a proteção ao pseudônimo, o direito à imagem, o direito à honra e o direito à vida privada (Lobo, 2013, p. 128 *apud* Luz Segundo, 2020). O direito brasileiro, atualmente, dispõe de uma base normativa robusta que assegura uma proteção adequada à personalidade, apoiada pelas cláusulas gerais de tutela da personalidade (Luz Segundo, 2020).

Os direitos da personalidade são condições essenciais para o ser e o dever ser, refletindo aspectos fundamentais da personalidade humana e as suas posições jurídicas simplesmente pelo fato de a pessoa nascer e viver. Esses direitos expressam dimensões da condição humana que não podem ser tratadas como propriedades ou bens materiais. Por isso, tanto a Constituição da República de 1988 quanto o Código Civil de 2002 asseguram a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo-os como direitos fundamentais. A Constituição, em particular, serve como a principal fonte para a tutela desses direitos, que

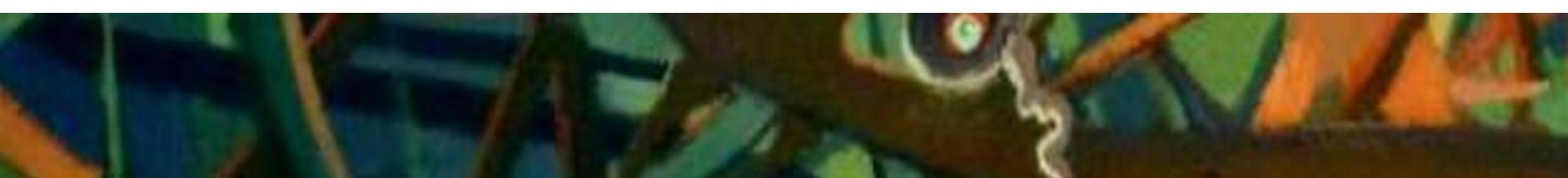


garantem à pessoa — seja ela natural ou jurídica — a capacidade de se projetar e se afirmar no mundo (Luz Segundo, 2020).

No Brasil, os direitos da personalidade sempre foram protegidos, mesmo que de maneira implícita, por todas as Constituições Federais existentes. Todavia, com o decorrer dos anos foi possível perceber uma maior atenção no que se refere à intimidade das pessoas, e, sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar normas para preservar isso com mais justeza. Esse avanço legislativo teve influência da Declaração dos Direitos do Homem, que foi votada em 1949 e reconheceu e evidenciou a liberdade e a dignidade humana. Contudo, a tutela específica, no que tange à proteção dos direitos da personalidade, foi bastante demorada, firmando existência, em princípio, na Constituição Federal de 1988 (Silva; Neves; Gottems; 2023).

A Carta Magna Brasileira teve como um dos objetivos norteadores estabelecer e consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, assegurar proteção ao direito à imagem, à vida privada, à intimidade, à honra, entre outros, tornando-se crucial e alicerce para a evolução dos direitos da personalidade em outros códigos do Brasil. E assim sucedeu a conjuntura do Código Civil que, em 2002, dedicou artigos exclusivos para tutelar tal direito. Cabe destacar que o Código Civil de 1916 não positivava e nem ao menos reconhecia a existência dos direitos da personalidade, sendo tutelados somente de maneira indireta pelo rol do art. 72 da Constituição de 1981, que abarcava as garantias individuais de cada cidadão (Silva; Neves; Gottens; 2023).

Poucas questões apresentam tamanhas dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade. Por um lado, o progresso da tecnologia e o desenvolvimento da sociedade urbana expõe o indivíduo a novos contextos que desafiam o ordenamento jurídico, demandando disciplina; por outro lado, a doutrina parece recorrer à paradigmas do passado na busca de bases para as elucidações dos conflitos, que engendrados na sociedade contemporânea, não se enquadram aos modelos pelos quais se tenciona ajustá-las. Os direitos da personalidade, considerados como direitos subjetivos privados, contém como características, no teor da doutrina brasileira especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade e a intransmissibilidade (Tepedino; Oliva, 2023).



A generalidade evidencia que esses direitos são naturalmente estendidos a todas as pessoas, meramente pelo fato de se estar vivo. A extrapatrimonialidade corresponderia à ausência de cunho econômico, ainda que sua lesão acarrete reflexos financeiros. Classificam-se como absolutos, já que se ordena ao corpo social o dever de respeitá-los. A inalienabilidade removeria do seu titular a chance de deles ceder. E, por fim, a intransmissibilidade, já que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis (Tepedino; Oliva, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A imagem de uma pessoa é composta por diversos elementos que configuram a sua personalidade, incluindo gestos, atitudes e características fisionômicas. O direito à imagem confere ao indivíduo a capacidade de proteger a sua figura, garantindo que sua exposição ocorra apenas com o seu consentimento, como regra geral (Marcantonio, 2009 *apud* Caleffi, 2020). Esse direito é essencial para assegurar que a imagem pessoal não seja divulgada ou utilizada sem a autorização do seu titular (Caleffi, 2020).

Dessa forma, a imagem pode ser entendida como um conjunto de elementos ligados tanto aos aspectos físicos quanto psicológicos da personalidade do indivíduo. A proteção da imagem não se limita apenas à sua reprodução, mas também abrange a utilização e a exposição que possam impactar a integridade pessoal do sujeito. Assim, a titularidade do direito à imagem implica que somente o próprio indivíduo tem a prerrogativa de decidir como e quando sua imagem será utilizada (Caleffi, 2020).

Portanto, é imperativo que haja um sistema de proteção eficaz para garantir que terceiros respeitem o direito à imagem. Qualquer uso não autorizado da imagem de um indivíduo pode ser considerado uma violação de sua personalidade, o que destaca a importância de mecanismos legais e normativos para assegurar que os direitos de imagem sejam adequadamente protegidos e respeitados (Caleffi, 2020). O Código Civil dispõe acerca do referido direito da seguinte forma:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública,



a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002)

Dessa forma, ressalvadas as exceções previstas em lei, a utilização não autorizada da imagem de um indivíduo pode ser considerada ilegal e sujeita a sanções judiciais. Em tais casos, é possível que se determine a proibição do uso indevido e que se estabeleça uma indenização adequada, proporcional à extensão do dano e à gravidade da violação. A compensação financeira busca refletir a magnitude do prejuízo causado e assegurar a reparação justa ao titular do direito (Silva; Neves; Gottems; 2023).

A imagem de uma pessoa é algo relativamente prático, refere-se a sua figura ou em elementos que a caracterizam e lhe representam. A utilização da imagem de uma pessoa, em gênese, deve estar sob seu domínio e, frisa-se, não se pode usar a imagem de um indivíduo para fins comerciais sem sua autorização. Contudo, não é raro constatar dissidências em sua aplicabilidade, vide, numa conjuntura de atuação jornalística e no uso das liberdades de expressão e informação. Não obstante, os art. 20 e 21 do Código Civil de 2002 indicam que a resolução desse conflito, na maior parte dos casos, é decidida em benefício do direito da personalidade, visto que traz em seu conteúdo que, exceto quando necessário “à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”, o uso da imagem pode ser proibido pelo seu titular (Barcellos, 2023).

Enfatiza-se que, antes do entendimento de sua concepção jurídica, a imagem possui uma existência real, factual e coletiva. E, a partir do reconhecimento de sua significância, é então, examinada e entendida também como um fenômeno jurídico. Destarte, sua compreensão pode ser analisada tanto no campo do *ser*, que é a realidade concreta, quanto no *dever ser*, com sua aplicabilidade no direito. O reconhecimento do direito à imagem valida uma importante defesa do indivíduo na contestação da captação e a exposição que vituperem seus bens jurídicos, resguardados pelos direitos da personalidade. Por conseguinte, torna-se fundamental a estipulação de limites em relação às produções autorais que abrangem as particularidades físicas e morais da pessoa humana, tendo como



consequência do descumprimento, a possibilidade de ocorrer uma tutela inibitória e a obrigação de reparação do transgressor (Bezerra, 2020).

A proteção do direito à imagem, numa condição de sujeição a outro valor da personalidade, faz-se exígua para sua adequada tutela, principalmente após o vertiginoso desenvolvimento da tecnologia, que possibilita uma captação imediata e com exatidão até em grandes distâncias, o que contribui para maior possibilidade de não consentimento dos retratados. Isto posto, a relação da imagem com outros bens jurídicos protegidos na esfera dos direitos da personalidade, como a honra, a identidade, a vida privada, o resguardo e a intimidade, não destitui sua propriedade autônoma, uma vez que contém regras próprias e específicas, em relação aos outros bens supracitados. Essa autonomia evidencia um avanço para a proteção do indivíduo no âmbito privado, em conjunto com um progresso aos direitos da personalidade, empregando sua estrutura como uma exigência de legitimação pelo direito (Bezerra, 2020).

Em conformidade com Diniz (2015), a imagem é categorizada em duas dimensões distintas: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A autora explica que imagem-retrato se refere à representação física do indivíduo, seja na totalidade ou em partes identificáveis de seu corpo, como nariz, olhos ou sorriso. Essa representação pode ser realizada através de diversos meios, como fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão ou plataformas digitais. A utilização da imagem-retrato exige a autorização explícita do indivíduo retratado, conforme estipulado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito ao controle e à proteção da imagem pessoal.

Ainda segundo a autora, a imagem-atributo é composta por características e particularidades adquiridas pela pessoa e admitidas no contexto social, como a capacidade, o respeito, a competência, a fidelidade etc. Aludida espécie, também engloba a reprodução de pessoas de maior popularidade e renome em livros, filmes e novelas (Diniz, 2015).

Ademais, a imagem-atributo é compreendida como a repercussão social da imagem, aquela que o indivíduo exterioriza diante da sociedade, seja pessoa natural ou jurídica, notabilizando-se pela reputação que o ser humano constrói em seus convívios sociais, como no trabalho e na família, por exemplo. São caracteres subjetivos de cada ser humano, que, além de deter a garantia legal de contestar a publicação ou exposição de seu aspecto exterior, também deve ter, da mesma maneira, a salvaguarda de que as individualidades



que o identificam, não poderão ser utilizadas de modo deturpado ou alterado, tanto no sentido material, quanto intelectual (Teffé, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que os direitos da personalidade são caracterizados por sua essencialidade, inatitude e permanência, constituindo-se como elementos fundamentais da própria personalidade do indivíduo. Esses direitos emergem no momento do nascimento e acompanham o sujeito durante toda a sua existência, sendo intrinsecamente vinculados a ele. Neste contexto, o indivíduo é reconhecido como titular dos direitos, sendo também o ponto de referência da proteção jurídica que lhe é conferida. Entre os valores abrangidos, destacam-se a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a imagem, o nome e a liberdade de pensamento.

A imagem, como componente essencial da personalidade, é constituída por elementos que incluem gestos, atitudes e características fisionômicas. O direito à imagem assegura ao indivíduo a prerrogativa de proteger sua figura, garantindo que sua exposição ocorra apenas com o consentimento do titular. Essa proteção não se limita à mera reprodução da imagem, mas também abrange sua utilização e exposição, que podem impactar a integridade e a dignidade do indivíduo.

Em decorrência disso, a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa é considerada ilegal, salvo as exceções expressamente previstas em lei, e pode ensejar sanções judiciais. Nos casos de violação, é possível que a justiça determine a proibição do uso indevido e que estabeleça uma indenização proporcional à extensão do dano causado. A compensação financeira visa refletir a magnitude do prejuízo e assegurar uma reparação justa ao titular do direito. A imagem pode ser categorizada em duas dimensões: a imagem-retrato, que se refere à representação física do indivíduo, e a imagem-atributo, que abrange características sociais e adquiridas, incluindo a representação de figuras públicas em diferentes mídias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Luciano Dorea Martinez Carreiro. 2020. 226f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Faculdade de Direito, Universidade da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32124>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

CALEFFI, Isabella Diniz. **A proteção do direito à imagem na era da liberdade de imprensa**. Orientador: Profa. Dra. Caroline Vaz. 2020. 33f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/isabella_caleffi.pdf. Acesso em set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, a. 6, n. 6, p. 71-99, 2005.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em set. 2024.

GOMES, Daniela V. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 6, n. 1, p. 1-9, set. 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801/4839>. Acesso em set. 2024.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Direitos da Personalidade: quo vadis? **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608064053006>. Acesso em set. 2024.

SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O direito à imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11662>. Acesso em set. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**, v. 3, p. 23-58, 1999.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



CAPÍTULO 26.

A TUTELA DO SIGILO PESSOAL NO AMBIENTE DIGITAL: REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

248

Kailaynne Shaider Milegre¹

Sara Lovato Carvalho²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção do sigilo pessoal no contexto digital é um assunto de grande importância, particularmente considerando os direitos da personalidade, que asseguram a salvaguarda da privacidade, intimidade e imagem das pessoas. Com o avanço das tecnologias e a digitalização de dados, a exposição de dados pessoais se intensificou, tornando crucial debater como o direito pode salvaguardar esses direitos básicos.

Em um mundo em que as informações confidenciais são facilmente compartilhadas e acessíveis por vários agentes, a proteção do sigilo pessoal se torna essencial. Isso inclui não só a salvaguarda jurídica contra a obtenção e utilização imprópria de dados, mas também a disseminação de uma cultura de respeito à privacidade. A avaliação do assunto possibilita ponderar sobre as consequências éticas e jurídicas da violação da privacidade, bem como a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: morkcosta@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: slovatocarvalho@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

exigência de uma legislação mais sólida para garantir o respeito e a garantia dos direitos pessoais, inclusive no contexto digital.

Este estudo visa explorar a eficácia da tutela do sigilo pessoal no ambiente digital, analisando como os direitos da personalidade são garantidos e protegidos em face das novas tecnologias. A análise abordará os avanços legislativos, como a LGPD, os desafios enfrentados na prática, e as medidas necessárias para fortalecer a proteção dos dados pessoais em um contexto digital em constante evolução.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de sigilo pessoal está intimamente ligado aos direitos da personalidade, que protegem a dignidade humana, intimidade, vida privada, honra e imagem. Devido à facilidade com que as informações podem ser coletadas, armazenadas e transmitidas em todo o mundo, essa proteção no mundo digital enfrenta desafios inéditos. O fluxo de informações pessoais aumentou muito com o advento da internet e o surgimento das redes sociais ao final do século XX. Detalhes pessoais como preferências pessoais, localização geográfica e interações sociais foram compartilhados nas plataformas online, muitas vezes sem a plena consciência ou consentimento dos usuários (Hirata, 2017).

A proteção do sigilo pessoal tornou-se um tema-chave nas discussões sobre direitos da personalidade neste contexto. Para garantir que a dignidade e a privacidade das pessoas



sejam mantidas durante a transformação digital, as normas jurídicas tradicionais devem ser reinterpretadas e adaptadas. Isso ocorre porque as fronteiras entre o público e o privado estão se tornando cada vez mais tênues (Cancelier, 2017).

De acordo com Maluf (2019), os direitos da personalidade como um conjunto de direitos que visam proteger os elementos essenciais da dignidade humana. Os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à pessoa em sua essência, ao contrário dos direitos patrimoniais, que estão relacionados a bens e propriedades. O direito à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à privacidade, à imagem e ao nome está entre eles. Dentre os seus aspectos característicos, pode-se aludir à inalienabilidade de direitos, que não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados. (Maluf, 2019)

Assim, ao afirmar que a dignidade humana é inviolável e deve ser protegida em qualquer situação, sua proteção é garantida independentemente da vontade da pessoa. A imprescritibilidade é aquela que não perde a validade com o tempo. Esta característica garante que esses direitos sejam protegidos continuamente, demonstrando sua importância eterna para a dignidade humana. No tocante à universalidade, implica dizer que se aplicam a todas as pessoas, independentemente de sua condição social, financeira ou qualquer outra característica individual (Maluf, 2019).

A universalidade enfatiza a ideia de que cada pessoa tem direito à proteção de sua dignidade e personalidade. A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 reconhecem e protegem os direitos da personalidade. Maluf, fala sobre como a legislação permite a reparação de violações e a defesa desses direitos, mostrando a importância que eles têm no ordenamento jurídico (Maluf, 2019)

O campo do Direito está se interessando cada vez mais no tema complexo do sigilo como direito da personalidade. Este conceito se refere à proteção da esfera privada e pessoal de uma pessoa, evitando que informações pessoais e sensíveis sejam expostas de forma injusta. Isso é importante, especialmente em um mundo cada vez mais conectado digitalmente, onde a exposição de dados pessoais é um problema constante. Ao analisar o sigilo como direito da personalidade, é importante pensar em como se deu a evolução ao longo dos anos e como as transformações sociais e tecnológicas mudaram sua interpretação e aplicação na lei (Paulichi; Cardin, 2024).



O conceito de sigilo, como direito da personalidade, tem raízes profundas e remonta às sociedades humanas mais antigas. As noções de privacidade e intimidade evoluíram ao longo dos anos como resposta a circunstâncias sociais, culturais e legais específicas. O surgimento de leis que protegem a individualidade e a autonomia das pessoas está diretamente relacionado à evolução do conceito de sigilo como direito da personalidade. Assim, para entender as perspectivas atuais sobre o sigilo como direito da personalidade, é essencial examinar a evolução histórica do conceito. (Mendes, 2020).

Segundo Silva (2024), o sigilo é fundamental para proteger a dignidade e a privacidade do indivíduo. Ademais, o sigilo é um componente essencial da esfera privada do indivíduo e desempenha um papel fundamental na garantia da autonomia pessoal e na preservação da integridade da pessoa humana. Em um sentido mais amplo, o sigilo permite que cada pessoa escolha quais informações deseja manter privadas, evitando ataques indesejados à privacidade de outras pessoas e evitando a exposição de dados sensíveis que poderiam comprometer sua integridade pessoal (Silva, 2024).

Enfatiza-se, por oportuno, a importância do direito ao sigilo no sistema jurídico brasileiro, demonstrando que existe uma base legal sólida para protegê-lo. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece um pilar fundamental para a proteção do sigilo, garantindo a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ao lado disso, essa cláusula constitucional reconhece a importância de preservar a privacidade e a dignidade das pessoas ao revelar seus dados pessoais (Silva, 2023).

Além da Constituição, as leis específicas também protegem o sigilo. Como por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece padrões claros para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. A LGPD protege os dados pessoais, garantindo que as pessoas tenham controle sobre suas informações e que elas sejam tratadas com segurança (Silva, 2023).

Discute-se também a importância de manter o sigilo em ambientes profissionais, em que manter a confidencialidade é um dever legal e ético. Os profissionais como médicos, advogados e psicólogos são obrigados a manter a confidencialidade das informações que coletam durante o exercício de suas funções.

Mas há dificuldades com a proteção do sigilo nos dias de hoje, especialmente na era digital. A segurança e a privacidade de dados pessoais estão se tornando mais vulneráveis com o



avanço da tecnologia e a proliferação de dados pessoais na internet. Os padrões e leis devem ser atualizados para lidar com essas novas ameaças e garantir que o direito ao sigilo permaneça válido em um mundo tecnológico em constante mudança. (Queiroz, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em seu artigo 5º, incisos X e XII, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são protegidas, bem como o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. A Constituição de 1988 também garante que o sigilo da correspondência, dados e comunicações telefônicas é inviolável, exceto em casos de ordem judicial (Brasil, 1988).

Embora esses dispositivos constitucionais forneçam a base para a proteção do sigilo pessoal no mundo digital, sua eficácia depende da existência de leis infraconstitucionais que regulem esse tipo de proteção. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um avanço significativo nesse sentido, passando a vigorar em 18 de setembro de 2020. A legislação específica estabelece uma série de direitos e obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Assim, tem-se como principal objetivo aumentar a confiança dos consumidores e melhorar a forma como as empresas gerenciam e protegem os dados pessoais de seus consumidores (Sarlet, 2022).

A LGPD estabelece regras para as empresas e organizações que coletam, armazenam e processam dados pessoais. Os principais direitos garantidos pela LGPD incluem o direito de ter acesso, correção, exclusão e portabilidade de dados pessoais, bem como o direito de obter consentimento informado sobre as práticas de tratamento de dados, ajustando as normas legais e os princípios constitucionais às novas realidades tecnológicas, a jurisprudência brasileira também ajudou a proteger o sigilo pessoal. Os entendimentos jurisprudenciais, ao enfrentarem a matéria, têm reconhecido a importância de proteger a privacidade e o sigilo dos dados pessoais, especialmente em casos de vazamento de dados, uso indevido de dados e monitoramento eletrônico não autorizado (Nones, 2022).

As ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro, que



alegavam que o Decreto 10.046/2019 da Presidência da República, que dispõe sobre a governança desse compartilhamento de dados, geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle constitucional do Estado, entre outras alegações (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022, n.p.).

Apesar dos avanços na legislação e na jurisprudência, a proteção do sigilo pessoal no mundo digital ainda enfrenta grandes desafios. A natureza multinacional da internet dificulta a aplicação de leis de proteção de dados em todo o mundo. Isso é especialmente verdadeiro quando as informações são armazenadas em servidores localizados em várias nações. Além disso, as práticas comerciais que coletam grandes quantidades de dados, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento explícito dos titulares, colocam a privacidade e o sigilo pessoal em risco constante (Ávila; Woloszyn, 2017).

A conscientização das pessoas sobre a importância de proteger seus dados pessoais e seus direitos é um grande desafio. Os usuários frequentemente não conseguem defender seus direitos porque não estão familiarizados com a legislação em vigor e as políticas de privacidade adotadas pelas empresas. Além disso, a célebre evolução tecnológica exige que as normas jurídicas sejam constantemente ajustadas para acompanhar as inovações e novas práticas que surgem no mundo digital. As leis podem se tornar obsoletas se não forem aprimoradas, deixando lacunas na proteção do sigilo pessoal. (Gonçalves, 2017).

A análise da tutela do sigilo pessoal no contexto dos direitos da personalidade mostra um cenário jurídico em constante mudança, com grandes avanços e desafios. A conclusão principal é que, apesar da existência de fortes estruturas legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e garantias constitucionais, a eficácia dessas normas depende de uma variedade de fatores inter-relacionados. (Calsing, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que a tecnologia se integra cada vez mais em todos os aspectos da vida humana, a preocupação com a proteção do sigilo pessoal no mundo digital está se tornando cada vez mais importante. Para preservar a dignidade humana, os direitos da personalidade, particularmente os relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem, devem ser protegidos adequadamente no mundo digital, onde os riscos à privacidade são amplificados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que visa garantir que os dados pessoais sejam tratados com o respeito necessário à privacidade e ao sigilo, é um exemplo de um arcabouço legal sólido necessário, de acordo com a pesquisa realizada neste estudo. No entanto, a proteção legal é insuficiente. É necessário que a população seja sempre informada sobre seus direitos e sobre como proteger seus dados pessoais. A proteção do sigilo pessoal no mundo digital depende de vários fatores, como uma lei rígida que é cumprida, uma legislação que muda continuamente para acompanhar os avanços tecnológicos e uma cultura de respeito à privacidade por parte das pessoas e das empresas.

A educação digital é vital para esse processo, pois ensina as pessoas a identificar os perigos do ambiente digital e fazer escolhas inteligentes sobre compartilhar suas informações pessoais. Além disso, a ação proativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é essencial para garantir o cumprimento das normas da Lei Geral de Proteção de Dados. É essencial a cooperação de todos os colaboradores que compõe o corpo da equipe de uma determinada empresa, sejam profissionais e colaborem que haja um sigilo quanto aos dados de seus clientes e consumidores para que não sejam vazados em nenhum site, além do sistema particular da empresa.

Assim sendo, a empresa nunca perderá a credibilidade e a confiança de seus consumidores. Por último, mas não menos importante, é importante lembrar que a proteção do sigilo pessoal no mundo digital é um esforço coletivo que envolve estados, empresas e cidadãos. Todos podem ajudar a tornar o mundo digital mais seguro e respeitoso dos direitos da personalidade. O direito fundamental ao sigilo pessoal só pode ser protegido no mundo digital por meio da cooperação e do comprometimento de todas as partes.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOŁOSZYN, André Luiz. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/#>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF valida compartilhamento de dados mediante requisitos.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-compartilhamento-de-dados-mediante-requisitos/>. Acesso em: 17 set. 2024.

CALSING, Renata de Assis. **Proteção de dados pessoais e autoridade de controle:** perspectivas e desafios para o Brasil sob a ótica do direito comparado. Orientador; Prof. Dr. Pedro Romano Martinez. 2019. 108f. Relatório de Pesquisa (Pós-Doutoramento em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66225/3/Tese_Renata_de_Assis_2019.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: Direito Administrativo e Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em set. 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Editora Manole, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas Universidade de Fortaleza (Unifor)**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

NONES, Fernanda. LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas. In: **RS Station**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.rdstation.com/blog/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em set. 2024.

PAULICHI, J. da Silva; CARDIN, V. S. G. A Privacidade na Sociedade em Rede: seria a “extimidade” um desdobramento dos direitos da personalidade? **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 3, p. 57–83, 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. EC 115/22 e proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Consultor Jurídico** [online], São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 18 set. 2024.

SILVA, João. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Direito Atual, 2024.

SILVA, João. **Proteção de Dados e Sigilo: A Lei Geral de Proteção de Dados em Foco**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Brasileira, 2023.

CAPÍTULO 27.

O DIREITO AO SEGREDO ENQUANTO EXPRESSÃO DA INTIMIDADE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Marjorie Lima da Silveira¹
Camily Fagundes Simonato²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância do direito ao segredo enquanto expressão da intimidade, como direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988, e sua correlação ao Direito da Personalidade. Essa proteção é fundamental para a formação da identidade e dignidade humana, assegurando um espaço privado e livre de intromissões indesejadas, sendo uma garantia que a legislação prevê aos cidadãos tentando manter uma privacidade maior da vida em sociedade, ajudando assim a preservar o bem individual.

Neste sentido, a pesquisa visa explorar o progresso dos direitos da personalidade no cenário jurídico brasileiro, evidenciando algumas alterações integradas pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal. Este estudo verifica como essas modificações representam

¹¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: marjorielima1205@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: camily.fagundes.79@gmail.com.

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



um entendimento mais amplo do ser humano e analisa as dificuldades impostas pelas inovações tecnológicas, destacando a importância de uma proteção adaptada à era digital para garantir que os direitos ao segredo e à intimidade sejam respeitados.

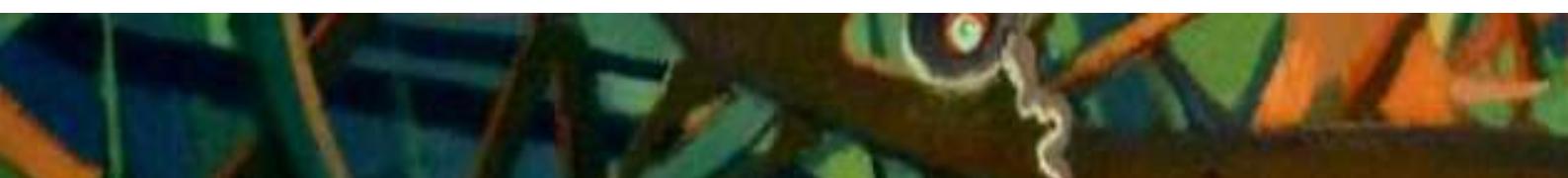
MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade pode ser entendida como um atributo de cada pessoa, não sendo necessária nenhuma exigência ou vontade, e esta é uma das características do ser humano (Maluf, 2019). Assim, o ser humano, sendo dotado de personalidade está sujeito a relações jurídicas e irradia deveres e direitos, que são absolutos, podem ser dirigidos a certas pessoas e, em caso de conflito de interesses, deve-se considerar a razoabilidade; inatos, considerados naturais à pessoa; gerais, aplicáveis a todas as pessoas, protegendo todos os titulares; extrapatrimoniais, sem conteúdo patrimonial direto; indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, com limitações possíveis; impenhoráveis, indisponíveis para penhora; vitalícios, extinguem-se com a morte, mas alguns direitos são protegidos, e imprescritíveis, não prescrevem nem se extinguem pelo não uso. Além disso, possuem caráter subjetivo, ou seja, tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, como o direito à liberdade e à honra (Valente, 2022).

A personalidade é o que circunscreve a individualidade, sendo toda pessoa dotada de uma, e segundo o art. 2º do Código Civil, responsável por regular as relações entre os particulares e reger os vínculos do cotidiano, esta começa desde o nascimento com vida,





associando-se assim com a teoria natalista, que é a mais aceita pela doutrina tradicional (Schreiber, 2023). De tal maneira, o capítulo II do mesmo código, citará de forma mais intrínseca o que são os direitos da personalidade, a começar pelo artigo 11 e 12, que afirma:

Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

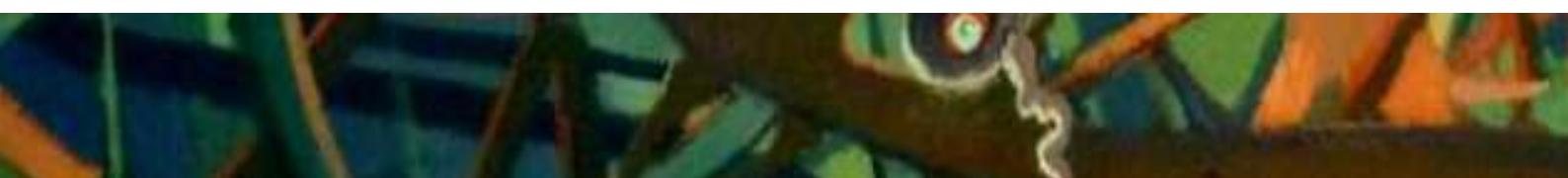
Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, 2002).

O Código Civil brasileiro de 2002 marca uma mudança significativa na forma de tratar os direitos da personalidade, sobretudo quando se compara com as balizas estruturantes e os aspectos caracterizadores da Codificação de 1916. Ao dedicar um capítulo específico a esses direitos, a Lei Substancial Civil de 2002 reconhece a sua importância e a necessidade de protegê-los. Essa mudança faz com que o Código Civil (CC) deixe de ser apenas um conjunto de normas, e agora aborde a pessoa humana em sua integralidade (Cardin; Cruz, 2020).

Os direitos da personalidade são elementos fundamentais à dignidade humana, cujo reconhecimento é fruto de uma longa trajetória (Alves, 2022). Importante notar que, esse direito vem mencionado, de maneira implícita, no art. 5º da Constituição Federal, que vem detalhar o que já fora elencado no art. 1º, inciso III do mesmo dispositivo.

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1998).

O contexto dos direitos à personalidade é bem vasto e incluem o direito à intimidade e ao segredo, indispensáveis da personalidade humana (Bittar, 2015). A Constituição Federal de 1988, ao introduzir os direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico, verificados no supracitado artigo, apresenta no inciso X, que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral (Brasil, 1988).





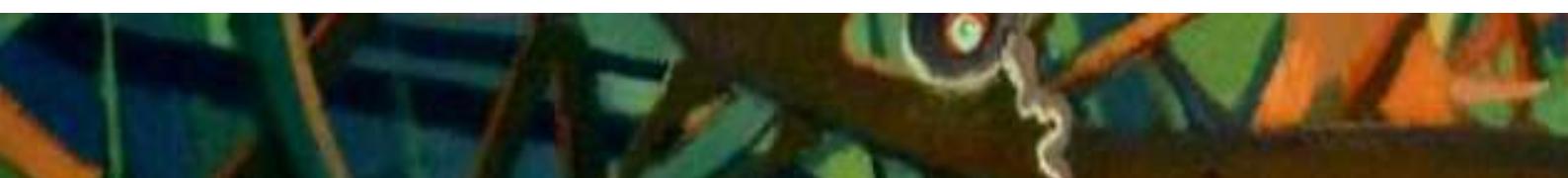
A intimidade é considerada um direito fundamental e está relacionada com a individualidade de cada um. Isto é, a identidade pode ser entendida como algo que se pretende deixar fora do alcance de outros, logo, resguarda ao ser humano o direito de revelar ou não sua privacidade e personalidade. Todavia, com a grande popularização dos canais de comunicação e o acesso cada vez mais rápido e instantâneo as informações, são notórias que esses direitos são violados, visto que há um célere compartilhamento de fatos e imagens que desvendam a intimidade das pessoas e retiram o direito ao segredo de cada um (Mochi, 2015).

A intimidade tem como elemento principal o direito à vida privada e são diversas as teorias que pretendem protegê-la, dentre elas a teoria dos círculos concêntricos ou dos três círculos concêntricos defendida, no Brasil, por Paulo José da Costa Junior (Gagliano; Pamplona Filho, 2024). Esta teoria dividiu a vida privada em três círculos, a esfera privada, esfera intima e esfera secreta, sendo a primeira a mais ampla e desprotegida, a segunda intermediária e a última mais restrita e protegida (Rossoni; Bolesina, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como mencionado anteriormente, na busca pela proteção da privacidade humana, algumas teorias foram criadas, sendo uma delas a teoria dos círculos concêntricos. A privacidade fica representada pela esfera de maior amplitude, cobrindo uma porção referente às relações interpessoais, que tem caráter público importante para o funcionamento da sociedade. A esfera mediana, por sua vez, consagra o domínio da intimidade, sendo essa mais rigorosa em comparação a esfera da privacidade, pois engloba sigilos bancários, telefônicos, profissionais e familiares (Cunha; Simão Filho, 2017).

Por fim, a esfera do segredo, localizada no centro, traz consigo o nível mais profundo da privacidade e tem por característica principal o difícil acesso de terceiros, em razão do conteúdo encerrado em seu âmbito de consagração. Nesse nível, o ser humano não deseja compartilhar informações com ninguém, eis que estão a nível pessoal de intimidade e dizem respeito apenas ao seu detentor. Além disso, não se pode permitir violação (Cunha; Simão Filho, 2017).





É imperiosa a necessidade de colocar em prática a preservação do direito ao segredo enquanto expressão da intimidade no âmbito dos direitos da personalidade, a fim de garantir a proteção da dignidade humana. A palavra “segredo” pode ser conceituada como algo que está relacionado à privacidade, ou seja, que se deve manter em sigilo (Lopes, 2012). Desta maneira, o direito ao segredo é um elemento do direito à intimidade e tem por objetivo proteger informações que devem permanecer privadas, permitindo que apenas as pessoas envolvidas no fato decidam se revelam ou não esses dados, sendo assim, importante para o desenvolvimento da personalidade (Santos, 2009).

O direito ao segredo, neste cenário, constitui mecanismo vinculado aos direitos da personalidade e tem, por essência, a proteção da pessoa humana. Ademais, encontra expressa previsão no Texto Constitucional, materializando-se em diversas disposições, a saber: o direito de manter em segredo a vida privada, as formas de comunicações, o voto e o direito ao segredo de justiça (Ghish; Pezzela, 2014). Ao lado disso, é essencial que apenas pessoas autorizadas tenham acesso a esse segredo, pois a divulgação pública pode comprometê-lo. Com o avanço tecnológico e a facilidade de comunicação, terceiros podem acessar dados que antes eram confidenciais. (Pinto, 2023).

Após a consagração na Constituição Federal, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece, em seu artigo 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a pedido da parte interessada, tomará as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar qualquer ato contrário a essa norma” (Brasil, 2002). O dispositivo ora citado apresenta robusta relevância, pois consagra que a privacidade é um direito da pessoa natural, e, em caso de violação, existe a possibilidade de ações para interrompê-la, destacando a importância da proteção da privacidade.

Nesse sentido, foi promulgada pelo Presidente Michel Temer, em 2018, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem por objetivo garantir a proteção e o pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, como a liberdade e privacidade. Essa proteção pode ser ligada à titularidade sobre seus dados e à inviolabilidade da vida privada, conforme disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 21 do Código Civil de 2002. Isso acontece, porque as informações pessoais pertencem à esfera da privacidade, especialmente no cenário digital, em que os dados pessoais podem ser facilmente coletados e utilizados (Garrido, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o texto defende que a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido e que a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa depende da valorização da intimidade e do segredo. Ademais, deve-se pontuar que a proteção não se dá apenas no plano da intimidade, mas também se estende e alcança as implicações éticas e sociais de sua violação. É fundamental promover um ambiente onde as informações pessoais sejam respeitadas, e onde o indivíduo tenha a autonomia de decidir o que compartilhar e com quem.

A formação de uma cultura de valorização do segredo também deve incluir a educação acerca dos direitos de personalidade, permitindo que as pessoas compreendam melhor suas prerrogativas e os limites da privacidade dos outros. Ao refletir sobre o direito ao segredo, é crucial que se considere a evolução contínua da sociedade, das suas normas e valores, bem como o impacto das novas tecnologias na forma como as informações são compartilhadas e divulgadas. Assiste-se, desse modo, a uma era digital em que o acesso e o compartilhamento de informações se tornaram instantâneos, o que torna ainda mais premente a necessidade de garantir a proteção do segredo.

As redes sociais, por exemplo, trazem à tona questões sobre privacidade que frequentemente são ignoradas ou subestimadas ou, ainda, não dimensionadas em uma perspectiva tradicional do ordenamento jurídico sobre os meios de divulgação e difusão de informações, tal como o alcance por eles atingido. Afora isso, deve-se considerar que os indivíduos, muitas vezes, compartilham partes de suas vidas sem compreender plenamente as implicações, o que pode levar a consequências que afetam sua dignidade e bem-estar.

Por fim, os legisladores e a sociedade civil devem trabalhar juntos para assegurar que as leis que protegem o segredo evoluam junto com as mudanças sociais e tecnológicas, garantindo que o direito ao segredo continue a ser respeitado e eficaz em um mundo em constante transformação. Assim sendo, a reflexão e a ação sobre esse direito são cruciais para preservar a dignidade e o respeito mútuo nas diversas esferas da vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Otávio Augusto de Freitas. **Direito da personalidade e sobrevida dos direitos da personalidade do morto.** Orientador: Profa. Dra. Beatriz Schettini. 2022. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4936/6/MONOGRAFIA_DireitoPersonalidadeSobrevida.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CRUZ, Mariana Franco. Os direitos da personalidade no Direito brasileiro: do fenômeno de personalização à cláusula geral de direito da personalidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 10-26, ago. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37015>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A teoria dos círculos concêntricos e a preservação da privacidade humana no registro civil das pessoas naturais. In: V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, p. 265-282, out. 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971/937>. Acesso em 22 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Presença e influência do direito ao segredo na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 2, p.239-263, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/548>. Acesso em: 25 ago. 2024.



LOPES, Julio Cesar Namem. Segredo médico e o direito humano à privacidade: uma abordagem jurídica. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 404-412, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533260004.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Editora Manole, 2019.

MOCHI, Cássio Marcelo. Direitos da personalidade: o direito à intimidade. *In: IX Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar, Anais...*, UniCesumar, Maringá, p. 4-8, nov. 2015. Disponível em http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2015/anais/cassio_marcelo_mochi_2.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

PINTO, Jardel Max Silveira. **Direito à intimidade e a vida privada:** aplicabilidade da quebra de sigilo telefônico diante do avanço tecnológico da sociedade da informação. Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago. 2023. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76694>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. *In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, Anais...*, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, p. 1-16, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SANTOS, Marcio Fernando Candéo dos. O direito ao segredo: a violação da intimidade no âmbito dos direitos da personalidade. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Anais...*, São Paulo, p. 5.534-5.560, 04-07 nov. 2009. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2250.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.



CAPÍTULO 28.

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

265

Anna Júlia Perez dos Reis¹
Luana Gonçalves Batalha²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo tratado sucessivamente aborda o direito ao reconhecimento da origem genética como direito da personalidade, representando um avanço substancial na garantia dos direitos individuais e na valorização da identidade. Assim, com o avanço nas pesquisas e ciências genéticas, provém a compreensão sobre a relevância da herança genética perante, não apenas aspectos físicos, como também predisposições á suade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: annaperezfd@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luanabatalha44@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A concepção jurídica da personalidade liga diretamente a pessoa a ideia de personalidade, declarando o atributo genético com a capacidade para obter direitos e contrair obrigações. A como indivíduo com direitos e obrigações, adquiri personalidade e seus direitos em virtude do nascimento com vida, como mencionado por Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2024, p. 141), cujo ambos atribuem a concepção, onde esses diretos são concebidos espontaneamente a todos, pelo simples fato de está vivo ou de modo mais abstrato, pelo fato de só ser. Acerca desse tema, Maria Helena Diniz (diz:

[...] os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem (Diniz, 2014, p. 136).

Assim sendo, as condições estabelecidas para os direitos da personalidade, começam a partir do nascimento com vida e se torna alguém capaz. Da forma que determinado pelo art. 1º do Código Civil de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002). A personalidade jurídica adquirida a partir da capacidade de direito ou de gozo, cujo torna-se a condição para o sujeito adquirir seus devidos direitos e obrigações perante a sociedade (Tepedino; Oliva, 2024). Ademais da capacidade, deve-se considerar a legitimação do sujeito para figurar como parte em determinada relação jurídica. Desta maneira, os direitos de personalidade são definidos a fim de viabilizar condições mínimas para que o sujeito exerça a sua função como pessoa de direitos.

O conteúdo geral da personalidade jurídica, a qual possui competência genérica para manifestar direitos e assumir deveres, tanto seus direitos protegidos pelo estado. Podendo atribuir a fala de Francisco Amaral (2003):

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflete na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social (Amaral, 2003 *apud* Diniz, 2024, p. 129).

Por conseguinte, o conceito de personalidade jurídica interessa para o esclarecimento dos atos jurídicos, a base da ordem jurídica, que se estende a todos. O direito da personalidade é, de sua forma, absoluto, ou como descrito por Maria Helena Diniz (2024, p. 129), “Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular”, sendo também vitalícios porque acompanham o indivíduo durante toda a vida. Portanto, como abordado no art. 6 do Código civil, a morte põe fim a personalidade jurídica mas os direitos da personalidade permanecem de forma correspondente.

Maria Helena Diniz (2024), também declara o direito da personalidade como inapto, podendo vir desde o nascimento como excepcionalmente adquiridos; extrapatrimoniais, não comportam avaliações econômicas, imprescritíveis, assegura que essas garantias não possam ser perdidas ao longo do tempo, intransmissíveis, não pode ser transmitido em vida ou após a morte; irrenunciáveis, não deve ser renunciado; relativamente indisponível, mesmo a disponibilidade não sendo permanente e geral.

Os direitos da personalidade, de forma que, para Diniz (2024), são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, seja, a liberdade, identidade, a honra etc., inerentes ao próprio ser humano. O conjunto de direitos e deveres, que são concedidos as pessoas naturais e pessoas jurídicas, podendo ser atribuídas tanto a entidades coletivas



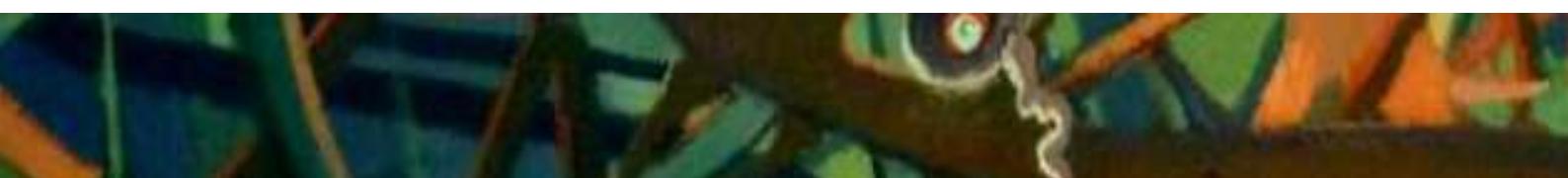
quanto a indivíduos. De modo que a pessoa natural, concomitante com a personalidade jurídica, é um compacto de direitos e deveres.

Esses direitos se prolongasse por ao um amplo campo de imunidade a integridade, sendo todos estruturados e classificados, cientificamente por R. Limongi França. São eles, a) integridade física (vida, alimento, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); b) integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); c) integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social), todos defendidos pelo direito da personalidade (França, 1993 *apud* Diniz, 2024).

Ainda em relação aos direitos prescritos mediante ao direito da personalidade, vale ressaltar, os regulamentados no Código Civil, sendo eles, o direito ao próprio corpo (art. 13-15/CC), podendo ser utilizado de exemplo o art. 14, quando declara: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte” (Brasil, 2002); direito à imagem (art. 20/CC), o qual descreve de forma abrangente que toda a divulgação de imagem, publicação e escritos, sem uma intimação legal ou autorização, deverão ser proibidas, com risco de indenização.

Ademais, o direito à privacidade, manifestado no art. 21/CC, preconiza que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”; e o direito ao nome (CC. art. 16-19/CC), enfatizando, neste sentido, o art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002). Esses direitos não são taxativos e não sofrem restrição de qualquer outro. Com a finalidade de proteger os direitos e satisfazer as necessidades sócias, o direito da personalidade, segue o princípio de assegurar o respeito à pessoa em suas características e sua esfera íntima. Adicionando a esse conceito, Maria Helena Diniz pondera que:

Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos (Diniz, 2024, p. 117).



Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “*excludendi alios*”, enfatizando a proteção da dignidade, preservação da identidade pessoal e a segurança jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há inúmeras questões que decorrem dos avanços científicos no campo das ciências da vida que colocam determinados interesses diretamente em confronto com a dignidade da pessoa humana, diante dos receios de concretização de novas formas de descriminação, de escravidão, de prática de eugenia, enfim, da possibilidade de não se atender ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Gama, 2003 *apud* Leoncio; Tomaszewki, 2017).

A inseminação artificial é a técnica mais antiga de reprodução assistida, sendo que as suas origens retomam a Idade Média. Esse método pode ser descrito, de forma superficial, como o processo pelo qual o esperma, do marido ou de um doador, é introduzido artificialmente na cavidade uterina ou no canal cervical da mulher para que os seus óvulos sejam fecundados. Este método é indicado para casos como hipofertilidade, dificuldades nas relações sexuais, entre outros (Rafful, 2006 *apud* Calixto *et al.*, 2010)

A reprodução assistida abrange diversas modalidades de fecundação artificial, em que o sêmen é combinado com o óvulo por métodos que não são naturais. Dentro desse conceito abrangente, existem várias técnicas, como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a utilização de gametas e a fertilização de zigotos. Além disso, pode-se classificar a inseminação artificial em homóloga e heteróloga, dependendo da origem do material genético utilizado em que é importante ressaltar que filhos podem ser concebidos tanto por meio de relações sexuais normais – seja dentro do casamento ou em uma união estável – quanto por essas técnicas assistidas (Leoncio; Tomaszewki, 2017).

No entanto, independentemente do método utilizado para a concepção, os efeitos jurídicos relacionados à filiação permanecem os mesmos. Isso significa que os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos são garantidos independentemente da forma como foram gerados (Leoncio; Tomaszewki, 2017). A fertilização *in vitro* (FIV), por sua vez, consiste em um método por meio do qual os óvulos da mulher são retirados do seu organismo para



serem fecundados em laboratórios. Após essa etapa o embrião será transferido para o útero materno, para que lá ele possa se desenvolver. A indicação deste método abrange os casos de esterilidade tubária bilateral feminina, obstrução nas trompas, entre outros. (Leite, 2008 *apud* Calixto *et al*, 2010).

Além disso, o artigo 1.596 do Código Civil estabelece que todos os filhos possuem os mesmos direitos, independentemente da maneira como foram concebidos. Veja-se: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 2002).

A inseminação artificial é uma forma valiosa de reprodução assistida, podendo ser classificada como heteróloga ou homóloga. Nesse contexto, é fundamental destacar a relevância da inseminação artificial heteróloga, que utiliza material genético de um doador anônimo, não vinculado à relação conjugal. Essa modalidade se apresenta como uma alternativa viável para pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas que desejam ter filhos, proporcionando a concretização do sonho da maternidade ou paternidade em casos onde a concepção natural não é possível (Leoncio; Tomaszewki, 2017)

Um dos pontos mais importantes da inseminação artificial heteróloga é o direito do indivíduo gerado em conhecer sua origem genética. Esse aspecto é crucial e deve ser abordado com cautela, pois envolve não apenas questões emocionais, mas também jurídicas. O doador de sêmen, por sua vez, não é considerado o genitor legal da criança concebida. Isso garante que apenas a filiação materna seja legalmente reconhecida, proporcionando um ambiente seguro para o desenvolvimento da criança. Embora o sigilo sobre a identidade do doador seja uma regra importante, o Conselho Federal de Medicina prevê exceções que permitem o acesso a informações relevantes em casos de necessidade médica. Essa prática assegura que questões de saúde sejam tratadas com responsabilidade e atenção (Leoncio; Tomaszewki, 2017)

Quando se fala sobre vínculo de filiação, é fundamental considerar o estado de filiação, que se refere à relação afetiva construída entre pais e filhos, independentemente de laços de sangue (Lobo, 2014, p. 208). Há que se destacar que o estado de filiação é um conceito amplo que envolve uma relação de parentesco, com a atribuição de deveres e obrigações. Ele se divide em duas categorias: filiação biológica e filiação não biológica. "Na



prática, o estado de filiação de cada pessoa é singular e possui uma essência socioafetiva, desenvolvendo-se no ambiente familiar, mesmo que tenha uma origem biológica, na maioria das vezes" (Lobo, 2004, p. 48).

Paulo Lôbo (2004) também explica que o estado de filiação pode ser estabelecido por força da lei ou em razão da posse do estado. No direito brasileiro, o estado de filiação estabelecido pela lei está protegido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil (CC), que abrangem: a filiação biológica em relação a ambos os pais; a filiação não biológica em relação a ambos os pais; e a filiação não biológica em relação ao pai que consentiu com a inseminação artificial heteróloga. Os dois últimos tipos são permanentes e invioláveis (Lobo, 2004, p. 48).

Quando há dúvidas ou disputas sobre o estado de filiação, ele pode ser comprovado pela posse do estado de filho, que se manifesta na convivência familiar e na afetividade, tornando-se uma situação fática (Lobo, 2004, p. 49). A doutrina sugere que os critérios para determinar a posse do estado de filho incluem nome, trato e fama; ou seja, usar o sobrenome da família, ser tratado como filho e se apresentar como tal na sociedade. Caio Mário da Silva Pereira destaca que "(...) se a pessoa investigada usa o nome do investigado; é tratada como filho no ambiente doméstico e familiar; e é reconhecida socialmente como filho (...)" (Pereira, 2014, p. 413).

Esses aspectos não precisam estar presentes ao mesmo tempo, pois não há uma exigência legal para isso. Em situações ambíguas, deve prevalecer o estado de filiação. Qualquer meio de prova aceito em direito pode ser utilizado; no entanto, o Estatuto Civil brasileiro exige no artigo 1.605 que exista um "começo de prova por escrito oriundo dos pais" ou "quando houver presunções fortes derivadas de fatos já confirmados" (Brasil, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, teve-se a oportunidade de explorar "O direito ao reconhecimento da origem genética como direito da personalidade", bem como analisar suas respectivas facetas e encadeamentos, através de pesquisas e das reflexões apresentadas e, fundamentalmente, considerar o direito à filiação como um direito essencial à personalidade humana. Com isso, reconhecer a dimensão de ter implicações em saúde e

herança, promovendo igualdade. As discussões levantadas nos convidam a refletir sobre o importante papel das reproduções assistidas na formação das famílias contemporâneas, o que abre espaço para novas investigações e diálogos. Por fim, é imperativo que se continue a discutir e defender esses direitos, visando a construção da identidade pessoal, os aspectos técnicos e questões éticas e legais sobre o reconhecimento da filiação e direitos do doador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 ago. 2024.

CALIXTO, Fabiana *et al.* Limitações jurídicas à autonomia privada na reprodução humana artificial. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 125, 2010. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1333>. Acesso em set. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 41 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

LEONCIO, J. P.; TOMASZEWSKI, A. de A. Inseminação artificial e suas implicações jurídicas. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR.**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 197-213, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/6740>. Acesso em set. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 8, n. 27, p. 47-56, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em set. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Cássio V., S.; GIACOMELLI, Cinthia L. F. **Direito Civil I**. [S.l.]: Grupo A, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 5 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024.



CAPÍTULO 29.

O DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE SÊMEN COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

273

Mateus Soares Costa¹
Davi Dansi Gremasco²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como escopo abordar a importância da reprodução assistida e seus desdobramentos, como direito garantido pela carta magna de 1988, relacionado com o direito da personalidade. Tal discussão é imprescindível na construção de uma sociedade reprodutora, tendo em vista uma legislação que visa facilitação e possibilidade de reprodução a maior parte da sociedade, assim, tendo uma assistência aos casais que buscam a construção e o planejamento de uma família.

Ademais, ainda sobre o mote contido no presente, também, visa-se retratar a respeito da doação de sêmen e o anonimato do doador e a ligação do direito ao sigilo do doador de sêmen como expressão dos direitos da personalidade. Devido a essa discussão busca uma maior segurança e garantia dos direitos da personalidade do doador de sêmen,

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: mateus.soares4013@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: davidansi@outlook.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



portando, não acarretando no desinteresse da doação de sêmen por medo de consequências futuras.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em termos iniciais, é de vital importância para a atual e para as futuras gerações a compreensão acerca da reprodução assistida. Assim, pode-se compreender a reprodução assistida como um conjunto de técnicas utilizadas na Medicina com a finalidade de prestar auxílio a homens e mulheres que não tem capacidade de gerar novos seres humanos. Dessa forma, a reprodução assistida possibilita a realização de sonhos para uma considerável parcela da população brasileira, uma vez que segundo dados do Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é de que entre os anos de 2020 e 2021 foram congelados mais de 202 mil embriões. (Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2022).

Além disso, os dados, também, afirmam que, neste mesmo período, mais de 36 mil gestações ocorreram no Brasil, com o auxílio das técnicas de reprodução assistida. Ora, essa compreensão referente à reprodução assistida fica mais clara, quando se citam as palavras de Souza (2010, p. 02), quando salienta “É um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, cuja finalidade é facilitar ou viabilizar a procriação por homens e mulheres estéreis ou inférteis”.



Diante desse cenário, é perceptível que, ao falar sobre a reprodução assistida, mencionada técnica se apresenta como uma resposta a uma demanda de pessoas com dificuldade de gerar a vida naturalmente. Ao lado disso, deve-se considerar, em especial, aquelas pessoas que apresentam condições médicas especiais. Neste contexto, a reprodução assistida se apresenta como uma verdadeira saída na medida que se apresenta como uma alternativa médica para esta questão. De igual modo, pode-se apontar que a técnica da reprodução assistida se apresenta como uma possibilidade para casais em união homoafetivas. Assim, de acordo com Norões, Pereira Júnios e Saboia (2017, p. 2), “a reprodução humana assistida surgiu para solucionar problemas de procriação natural humana”.

Além disso, é importante destacar que a reprodução assistida pode ser considerada como uma garantidora de direitos estabelecidos a partir do art. 226, da Carta Magna de 1988, que estabelece a família como base da sociedade, e da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o planejamento familiar. Aliás, a Lei do Planejamento Familiar, em seu art. 9º, ao tratar a respeito do exercício de tal direito em análise, fixa que:

[...] para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (Brasil, 1996).

A partir desta reflexão, é importante destacar que, por vezes, estar-se a falar, ainda, daquelas pessoas que, por questões de baixo poder aquisitivo, não tenham condições de arcar com os custos referentes a algum tipo de método de reprodução assistida. Neste caso, poderão solicitar, junto ao Estado, a partir do Poder Judiciário, a garantia do exercício do direito ao planejamento familiar. Gonçalves *et al* (2017, p. 1) apontam que “nos casos de reprodução humana assistida, aqueles que não tiverem condições financeiras necessárias, poderão impetrar seus direitos através da função judiciária estatal”.

Ao tratar sobre o tema da reprodução assistida, é importante compreender sua divisão entre reprodução assistida homóloga e reprodução assistida heteróloga. Desse modo, ao falar sobre a reprodução assistida heteróloga, estar-se-á referindo aquela em que a pessoa que doa o gameta, seja o gameta feminino, seja o masculino ou mesmo de ambos, não faz parte do casal que se submete ao procedimento. Assim sendo, as técnicas utilizadas,

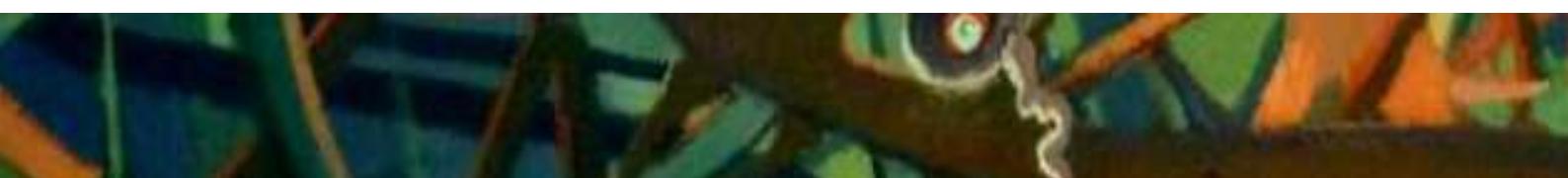


na maioria das vezes, são a inseminação artificial e a *in vitro*. Esta, por sua vez, consiste, basicamente, em realizar a fecundação em laboratório e transferir, posteriormente, o embrião para o útero. Por outro lado, a inseminação artificial consiste basicamente em introduzir o sêmen no aparelho genital através de equipamento esta compreensão. “Na inseminação artificial o sêmen do marido/companheiro ou do doador é introduzido no aparelho genital da mulher através de aparelho próprio” (Araújo; Araújo Neto, 2015, n.p.).

Ademais um ponto de considerável controvérsia é a situação de casos de doação compartilhadas de óvulos amparadas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº. 2.320/2022. Nesta situação, tanto o doador como a receptora, além de compartilharem o material biológico, também arcam com os custos financeiros que envolvam os procedimentos. Todavia, esta situação levanta questionamentos pelo fato de ferir a gratuidade, bem como de se assemelhar ao comércio de células reprodutivas. Sobre o tema, Araújo e Araújo Neto (2015, n.p.), ao refletirem sobre o posicionamento a juíza Deborah Cioci, o qual citam “entende ser inaceitável tal prática, assemelhando-a ao escambo, tendo em vista implicar a comercialização e benefício do médico com a transação”.

Por sua vez, a reprodução assistida homóloga presume a existência de um vínculo familiar como, por exemplo, casamento ou união de estável existente entre o doador do sêmen e a mulher em cujo organismo será realizado o procedimento. Desta feita, estar-se-á a falar que a reprodução assistida é considerada homóloga quando o procedimento é realizado por um casal. Isto é, neste tipo de reprodução assistida não existe a partição de um terceiro, ou seja, é realizado pelos pais. “A fecundação artificial homóloga é aquela em que é usado somente o material biológico dos pais - pacientes das técnicas de reprodução assistida” (Couto, 2015, p. 5).

É importante compreender a existência da possibilidade da reprodução assistida homóloga posterior à morte, denominada de reprodução *Post Mortem*. Tal modalidade decorre dos avanços em tecnologias que permitem a conservação do gameta masculino, mesmo após o advento de sua morte. Desse modo, possibilita-se que a portadora do gameta feminino possa ser fecundada com o sêmen, mesmo após a morte do doador. Todavia, é oportuno esclarecer que esta situação ainda não encontra uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro (Reis, 2012).



Em que pese a ausência de legislação infraconstitucional específica, pode-se encontrar amparo nos princípios presentes na Carta Constitucional de 1988, em especial do artigo 1º, inciso III, que reconhece a dignidade da pessoa humana na como fundamento da República Federativa do Brasil. Consoante assinalar Reis, “O princípio da dignidade da pessoa humana vem se mostrando como o corolário da análise dos avanços biotecnológicos na sociedade contemporânea” (Reis, 2012, p. 4).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ademais, ao se refletir sobre o anonimato do doador de sêmen, percebe-se que esta ação é apoiada pela Comunidade Médica, pois, se assim não o fosse, acarretaria um desestímulo na doação, que deve ter caráter gratuito. Pode-se, ainda, sustentar que este anonimato encontra fundamento no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, bem como no disposto do artigo 21 do Código Civil de 2002, quando dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

Este anonimato, em uma perspectiva regulamentadora médica, é estabelecido como regra geral tendo como base a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº2.168/2017. Todavia, ao analisar esta mesma resolução, verifica-se que existe a possibilidade de quebra do anonimato em situações médicas especiais, devendo, ainda de acordo com a regulamentação, essa informação ser repassada apenas para os médicos. “Portanto, deve ser mantido o anonimato, salvo questões médicas, como exemplo de doenças, em que o direito à vida deve prevalecer” (Brauner, 2003 *apud* Fonseca, 2018, p. 19).

Ademais, o anonimato se faz importante pelo fato de o doador do gameta masculino não ter interesse em gerar qualquer tipo de vínculo familiar de paternidade com a criança, que será gerada a partir do procedimento médico. De igual modo, visa-se proteger o doador para que, em que situações futuras, não seja surpreendido com solicitações de reconhecimento de paternidade e, por consequência, com as obrigações advindas desta situação. Conforme melhor salienta Fonseca (2018, p. 19), “O doador, ao fazê-lo, não tem nenhuma pretensão de exercer a paternidade, apenas doa seu material genético de forma altruísta”.



O direito ao sigilo do doador de sêmen é uma expressão significativa dos direitos da personalidade, refletindo a proteção da privacidade e da identidade pessoal. Este direito garante que a identidade do doador não seja revelada aos receptores do sêmen ou aos filhos gerados por meio da doação. Segundo a jurisprudência e a legislação de muitos países, o sigilo do doador é essencial para proteger a integridade emocional e a privacidade tanto do doador quanto dos filhos nascidos dessa concepção.

O sigilo do doador é fundamentado na ideia de que a proteção da identidade é um direito da personalidade essencial, que deve ser respeitado para garantir a dignidade do indivíduo. De acordo com o Código Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são "absolutos" e "intransmissíveis", o que inclui o direito à privacidade e à proteção da identidade pessoal (Brasil, 2002). A manutenção do anonimato do doador é um aspecto crucial para assegurar que sua identidade não seja comprometida, refletindo a importância de preservar a autonomia e o controle sobre informações pessoais sensíveis.

Além disso, o direito ao sigilo do doador também está relacionado à proteção dos direitos dos nascidos por meio da doação. Esse equilíbrio entre direitos de personalidade e interesses biológicos destaca a complexidade das questões éticas e legais envolvidas na doação de sêmen. Aliás ao analisar o anonimato dos doadores de sêmen, um ponto de merece especial atenção é o fato dos questionamentos a respeito do fruto do procedimento de reprodução assistida ter, ou não, o direito de saber o qual sua origem biológica. Oliveira define o conhecimento da origem biológica como sendo "um instrumento da autoconstrução da personalidade, à disposição do sujeito" (Oliveira, 2016, p.15).

Ademais, a origem genética, em caso de aparente colisão com o direito de sigilo do doador de sêmen, deve ser considerado como um direito para aqueles que a desejarem e considerarem que sua personalidade se fará completa apenas quando tomarem conhecimento deste fator (Oliveira, 2016, p.15). Afora isso, deve-se compreender que, enquanto o direito de família abrange os laços afetivos construídos entre os pais, o fato de saber a origem de seu material genético se encontra no campo do direito da personalidade.

Logo, quando um procedimento de reprodução assistida obtém sucesso, consequentemente, acarretará no advento do nascimento de uma nova pessoa e, por mais que não existam laços de natureza familiar, essa nova pessoa irá se tornar um descedente biológico do doador do material genético. Oliveira (2016, p.15) cita que "um indivíduo



nascerá e será biologicamente seu descendente. Inevitavelmente, portanto, essa realidade passará a fazer parte de sua história".

Assim, denota-se que o direito dos seres humanos, advindos de técnicas de reprodução assistida, de terem conhecimento sobre a origem de seu material genético, muito mais do que uma mera situação de saúde, está intimamente ligado à construção da sua personalidade, pois esse fato fará parte de sua história, e não é viável impossibilitá-lo desse direito. Neste passo, "para os filhos havidos pelas técnicas de inseminação artificial heteróloga, o direito de saber" sua origem, acima de uma preocupação com a saúde, está intimamente ligado ao seu direito de "ser". (Oliveira, 2016, p.18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, o presente se debruçou sobre a complexidade do tema, tendo em vista que a reprodução assistida se apresenta como uma possibilidade para que inúmeras famílias possam ter o sonho de gerar um filho realizado. Ao lado disso, esses métodos se apresentam de duas maneiras de forma homologa e heteróloga este com a participação de terceiros.

Cumpre, ainda, salientar que um grande ponto de discussão é o sigilo do doador do material genético nos casos da reprodução heteróloga. Tal fato decorre da premissa que, ao mesmo tempo que o doador, em grande parte das situações, não quer ter nenhum tipo de vínculo com o ser humano gerado, a partir do procedimento, por outro lado a pessoa gerada teria o direito de saber a origem de seu material genético, eis que tal informação é um elemento na construção de sua personalidade.

Portanto, a reprodução assistida se apresenta como um direito com amparo na própria Carta Magna, que apresenta a família como base da sociedade. E por se tratar de um direito deve ser garantido pelo estado brasileiro em especial as famílias que se apresentam com baixo poder aquisitivo para que o seu direito ao planejamento familiar amparo também em lei infraconstitucional possa ser garantido. Todavia, o sigilo do doador de material genético deve ser tema de discussão, pois não se pode restringir a uma pessoa fruto de um procedimento de reprodução assistida o direito a saber sua origem genética.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução CFM nº. 2.168, de 21 de setembro de 2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a I, p. 117. Disponível em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução CFM nº. 2.320, de 1º de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em:
https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Divulgado relatório sobre fertilização in vitro no país em 2020 e 2021. Brasília: Ministério da Saúde, Agência

Nacional de Vigilância Sanitária, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>. Acesso em set. 2024.

COUTO, Cléber. Reprodução assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade/211560163#:~:text=A%20fecunda%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20hom%C3%B3loga%20%C3%A9,espermatozoide%2C%20%C3%B3vulo%20ou%20embri%C3%A3o>. Acesso em set. 2024.

FONSECA, Leandro Freire. Direito à Identidade Genética: Direito ao Anonimato do Doador de Sêmen no âmbito da Reprodução Assistida Heteróloga. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-identidade-genetica-direito-ao-anonimato-do-doador-de-semen-no-ambito-da-reproducao-assistida-heterologa/595936499>. Acesso em set. 2024.

GONÇALVES, Dalva Araújo et al. Reprodução humana assistida. **Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária**, v. 6, n. 6, 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1633>. Acesso em set. 2024.

NORÕES, Mariane Paiva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; SABOIA, Jéssica Ramos. O direito do doador de material genético de ter reconhecida a filiação biológica, à luz do Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 3, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1123>. Acesso em set. 2024.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 221-247, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1757/1672#:~:text=Um%20direito%20garantido%20aos%20dadores,receptores%20de%20gametas%20e%20embri%C3%A3os>. Acesso em set. 2024.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **Reprodução assistida homóloga *post mortem* – aspectos legais e éticos**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/reproducao_assistida_homologa_post_morte_-_aspectos_eticos_e_legais.pdf. Acesso em set. 2024.

Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção

SOUZA, Marise Cunha de. As técnicas de reprodução assistida. A barriga de aluguel. A definição da maternidade e da paternidade. Bioética. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.



13, n. 50, p. 348-367, 2010. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf.
Acesso em set. 2024.

PARTE III

CONEXÕES ENTRE A PESSOA JURÍDICA & OS DIREITOS DA PERSONALIDADE



CAPÍTULO 30.

O SIGILO EMPRESARIAL COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

284

Ana Clara Victoria Balsamão Silveira¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos da personalidade são estendidos às pessoas jurídicas no que lhes couber, conforme descrito no artigo 52 do Código Civil. Com base nesse pressuposto, e diante do direito ao sigilo dos dados empresariais garantido no artigo 1.190 do mesmo aparato legal, o presente visa estabelecer a relação entre o sigilo empresarial e a manifestação dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas.

A partir de tal análise, será verificado que o sigilo empresarial é um conceito essencial para a proteção dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, refletindo a necessidade de assegurar a confidencialidade e a privacidade das informações comerciais sensíveis.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: balsamaoninha@gmail.com;

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A elaboração do presente trabalho envolveu foi realizada a partir da pesquisa detalhada em fontes doutrinárias relevantes do Direito Civil e do Direito Empresarial, que foram consultadas para compreender a definição, evolução e características dos temas abordados, em especial pessoa jurídica e os direitos da personalidade. As principais fontes incluíram obras de Paulo Lôbo, Flávio Tartuce e Sílvio de Salvo Venosa, cujas contribuições forneceram a base teórica para o texto.

DESENVOLVIMENTO

A pessoa jurídica pode ser entendida como uma entidade reconhecida por lei e que, por mais que seja composta por pessoas físicas, possui existência própria para realização de um fim determinado. Nas palavras de Paulo Lôbo (2024, p. 115), “pessoa jurídica é a entidade constituída por grupo de pessoas para realização de determinado fim ou a resultante da afetação de um patrimônio para fim específico, cuja personalidade é reconhecida pelo direito mediante o registro público”.

Além disso, Tartuce (2024, p. 146) explica que a pessoa jurídica não se confunde com seus membros e “podem ser conceituadas, em regra, como conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”.

Historicamente, a pessoa jurídica foi elaborada a partir da necessidade de atribuir condição de pessoa às entidades e organizações, partindo do pressuposto que, assim como as pessoas físicas, estas instituições também são atribuídas de nome, endereço, bens, capacidade de agir e alguns direitos da personalidade. Lobo explica que:

Pessoa jurídica é expressão e conceito de origem relativamente recente: a sua primeira formulação aparece no começo do século XIX; sua mais completa elaboração e seu ingresso na linguagem legislativa são da segunda metade desse século. No direito romano, no Medievo e até mesmo durante a fase inicial do Estado Moderno, a pessoa jurídica não tinha obtido a sistematização que veio a ser consumada na modernidade liberal. (Lobo, 2024, p. 116)

Nesse sentido, a pessoa jurídica se traduz no reconhecimento de entidades abstratas criadas pelo homem como sujeitos de direitos e atribuídas de personalidade. Ao contrário da pessoa, física, que possui sua constituição de forma declarativa, após o nascimento com vida, a criação da pessoa jurídica depende de ato constitutivo e posterior registro público. A doutrina explica que

[...] o ato constitutivo é negócio jurídico que tem por fito expressar a vontade de criação da pessoa jurídica. O estatuto é o modelo adotado para a constituição das associações civis e cooperativas e para a instituição de fundações de direito privado. (Lobo, 2024, p. 124)

Dessa forma, o primeiro passo para a constituição de uma pessoa jurídica é a elaboração de documento conhecido como contrato social, que explicita suas características direitos, deveres e identificação dos sócios, etc. Após, deve ser feito o registro público, através da apresentação do estatuto, compromisso ou contrato social pelo representante legal da pessoa jurídica, conforme estabelecido no art. 121 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

As pessoas jurídicas possuem elementos comuns entre si, quais sejam: capacidade jurídica autônoma; autonomia patrimonial; limitação da responsabilidade; e reconhecimento estatal. Dentre tais características, é válido ressaltar a autonomia patrimonial, que consiste na não confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, conforme demonstra Lobo:

A autonomia patrimonial é de extrema importância, pois resulta da separação de seu patrimônio do patrimônio dos sócios ou associados, ou do patrimônio remanescente dos instituidores da fundação. Todavia, há associações que se constituem sem qualquer patrimônio, dadas suas finalidades. As fundações não têm sócios com que possam destacar os patrimônios, mas há autonomia patrimonial em relação a seus instituidores. Há sociedades (exemplo, a sociedade em nome coletivo) que não têm rigorosamente separação patrimonial entre elas e seus sócios, pois estes respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas daquelas. (Lobo, 2024, p. 123).

No âmbitos das pessoas jurídicas que gerem patrimônio, essa autonomia gera o estimulada à criação de empreendimentos, uma vez que segregam os riscos envolvidos nas atividades empresariais. Nesse sentido, as empresas possuem o direito de manter sob sigilo seus dados e assuntos comerciais, conforme explica Venosa e Rodrigues:



O sigilo dos livros empresariais é a regra. O empresário não está obrigado a exibir os livros empresariais, exceto às autoridades fazendárias (art. 1.193). A manutenção da reserva dos livros empresariais justifica-se porque guarda a história profissional e os negócios da empresa, evitando, ainda, a concorrência desleal. (Venosa; Rodrigues, 2023, p. 101).

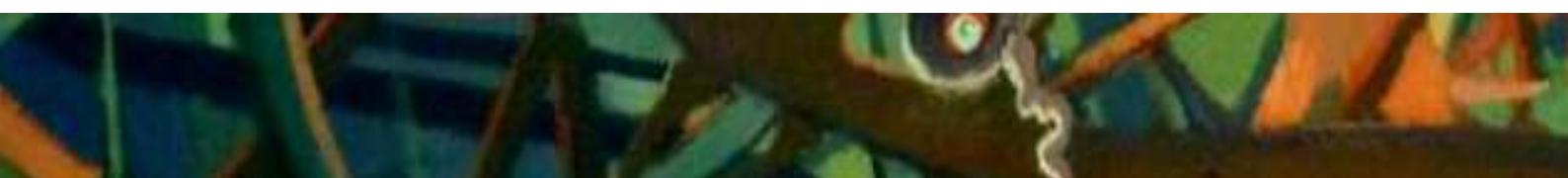
O sigilo é um dos princípios informadores da escrituração empresarial. Sobre o tema, Negrão (2023, p. 74) explica que os livros que contém essa escrituração são protegidos pela garantia da inviolabilidade, a fim de garantir o bom andamento da atividade empresarial. Assim, pode-se afirmar que “os livros somente se submetem à exibição integral quando esta for necessária à solução de questões relativas à administração ou gestão por conta de outrem, comunhão ou sociedade, sucessão ou falência” (Brasil, 2002).

Além das características citadas, também é válido destacar que o artigo 52 do Código Civil dispõe que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (Brasil, 2002). Percebe-se, portanto, que a pessoa jurídica é equiparada à pessoa física para os direitos da personalidade, nas situações em que lhes for aplicável.

Em outras palavras, Lobo (2024, p. 138) explica que a pessoa jurídica não é detentora dos direitos da personalidade, uma vez que são direitos elaborados em prol da pessoa humana. Porém, são estendidos alguns desses direitos à pessoa jurídica, quando for compatível com suas atividades:

Determinados direitos da personalidade apenas dizem respeito à pessoa humana. Evidentemente, não tem cabimento violação à vida, ou à integridade física ou psíquica, ou à liberdade (privação) da pessoa jurídica. Outros direitos da personalidade, todavia, são suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica, e sua violação proporciona a indenização compensatória por danos morais, que o Enunciado 227 da Súmula do STJ menciona. A doutrina aponta como cabíveis à pessoa jurídica: a) a honra objetiva ou honra externa, objeto de tutela jurídica contra atos difamatórios; b) a reputação ou “imagem social” (Frota, 2008, p. 258). Para o STJ (REsp 1.258.389), a Súmula 227 não pode ser estendida às pessoas jurídicas de direito público; no caso, município pleiteava dano moral contra rede de rádio e televisão em virtude de notícias que teriam atingido a honra e a imagem daquele. (Lobo, 2024, p. 139)

Nesse sentido, cumpre destacar que os direitos da personalidade estão previstos a partir do artigo 11 do Código Civil e são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Flávio Tartuce (2024, p. 82) ensina que “os direitos da





personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

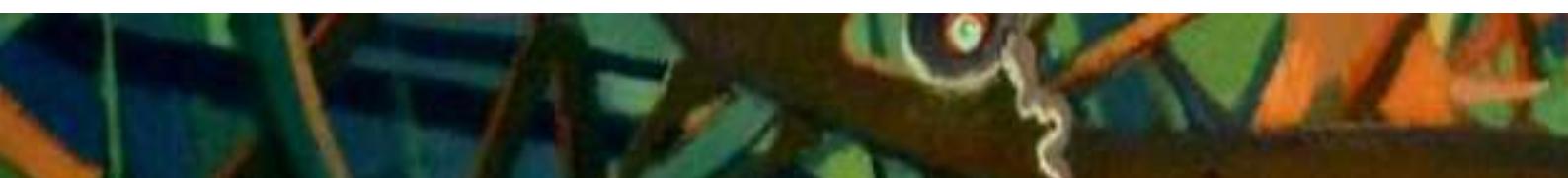
Os direitos da personalidade podem ser considerados direitos subjetivos, absolutos, inatos e extrapatrimoniais, que foram criados com o intuito de promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da república trazido na Constituição Federal. Destaca-se, dessa forma, que a pessoa jurídica não possui dignidade, no sentido aplicado aos seres humanos, mas possui honra objetiva ou honra externa, ou seja, a reputação que os indivíduos relacionam a ela (Lobo, 2022, p. 139).

Dessa forma, um relevante direito da personalidade é o direito à privacidade, que está contido no inciso X, do artigo quinto da Constituição Federal, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). No âmbito das pessoas jurídicas, o direito à privacidade refere-se ao sigilo dos livros comerciais, sigilo bancário e sigilo industrial.

Quanto à honra objetiva, a pessoa jurídica pode ter atacada sua reputação perante à sociedade, sendo associada a atitudes negativas. Tal posição é confirmada pela Súmula nº. 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que demonstra que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Sobre o tema, a jurisprudência confirma tal posicionamento, conforme sevê:

(...) 1. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. 1.1. Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial. (Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 1336327. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Julgado em 5 mai. 2021. Publicado no DJe em 13 mai. 2021).

No caso das pessoas jurídicas que possuem finalidade lucrativa, a honra é instituto determinante para seu sucesso, uma vez que prejudicada a honra objetiva, sua finalidade





lucrativa pode ser diminuída. Ao lado disso, em se tratando das pessoas jurídicas sem fim lucrativo, o dano à honra objetiva também causa prejuízos relacionados à adesão da instituição pela sociedade, o que prejudica atingir sua finalidade social (Lobo, 2024, p. 138).

Nesse sentido, o direito à privacidade da pessoa jurídica está na possibilidade de não colocar sob conhecimento alheio aquelas informações que só dizem respeito ao próprio ente, com base no que garante o artigo 1.190 do Código Civil, quando estabelece: “ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei” (Brasil, 2002). Nesse aspecto, a situação contábil, os livros comerciais, as informações bancárias e as informações industriais são sigilosas e não podem ser revelados sem critérios, nem mesmo por seus sócios, sob pena de incorrer no disposto no artigo 154 do Código Penal.

Essa prerrogativa dada às pessoas jurídicas é essencial para seu pleno funcionamento, porque, conforme Lobo (2024, p. 139), a exposição de informações contábeis ou industriais negativas podem se tornar motivo para a diminuição da reputação daquela pessoa jurídica, ou seja, podem ferir sua honra objetiva. Essa relação se torna evidente quando colocada a situação de uma pessoa jurídica de direito privado que gera lucro e tem divulgados documentos que expõem atitudes imorais tomadas por ela e, em decorrência de tal exposição, os consumidores deixam de vê-la como uma opção viável para transações comerciais e isso causa diminuição de seus lucros.

É o que defende Gustavo Tepedino (2004, p. 05) quando esclarece que “o ataque que na pessoa humana atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute na sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da iniciativa econômica por ela legitimamente desenvolvida”. A partir daí, percebe-se que a privacidade das pessoas jurídicas, em especial àquelas de direito privado que exercem função empresarial, é uma forma de proteger e alavancar seu crescimento no cenário comercial atual, que é marcado por competitividade.

Assim, sua principal função é preservar as vantagens competitivas da empresa e manter as operações seguras diante de ameaças e vulnerabilidades. Nesse contexto, o



direito ao sigilo empresarial previsto em lei é forma de viabilizar o direito à privacidade, que é garantido às pessoas jurídicas no âmbito dos direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade são estendidos às pessoas jurídicas nas situações em que houver compatibilidade, inclusive diante do direito à hora objetiva e privacidade. Ante os conhecimentos expostos no presente trabalho, fica evidente que o sigilo empresarial é uma manifestação fundamental dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, vez que assegura a privacidade de informações estratégicas e sensíveis, protegendo-as e preservando a integridade, competitividade e reputação das empresas.

Nesse sentido, os direitos da personalidade são estendidos às pessoas jurídicas nas situações em que houver compatibilidade, principalmente no que tange à honra objetiva e ao direito à privacidade. A proteção da reputação das entidades, especialmente aquelas de caráter econômico, é crucial para seu sucesso e sustentabilidade no mercado. A violação desses direitos pode acarretar danos significativos, não apenas à imagem da pessoa jurídica, mas também à sua capacidade de operar e gerar lucro.

Ante os conhecimentos expostos no presente trabalho, fica evidente que o sigilo empresarial é uma manifestação fundamental dos direitos de personalidade das pessoas jurídicas, vez que assegura a privacidade de informações estratégicas e sensíveis, protegendo-as e preservando a integridade, competitividade e reputação das empresas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em set. 2024.



LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.



CAPÍTULO 31.

A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA NA ORDEM NORMATIVA BRASILEIRA

292

Mirella de Oliveira Estevão¹

Wliane da Silva Roza²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imagem corporativa é um ativo intangível de grande valor para as organizações, influenciando diretamente sua reputação e sucesso no mercado. Compreende não apenas a identidade visual, mas também a forma como a empresa se comunica, e suas práticas de responsabilidade social. Uma imagem positiva fortalece a confiança do público, atrai investidores e fideliza clientes, enquanto uma imagem negativa pode causar danos irreparáveis à reputação e perdas financeiras.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da imagem das pessoas físicas e jurídicas, assegurando o direito à reparação em casos de uso indevido ou difamação. No contexto atual, com o avanço da tecnologia e o uso massivo de

¹ Graduanda do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Graduanda do 2º período Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.



redes sociais, a proteção da imagem tornou-se ainda mais complexa, exigindo maior controle e estratégias eficazes por parte das empresas para evitar prejuízos à sua reputação.

Este estudo visa analisar os aspectos legais e estratégicos relacionados à construção e preservação da imagem das pessoas jurídicas, bem como discutir as implicações do uso inadequado dessa imagem.

MATERIAL E MÉTODOS

293

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A imagem de uma pessoa jurídica, entendida como a percepção que o público tem sobre uma organização, desempenha um papel crucial no cenário competitivo atual. Esse conceito abrange não apenas a identidade visual da empresa, mas também suas práticas, valores e a forma como se relaciona com diversos stakeholders, como clientes, fornecedores, colaboradores e a comunidade em geral. A imagem corporativa pode ser definida como a representação mental que o público tem sobre uma empresa.

Assim, essa imagem é construída através de diversos elementos, incluindo a comunicação visual, o marketing, a responsabilidade social e a reputação. Configurando-se como um ativo intangível de valor significativo, a imagem pode influenciar diretamente o sucesso ou o fracasso de uma organização no mercado (Mazzon, 2001). Os principais componentes da imagem de uma pessoa jurídica incluem a identidade visual, que se refere aos elementos gráficos que representam a marca, como logotipo, tipografia e cores. Uma



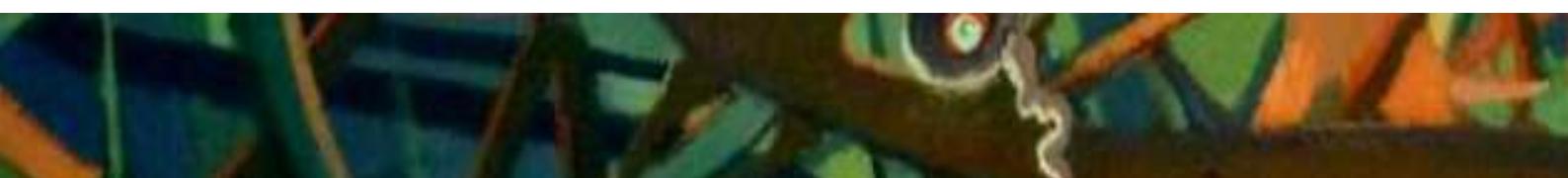
identidade visual consistente e bem elaborada facilita o reconhecimento da marca e fortalece sua presença no mercado (Mazzon, 2001).

A comunicação é outro componente fundamental; a forma como a empresa se comunica com o público é crucial para a construção da imagem. Isso abrange desde campanhas publicitárias até a interação nas redes sociais e o atendimento ao cliente. A transparência e a clareza nas mensagens são essenciais para criar confiança e credibilidade. A responsabilidade social também desempenha um papel significativo, uma vez que o público avalia cada vez mais as empresas com base em suas práticas sociais e ambientais. Organizações que demonstram compromisso com a sustentabilidade e o bem-estar da comunidade tendem a ter uma imagem mais positiva.

Por fim, a reputação é o reflexo da experiência dos stakeholders com a empresa; um histórico de práticas éticas e resultados positivos contribui para a construção de uma reputação sólida. A imagem corporativa é um diferencial competitivo que pode influenciar a decisão de compra dos consumidores e a fidelização de clientes. Uma imagem positiva pode resultar em maior lealdade à marca, permitindo que a empresa se destaque em um mercado saturado. Além disso, uma boa imagem pode atrair investidores e talentos, que buscam associações com organizações respeitáveis. Para a construção da imagem corporativa, é necessário planejamento e a implementação de estratégias bem definidas (Kotler, 2012).

O desenvolvimento de uma identidade de marca forte e coerente, que reflete os valores e a missão da empresa, é essencial. Isso envolve a elaboração de um logotipo impactante e a definição de uma paleta de cores que transmita a essência da marca. A comunicação deve ser integrada e consistente em todos os canais utilizados pela empresa, alinhando a mensagem da publicidade com a comunicação interna e as interações nas redes sociais (Mazzon, 2001).

Desta feita, a implementação de ações de responsabilidade social e a divulgação de iniciativas sociais e ambientais podem melhorar a imagem da empresa, demonstrando seu comprometimento com causas relevantes. Além disso, monitorar e responder ativamente ao feedback dos stakeholders é vital para a gestão da reputação, o que inclui lidar com crises de forma eficaz e transparente (Kotler, 2012).





Em suma, a imagem de uma pessoa jurídica é um aspecto fundamental para sua sobrevivência e sucesso no mercado. A construção de uma imagem positiva exige um entendimento claro de seus componentes e a aplicação de estratégias coerentes. À medida que o ambiente de negócios se torna cada vez mais competitivo, as organizações que investem em sua imagem corporativa e se comprometem com práticas éticas e transparentes estarão melhor posicionadas para conquistar a confiança e a lealdade de seus *stakeholders*, garantindo, assim, um futuro promissor (Kotler, 2012; Mazzon, 2001).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à imagem como um dos direitos da personalidade, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Este dispositivo legal estabelece um fundamento essencial para a proteção da dignidade humana, refletindo a importância da imagem como um elemento intrínseco à identidade de cada indivíduo. O direito à imagem é compreendido como a prerrogativa que um indivíduo possui de controlar a utilização de sua própria imagem, conferindo-lhe autonomia sobre como esta é apresentada e divulgada. Este direito não se restringe apenas à reprodução da imagem, mas também abrange a possibilidade de autorizar ou proibir a utilização de sua imagem em contextos que possam ferir sua dignidade ou sua honra (Mazzon, 2001).

Ademais, é importante salientar que a Constituição Brasileira, ao assegurar esse direito, estabelece um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito à personalidade individual. A divulgação da imagem de uma pessoa, sem seu consentimento, pode configurar uma violação à sua privacidade e, consequentemente, um ilícito civil. Tal aspecto é especialmente relevante em um contexto onde a tecnologia e as redes sociais propiciam a disseminação rápida e ampla de imagens, tornando a proteção do direito à imagem uma questão de grande relevância na sociedade contemporânea (Kotler, 2012).

A jurisprudência brasileira tem se mostrado bastante ativa na defesa do direito à imagem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os tribunais de justiça dos Estados têm decidido casos que versam sobre o uso indevido de imagens, buscando proteger os direitos dos indivíduos contra abusos. A análise desses casos revela a importância do consentimento prévio e expresso da pessoa cuja imagem será utilizada, seja em campanhas publicitárias, produções artísticas ou qualquer outra forma de divulgação. Importante mencionar que a



violação do direito à imagem pode ensejar a reparação por danos morais (Kotler, 2012; Mazzon, 2001)

A doutrina jurídica entende que a ofensa à imagem de uma pessoa pode causar prejuízos à sua dignidade e autoestima, ensejando a responsabilidade civil do ofensor. Assim, a reparação não se limita apenas à indenização financeira, mas também à possibilidade de restabelecimento da honra e da reputação da pessoa afetada. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, também contribui para a proteção do direito à imagem, uma vez que considera a imagem como um dado pessoal. A LGPD estabelece regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento para a coleta e utilização de informações que possam identificar um indivíduo, o que reforça a proteção da imagem em ambientes digitais.

A proteção do direito à imagem é ainda mais complexa em situações que envolvem figuras públicas. Nesses casos, a jurisprudência tem buscado um entendimento que permita a coexistência do direito à imagem e o direito à informação. A utilização da imagem de uma pessoa pública em contextos que visam o interesse público é, em algumas situações, permitida, desde que não haja desvirtuamento que possa prejudicar sua honra ou dignidade (Kotler, 2012).

Em suma, a previsão constitucional do direito à imagem é um elemento fundamental na construção de uma sociedade que respeita a dignidade da pessoa humana. A proteção desse direito deve ser constantemente reafirmada, considerando os avanços tecnológicos e as novas dinâmicas sociais que emergem no mundo contemporâneo (Kotler, 2012; Mazzon, 2001). A aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, aliada à atuação do Judiciário, é essencial para assegurar que o direito à imagem seja respeitado e que os indivíduos possam ter controle sobre a forma como sua imagem é utilizada e divulgada. Portanto, a efetivação desse direito é uma tarefa coletiva que envolve o Estado, a sociedade e os indivíduos, visando sempre à proteção da dignidade e da liberdade de todos.

A difamação consiste na imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, sendo uma ofensa à honra objetiva. No Brasil, a difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal, e ocorre quando alguém divulga uma informação que ofende a reputação de uma pessoa, mesmo que a informação seja verdadeira. O foco é a exposição pública de um fato que atinge a reputação da vítima. Para pessoas jurídicas, a difamação pode ocorrer se uma



informação for divulgada com o propósito de atingir a honra objetiva (a percepção que terceiros têm daquela entidade). Isso pode incluir a propagação de boatos falsos ou imprecisos sobre a atuação comercial, ética ou de mercado da empresa, afetando sua credibilidade. (Nucci, 2020; Capez, 2021).

No entanto, o dano à imagem é uma ofensa mais ampla e envolve a violação do direito à imagem, protegido constitucionalmente. No caso, a imagem refere-se à sua marca, reputação pública e credibilidade no mercado. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, protege tanto a honra quanto a imagem das pessoas, inclusive as jurídicas (Silva, 2018). Diferentemente da difamação, o dano à imagem não precisa envolver necessariamente uma comunicação difamatória; pode ser causado, por exemplo, pela utilização indevida de marcas ou símbolos da empresa, ou por associar sua imagem a condutas negativas ou vexatórias.

Os danos à imagem podem ter consequências financeiras graves, pois envolvem a percepção pública da marca e podem prejudicar a confiança de clientes, parceiros e investidores. Em casos mais extremos, isso pode resultar em ações civis por danos materiais e morais, quando a perda financeira e a reputação da empresa forem diretamente afetadas (Moraes, 2019; Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Ocorridas situações adversas, tal como mencionado acima, pode a vítima se valer da tutela preventiva ou da tutela repressiva. Neste contexto, portanto, tem-se que a tutela preventiva visa impedir que um dano à imagem da pessoa jurídica ocorra, utilizando medidas judiciais e extrajudiciais para proteger esse direito antes da consumação do ato lesivo. Quando o dano já ocorrido, a pessoa jurídica pode se valer de mecanismos repressivos, ou seja, mecanismos processuais que visam remediar os prejuízos sofridos.

A proteção da imagem da pessoa jurídica é amparada pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, e a devida reparação em caso de lesão. Além disso, o Código Civil em seus artigos 12 e 20, trata da proteção à imagem, autorizando ações que impeçam a divulgação de material que prejudique a imagem da pessoa jurídica sem o seu consentimento (Silva, 2018).

A jurisprudência brasileira tem consolidado que pessoas jurídicas têm direito à proteção de sua imagem, podendo pleitear indenização por danos morais, além de buscar



medidas preventivas quando necessário. A atuação judicial é tanto preventiva quanto repressiva, e visa garantir a integridade da marca e da reputação das empresas no mercado (Moraes, 2019).

Ademais, não se pode olvidar, no campo da discussão envolvendo o direito à imagem, os debates que abarcam a internet e, especialmente, as redes sociais, têm desempenhado um papel fundamental na transformação da forma como a imagem de pessoas físicas e jurídicas é gerida, promovida e, por vezes, violada. O ambiente digital, com sua capacidade de disseminar informações de forma rápida e ampla, trouxe novos desafios para a proteção da imagem, dificultando o controle e a reparação de danos decorrentes de violações (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Com o avanço das novas tecnologias e a popularização das redes sociais, o direito à imagem, especialmente de pessoas jurídicas, tornou-se mais vulnerável. Informações falsas ou depreciativas podem ser disseminadas em minutos, gerando impactos negativos para empresas que têm sua reputação e credibilidade afetadas de maneira significativa (Silva, 2018).

As novas tecnologias têm, por um lado, ampliado as possibilidades de monitoramento e proteção da imagem das empresas, mas também intensificado os desafios de sua proteção. Com o surgimento de tecnologias como inteligência artificial, big data e automação, novas abordagens para a proteção da imagem e do direito à privacidade têm surgido (Moraes, 2019).

Apesar do uso de ferramentas tecnológicas de monitoramento, empresas ainda enfrentam dificuldades em acompanhar, em tempo real, todas as menções e conteúdos postados sobre elas em diversas plataformas digitais, o que amplia o risco de danos à imagem que podem se propagar rapidamente (Gagliano; Pamplona Filho, 2020). Um ponto central no debate sobre a proteção da imagem no ambiente digital é a responsabilidade das plataformas de redes sociais e outros serviços de internet na violação desses direitos. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça que as plataformas só podem ser responsabilizadas após notificação judicial, a rapidez da disseminação da informação muitas vezes supera a agilidade judicial, ampliando os danos. (Silva, 2018).

A tutela da imagem das pessoas jurídicas é uma questão cada vez mais debatida nos tribunais brasileiros, especialmente com o aumento das ações relacionadas ao uso

inadequado da imagem de empresas no ambiente digital e nas mídias sociais. A jurisprudência recente reflete o crescente interesse em proteger a reputação, a credibilidade e a identidade visual das empresas contra danos que possam impactar sua posição no mercado. Aqui, veremos uma análise de decisões judiciais relevantes que ilustram como os tribunais estão interpretando e aplicando o direito à imagem em favor das pessoas jurídicas (Venosa, 2017). Em várias decisões recentes, os tribunais brasileiros têm reconhecido o direito de pessoas jurídicas à indenização por danos morais quando sua imagem é violada.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que pessoas jurídicas, assim como pessoas físicas, podem sofrer danos morais relacionados à imagem, à honra e à reputação, sendo passíveis de reparação financeira (Cavalieri Filho, 2020). Um caso emblemático envolveu uma empresa que teve sua imagem pública afetada por uma matéria jornalística que continha informações imprecisas sobre práticas comerciais ilegais. A empresa ajuizou ação indenizatória por dano moral, alegando que a notícia depreciativa havia prejudicado sua reputação no mercado (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2021).

O STJ, ao julgar o recurso, reconheceu o direito da empresa à indenização, enfatizando que o dano à imagem de uma pessoa jurídica pode acarretar perdas econômicas, além de abalar sua credibilidade junto aos consumidores e parceiros comerciais (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2021). Esse caso ilustra como a proteção da imagem da pessoa jurídica é crucial em um mercado competitivo e como os tribunais têm buscado proteger a reputação empresarial de exposições injustas ou difamatórias (Coelho, 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da imagem, da honra e da reputação das pessoas físicas e jurídicas. No entanto, o mesmo artigo também protege a liberdade de expressão (art. 5º, IV) e, mais especificamente, a liberdade de imprensa (art. 220), que garante a comunicação e a circulação de informações sem censura ou restrições.



Em situações que envolvem a divulgação de fatos de interesse público, como investigações de práticas empresariais irregulares ou questões que afetem a coletividade (por exemplo, saúde, segurança e meio ambiente), a liberdade de imprensa e o direito à informação tendem a prevalecer sobre a proteção absoluta da imagem de uma empresa. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, tem afirmado que, em casos de interesse público, a imprensa tem o direito de informar, desde que o faça de maneira objetiva e sem abusos ou intenções difamatórias (Martins, 2020).

O interesse público é um dos principais elementos que justificam a limitação da proteção à imagem de uma pessoa jurídica. O conceito de interesse público está relacionado a questões que afetam diretamente a sociedade, como a ética empresarial, práticas comerciais fraudulentas, danos ambientais, violações trabalhistas ou outras irregularidades que impactam o bem comum (Martins, 2020).

Outro limite à proteção da imagem de uma pessoa jurídica surge nos casos em que o interesse público se confunde com estratégias de mercado ou concorrência desleal. Um exemplo disso seria o uso de críticas em publicidades comparativas para prejudicar a imagem de um concorrente. Nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Propriedade Industrial proíbem a publicidade enganosa ou abusiva, ainda que o concorrente alegue que suas ações são motivadas pelo “interesse público” (Martins, 2020).

Os tribunais brasileiros, como no caso mencionado anteriormente envolvendo publicidade comparativa no setor de telecomunicações, têm sido claros ao distinguir o que configura concorrência legítima daquilo que é abuso ou difamação da imagem de uma pessoa jurídica (Gonçalves, 2019). A proteção da imagem de pessoas jurídicas, embora garantida pela Constituição e legislação civil, tem limites claros quando confrontada com o interesse público, a liberdade de imprensa e o direito à informação. Empresas que atuam em áreas de grande impacto social ou que se envolvem em práticas irregulares podem ter sua imagem exposta pela mídia, desde que essa exposição seja pautada pela veracidade e pela relevância pública das informações divulgadas.

No entanto, essa liberdade não é absoluta: quando a divulgação de informações sobre uma empresa ultrapassa o campo do interesse público e entra na esfera do abuso ou da difamação, os tribunais têm imposto sanções e concedido indenizações por danos à



imensa. O equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da imagem corporativa é uma questão sensível que os tribunais têm abordado com cautela. (Silva, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imagem de uma pessoa jurídica é essencial para sua competitividade, abrangendo identidade visual, valores e relacionamentos. Elementos como comunicação clara e responsabilidade social influenciam diretamente a percepção pública e a reputação da empresa, afetando sua credibilidade e lealdade dos clientes (Mazzon, 2001). A Constituição Brasileira protege o direito à imagem, permitindo ações judiciais em casos de uso indevido. No contexto, a rápida disseminação de informações exige um monitoramento eficaz para preservar a reputação. Assim, a gestão da imagem corporativa é um fator crítico para o sucesso no mercado contemporâneo (Kotler, 2012).

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da imagem e da honra de pessoas e empresas, mas também protege a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. Em casos de interesse público, como investigações sobre práticas irregulares, a liberdade de imprensa prevalece, desde que as informações sejam objetivas e não difamatórias. O conceito de interesse público justifica a limitação da proteção à imagem, especialmente em situações que afetam a sociedade, como ética empresarial e danos ambientais. Contudo, o uso de críticas em publicidade comparativa, por exemplo, pode ser considerado concorrência desleal. Os tribunais brasileiros buscam equilibrar a proteção da imagem corporativa com o direito à informação, impondo sanções quando há abusos ou difamação. Essa questão é tratada com cautela, visando um justo equilíbrio entre os direitos envolvidos.

A imagem corporativa é um ativo intangível essencial para o sucesso das organizações, impactando diretamente sua reputação e credibilidade no mercado. Esse conceito abrange não apenas a identidade visual da empresa, mas também sua comunicação e práticas de responsabilidade social. Uma imagem positiva fortalece a confiança do público, atrai investidores e fideliza clientes, enquanto uma imagem negativa pode resultar em danos irreparáveis. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X,



garante a inviolabilidade da imagem das pessoas físicas e jurídicas, assegurando reparação em casos de uso indevido.

Com o avanço das tecnologias e o uso massivo das redes sociais, a proteção da imagem tornou-se mais complexa, exigindo que as empresas adotem estratégias eficazes para prevenir danos. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito das pessoas jurídicas à indenização por danos morais, evidenciando a relevância da reputação empresarial. Nesse contexto, a gestão da imagem é um fator crítico para a competitividade no mercado. As organizações precisam implementar um monitoramento constante e ações preventivas para mitigar riscos associados à difamação e à violação do direito à imagem. Portanto, um entendimento claro sobre os componentes da imagem corporativa e a aplicação de estratégias coerentes são fundamentais para garantir a confiança e a lealdade dos *stakeholders*, assegurando um futuro promissor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

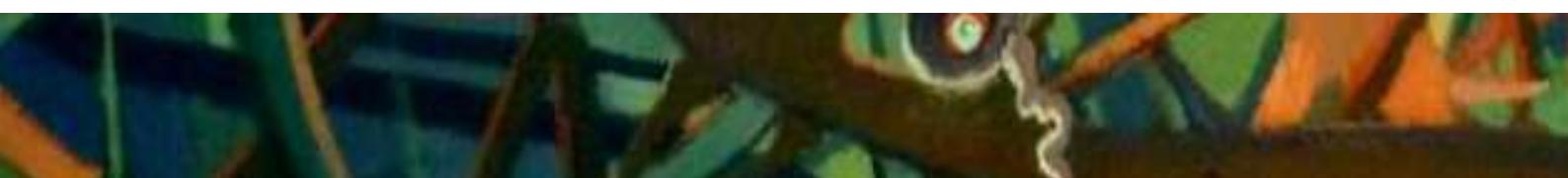
CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. v. 2. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de Marketing**. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012.





MARTINS, Leonardo. **Liberdade de Expressão e Direito à Imagem no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

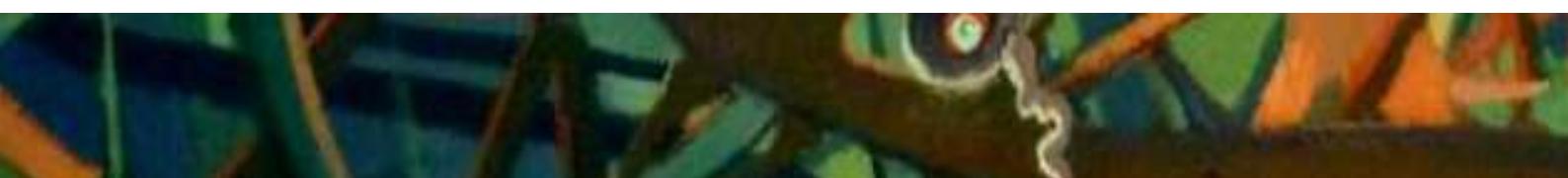
MAZZON, José Alberto. **Construção de Marca: Teoria e Prática.** São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 20 ed. São Paulo: Forense, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.





CAPÍTULO 32.

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

304

Denni Gasoni Cardoso¹

Daniel Duarte Bicalho²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A personalidade jurídica, conceito essencial no direito civil, confere a indivíduos e entidades a capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações, permitindo-lhes atuar no sistema jurídico com plena autonomia. Essa aptidão possibilita a celebração de contratos, posse de bens e participação em processos judiciais. A obtenção da personalidade jurídica exige um processo formal de criação e registro, etapas cruciais para seu reconhecimento legal e atuação plena no sistema jurídico, que asseguram a sua autonomia patrimonial, obrigacional e processual da entidade. Essa capacidade é reconhecida tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas, como empresas e associações, que têm existência própria e distinta de seus membros. No entanto, em casos de abuso ou fraude, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Dennigasonicardoso@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: soudanielduarte@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria que permite, em casos de abuso ou fraude, responsabilizar pessoalmente os sócios de uma empresa, ignorando temporariamente a separação entre o patrimônio da empresa e o dos sócios. Originada nos anos 1950, essa doutrina tem duas principais abordagens: a teoria maior, que exige prova de abuso, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e a teoria menor, aplicada em casos específicos, como no Direito do Consumidor, sem necessidade de demonstrar abuso. Essa medida visa evitar que a personalidade jurídica (empresa) seja usada como um escudo para práticas ilícitas, garantindo a reparação de danos causados a terceiros.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa científica foi desenvolvida sob o método historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne à pesquisa, possui natureza exploratória; quanto à abordagem, essencialmente qualitativa; quanto aos procedimentos, a pesquisa é dotada de aspecto bibliográfico. Em complemento, foram utilizadas, enquanto técnicas de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A personalidade jurídica é um conceito fundamental no direito que confere a indivíduos e entidades a capacidade de adquirir direitos e assumir obrigações. Carlos Roberto Gonçalves define a personalidade jurídica como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (Gonçalves, 2024, p. 74). Isso significa que, ao obter personalidade jurídica, uma entidade, seja uma pessoa natural, seja uma pessoa jurídica, passa a poder celebrar contratos, possuir bens e participar de processos judiciais, atuando dentro do sistema jurídico com plena capacidade de exercer direitos e deveres. Este conceito é crucial para garantir que tanto indivíduos quanto entidades possam operar de maneira legal e reconhecida.



A personalidade jurídica não se restringe apenas aos indivíduos humanos, mas também é atribuída a entidades coletivas, como empresas e associações. Segundo Maria Helena Diniz, “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (Diniz, 2024, p. 116). Este reconhecimento é fundamental para que essas entidades possam funcionar como sujeitos de direito, com a capacidade de agir e interagir no mercado e na sociedade de forma estruturada e formal. Assim, a personalidade jurídica assegura que as entidades coletivas tenham uma existência legal distinta de seus membros.

Para que uma entidade possa obter a personalidade jurídica, é necessário passar por um processo formal de criação e registro, conforme estipulado pela legislação. Carlos Roberto Gonçalves explica que “a personalidade jurídica é conferida através do registro legal e da formalização do ente no sistema jurídico” (Gonçalves, 2022, p. 50). Esse processo envolve a elaboração de documentos legais, como o contrato social ou estatuto, e o registro em órgãos competentes, o que garante que a entidade possa operar com todos os direitos e deveres previstos pela lei. A formalização é essencial para assegurar a existência legal da entidade e sua capacidade de atuar conforme a legislação.

A pessoa jurídica é uma entidade coletiva com personalidade jurídica, o que lhe permite atuar no sistema jurídico como um sujeito de direitos e deveres. Gustavo Tepedino define a pessoa jurídica como “uma construção jurídica que visa atribuir a um grupo de pessoas a capacidade de agir no mercado e nas relações jurídicas de forma organizada” (Tepedino, 2023, p. 22). Essa definição reflete que a pessoa jurídica é uma entidade criada pela legislação para organizar e gerenciar atividades coletivas, possibilitando que grupos de indivíduos atuem de forma estruturada e eficaz no âmbito jurídico e econômico.

Existem dois principais tipos de pessoas jurídicas, quais sejam: aquelas de direito público e aquelas de direito privado. As pessoas jurídicas de direito público incluem entidades como a União, Estados e Municípios, que desempenham funções administrativas e estatais. Por outro lado, as de direito privado englobam sociedades empresariais, associações e fundações, voltadas para atividades econômicas e sociais. Mônica Queiroz observa que “a distinção entre pessoas jurídicas de direito público e privado é essencial para entender o papel e as funções de cada uma no sistema jurídico” (Queiroz, 2022, p. 40). Essa



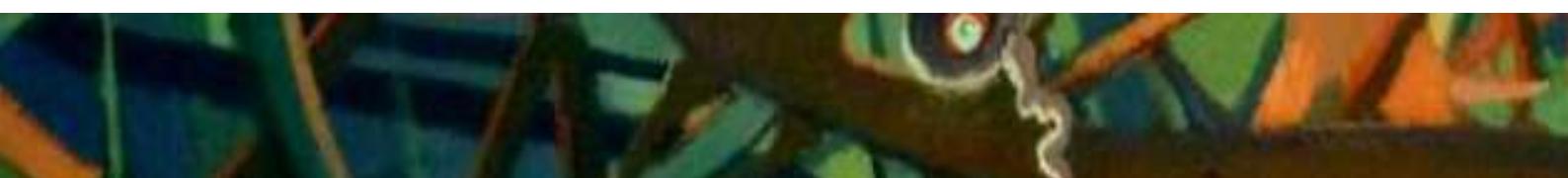
diferenciação é crucial para compreender as responsabilidades e direitos específicos atribuídos a cada tipo de pessoa jurídica.

Para a criação de uma pessoa jurídica, é necessário seguir um processo formal que inclui a elaboração de documentos legais, como contratos sociais ou estatutos, e o registro em órgãos competentes. Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto enfatiza que “o ato constitutivo é o ato que incorpora a vontade dos instituidores da pessoa jurídica e pode ser um contrato social ou um estatuto social” (Oliveira; Costa-Neto, 2024, p. 186). Esse procedimento formal garante que a entidade tenha uma existência legal reconhecida, permitindo-lhe exercer seus direitos e deveres conforme estabelecido pela legislação vigente. Sem essa formalização, a entidade não pode atuar legalmente.

Com a obtenção da personalidade jurídica, a entidade tem a capacidade de realizar várias ações jurídicas, como adquirir bens, contrair dívidas e participar de processos judiciais, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “a pessoa jurídica resulta da vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de autorização, salvo em casos especiais” (Gonçalves, 2024, p.204). Essa autonomia é essencial para o funcionamento das entidades coletivas, permitindo sua participação formal e regulamentada no mercado e na sociedade. A concepção da pessoa jurídica é, portanto, um aspecto fundamental para a estruturação e operação legal dessas entidades no direito moderno.

A autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus instituidores refere-se à separação entre a entidade e as pessoas físicas ou jurídicas que a criaram, garantindo que a pessoa jurídica tenha existência própria, distinta de seus fundadores ou sócios. A partir de sua constituição formal, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica própria, tornando-se, a partir de então, titular de direitos e obrigações independentes de seus instituidores. Ela promove a segurança jurídica nas relações econômicas e sociais, ao mesmo tempo que resguarda os instituidores de uma responsabilização direta, salvo em casos de abuso, onde a personalidade jurídica pode ser desconsiderada.

Outrossim, cabe elencar o que bem preceitua Queiroz (2022, p. 123), ao tecer comentários e comparações sobre o tema abordado, o art. 20 do antigo Código Civil de 1916 estabelecia que: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, deixando, assim, claro que a personalidade jurídica não possuía relação com a personalidade da pessoa natural que a compunha. Contudo, tal perspectiva não se manteve no novo Código



Civil, ocasionando, assim, em dúvidas recorrentes sobre a autonomia da pessoa jurídica em relação às pessoas naturais que a formaram.

De igual modo, embora existente a distinção dos entes, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), então, incluiu no Código Civil vigente, o art. 49-A com o seguinte teor: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (Brasil, 2019). A Lei de 2019, incluiu, ainda, um parágrafo único que discorre acerca da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, com o objetivo de estimular empreendimentos para gerar empregos, tributos, renda e inovação.

Não obstante, fica explícito que a inserção de tais dispositivos no Código Civil tem por objetivo a redução da intervenção do Estado no âmbito econômico empresarial, levando em conta que a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica deve ser utilizada apenas como medida excepcional, como ensina Queiroz (2022, p. 123).

A autonomia obrigacional, patrimonial e processual da pessoa jurídica são os pilares da segurança jurídica no âmbito empresarial, garantindo que as empresas operem de forma segura, tanto para quem é responsável pela a pessoa jurídica quanto para quem faz negócios com ela. Contudo, o abuso dessa autonomia pode levar à responsabilização pessoal e direta dos sócios, quando é configurada a má-fé, fraude ou uso indevido da pessoa jurídica.

Ademais, cabe elencar os ensinamentos de Oliveira e Costa-Neto (2024, p. 185), quando uma pessoa jurídica nasce (é criada), ela, por sua vez, adquire autonomias pessoal (não se confundindo com seus sócios, dos seus instituidores ou administradores), obrigacional (possuindo suas próprias obrigações), patrimonial (ela possui seu próprio patrimônio) e processual (capacidade de ser parte em processos judiciais).

A autonomia obrigacional da pessoa jurídica refere-se à capacidade da pessoa jurídica de assumir obrigações de forma independente de seus sócios ou administradores. Assim, a pessoa jurídica pode celebrar contratos, assumir dívidas, e cumprir compromissos por meio de sua própria personalidade jurídica, sem que seus sócios ou administradores sejam pessoalmente responsáveis por tais obrigações. Isso assegura que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações recaí sobre o patrimônio da pessoa jurídica, não afetando diretamente o patrimônio pessoal dos seus membros. “O direito confere personalidade

jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 85).

A autonomia patrimonial significa que a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, separado do patrimônio dos seus sócios, administradores ou fundadores. Esse patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica, e ele responde pelas dívidas e compromissos assumidos pela entidade, parafraseando; se a empresa contrair dívidas, quem responde por essas dívidas é o patrimônio da própria empresa, e não os bens pessoais dos sócios.

Essa separação patrimonial protege os bens dos sócios, que, em regra, não são atingidos pelas dívidas da pessoa jurídica. Entretanto, em situações como nos casos de fraude, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que os bens pessoais dos sócios sejam atingidos. Portanto, são válidos os ensinamentos do jurista Flávio Tartuce,

Como é notório, a regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios serem executados. Somente na hipótese de abuso da personalidade jurídica é que os sócios poderão ser responsabilizados diretamente. (Tartuce, 2024, p. 261).

A pessoa jurídica tem capacidade processual, ou seja, ela pode ser parte em processos judiciais, seja ajuizando ações ou respondendo ações contra si. Isso significa que ela pode atuar em seu próprio nome, sem a necessidade de envolver diretamente seus sócios ou administradores, exceto em casos de desconsideração da personalidade jurídica. “Por fim, registre-se que a pessoa jurídica não pode ser considerada genericamente incapaz para a prática de atos jurídicos, mesmo que lhe falte, de maneira momentânea ou com animus de definitividade, quem a possa presentar” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 91).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, em uma abordagem inicial ganhou destaque nos anos 1950 com a teoria de Rolf Serick, que propôs a superação da personalidade jurídica em casos de abuso, permitindo a responsabilização



pessoal dos sócios. O desenvolvimento dessa teoria foi influenciado pelo caso *Salomon vs. Salomon & Co.* (1897), na Inglaterra. A desconsideração da personalidade jurídica visa, de forma pontual, responsabilizar os sócios em casos de fraude, abuso ou desvio de função, para garantir a reparação ao terceiro lesado. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Ademais, é necessário explicar a existência das duas principais teorias que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior, e a teoria menor. A teoria maior, exige que haja abuso da personalidade jurídica, o que pode ocorrer por desvio de finalidade (teoria maior objetiva) ou confusão patrimonial (teoria maior objetiva). Nessa teoria, é necessário demonstrar fraude ou abuso para que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido (Queiroz, 2022).

Por sua vez, teoria menor é mais direta, e aplica-se quando há prejuízo ao credor, sem precisar demonstrar abuso. Nela, os sócios podem ser responsabilizados pelas dívidas da empresa em situações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Crimes Ambientais. No entanto, a Terceira Turma do STJ decidiu que essa teoria não se aplica a administradores que não são sócios da empresa. (Queiroz, 2022).

A desconsideração da personalidade jurídica por fraude ocorre quando os sócios ou administradores de uma empresa utilizam a pessoa jurídica para cometer atos ilícitos, desviando-se de seus princípios e lesando terceiros. Isso acontece, por exemplo, quando a empresa é usada como um escudo para esconder dívidas ou proteger bens pessoais, evitando que sejam usados para quitar tais obrigações. Nessas situações, a teoria da desconsideração, também conhecida como "levantamento do véu" ou "penetração na pessoa física" (*disregard of the legal entity*), permite que se ultrapasse o véu existente entre a empresa e os sócios, ignorando temporariamente a sua separação (Tartuce, 2024).

O objetivo é responsabilizar diretamente os envolvidos e alcançar os bens que foram ocultados ou desviados para evitar fraudes, garantindo a reparação dos danos causados a terceiros. Essa medida surgiu para impedir abusos, como o uso da pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos, como forma de combater a proliferação dessas práticas fraudulentas. (Tartuce, 2024)

A desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial é uma forma de afastar o princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, quando essa separação é artificialmente desfeita. A confusão patrimonial

ocorre quando não há distinção clara entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física que a administra ou dela participa, sendo um conceito que se aplica principalmente no Direito Ambiental e do Consumidor, e em contextos familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

A confusão patrimonial pode ser exemplificada pela movimentação de contas bancárias individuais dos sócios para operações da empresa ou o uso de recursos da pessoa jurídica para pagar despesas pessoais. Além disso, destaca-se a possibilidade da desconsideração inversa ou invertida, uma modalidade onde o patrimônio da pessoa jurídica é atingido para satisfazer dívidas pessoais dos sócios. Isso ocorre, por exemplo, quando um sócio transfere fraudulentamente bens de seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica, esvaziando seu próprio patrimônio e prejudicando credores ou outros interessados, como o cônjuge ou companheiro em processos de divórcio ou dissolução de união estável (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Nesses casos, o magistrado pode desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade pelas dívidas pessoais do sócio, com o objetivo de recompor a igualdade de direitos entre as partes afetadas, como na partilha de bens em relações conjugais. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, personalidade jurídica é um conceito fundamental que permite a indivíduos e entidades adquirirem direitos e assumir obrigações de forma autônoma no sistema jurídico. Ela garante que entidades, como empresas e associações, possam atuar legalmente e separadamente de seus sócios, protegendo o patrimônio pessoal deles. A autonomia da pessoa jurídica é assegurada pelas capacidades pessoal, obrigacional, patrimonial e processual, permitindo que assuma dívidas, celebre contratos e participe de processos judiciais de forma independente. No entanto, em casos de abuso, fraude ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar essa autonomia, ou seja, “levantar o véu” que separa a empresa de seus administradores, para responsabilizar diretamente os sócios, garantindo reparação aos prejudicados.



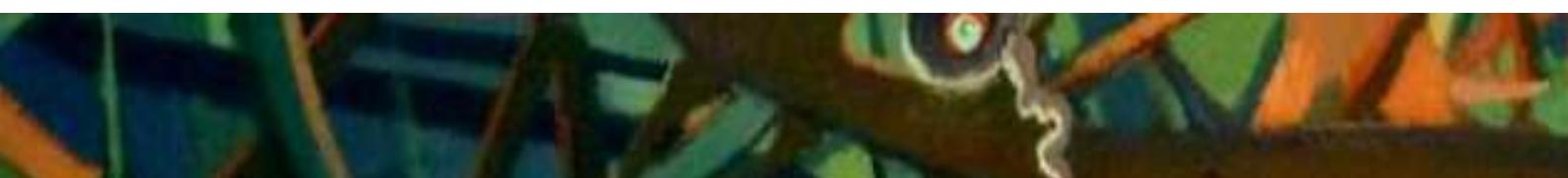
Por conseguinte, é importante distinguir despersonalização da desconsideração da personalidade jurídica. Na despersonalização, ocorre a dissolução da pessoa jurídica ou a revogação de sua autorização de funcionamento. Já na desconsideração, a autonomia da pessoa jurídica é mantida, mas sua separação em relação aos sócios é temporariamente suspensa apenas para resolver um caso específico. O ordenamento jurídico reconhece a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, permitindo que elas atuem de forma distinta de seus membros. No entanto, essa autonomia pode ser utilizada para fraudes e abusos, prejudicando credores. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu em resposta a esses abusos em diversos países, permitindo que, em casos de fraude ou má-fé, o juiz suspenda temporariamente a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, responsabilizando diretamente os bens pessoais dos sócios para a quitação de dívidas da sociedade, sem invalidar ou dissolver a pessoa jurídica.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica atua como uma medida excepcional para impedir o uso abusivo das sociedades empresárias como ferramentas de fraude e má-fé. Através dessa teoria, o juiz pode suspender temporariamente a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, atingindo o patrimônio pessoal destes para garantir a reparação de dívidas e evitar prejuízos a terceiros lesados.

Assim, a teoria da desconsideração visa proteger a integridade do sistema jurídico, assegurando que a autonomia das empresas não seja usada como escudo para práticas ilícitas. Ao mesmo tempo, preserva-se a personalidade jurídica da entidade para todos os outros fins, garantindo que a aplicação dessa teoria não comprometa o funcionamento da sociedade ou a sua validade para operações regulares. Trata-se de um equilíbrio entre a proteção dos credores e a manutenção da segurança jurídica no ambiente empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 ago. 2024.



BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**: volume. Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.



CAPÍTULO 33.

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

314

Gabriel Ferreira Smarzaro¹
Ana Julya Ventura Paes Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por finalidade fundamental apresentar com base jurídica a teoria da desconsideração da pessoa jurídica inversa no Direito Civil Brasileiro, conforme descrito no Código Civil Brasileiro e também no Código de Processo Civil (CPC).

Esta teoria do direito civil brasileiro estabelece como o ato ilícito o fato da pessoa física transferir todos ou quase todos os seus bens para uma pessoa jurídica de modo a se auto beneficiar e na maioria dos casos prejudicar alguém.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: anaju.paes12@gmail.com;

³ Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Para Maria Helena Diniz a pessoa jurídica se concebe através de um agrupamento humano constituído de pessoas físicas ou de patrimônio que se juntam para alcançar certas finalidades, e para o mundo jurídico possuem personalidade tendo assim seus direitos e suas obrigações. (Diniz, 2022). Já para Anderson Schreiber, a pessoa jurídica se concebe através de um ente ao qual o ordenamento jurídico concede personalidade diferente dos seus sócios e titulares, possuindo direitos e obrigações. (Schreiber, 2024). *In verbis*:

Pessoa jurídica é o ente a que a ordem jurídica atribui personalidade distinta daquela de seus membros ou instituidores, sendo o termo personalidade aí compreendido na sua acepção de aptidão para ser titular de direitos e obrigações. (Schreiber, 2024, p.121).

A personalidade jurídica é a capacidade de uma pessoa, jurídica ou natural, de adquirir direitos e contrair obrigações junto ao ordenamento jurídico, tendo capacidade para praticar seus atos e realizar negócios, desta forma a “pessoa” é considerada com tal ao obter esses atributos. (Diniz, 2022). À luz do artigo 45 do código civil, é possível considerar a pessoa jurídica com personalidade própria, respondendo por seus atos e tendo seus direitos reservados dentro do ordenamento jurídico, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (Brasil, 2002).

Em síntese, após o registro, a pessoa jurídica obtém personalidade própria e se torna capaz para o direito brasileiro. Ao se tornar capaz terá seus direitos e suas obrigações, não se estreitando apenas ao âmbito patrimonial, mas também ao direito à imagem, à danos morais, à liberdade, à marca, ao nome, etc. (Diniz, 2022). Com a publicação da Lei nº. 13.874/2019 que trouxe alterações no Código Civil, a autonomia da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus associados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, como bem está descrito no Código Civil artigo 49-A. “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. (Brasil, 2002)

Com relação a autonomia da pessoa jurídica Daniel Eduardo B. Carnacchioni comenta que depois de seu “nascimento” e constituição, a pessoa jurídica se torna um sujeito do direito, sendo assim, portanto apta a ser autônoma e independente em relação aos associados que a constituíram. (Carnacchioni, 2024) *In verbis:*

A pessoa jurídica, após sua criação e constituição, de acordo e em obediência aos pressupostos de existência acima analisados, passa a ser ente autônomo, sujeito de direito, com aptidão para titularizar relações jurídicas (direitos e deveres), com personalidade jurídica própria e distinta dos membros que a compõem. Portanto, passa a ter plena autonomia jurídica. A pessoa jurídica tem realidade jurídica distinta e inconfundível com as pessoas naturais que a integram como sócias, associadas ou acionistas (Carnacchioni, 2024, p. 142).

Portanto, pessoa jurídica tem sua autonomia própria sendo emprestado pelas normas o direito a ter personalidade própria, que em suma são distintas de seus membros (sócios/administradores) que fazem parte da pessoa jurídica. (Gonçalves, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica está descrita no artigo 50 do Código Civil Brasileiro e bem diz o seguinte, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002).

Fora idealizada numa experiência anglo-saxônica, sendo chamada de *disregard doctrine* que se constitui na possibilidade de chegar ao patrimônio dos associados ou administradores da pessoa jurídica, levantando o véu da personalidade para tirar a responsabilidade momentânea da pessoa jurídica, trazendo para os seus associados ou administradores (Schreiber, 2024).

Daniel Carnacchioni analisa que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica criada pelos tribunais norte-americanos, é uma violação do princípio de autonomia (principalmente patrimonial) da pessoa jurídica. Ao afetar este princípio, o magistrado poderá levantar o véu da personalidade. E por afetar justamente este princípio, esta teoria deverá ter caráter excepcional (Carnacchioni, 2024).

Dentro da desconsideração da personalidade jurídica tem-se a teoria maior (tal teoria é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro) que se subdivide em duas, uma é a teoria maior subjetiva, que para o magistrado poder identificá-la será preciso ter comprovado de que houve uma má-fé dos sócios com relação a personalidade jurídica para prejudicar terceiros. Já na teoria maior objetiva não se tem a preocupação com relação a intenção, mas apenas com a identificação a uma possível confusão patrimonial (Neves, 2021).

A ordem jurídica verifica com relação as pessoas jurídicas a autonomia, tendo distinção com relação aos seus sócios. Porém quando a pessoa jurídica é utilizada para poder lesar outras pessoas, o magistrado poderá levantar o “véu” da personalidade para poder chegar aos malfeiteiros como bem explica Gonçalves (2018). Com relação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa está descrito no código de processo civil, e seu artigo 133, § 2º diz:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. [...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica (Brasil, 2015).

Esta teoria é considerada quando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é retirada para que ela seja responsabilizada pela obrigação de um ou mais associados, como bem descreve Carlos Roberto Gonçalves (2018): “Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (...)" (Gonçalves, 2018, p.85).

De acordo com esta teoria tem-se o poder de atribuir culpabilidade a pessoa jurídica por causa de um ou mais sócios que transferem seus bens/patrimônios da pessoa física para a pessoa jurídica. Caso seja considerado pelo magistrado que algum sócio praticou a desconsideração da personalidade jurídica inversa, o patrimônio da pessoa jurídica será utilizado para satisfazer as obrigações dos seus sócios (Diniz, 2022).

Uma das hipóteses mais frequentes desta teoria é o matrimônio entre casal que convive em união estável, se um dos seus membros transfere o patrimônio do casal para uma pessoa jurídica da qual ele participa, no futuro quando o casal entrar em divórcio, por exemplo, o membro afetado não poderá receber parte do patrimônio, pois não estará no nome do membro malfeitor do casal (Gonçalves, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente resumo busca levar ao entendimento sobre a teoria da desconsideração da pessoa jurídica inversa no direito civil brasileiro, e de como se dá a atitude ilegal no qual uma pessoa física oculta seu patrimônio em uma pessoa jurídica fazendo isso de forma extralegal. Ademais, tal teoria se distancia da teoria tradicional (teoria da desconsideração da personalidade jurídica) que tem por objetivo atingir os bens da pessoa física para pagar dívidas existentes da pessoa jurídica para com os credores.

Essa teoria obtém algumas características fundamentais para o entendimento desta, como a confusão patrimonial, e o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Esta teoria só será aplicada em casos de excepcionalidade, ou seja, o magistrado somente irá aplicá-la quando

ficar comprovado a fraude e o abuso da personalidade jurídica, não podendo ser feita de forma habitual. O entendimento dessa teoria se torna vital nos dias de hoje, como forma de conhecer e de saber para evitar que alguma pessoa física ou jurídica seja vítima dessa injustiça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em set. 2024.
- CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de direito civil**. 6. ed. Brasil: Saraivajur, 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. Brasil: Saraivajur, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte geral**. Coleção Sinopses Jurídicas. v. 1. 26. ed. Brasil: Saraivajur, 2018.
- NEVES, Esdras. Desconsideração da personalidade jurídica – teoria maior. In: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [online]**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2024.



SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. Brasil: Saraivajur, 2024.

Pensar o Ensino Jurídico na contemporaneidade implica em uma ressignificação importante do processo de ensino-aprendizagem e da apreensão do conhecimento. As aulas pautadas no tradicionalismo bancário perderam espaço e, em seu lugar, desabrocha uma perspectiva formacional voltada para o protagonismo discente e para metodologias ativas, conjugadas com proposições cada vez mais sensíveis para os desafios cotidianos. Assim, sob o título “*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*”, o prof. Tauã Lima Verdan Rangel apresenta o terceiro volume de produções científicas da comunidade discente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), cujo mote é promover e fomentar o debate acerca Direitos da Personalidade à luz da constitucionalização do Direito Civil. Há um matiz de perspectivas que permitem a exposição da temática com a complexidade reclamada, bem como, ao mesmo tempo, trazendo, dentro do contexto que se insere, o debate e a crítica como elementos para se pensar o processo de constitucionalização enquanto desdobramento do papel de protagonismo desempenhado pelo Texto de 1988, notadamente impulsionado pela dignidade da pessoa humana.

Prof. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Contemporaneamente, o diálogo da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão se apresenta como elemento preponderante e que se volta para uma formação diferenciada, pautada no protagonismo discente e, ainda, no fomento à responsabilidade socioambiental, no âmbito do Ensino Superior. Neste sentido, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim tem promovido um diálogo entre o tradicionalismo da Educação Superior de qualidade e a aglutinação de valores e perspectivas contemporâneas sobre o perfil do profissional em formação e pensado para o mercado. A obra “*Cadernos Interdisciplinares sobre Direito*”, organizada pelo professor Tauã Lima Verdan Rangel se insere em um contexto de compromisso social da FDCI com a comunidade em que está colocada. Aliás, trata-se de uma importante contribuição para a reafirmação do compromisso institucional na promoção de um Ensino Superior diferenciado e sensível às demandas e às peculiaridades que emolduram o cenário em que a Instituição está fincada. Assim, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, ao socializar a produção, convida a todos a compartilhar a leitura e as inquietações que movem nossa comunidade acadêmica acerca das temáticas em que a IES se coloca.

Prof. Ednea Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito
da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

ISBN 978-65-5057-102-3



9 786550 571023 >